

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FUNDADA EM 1991

COMISSÃO EDITORIAL

Ives Gandra da Silva Martins Filho
Márcia Raphanelli de Brito
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristiano Paixão Araujo Pinto

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO COM A PROCURADORIA-GERAL DO
TRABALHO E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO
TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV.MPT — BRASÍLIA, ANO IX — Nº 18 — setembro 1999

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 6º andar — sala 618
CEP 70070-000 — Brasília — DF
Telefone: (061) 314-8562 — FAX (061) 323-6726

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano IX, n. 18
(setembro, 1999) — Brasília:

Procuradoria-Geral do Trabalho, 1999 — Semestral

1. Direito do Trabalho — Brasil. 2. Justiça do Trabalho — Brasil. I. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Cód. 341.6865

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Guilherme Mastrichi Basso
Presidente da ANPT: Manoel Jorge e Silva Neto

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores	Ives Gandra da Silva Martins Filho
João Pedro Ferraz dos Passos	Samira Prates de Macedo
José Alves Pereira Filho	Guilherme Mastrichi Basso
Jonhson Meira Santos	Ronaldo Tolentino da Silva
Jeferson Luiz Pereira Coelho	Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Cezar Zacharias Martyres	Maria Aparecida Gugel
Lucia Barroso de Britto Freire	Maria de Fátima Rosa Lourenço
João Batista Brito Pereira	Diana Isis Pena da Costa
Heloísa Maria Moraes Rego Pires	José Carlos Ferreira do Monte
Jorge Eduardo de Sousa Maia	Lucinea Alves Ocampos
Otávio Brito Lopes	Dan Carai da Costa e Paes
Guiomar Rechia Gomes	

Procuradores Regionais do Trabalho

Antônio Carlos Roboredo
Flávio Nunes Campos
Lélio Bentes Corrêa
Terezinha Matilde Licks Prates

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradora-Chefe: Regina Fátima Bello Butrus

Procuradores Regionais do Trabalho

Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa
Couto
Lício José de Oliveira
Glória Regina Ferreira Mello
Robinson Crusóé Loures de M. Moura
Júnior
Theócritos Borges dos Santos Filho
José da Fonseca Martins Júnior
Regina Fátima Bello Butrus
Márcio Vieira Alves Faria
Márcio Octávio Vianna Marques
Reginaldo Campos da Motta
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Maria Thereza de Menezes Tinoco
Maria Vitória Sússekkind Rocha
Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Carlos Eduardo de Araújo Góes
Heleny Ferreira de Araújo Schittine
Aída Glanz
Enéas Bazo Torres

Procuradores do Trabalho

João Hilário Valentim
Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Matilde de Fátima Gomes Ramos
Carlos Omar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Vale
Júnia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes
Deborah da Silva Felix
Idalina Duarte Guerra
Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Lisyane Motta Barbosa da Silva
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Cássio Luis Casagrande
Danielle Cramer
João Carlos Teixeira
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
Lucia de Fátima dos Santos Gomes
Daniela de Moraes do Monte Varandas
Adriano de Alencar Saboya
Sérgio Favilla de Mendonça
José Claudio Codeço Marques
José Antonio Vieira de F. Filho
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

Procuradores do Trabalho (cont.)

Eduardo Galvão de Andrea Ferreira
Heloise Ingersoll Sá
Iros Reichmann Losso
Marcelo de Oliveira Ramos
Valéria Sa Carvalho da Silva
Marcelo José Fernandes da Silva
Maria Julieta Tepedino de Bragança
João Batista Martins César
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SEDE: São Paulo/SP

Procuradora-Chefe: Marisa Marcondes Monteiro

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúgia Lagana Lamarca
Danton de Almeida Segurado
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Manoel Luiz Romero
Moysés Simão Sznifer
Pedro Penna Firme
Laura Martins Maia de Andrade
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Maria Cecília Leite Oriente Segurado
Oksana Maria Dziúra Boldo
Cristina Aparecida R. Brasileiro
Ruth Maria Fortes Andalafet
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Mônica Furegatti
Munir Hage
Cândida Alves Leão
Maria Helena Leão Crisi
Graciene Ferreira Pinto
Márcia Romano
Egle Resek
Andréa Isa Rípoli
Marisa Regina Murad Legaspe
Zélia Maria Cardoso Montal

Procuradores do Trabalho

José Valdir Machado
Márcia de Castro Guimarães
William Sebastião Bedone
Ivani Contini Bramante
Luiz Eduardo Guimarães Bojart
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Miriam Wenzl Pardi
Sidnei Alves Teixeira
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes
Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Ines Oliveira de Sousa
Lídia Mendes Gonçalves
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Célia Regina Camachi Stander
Liliana Maria del Nery
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Débora Scattolini
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Roberto Rangel Marcondes
Antônio de Souza Neto
Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Ricardo Bruel da Silveira
Marília Massignan Coppla
Dirce Trevisi Prado Novaes
Thereza Cristina Gosdal

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SEDE: Belo Horizonte/MG

Procurador-Chefe: Eduardo Maia Botelho

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto
Eduardo Maia Botelho
Maria Magdá Maurício Santos
Maria Christina Dutra Fernandez
Júnia Soares Náder
Júnia Castelar Savaget

Procuradores do Trabalho

Elson Vilela Nogueira
Roberto das Graças Alves
Yamara Viana de Figueiredo Azze
Marcia Campos Duarte Florenzano
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arlelio de Carvalho Lage
Maria Helena da Silva Guthier
Valéria Abras Ribeiro do Valle
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Dennis Borges Santana
Cirêni Batista Ribeiro
Genderson Silveira Lisboa
Antônio Carlos Oliveira Pereira
Marilza Geralda do Nascimento
Maria Beatriz Chaves Xavier
Elaine Noronha Nassif
Maria do Carmo de Araújo
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro
Antônio Augusto Rocha
Eliane Lucina
Januário Justino Ferreira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procuradora-Chefe: Dionéia Amaral Silveira

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Dionéia Amaral Silveira
Jaime Antônio Cimentini
Sandra Maria Bazan de Freitas
Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
Reinaldo José Peruzzo Júnior
Luiz Fernando Mathias Vilar
Elizabeth Leite Vaccaro

Procuradores do Trabalho

Victor Hugo Laitano
Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Vera Regina Loureiro Winter
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Leandro Araújo
André Luis Spies
Silvana Martins Santos
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Márcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges
Paulo Joares Vieira

Procuradores do Trabalho (cont.)

Veloir Dirceu Furst
Marlise Souza Fontoura
Christiano Bocorny Corrêa
Anestor Mezzomo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procuradora-Chefe: Virgínia Maria Veiga de Sena

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Esequias Pereira de Oliveira
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão Bulcão
Maria Adna Aguiar do Nascimento
Manoel Jorge e Silva Neto
Adélia Maria Bittencourt Marelím
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da Costa

Procuradores do Trabalho

Maria da Glória Martins dos Santos
Cícero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Maria Lúcia de Sá Vieira
Jeferson Alves Silva Muricy
Lucia Leão Jacobina Mesquita
Joselita Nepomuceno Borba
Luiz Alberto Teles Lima
Ana Emília Albuquerque Trócoli da Silveira
Antônio Maurino Ramos
Luiz Antônio Nascimento Fernandes
Sandra Marlicy de Souza Faustino

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: Waldir de Andrade Bitu Filho

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Valdir José Silva de Carvalho
Waldir de Andrade Bitu Filho
Aluizio Aldo da Silva Júnior
Eliane Souto Carvalho
José Janguê Bezerra Diniz

Procuradores do Trabalho

Maria Angela Lobo Gomes
Morse Sarmento Pereira de Lyra Neto
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva
Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá
Rildo Albuquerque M. de Brito
Eduardo Varandas Araruna
Artur de Azambuja Rodrigues
Dulce Martini Torzecki

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

**Procurador-Chefe (substituto):
Antônio Parente da Silva**

Procuradores Regionais do Trabalho

Raimundo Valdizar de Oliveira Leite
Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Procuradores do Trabalho

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Francisco Gerson Marques de Lima
José Antonio Parente da Silva
Claudio Alcântara Meireles
Francisca Helena Duarte Camelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário L. Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Procuradores do Trabalho

Loris Rocha Pereira Júnior
Atahualpa José Lobato Fernandez Neto
Loana Lia Gentil Uliana
Ana Maria Gomes Rodrigues
Mário Leite Soares
Rita Pinto da Costa de Mendonça
Gisele Santos Fernandes Goes
Izabel Christina Baptista Queiroz

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procurador-Chefe: André Lacerda

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni
André Lacerda
Lair Carmem Silveira da Rocha
José Cardoso Teixeira Júnior
Itacir Luchtemberg
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo
Janete Matias
Marisa Tiemann
Leonardo Abagge Filho
Alvacir Corrêa dos Santos
Neli Andonini
Edmilson Rodrigues Schiebelbein

Procuradores do Trabalho

Aluizio Divonzir Miranda
Jaime José Bilek Iantas
Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado
Nelson Colaoto
Luís Antônio Vieira
Eder Sivers
Inajá Vanderlei S. dos Santos
Gláucio Araújo de Oliveira
Viviane Dockhorn Weffort

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SEDE: Brasília/DF

Procuradora-Chefe: Evany de Oliveira Selva

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Roberto Pereira
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito
Eliane Araque dos Santos
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Adriane Reis de Araújo

Procuradores do Trabalho

Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre
Brasilino Santos Ramos
Marcia Flávia Santini Picarelli
Ronaldo Curado Fleury
Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Mauricio Correia de Mello
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas
Valdir Pereira da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SEDE: Manaus/AM
Procuradora-Chefe (em exercício): Artur de Azambuja Rodrigues

Procuradora Regional do Trabalho

Solange Maria Santiago Morais

Procuradores do Trabalho

Artur de Azambuja Rodrigues
Maria Julieta Tepedino de Bragança
Dulce Martini Torzecki
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SEDE: Florianópolis/SC

Procurador-Chefe: Paulo Roberto Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Leonardo Baierle
Marcos Vinícius Zanchetta
Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Procuradores do Trabalho

Egon Koerner Júnior
Angela Cristina Santos Pincelli Cintra
Cinara Graeff Terebinto
Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
Cristiane Kraemer Gehlen
Silvia Maria Zimmermann
Jackson Chaves de Azevedo
Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Jaime Roque Perotoni
André Luiz Riedlinger Teixeira
Daniela Ribeiro Mendes Nicola

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: José Neto da Silva

Procurador Regional do Trabalho

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista
José Caetano dos Santos Filho
Maria Edlene Costa Lins
Ramon Bezerra dos Santos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe (em exercício): Januário Justino Ferreira

Procuradores do Trabalho

Marcelo José Ferlin Dambroso

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Raimundo Simão de Melo
Adriana Bizarro

Procuradores do Trabalho

Eduardo Garcia de Queiroz
João Norberto Vargas Valério
Renata Cristina Piaia Petrocino
Claude Henri Appy
André Olimpio Grassi
Maria Stela Guimarães de Martin
Abiael Franco Santos
Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Ana Lúcia Ribas Sacconi
Aderson Ferreira Sobrinho
Safira Cristina Freire Azevedo
Luís Henrique Rafael
Dimas Moreira da Silva
José Fernando Ruiz Maturana
Alex Duboc Garbellini
Eleonora Bordini Coca
Marcello Ribeiro Silva
Alice Nair Feiber Sônego Borner
Vanessa Kasecker Bozza
André Cremonesi
Ronaldo José de Lira
Cícero Rufino Pereira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SEDE: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procuradores do Trabalho

Roberto Magno Peixoto Moreira
Maurício Pessoa Lima
Fábio de Assis Ferreira Fernandes
Virgínia de Azevedo Neves Saldanha
Márcia Andrea Farias da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

SEDE: Vitória/ES

Procurador-Chefe: Levi Scatolin

Procuradores Regionais do Trabalho

Levi Scatolin
Carlos Henrique Bezerra Leite

Procuradores do Trabalho

Anita Cardoso da Silva
Maria de Lourdes Hora Rocha
Ronald Kruger Rodor
Estanislau Tallon Bózi
Keley Kristiane Vago Cristo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEDE: Goiânia/GO

Procuradora-Chefe: Cláudia Telho Corrêa Abreu

Procurador Regional do Trabalho

Edson Braz da Silva

Procuradores do Trabalho

Jane Araújo dos Santos Vilani
Elvecio Moura dos Santos
Cláudia Telho Corrêa Abreu
José Marcos da Cunha Abreu
Janilda Guimarães de Lima Collo
Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Maria das Graças Prado Fleury

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

SEDE: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Raffael Gazzaneo Júnior

Procurador Regional do Trabalho

Raffael Gazzaneo Júnior

Procuradores do Trabalho

Vanda Maria Ferreira Lustosa
Cássio de Araújo Silva
Alpiniano do Prado Lopes
Virgínia de Araújo Gonçalves

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

SEDE: Aracaju/SE

Procurador-Chefe: Vilma Leite Machado Amorim

Procuradores do Trabalho

Vilma Leite Machado Amorim
Henrique Costa Cavalcante

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

SEDE: Natal/RN

Procurador-Chefe: Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procurador Regional do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procuradores do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira
NICODEMOS Fabrício Maia
José Diniz de Moraes
Fábio Leal Cardoso
Fábio André de Farias

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

SEDE: Teresina/PI

Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procuradora Regional do Trabalho

Evanna Soares

Procuradores do Trabalho

Marco Aurelio Lustosa Caminha
João Batista Luzardo Soares Filho
João Batista Machado Júnior
Ileana Neiva Mousinho Mello
José Wellington de Carvalho Soares

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEDE: Cuiabá/MT

Procuradora-Chefe: Eliney Bezerra Veloso

Procuradores do Trabalho

Eliney Bezerra Veloso

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

SEDE: Campo Grande/MS

Procuradora-Chefe: Emerson Marim Chaves

Procurador Regional do Trabalho

Luis Antônio Camargo de Melo

Procuradores do Trabalho

Darlene Dorneles de Avila

Emerson Marim Chaves

Jonas Ratier Moreno

Acir Alfredo Hack

APOSENTADOS

SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Antônio Henrique de Carvalho Ellery

Carlos Cezar de Souza Neto

Darcy da Silva Camara

Edson Correa Khair

Eduardo Antonio de A. Coelho

Eliana Traverso Calegari

Fernando Ernesto de Andrade Coura

Hegler José Horta Barbosa

Hélio Araújo de Assumpção

Inez Cambraia Figueiredo de Lara

Jacques do Prado Brandão

João Pinheiro da Silva Neto

Júlio Roberto Zuany

Lindalva Maria F. de Carvalho

Marcelo Angelo Botelho Bastos

Maria de Lourdes S. de Andrade

Modesto Justino de O. Júnior

Muryllo de Brito Santos Filho

Norma Augusto Pinto

Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva

Roque Vicente Ferrer

Sue Nogueira de Lima Verde

Terezinha Vianna Gonçalves

Valter Otaviano da Costa Ferreira

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros

Aldemar Ginefra Moreira

Alice Cavalcante de Souza

Américo Deodato da Silva Júnior

Ana Maria Trindade Barbosa

Antonio Carlos Penzin Filho

Antonio de Almeida Martins C. Neto

Antonio Xavier da Costa

Aparecida Maria O. de Arruda Barros

Aurea Satika Kariya

Carlos Eduardo Barroso

Carlos José Príncipe de Oliveira

Carlos Renato Genro Goldschmidt

Cesar Macedo de Escobar

Cliceu Luis Bassetti

Clóvis Maranhão

Daisy Lemos Duarte

Danilo Octavio Monteiro da Costa

Danilo Pio Borges de Castro

Djalma Nunes Fernandes

Eclair Dias Mendes Martins

Edson Cardoso de Oliveira

Elizabeth Starling de Moraes

Emiliana Martins de Andrade

Evaristo de Moraes Filho

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Fabrcio Correia de Souza

Francisco Adelmir Pereira

Fernando de Araújo Vianna

Helion Verri

Ilná Carvalho Vasconcelos

Ivan José Prates Bento Pereira

João Antero de Carvalho
João Carlos de Castro Nunes
João Carlos Guimarães Falcão
Jorge da Silva Mafra Filho
Jorge Luis Soares de Andrade
José André Domingues
José Eduardo Duarte Saad
José Carlos Pizarro Barata Silva
José Francisco T. da Silva Ramos
José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Juarez Nascimento F. de Tavora
Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
Leonardo Palarea Copia
Maria Aparecida Pasqualão
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca
Maria Manzano Maldonado
Moema Faro
Murillo Estevam Allevato

Nelson Lopes da Silva
Nilza Aparecida Migliorato
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
Paulo Rogério Amoretty Sousa
Perola Sterman
Raymundo Percival de M. P. Bandeira
Regina Pacis Falcão do Nascimento
Ricardo Kathar
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Sebastião Lemes Gorges
Sérgio Teófilo Campos
Sílvia Saboya Lopes
Sonia Pitta de Castro
Sueli Aparecida Erban
Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Virgílio Antônio de Senna Paim
Vitório Morimoto
Wanda Souza Rago

PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos
Antonia Seiunas Checanovski
Aroldo Faria de Lannes
Cantídio Salvador Filardi
Carlina Eleonora Nazareth de Castro
Carmo Domingos Jatene
Delmiro dos Santos
Edson Affonso Guimarães
Elza Maria Olivato Fernandes
Evandro Ramos Loureiro
João Alfredo Reverbel Bento Pereira
José Henrique Gomes Salgado Martins
José Hosken
Josina Gomes Jeanselme Macedo
Katya Teresinha Monteiro Saldanha
Luiz Gonzaga Theophilo
Marco Antonio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro
Maria de Nazareth Zuany
Maria Regina do Amaral Virmond
Maria Zelia Abreu Fonseca
Marilena Marzagão
Myriam Magdá Leal Godinho
Nilza Varella de Oliveira
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de A. Corbisier
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Walmir Santana Bandeira de Souza

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	16
ESTUDOS	
O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — HIPÓTESE INSÓLITA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO José Diniz de Moraes	21
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES Jaime José Bilek Iantas	33
O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	39
TEMPO DE SERVIÇO DECLARADO EM DECISÃO TRABALHISTA: UMA PORTA AINDA ABERTA PARA A FRAUDE CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL Marco Aurélio Lustosa Caminha.....	48
TRABALHO EDUCATIVO E APRENDIZAGEM Mariane Josviak Dresch.....	52
COOPERATIVAS DE TRABALHO — UMA QUESTÃO POLÊMICA Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	54
A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO (LEI N. 9.756/98) E QUESTÕES AFINS João Batista Machado Júnior	63
O PROCURADOR DO TRABALHO COMO ARTICULADOR DA SOCIEDADE CIVIL NA DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Egon Koerner Júnior, Marcelo Goulart e Viviane Colucci.....	68
JUSTIÇA DO TRABALHO: ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÕES CONTRATUAIS? Yamara Viana de Figueiredo Azze.....	72
O LIMITE CONSTITUCIONAL À REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS Argemiro Cardoso Moreira Martins	74
A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADA Ricardo José Macedo de Britto Pereira.....	79
JURISPRUDÊNCIA	
Remessa dos Autos ao Ministério Público do Trabalho — Obrigatoriedade (TST).....	91
Ministério Público do Trabalho — Legitimidade Para Recorrer (TST)	93
Ministério Público do Trabalho — Interesse de Menor — Intervenção Indispensável (TST)	96
Ministério Público do Trabalho — Agravo de Instrumento — Peças Obrigatórias (TST).....	98
Ação Civil Pública — Justiça do Trabalho — Competência Material e Funcional — Legitimidade do MPT — Mão-de-Obra do Presidiário (TRT 2ª Região)	100
Ministério Público do Trabalho — Ação Rescisória — Colusão (TRT — 10ª Região)	105
Termo de Compromisso — Execução — Excesso — Inexistência (TRT 15ª Região)	112
INQUÉRITOS E AÇÕES	
ACP — Jornada Ilegal — Dano À Saúde do Trabalhador (PRT 1ª região)	117
ACP — Portadores de Deficiência — Postos de Trabalho (PRT 3ª Região).....	121
ACP — Exploração do Trabalho Infantil — “Casas de Farinha” (PRT — 6ª Região).....	133
Ação Civil Coletiva — Falência do Empregador — Garantia dos Créditos Trabalhistas (PRT — 7ª Região).....	139
ACP — Coação de Empregados — Desfiliação de Sindicato (PRT — 13ª Região)	155
Ação Civil Coletiva — Salários — Grupo Econômico — Disponibilidade de Bens (PRT — 15ª Região).....	160
ACP — Portadores de Deficiência — Vagas — Acordo (PRT — 17ª Região)	182
Sentença Arbitral do Ministério Público do Trabalho (PRT 18ª Região)	190
Ação de Depósito — Termo de Compromisso — Prefeito — Depositário Infiel (PRT — 21ª Região).....	197
ACP — Coação de Empregados que Litigam Contra a ré na Justiça do Trabalho (PRT — 22ª Região).....	202
EVENTOS.....	209

APRESENTAÇÃO

A Justiça do Trabalho atravessa, atualmente, uma das piores crises que já enfrentou desde a sua instalação oficial em 1º de maio de 1941. E com ela também o Ministério Público do Trabalho, já que exerce suas funções perante esse ramo especializado do Judiciário brasileiro. Daí a conveniência de analisarmos, ainda que em grandes traços, as raízes do problema e as soluções que se apresentam.

A discussão que se trava no Congresso Nacional em torno da necessidade de reformas estruturais no Poder Judiciário é salutar, na medida em que catalize a sua efetiva implementação, mormente em relação à Justiça do Trabalho, ramo mais necessitado de uma urgente reestruturação, dada a demanda astronômica que recebe, em torno de 2 milhões de ações por ano.

Reestruturar, no entanto, não significa extinguir, como pretendeu o Relator do substitutivo à PEC n. 96-A/92, mas modernizar, para tornar mais eficiente este ramo especializado do Poder Judiciário que, historicamente, tantos serviços tem prestado na composição dos conflitos de trabalho no Brasil. Quando se esgrime, em seu desfavor, o fato de que consome mais da metade do orçamento de todo o Poder Judiciário, se esquece de mencionar que, em contrapartida, recebe e julga — e com maior celeridade —, mais da metade de todas as causas ajuizadas em todo o Poder Judiciário brasileiro. A moeda deve, pois, ser vista em suas duas faces.

Ademais, o caráter especializado do Processo do Trabalho, distinto essencialmente do Processo Comum, não admite a assimilação da Justiça do Trabalho pela Justiça Federal. Basta citar os princípios da oralidade, capacidade postulatória direta das partes, inversão do ônus da prova em face do desequilíbrio das partes, concentração da audiência e dos recursos e conciliação reiterada como elementos que impõem a especialização da Justiça que terá de aplicá-los.

Nesse sentido, também não teria cabimento a aglutinação do Ministério Público do Trabalho com o Ministério Público Federal, uma vez que o MPT já integra o Ministério Público da União. Se reforma constitucional houvesse nesse campo, deveria ser para se criar a figura do Procurador-Geral Federal como cargo distinto do Procurador-Geral da República e com assento perante o Superior Tribunal de Justiça. O que não tem se mostrado conveniente é que o Chefe de um dos ramos do Ministério Público da União seja, ao mesmo tempo, o Chefe de toda a instituição, pois, ainda que involuntariamente, acabará privilegiando esse ramo ao qual pertence.

Quanto à modernização da Justiça do Trabalho, 3 objetivos básicos devem ser buscados: torná-la mais célere, barata e com nível decisório mais perfeito. O primeiro objetivo pode ser alcançado através do desafogamento da avalanche de processos que a assolam e da simplificação do processo trabalhista. Para esse escopo, a solução está bem à mão: os Projetos de Lei n. 4.693 e n. 4.694/98, que ora tramitam no Congresso Nacional, contemplam a instituição das Comissões de Conciliação Prévia nas empresas e a adoção do Procedimento Sumaríssimo para as Pequenas Causas Trabalhistas, que permitiriam uma redução substancial das reclamações ajuizadas e dos recursos interpostos, possibilitando rápida solução dos conflitos de trabalho.

Com as Comissões de Conciliação Prévia, haveria, antes do recurso ao Judiciário, o estímulo à busca da solução negocial do conflito, satisfazendo o trabalhador com o rápido recebimento das verbas que lhe são devidas e satisfazendo o empregador, ao não ser surpreendido com demandas judiciais às vezes já em fase de execução, dada a revelia decorrente dos defeitos no recebimento da citação para o processo de conhecimento. E com o Procedimento Sumaríssimo (já aprovado na Câmara dos Deputados), as causas de valor inferior a R\$ 5.000,00 seriam praticamente resolvidas na primeira instância, admitindo-se recurso apenas quando demonstrada ofensa literal e direta à Constituição e à lei, ou conflito com a jurisprudência sumulada do TST.

O segundo objetivo, de redução dos custos da Justiça do Trabalho, passa pela possibilidade de redução do número de Tribunais Regionais do Trabalho, previstos atualmente para existirem em todos os Estados da Federação. Assim, enquanto o custo médio de um recurso no TRT de Campinas ou da Bahia, gira em torno de R\$ 1.400,00,

tal custo médio no TRT de Rondônia é de R\$ 14.000,00, dez vezes maior, já que tem poucos processos para julgar, em face da estrutura administrativa que possui. O que não se justificaria, no entanto, nessa meta de enxugamento da máquina judiciária trabalhista, seria a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, que é o elemento de uniformização do sistema, garantindo o respeito da legislação trabalhista em todo o território nacional. É, de longe, a Corte brasileira que mais processos julga por ano, tendo chegado a 112.000 recursos apreciados no ano de 1998, quebrando todos os recordes anteriores.

Quanto ao terceiro objetivo, que diz respeito ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional trabalhista, será alcançado através da extinção da representação classista em todas as esferas da Justiça do Trabalho. Nos Tribunais, a figura do juiz classista, que não necessita de formação jurídica para ser nomeado, dificulta o julgamento dos processos, na medida em que a ausência de conhecimento processual impede a participação efetiva nas discussões. Nas Juntas, a pretensa experiência profissional que trariam não é maior e mais abrangente do que a adquirida pelo juiz togado, familiarizado com as questões trabalhistas, enquanto o classista temporário conhece apenas os problemas de sua categoria.

É necessário, pois, que a Câmara dos Deputados aprove, com a maior urgência possível, a PEC n. 63/95, de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho (já aprovada no Senado Federal), que proporcionará, além de um notável aperfeiçoamento técnico da Justiça do Trabalho, uma sensível redução dos custos do processo, na medida em que a presença de dois classistas em cada Junta, num total de mais de 2.000 titulares e 2.000 suplentes, representa um gasto anual superior a R\$ 100 milhões.

Quanto ao Ministério Público do Trabalho, os ventos de reforma que sobre ele podem passar numa possível reforma constitucional têm seu epicentro na atuação de seu ramo irmão, o Ministério Público Federal, em que os exageros de alguns de seus membros na utilização do arsenal jurídico que a Constituição de 1988 ofertou à Instituição têm despertado no Parlamento o arrependimento por ter fortalecido de tal forma o Ministério Público.

A atuação do Ministério Público deve estar pautada pela imparcialidade de seus membros na defesa da ordem jurídica e pelo comedimento no relacionamento com a mídia. Anunciar aos quatro ventos que vão ser tomadas medidas administrativas e judiciais contra tal ou qual autoridade, prejudgando ações e tisonando, sem comprovação, a boa fama alheia, compromete a imparcialidade do Ministério Público, o mesmo acontecendo com a instauração de inquéritos e a propositura de ações sem sólido embasamento legal, com o fito exclusivo de impedir ações governamentais das quais divergem politicamente os membros do Ministério Público que as combatem.

Talvez, no caso do Ministério Público do Trabalho, possa se estar pecando por defeito e não por excesso. A restauração de uma Coordenadoria Nacional da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, com as reuniões periódicas dos procuradores que atuam em inquéritos e ações civis públicas, é imperativo de uma reforma estrutural de nosso ramo institucional. Ministério Público com ênfase à atuação como órgão interveniente é modelo próprio da Constituição de 1967/1969. A Carta Magna de 1988 e a Lei Complementar n. 75/93 deram outro perfil ao Ministério Público do Trabalho, deixando de impor a obrigatoriedade do parecer em todos os processos nos tribunais, para que pudesse priorizar a defesa ativa dos interesses difusos e coletivos no campo social.

Assim, o que queremos é um Ministério Público atuante, mas responsável, promovendo a defesa da sociedade de forma imparcial e efetiva, manejando adequadamente todo o instrumental ofertado pela Carta Política de 1988 e nossa Lei Orgânica. Só assim os ventos de reforma constitucional que sopram sobre a Justiça do Trabalho e que chegam ao *Parquet* Laboral servirão para fortalecer, e não para enfraquecer, a Instituição.

Acreditamos que o cadinho pelo qual passa atualmente o Poder Judiciário, especialmente o Trabalhista, com a instauração de CPI para investigar os desmandos e focos de corrupção em seu seio, servirá para purificá-lo e fortalecê-lo, empolgando uma rápida reforma estrutural, pela aprovação das PECs e PLs que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, com o que se terá prestado um enorme serviço à

nação, já que o país em que o Poder Judiciário e o Ministério Público são fortes e independentes, céleres e eficientes, tecnicamente bem aparelhados e acessíveis a todos, é um país que pode se orgulhar de viver num Estado Democrático de Direito.

Ives Gandra da Silva Martins Filho
Subprocurador-Geral do Trabalho
Presidente do Conselho Editorial

ESTUDOS

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — HIPÓTESE INSÓLITA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

José Diniz de Moraes (*)

1. DA INTRODUÇÃO DO TEMA

Pretende empreender-se aqui o desenvolvimento de uma análise acerca da tormentosa questão da *legitimidade do Ministério Público para arguir prescrição* em favor de ente de Direito Público, que se traduz em ato de defesa do patrimônio público e social, *por imperativo constitucional*, ato este capaz de justificar a interposição do apelo extraordinário *stricto sensu*, ante o atual posicionamento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da nova situação processual criada com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 130.

Busca-se assim, também, examinar alguns requisitos específicos do Recurso Extraordinário como saída única e última, na esfera judicial, *para revisão dos julgados regionais que inacolhem as arguições ministeriais*, aduzidas no opinativo, em decorrência da nova Orientação Jurisprudencial da SDI, n. 130. Notadamente, perscruta-se acerca: a) *do problema de ser a decisão regional de última instância*; b) *do necessário prequestionamento*; e c) *de constituir a decisão regional violadora direta e imediata de preceito constitucional*.

Assim, vencida a primeira fase, a dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso extraordinário, voltar-se-ão os olhos à questão meritória, isto é, *a legitimidade do Ministério Público, com espeque nas regras e princípios constitucionais, para arguir prescrição em favor do erário, quando instado a exarar parecer*, sem que tenha atuado na primeira instância, na processualística laboral.

Acredita-se, de fato, não ser uma questão do processo e do direito, mas ocorrência específica do processo do trabalho e do direito obreiro: 1) seja porque, de ordinário, não atua o Órgão Ministerial na primeira instância; 2) seja porque a primeira intervenção ministerial, de regra, opera-se com o parecer; e 3) quer porque o ente público não se acomoda facilmente às regras e aos princípios celetários.

No dia-a-dia, como medida assecuratória do primado constitucional, que aqui se julga viável em sede de Recurso Extraordinário, constata-se que *Magistrados conscienciosos não têm hesitado em solicitar a intervenção do Parquet* ao perceber o mais tênue sinal de conluio ou a explícita tibieza defensoria do Poder Público, onde regras jurídicas primárias são preteridas pelos seus defensores (quando comparecem), a exemplo da óbvia ocorrência de lapso prescribente, principalmente depois da edição da malsinada Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI, que entende ser o Ministério Público ilegítimo para arguir prescrição em parecer.

É inocultável, doutro flanco, o fato de que, nas Juntas do interior do País, o Poder Público é o maior cliente da Justiça do Trabalho, ao menos no Nordeste, de modo que a solução viável, solicitar intervenção do Ministério Público pelo Juiz, ou estoutra, passar o Ministério Público a atuar na primeira instância em todos os processos em que se declare *a priori* existir interesse público lançaria por terra o *princípio da celeridade processual*, e o retardo na prestação jurisdicional, se já uma grandíssima injustiça, tornar-se-ia algo intolerável e inimaginável, sem falar nos excessivos gastos da União na reestruturação do Ministério Público do Trabalho que tem uma organização voltada à sua atuação perante os tribunais trabalhistas e não perante as Juntas de Conciliação e Julgamento de forma permanente. Não é este último certamente um argumento jurídico, mas, concretamente, dado indiciário da impossibilidade dos Procuradores do Trabalho, em muitos casos, talvez na maioria

* Procurador do Trabalho da 21ª Região/RN. Professor da Escola da Magistratura do RN — ESMARN. Mestre em Direito Econômico — UFBA. Doutorando em Direito do Estado — PUC/SP.

deles, abandonarem o púlpito dos tribunais e irem albergar-se nos estrados das Juntas nesse desejável e necessário mister tribunício.

O estudo que aqui se empreendeu deveras exsurge da apreciação de uma situação prática e real, com a qual se deparou, e depara-se, no árduo exercício da *magistratura requerente*¹. Equidistante dos indecifráveis recuos supostamente estratégicos, incompreensíveis a um mortal zeloso com os seus misteres institucionais, no agir do *Parquet*, e do cômodo e confortável desafogo ministerial decorrente da pacificação jurisprudencial da Excelsa Corte Obreira, “*livrando*” a *Instituição de invocar exceções peremptórias de direito material no Parecer em defesa da coletividade* (generalização supostamente cabível), a exemplo da prescrição, continuamos com a *certeza inquebrantável do nítido caráter constitucional da pendenga sub examine*, desafiadora de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal.

É ainda essa mesma convicção que impele a exteriorização do nosso posicionamento, socializando-o com os demais *tribunos da plebe* e da *urbis*, até como forma de chamar atenção de todos os operadores do direito para questão tão relevante, quer no pertinente ao *interesse jurídico-processual* (possibilidade insólita de recurso extraordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho para o STF), quer no tocante ao *interesse socioeconômico* (defraudação do patrimônio comunitário por inércia dos seus representantes políticos que deve ser evitada).

Se estamos certos ou errados, é algo que só o Supremo Tribunal Federal dirá, e, indiferentemente, é satisfatório saber que se procurou cumprir a missão institucional do Ministério Público, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; todavia, seja qual for o sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito, deve continuar-se a admitir como máximas válidas *ad infinitum*: a) *que o Direito Social é uma via de mão dupla* — não só o trabalhador deve ser protegido. São igualmente carentes o desempregado, o futuro empregado, o não-empregado, e, sobretudo, o cidadão; b) *que o Judiciário tem uma função social a cumprir* — que não se limita a atender aos reclamos dos explorados trabalhadores, com o que deve penalizar-se, e penalizar-se, também, com os cidadãos; c) *que não está no Judiciário a única solução do problema nem pode ser a ele imputada responsabilidade* — o que não o exime de um solidarismo social e de chegar aos confins interpretativos da concepção sociojurídica e não apenas juslaboral; d) *que é inaceitável e intolerável o descaso para com o patrimônio público e social nos processos trabalhistas, negligenciando-se toda a forma de defesa, notadamente quando um município pequeno é parte*, o que grassa endemicamente pelo solo pátrio, cuja causa, do que aqui não se cuidará, é totalmente variável e multimoda, que vai da simples ignorância à má-fé; e e) *que o Ministério Público tem não só o dever jurídico, mas também moral, de contestar e combater o desmando*, nos limites das suas funções institucionais que, em síntese apertada (despolitizando o discurso), compreende a invocação do exercício constitucional das funções dos três Poderes Políticos e dos demais órgãos públicos de defesa e proteção da comunidade².

Não há o *Parquet*, na defesa do interesse público e coletivo, de entrincheirar-se apenas nos veios judiciais, pois, é preciso perseguir incansavelmente a solução ótima na estrutura organizacional triádica de poder.

2. DA COLOCAÇÃO DO PROBLEMA – UM CASO PRÁTICO

Um Procurador do Trabalho, instado a exarar opinativo nos autos de um processo específico, no qual figurava como parte ré um município, sendo esta a *primeira oportunidade em que houve manifestação ministerial no processo*, argüiu na ocasião a *prescrição em favor da edilidade reclamada*, com fundamento na *defesa do patrimônio da coletividade e do interesse público*, que se encontram sob a guarda dos Entes de Direito Público.

¹ Ensina *Liebman* que o Ministério Público na Itália é também conhecido como magistratura requerente, que se contrapõe à magistratura judicante, e que na propositura de sua demanda busca velar pela observância da lei e pela pronta administração da justiça, além de reprimir os crimes e aplicar os meios de segurança, tudo na forma do art. 73 da Lei de Organização Judiciária da Itália”, *José Marcelo Menezes Vigliar*, “A participação do Ministério Público no processo civil”, in *Ministério Público: instituição e processo*, Coord. de Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, São Paulo: Atlas, 1997, pág. 173.

² Cf. Constituição Federal, Art. 129. “São funções institucionais do Ministério Público: ... II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”; e Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, incs. XVIII e XIX.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, na sua composição plenária, rechaçou a providência do *Parquet*, sob o fundamento de que o *Ministério Público é parte ilegítima* para fazê-lo, estando tal faculdade restrita às partes.

Nos casos deste jaez, o *comum é o Recurso de Revista*, de índole extraordinária, do qual nos utilizamos copiosamente, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento a respeito do tema aqui ferido, até bem pouco tempo, era favônio à tese esposada pelo Ministério Público do Trabalho³. Assim, por algum tempo, as revistas foram providas, reconhecendo-se a legitimidade ministerial.

In casu, impossibilitou-se o manejo do Recurso de Revista, em razão de óbices criados pelo novo entendimento firmado pelo Colendo TST, consoante as justificativas expandidas nos itens seguintes.

Visando ao atendimento do requisito recursal do *prequestionamento* sobre a matéria constitucional, não arrostada no Acórdão inaugural, pertinente à violação de dispositivos constitucionais, interpuseram-se os Embargos Declaratórios, nos quais foram aflorados os motivos justificadores, *sob a ótica constitucional*, da recusa em admitir-se *arguição de prescrição pelo Ministério Público do Trabalho, na instância ordinária, em defesa do patrimônio e interesse públicos*, em decorrência de sua atuação institucional prevista na Carta Cidadã (*vide* Item 07).

Sendo improsperável o Recurso de Revista *como instrumento afugentador da negativa reputada inconstitucional*, o que se demonstrará nos itens 03 e 04, *socorreu-se o Parquet do Recurso Extraordinário* como meio redentor das faculdades ministeriais na defesa do patrimônio público (art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX, CF).

3. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E RECURSO DE REVISTA

Preceitua a *Lex Legum*, art. 102, inciso III, que é admissível Recurso Extraordinário *das causas decididas em única ou última instância*. Não se tratando de decisão da Justiça do Trabalho de única instância (dissídio de alçada⁴), impõe-se demonstração cabal do fato de *ser a decisão recorrida de última instância* — uma das condições viabilizadoras do apelo extremo⁵.

Preceitua a CLT, no art. 896, alínea *c*, que cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, *quando proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República*.

Por natural ilação extratada do referido dispositivo celetário, a matéria constitucional, no processo trabalhista, dê que não seja dissídio de alçada, deve ser deduzida perante a Corte Obreira Superior, o TST, e da decisão aí proferida, recorre-se extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal (STF). É este o *iter* procedimental comum: primeiro, Recurso Ordinário; segundo, Recurso de Revista; e, por último, Recurso Extraordinário.

Mas o parágrafo 5º do mesmo dispositivo consigna que, *estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista. O que também pode, e deve ocorrer, quando a apreciação do Apelo dá-se não mais por órgão monocrático, mas já pelo plenário de uma das Turmas

³ Cf. "*Ministério Público — Legitimidade para Arguir Prescrição de Direitos Patrimoniais* — No exercício de sua função constitucional, o Ministério Público tem o dever de arguir a prescrição quando omissivo o ente público, porquanto não há como justificar a sua omissão quando está incumbido da defesa do patrimônio público. Se o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, pode arguir a prescrição, estando apenas obrigado a observar na instância ordinária, conforme o caso em exame" (TST, RR 183.761/95.3, Ac. 4ª T., 9.548/97, Rel. Min. Galba Veloso, DJU 31.10.1997).

"*Ministério Público do Trabalho — Prescrição — Arguição pelo Ministério Público exarada em parecer proferido em remessa de ofício. Competência assegurada pela Constituição da República — art. 127. Recurso de Revista conhecido e provido*" (TST, RR 148.287/94.7, Ac. 4ª T., 1.221/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU 12.4.1996).

⁴ Cf. exerto de ementa de Acórdão do STF: "1. A recorribilidade extraordinária diretamente de decisão do juiz singular que, por força de alçada, é de única instância, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 136.174" (STF - RE 162933-9/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 6.10.95).

⁵ Cf. Acórdão do STF, cuja ementa, pelo relator, o eminente Ministro *Ilmar Galvão* assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Pressuposto de Cabimento. Súmula 281. Cabimento de Embargos para o Tribunal Superior do Trabalho. Art. 894 da CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12.9.95, DJU de 24.5.96, pág. 17.417).

do Colendo TST. Deveras, não há por que se conhecer de recurso que versa sobre matéria constante de enunciado de Súmula do próprio Tribunal.

Inspirado em tal dispositivo e em muitos outros pertinentes ao conhecimento do Recurso de Revista, editou o Colendo TST o enunciado de Súmula n. 333, que esclarece, *in verbis*: “*Recurso de Revista — Embargos — Não Conhecimento. Revisão do Enunciado 42: ‘Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais’.*”

Destarte, incabível (não será conhecido) é o Recurso de Revista quando se tratar de matéria idêntica às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais — SDI — do Colendo TST. É inegavelmente pertinácia exagerada e condenável a interposição de recurso de aresto que se encontra em conformidade com a Jurisprudência pacífica de um determinado Tribunal para o qual se recorre⁶. A propósito, a própria SDI já se manifestou no sentido de que o trancamento de recurso baseado em enunciado de Súmula legitimamente aprovado pelo TST na forma regimental não importa em cerceamento de defesa ou recusa à entrega da jurisdição, e *tampouco impede a utilização dos recursos previstos em lei*, não havendo que se falar em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (TST, AG-E-AI 116.512/94.2, Ac. SDI 160/96, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 1º.3.1996).

Recentemente, apreciando a matéria idêntica à que fora argüida no impugnativo extraordinário, ou seja, a *legitimidade do Ministério Público para argüir, na instância ordinária, quando da apresentação do opinativo, a prescrição em favor de Ente de Direito Público*, fixou a Seção Especializada em Dissídios Individuais — SDI — uma *Orientação Jurisprudencial, tombada sob o n. 130*, cujo teor foi assim expendido:

“Prescrição. Ministério Público. Arguição. Custos Legis. Ilegitimidade. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício”.

A *Orientação Jurisprudencial* da SDI é deveras uma forma insólita encontrada pelo Colendo TST para abreviar o que se deve entender por *“iterativa, notória e atual jurisprudência”*. Então, se a SDI pacificou o entendimento da Excelsa Corte Obreira acerca da matéria aqui ventilada, aplicando-se o enunciado de Súmula n. 333 do Colendo TST, é fato ilativo necessário que *a decisão regional que rejeita a arguição de lapso prescricional pelo Ministério Público*, quando exarou parecer, em harmonia com a Jurisprudência pacífica da Corte Trabalhista Superior, *não enseja Recurso de Revista*.

Causa espécie porque a lei fala, a respeito da denegação do seguimento do Recurso de Revista, em *enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho* (art. 896, § 5º, CLT), e não em *Orientação Jurisprudencial*, que obviamente não é Súmula.

De qualquer modo, fica assim esclarecido não ser possível utilizar-se do Recurso de Revista quando a matéria carente de reforma enquadrar-se nos termos da *Orientação Jurisprudencial n. 130*.

4. DA ÚLTIMA INSTÂNCIA – ÚNICA HIPÓTESE INTERPRETATIVA

Em virtude da *Orientação Jurisprudencial n. 130*, combinada com o enunciado da Súmula n. 330, do C. TST, *os Tribunais Regionais do Trabalho não estão conhecendo das Revistas interpostas acertadamente, e não no podem fazer de modo contrário os Ministros da Excelsa Corte Obreira*, pelos mesmos motivos — o recurso no caso estará impugnando decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST.

A posição do Colendo TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho segue orientação sumular do próprio Supremo Tribunal Federal: *Súmula n. 401 — “Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo*

⁶ O Enunciado fala “não ensejam”. “Não ensejar” significa “não ser oportuno”, “não oferecer ocasião”, “não oferecer oportunidade”.

⁷ O Regimento Interno do TST é que se refere à orientação jurisprudencial da SDI no seu art. 63.

trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". In casu sub examine, há jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada (Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI do Colendo TST) e, como se vê, não colide com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É curioso notar agora que as invocações de tais instrumentos obstativos para o não-conhecimento do Recurso de Revista implicam sempre a prolação de Acórdãos de Órgãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho *que não apreciam o mérito da demanda, isto é, a matéria constitucional de fundo que se invoca*, de modo que o Recurso Extraordinário para o STF, da decisão do Órgão de Cúpula do Colendo TST, seria, a toda evidência, impossível ou mesmo improsperável.⁸

O recurso extraordinário possível não seria compreensivo do tema "a *legitimidade do Parquet para arguir o lapso prescribente, na instância ordinária, lobrigado sob o vértice da normatividade, em defesa do patrimônio público e social*". Submeter-se-ia à apreciação do STF matéria infraconstitucional (conhecimento de recurso),⁹ o que não se admite.

Quando se alude que, na processualística trabalhista, *é imperativo exaurir as instâncias recursais trabalhistas e, dentro em cada uma, é preciso igualmente exaurir as instâncias internas do Tribunal ao qual se recorre*,¹⁰ não é admissível o oblióvio do fato de que tal exigência subsiste apenas *quando a decisão impugnada seja ela própria carente de reforma e não uma outra antecedente*.

Efetivamente, não se pode recorrer extraordinariamente de Acórdão do Colendo TST se o Acórdão recorrido (que não conheceu do Recurso de Revista) *não enfrenta a matéria a respeito da qual se roga mudança* (o Acórdão regional que repeliu a legitimidade do Ministério Público).

Nem se insiste com apelo aí se não há possibilidade de apreciação do mérito. Quando a questão é circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não só não enseja a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário (STF, Ag-AI 179.963-4-PE, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 14.6.1996), como não apresenta a revisão aí nenhuma utilidade direta para nós, já que, mesmo se possível fosse a revisão do aresto do Colendo TST, o julgamento do STF dar-se-ia a respeito de uma decisão *(que não conheceu do recurso)* que não é a que se deseja ver reformada *(que não reconheceu a legitimidade do Ministério Público)*.

A necessidade de esgotar-se todas as instâncias da Justiça Obreira é expressamente declarada na Súmula n. 281 do próprio STF — *"É inadmissível o*

⁸ Cf. Julgado do STF no mesmo sentido: "Acórdão confirmatório de decisão que, ante a incidência de Enunciado de Jurisprudência do TST, inadmitiu Recurso de Revista — Alegação de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 102 da Constituição Federal. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (STF, Ag. em AI 179.807-7-SP, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 1.7.96).

"Acórdão confirmatório de decisão que, à ausência de pressupostos processuais, não admitiu Recurso de Revista — Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Matéria que, de resto, exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (STF, AgRg-AI 186.180-1, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 14.3.1997).

⁹ Cf. Decisão do STF: "*Recurso Extraordinário Trabalhista — Pressupostos de Admissibilidade — Alegações de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal. 1. Havendo o Tribunal Superior do Trabalho mantido o não-seguimento do Recurso de Revista, por razões estritamente processuais, relacionadas com a não-demonstração da existência do dissídio jurisprudencial, não abordou os temas constitucionais nele ventilados, o que bastaria para a inadmissão do RE. 2. Nem poderiam os Embargos Declaratórios, opostos a tal decisão, suscitar questões constitucionais envolvidas no dissídio, que se teve por indemonstrado. 3. Tendo-as apreciadas, porém, o TST, no julgamento de tais Embargos, reabriu-se a oportunidade para o RE. 4. Mesmo assim, o acórdão, que os recebeu (os Embargos), teve, corretamente, por não caracterizada violação aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF. 5. Quanto ao inc. IX do art. 93, a arguição restou superada, exatamente com os esclarecimentos prestados no mesmo acórdão (dos Embargos Declaratórios). 6. Ademais, para que o STF pudesse examinar a alegação de ofensa ao inc. II do art. 5º da CF, seria necessário verificarse, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TST violou indiretamente esse princípio constitucional, o que não admite a jurisprudência da Corte em RE. 7. E mais: o acórdão recorrido não deixou de prestar jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), sem violar os princípios do devido processo legal (inciso LIV), do contraditório e da ampla defesa (inciso LV). 8. E se tivesse violado a coisa julgada, seria por má interpretação de normas processuais, infraconstitucionais, e não por ofensa direta à norma constitucional (inciso XXXVI)" (STF, AgRg AI 158.928-1-PR, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 1.3.96).*

¹⁰ "Recurso Extraordinário. Pressuposto de Cabimento. Súmula 281. Cabimento de Embargos para o Tribunal Superior do Trabalho. Art. 894 da CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AG-AI n. 169.806-4-SC, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 12.09.95, DJU de 24.5.96, pág. 17.417).

recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”, cuja incidência é aqui totalmente inaplicável, quer porque se superou a fase ordinária; quer porque incabível o Recurso de Revista, em decorrência de fenômeno análogo ao previsto na Súmula n. 401 do STF.

Logo, o empenço jurisprudencial implica, de imediato, uma conseqüência óbvia: a *índole constitucional da argüição ministerial do lapso prescribente em favor do ente público de Direito Público, na defesa do patrimônio público e social*, que se quer ver apreciado dentro dos próprios autos, e a *alegação de inconstitucionalidade da decisão impugnada* que rechaçou a providência ministerial é *disceptação que não pode mais ser submetida à vistoria do Órgão de Cúpula da Justiça Laboral*, ou, se o for, pela insistência, produzirá resultado inservível para efeito de apelo extraordinário para o Pretório Excelso.

Pensar que não se depara, em face da decisão regional, com hipótese constitucional de última instância é forçar tomada de senda ínvia ou, mais popularmente, um beco sem saída. Basta pensar que, uma vez interposta a Revista, não seria conhecida pelo Egrégio TRT, o que de fato tem acontecido. O não-conhecimento ensinaria a interposição do Agravo de Instrumento para o Colendo TST, para destrancar o recurso intercepo. O Agravo seria improvido, já que incabível a Revista, e se provido (o que seria inóxio), rejeitada seria a Revista pelos mesmos fundamentos, de modo que, em ambos os casos (Agravo e Revista), os debates dentro da Colenda Corte Obreira limitar-se-iam aos pressupostos recursais, e a matéria de fundo não sofreria mais nenhuma apreciação, pois a tanto opõe-se o enunciado de Súmula n. 333 do Colendo TST.

Incorreto seria supor que, nessas duas hipóteses, os *Embargos de Declaração* teriam a virtude de prequestionar, originariamente, perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria constitucional que se pretende levar à Corte Suprema, porquanto constituiria inovação vedada¹¹.

Constata-se de aresto do Excelso Pretório posicionamento no mesmo sentido da impossibilidade de conhecer-se de apelo relativo à decisão que não enfrenta matéria constitucional (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 145.985-0-PR, 1ª Turma (DJ 22.3.1996), Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello, JSTF, volume 213, página 84):

“Recurso de Revista e Pressupostos de Admissibilidade — Matéria Infraconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST).

O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. Não se destina, em conseqüência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão.

O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de

¹¹ *“Recurso Extraordinário Trabalhista — Pressupostos de Admissibilidade — Alegações de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal.* 1. Havendo o Tribunal Superior do Trabalho mantido o não-seguimento do Recurso de Revista, por razões estritamente processuais, relacionadas com a não-demonstração da existência do dissídio jurisprudencial, não abordou os temas constitucionais nele ventilados, o que bastaria para a inadmissão do RE. 2. Nem poderiam os Embargos Declaratórios, opostos a tal decisão, suscitar questões constitucionais envolvidas no dissídio, que se teve por indemonstrado. 3. Tendo-as apreciado, porém, o TST, no julgamento de tais Embargos, reabriu-se a oportunidade para o RE. 4. Mesmo assim, o acórdão, que os recebeu (os Embargos), teve, corretamente, por não caracterizada violação aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF. 5. Quanto à inc. IX do art. 93, a argüição restou superada, exatamente com os esclarecimentos prestados no mesmo acórdão (dos Embargos Declaratórios). 6. Ademais, para que o STF pudesse examinar a alegação de ofensa ao inc. II do art. 5º da CF, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TST violou indiretamente esse princípio constitucional, o que não admite a jurisprudência da Corte em RE. 7. E mais: o acórdão recorrido não deixou de prestar jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), sem violar os princípios do devido processo legal (inciso LIV), do contraditório e da ampla defesa (inciso LV). 8. E se tivesse violado a coisa julgada, seria por má interpretação de normas processuais, infraconstitucionais, e não por ofensa direta à norma constitucional (inciso XXXVI) (STF — AgRg Al 158.928-1-PR, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 1º.3.1996).

ordem meramente processual, não se qualifica — ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo — como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal”.

Chegar-se-ia com o auspício de posição contrária à que aqui se advoga a uma situação processual deveras curiosa: não cabe o Recurso Extraordinário porque não se atingiu a última instância, e, doutro flanco, não cabe Recurso de Revista porque a matéria é já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST. A invocação de ofensa a dispositivo constitucional, então, estaria inviabilizada. Conclusão deveras absurda, com a qual não se pode placitar, tranqüilamente, em face do Ordenamento Jurídico pátrio — estar-se-ia impossibilitado de submeter tão importante matéria à apreciação do Excelso STF.

Conclui-se então, com aquela estupefação referida anteriormente a respeito da Orientação Jurisprudencial, que o fim de todo o acossamento de tutela jurisdicional versando sobre tal matéria é o Tribunal Regional do Trabalho, ou seja, *é o TRT, neste caso, a última instância*, e em sendo a última instância, o que se acredita ter demonstrado convenientemente, observa-se assim a mais um requisito constitucional tendente a obter-se o pronunciamento do Excelso Pretório.

Tratando-se de argüição de ofensa a dispositivo constitucional, há na espécie incidência da *Súmula n. 505* do STF — “*Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais*”.

5. DA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sustenta-se, com muita pertinência, que “*A admissibilidade e o conhecimento do recurso extraordinário pressupõem o enquadramento em uma das hipóteses do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal*” (STF, AgRg em AgRg em AGIn 170.367-9, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 10.5.1996).

Deve invocar-se aqui, para efeito de enquadramento em mais um dos pressupostos de admissibilidade da medida extrema, o quanto disposto na alínea *a* do art. 102 da Constituição Federal, isto é, *contrariedade a dispositivo da Lei Maior*. O provimento regional que rejeita a legitimidade do *Parquet* para argüir prescrição em favor de ente público contraria *as disposições do art. 127, caput, e do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal*, de forma direta e letal. Senão vejamos.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a *defesa* da ordem jurídica, do regime democrático e *dos interesses sociais* e individuais indisponíveis (*art. 127*), e tem por função institucional, entre outras, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição, a incumbência de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Ao traçar suas características e estabelecer suas funções, o constituinte pátrio acabou por sufragar o *princípio da proteção do patrimônio público e social, pelo Ministério Público*, razão pela qual toda a decisão que o ignora, o que é o caso do *decisum* vergastado, abjura, de uma só vez, as faculdades protetórias institucionais do *Parquet*, constitucionalmente garantidas, e subtrai a proteção do patrimônio público e social à atuação do Órgão Ministerial, abandonando-o às vicissitudes processuais, em palmar contradita às disposições fundamentais.

Doutro flanco, o *inciso IX do art. 129 da Carta Fundamental, ao qual também se negou aplicabilidade*, espanca qualquer dúvida acerca do sufrágio constitucional do princípio protetor do patrimônio público, pelo Ministério Público, ao garantir o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, por lei complementar ou ordinária, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Em obediência a este dispositivo constitucional, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, no seu art. 5º, inciso III, alínea *b*, ao minudenciar as funções institucionais do Ministério Público da União, foi expressa no sentido aqui defendido ao

dispor, *in verbis*:

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

...

III — a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) *omissis*;

b) o patrimônio público e social; ...”.

Ao decodificar o dispositivo constitucional, o legislador não fez senão explicitar a inteligência das regras e princípios relativos ao Ministério Público, previstos na Constituição Federal, o que também faz concluir que *a relutância do Tribunal Regional, bem como do Colendo TST, em admitir a manifestação ministerial argüitiva do lapso prescricional, em favor dos Entes de Direito Público, não passa pelo crivo da constitucionalidade.*

Há de ter-se em boa conta também que a questão reveste-se de alta relevância não só para o *Parquet* como no combate aos descalabros encontrados na defesa judicial dos municípios, com vistas à admissão do apelo excepcional, a fim de possibilitar a manifestação da Excelsa Suprema Corte a respeito.

Essa grande incumbência constitucional do Ministério Público, que o legitima a agir sempre que valores sociais periclitam ou mesmo na sua iminência, não é estranha ao autor da Orientação Jurisprudencial n. 130, segundo o qual *“O Ministério Público, na verdade, hoje, não é simplesmente o interessado em um resultado propriamente dito, econômico, senão na preservação da integridade do grupo social que ele verdadeiramente defende através da fiscalização da lei e da defesa dos interesses difusos. Inteligência dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar 75/93”*¹².

Veremos no item 07, que é o mérito da pendenga, como e porquê os dispositivos constitucionais invocados quedam malferidos.

6. DO PREQUESTIONAMENTO

Nos recursos extraordinários em sentido lato (recurso extraordinário, recurso de revista e recurso especial), em que se exige como *requisito indispensável o prequestionamento*, o apelo aos Embargos de Declaração torna-se, muita vez, única forma de alcançar tal desiderato, autorizador do Recurso Extraordinário.

Na lição do Min. Celso de Mello, *“a configuração jurídica do prequestionamento — que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário — decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária”*¹³.

Se a pressuposta inconstitucionalidade surge com a decisão impugnada, a exemplo do caso em comento, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores, de que *o prequestionamento faz-se por meio de Embargos de Declaração* e o Tribunal recorrido deve manifestar-se sobre a liça. A medida aqui foi oportunamente interposta, tendo-se a Egrégia Corte Regional pronunciado sobre a matéria, cuja ementa foi assim redigida:

“Embargos Declaratórios: Prescrição. Argüição pelo Ministério Público.

Deve ser desconsiderada a argüição de prescrição feita isoladamente no Parecer do Ministério Público do Trabalho. O acolhimento dos embargos é parcial e somente para suprir a omissão apontada. Esclareça-se, entretanto, que o acolhimento da prescrição não viola os artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal nem o art. 5º, inc. III, letra *b*,

¹² Cf. TST — AG-ED-AG-E-DC 177.734/95.1 — Ac. SDC 450/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 1º.9.1995.

¹³ Cf. STF — AgRg-AI 145.985-0-PR, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.3.96.

da Lei Complementar n. 75/93”¹⁴.

A tese do *Parquet* pode ser assim sumariada: O representante do *Ministério Público*, então, na qualidade de fiscal e defensor do interesse público, por força do disposto no *caput* do art. 127, no inciso III do art. 129, e no inciso IX do mesmo artigo, todos da Constituição, tem legitimidade para arguir prescrição, como decorrência constitucional das suas atribuições institucionais.

Com efeito, é ônus do Recorrente submeter ao Tribunal recorrido, em tempo oportuno, a *quaestio juris*, ventilando as disposições tidas como ofendidas (Súmula 282 do STF — “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”, neste caso, a questão constitucional) e diligenciando, em caso de omissão, para que seja suprida, com a oposição de Embargos Declaratórios (Súmula 356 do STF — “*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”), do qual se desincumbiu a contento.

Já que *devidamente prequestionada a matéria*, a contrariedade aos dispositivos constitucionais precitados serve de paradigma a um eventual Recurso Extraordinário, consoante o permissivo do art. 102, inciso III, alínea *a* da Lei Maior, passando-se à demonstração da insubsistência do entendimento esposado no Acórdão regional.

7. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGUIR PRESCRIÇÃO EM FAVOR DE ENTE PÚBLICO – ESPEQUE CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, no art. 127, *caput*, após estabelecer que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis*, deixou expressamente consignado que *lhe incumbe a defesa do patrimônio público e social* mediante ação civil pública (art. 129, inciso III).

A defesa dos interesses sociais, aí compreendidos os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, tem uma intersecção necessária com os *interesses públicos primários*¹⁵, cuja proteção assiste precipuamente ao Ministério Público, a qual se efetiva quer quando ele age como *Órgão Agente*, quer quando ele age como *Órgão Interviente*. A intersecção espraia-se sobre o interesse de toda a sociedade *quando exige que se mantenha a indenidade do erário, das finanças públicas e do patrimônio público*.

Toda a omissão do administrador e o aquinhoamento indevido por particular de naco do patrimônio público interessa diretamente à sociedade inteira, e ao *Parquet*, no seu mister constitucional, como defensor da sociedade, incumbindo-lhe tomar as providências acautelatórias ou repressivas. A sua presença nos feitos judiciais ou extrajudiciais em que o Poder Público é parte não visa a outro escopo.

É inocultável que a Constituição Federal, com essas regras e princípios, ao prever que ao Ministério Público cabe a defesa dos *Interesses Sociais* — assim entendidos os *Difusos e Coletivos* — e dos *Interesses Individuais Indisponíveis* (Mandado de Segurança n. 22.042-2-RR, Tribunal Pleno (DJ 14.11.1996), Rel. Min. Moreira Alves), *legitimou-o a tomar providências diretas e indiretas na defesa desses mesmos interesses*. Se em momento algum o texto constitucional autoriza — e, ao contrário, até implicitamente proíbe — que o Ministério Público aja, judicial ou extrajudicialmente, na defesa de direitos ou interesses *disponíveis*, ainda que coletivos ou individuais homogêneos, não paira dúvida de que, não só pode, como deve, em sendo

¹⁴ Obs.: Consta do corpo da Ementa a expressão “que o acolhimento da...”, quando da fundamentação e do *decisum* consta “*que o não acolhimento da...*”, o que deve prevalecer por lógica, reconhecendo-se mero erro material.

¹⁵ É oportuna a distinção entre interesse público primário e interesse público secundário, consoante a doutrina italiana, sendo que os primeiros são os interesses da coletividade como um todo e secundários são aqueles que o Estado, unicamente em decorrência da condição de pessoa jurídica, tem como outro sujeito de direito qualquer, independente da condição de zelador de direitos de terceiros, da coletividade (*Celso A. Bandeira de Mello*, “*Cur. de Dir. Administrativo*”, 4ª ed., SP, Malheiros, 1993, pág. 22). Ainda na linha do pensamento de *Renato Alessi*, conclui *Celso Antônio*: “Por isso os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidem com os interesses primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomáticamente os encarna e representa. Percebe-se, pois, que a Administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa das próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua própria razão de existir”.

indisponíveis, em absoluto, como é o caso do *interesse público*, ou mesmo de forma relativa, como é o caso do *patrimônio público*.

No concernente à atuação constitucional do Ministério Público não se cogita do *caráter econômico* do interesse protegido; cogita-se, isto sim, da *natureza do interesse* (se interesse público ou privado e se disponível ou indisponível) e do seu caráter social. Concluindo-se que se trata de interesse público ou de interesse social indisponível, legitimado estará o *Parquet* a defendê-lo, seja direta ou imediatamente, *por meio de ação*, seja indireta ou mediatamente, *por meio de exceção*, mesmo que tenha feição patrimonial — o interesse público e o interesse social também saciam-se das virtudes patrimoniais, até porque, muita vez, estão com eles geminados.

A ordem jurídica que lhe incumbe defender também se compadece com tal exigência, já que é ela que impede a renúncia a direitos ou vantagens pelo *administrador público*, de qualquer natureza, até mesmo processual, salvante os casos previstos em lei.

O *próprio Excelso Supremo Tribunal Federal*, nos idos de 1945, manifestara-se favoravelmente à tese aqui esposada pelo *Parquet*, em voto da lavra do insuperável Min. *Bento de Faria*, em cuja ementa lê-se:

“Ministério Público — Não é vedado ao Ministério Público, verificado o decurso do prazo prescricional, opinar pela prescrição imposta pela própria lei, por cuja observância lhe incumbe velar” (STF — AP 12.191/RN — 2ª T. — Rel. Min. Bento de Faria — DJU 11.9.45).

Se *ex officio* pode o Órgão Ministerial manejar instrumentos de defesa do patrimônio público, *é óbvio que não só pode, como deve*, quando instado a manifestar-se em qualquer processo judicial, *alegar as matérias exceptivas* compreendidas na sua área de competência — *DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*. É matéria de exceção peremptória a prescrição e a proteção do patrimônio público e social está compreendido na sua área de atuação.

Se ao agir como *dominus litis* pode invocar todas as matérias necessárias à defesa do interesse e do patrimônio públicos (quem pode mais), pode igualmente como *custos legis* (quem pode menos), invocar as matérias exceptivas. Se a proteção do patrimônio público de forma direta está encartada no rol constitucional de atribuições do Ministério Público, não se pode admitir, sem arranhar o bom-senso, que a mesma garantia não encontra amparo quando age como *custos legis*. Do contrário, a sua intervenção no processo como curador do interesse público que se reputa existente é inócua, ou mesmo uma *capitis diminutio*, limitando-se a dar servilmente palpites sobre o interesse público nos lindes desejados pelas partes.

Não é sofisticado o argumento acerca da legitimidade do Ministério Público para a atuação aqui versada, por imperativo constitucional. Basta pensar que, se o Administrador Público, por ingenuidade ou mesmo má-fé, resolve dissipar o erário, não apenas o *Parquet* por meio de Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, CF) pode enviar esforços defensivos visando à obstrução da prática lesiva ou reparação do dano, como legitimado estará o cidadão por meio de *Actio Popularis* (art. 5º, inciso LXXIII, CF). Mas quando o ato ilegal de prodigalidade com a coisa pública dá-se por meio indireto, com a abstenção (propositiva ou não) de meios defensivos, numa ação judicial (e. g., reclamação trabalhista), a *intervenção do Ministério Público faz-se necessária, por conseguinte, com a mesma prontidão*.

E não poderia ser diferente. Primeiro porque a ação judicial na qual *não se invocam as óbvias exceções peremptórias* seria uma forma de contornar ilicitamente a exigência das formalidades legais para disposição do patrimônio público. Em segundo lugar, toda investida reputada indébita sobre o patrimônio público deve ser afastada exemplarmente por todos e, precipuamente, pelo Ministério Público.

Numa terceira hipótese, o móvel utilizado para alcançar o desígnio fraudatório, a *ação judicial*, caso se pensasse na absurda hipótese de impossibilidade de alegação do lapso prescricional pelo Ministério Público, *seria instrumento hábil a subtrair, com a chancela judicial, os atos lesivos ao erário à fiscalização e do cidadão e do próprio Parquet*, nulificando parcialmente os dispositivos constitucionais invocados e, obliquamente, albergando a má-fé do ecônomo, que dispensa o que não pode nem lhe

assiste, e do autor, que se apropria do que não lhe pertence.

Um exemplo corriqueiro pode ser analisado na prática. Quinze anos de relação de emprego e a reclamação trabalhista reivindica diferença salarial. A prescrição é quinquenal. O representante do Poder Público omite-se a respeito. Dez anos de diferença salarial são atribuídos indevidamente ao reclamante. Tem o cidadão o direito constitucional de propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII, CF) e tem o *Parquet*, para o mesmo fim, a Ação Civil Pública (art. 129, III, CF). Ambas as medidas são impróprias para anular decisão judicial. A ação rescisória seria um remédio possível, desde que ficasse provado o dolo ou má-fé do Procurador público ou de ambos. Inexistente ou não provado o dolo ou o conluio, não há possibilidade de Ação Rescisória, de Ação Popular, de Ação Civil Pública e de Ação de Improbidade, mas o patrimônio público foi desfalcado e não se deixa, então, nenhuma oportunidade para repará-lo.

O direito constitucional de proteger o patrimônio público como fica? Admitindo-se agora que, em outro processo, já que não se pode arguir a prescrição naquele, reste provado o dolo do Representante do ente público, mas não tenha patrimônio suficiente para suportar a indenização devida. Indaga-se: o direito constitucional de proteger o patrimônio público, como fica?

Justamente por isso, atendendo aos comandos da Carta Magna, que a Lei Complementar n. 75/93 completou a norma constitucional precitada (afastando-se as dúvidas) estabelecendo como atribuição do Ministério do Público da União, entre outras, *a defesa do patrimônio público e social de forma genérica*.

A partir do momento em que as funções institucionais são garantidas por Lei Complementar, por força de dispositivo constitucional, impõe-se a tomada de posição franca entre duas alternativas conflitantes: ou *a) é constitucional* a disposição da Lei Complementar que lhe garante a defesa do patrimônio público de forma direta ou indireta; ou *b) é inconstitucional*.

Ninguém, absolutamente ninguém, nenhures, levantou-se para inquirir de inconstitucional tal disposição, a qual restou malferida quando foi preterida pela E. Corte Regional, *ao deixar de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para arguir prescrição*.

É de enfatizar-se não ser possível transigir-se com o texto constitucional, mormente em questões de natureza institucional, com aviltamento das garantias deferidas ao Ministério Público, arauto mor da defesa do interesse público, e da preservação do patrimônio da coletividade, como órgão defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O representante do *Ministério Público*, então, na qualidade de fiscal da Constituição e da Lei e de defensor do interesse público, por força do disposto no *caput* do art. 127, no inciso III do art. 129, e no inciso IX do mesmo artigo, todos da Constituição, tem legitimidade para arguir prescrição, ou mesmo outra exceção que se encontre sobejamente provada, quando exara parecer, na instância ordinária, como decorrência constitucional das suas atribuições institucionais.

É o que já decidiu certa vez a 1ª Turma do C. TST, recentemente, em Recurso de Revista oriundo da Procuradoria Regional da 21ª Região, cujo Acórdão foi assim ementado:

“Prescrição — Arguição pelo Ministério Público. Em ação contra ente estatal, o Ministério Público tem legitimidade para arguir a prescrição na instância ordinária, pois estará defendendo o patrimônio público e social. O Administrador da coisa pública não tem a disponibilidade de seus interesses. A natureza do direito tutelado é irrenunciável. Revista provida” (TST, RR 186.763/95, Ac. 1ª T., 2.810/96, Min. Rel. Regina Rezende Ezequiel, DJ 2.8.96).

Assim, o Tribunal Regional do Trabalho *ao não acolher a prescrição argüida pelo Ministério Público em favor do ente público, inda na instância ordinária*, diga-se de passagem, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n 130 da SDI do Colendo TST,

malferiu os dispositivos constitucionais precitados.¹⁶

8. DA CONCLUSÃO

Findando a sucinta explanação, algumas conclusões podem ser formuladas, assim:

1º — Tem *legitimidade o Ministério Público para arguir prescrição* em favor de Ente de Direito Público, quando exara parecer, como *custos legis*, que se traduz em ato de defesa do patrimônio público e social, *por imperativo constitucional*;

2º — Os arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, todos da Constituição, autorizam a posição ilativa do item precedente;

3º — A negativa regional da providência do *Parquet*, em virtude do enunciado da Orientação Jurisprudencial n. 130 e da Súmula 330 do Colendo TST, não enseja Recurso de Revista;

4º — Pelas mesmas razões do item 3º, a decisão do E. TRT deve ser tida como de última instância e o apelo para o Colendo TST limitar-se-á à discussão do cabimento do recurso;

5º — Em sendo o provimento regional de última instância, admite-se a interposição de Recurso Extraordinário diretamente para o Excelso Supremo Tribunal Federal;

6º — Se não houver sido alegada a violação a dispositivo constitucional no Parecer, deverá ser feito o prequestionamento por meio de Embargos Declaratórios (STF, Súmula n. 356);

7º — O Acórdão regional que rejeita a legitimidade do Ministério Público afronta de forma direta e frontal os arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição;

8º — Em sendo o provimento regional de última instância, é inaplicável a Súmula n. 281 do STF — É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada;

9º — Nos termos da Súmula 456 do STF, se o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso extraordinário julgará a causa aplicando o direito à espécie, motivo pelo qual deve ser pedido no recurso a aplicação do lapso prescricional incidente;

10º — A tese aqui abordada, frise, tem arrimo inclusive em decisão da lavra do Min. Bento de Faria (1945): “*Ministério Público — Não é vedado ao Ministério Público, verificado o decurso do prazo prescricional, opinar pela prescrição imposta pela própria lei, por cuja observância lhe incumbe velar*” (STF, AP 12.191/RN, 2ª T., Rel. Min. Bento de Faria, DJU 11.9.45).

Natal/RN, 28 de junho de 1999.

José Diniz de Moraes

¹⁶

Inspirado na Súmula n. 456 do Pretório Excelso (O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie), o provimento do apelo extremo, após declarar legítima a atuação ministerial, deverá decretar a prescrição bienal ou quinquenal incidente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Jaime José Bílek Iantas (†)

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, estabelece como uma das atribuições do Ministério Público do Trabalho, em seu art. 83, inciso V, propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes das relações de trabalho. A expressão menores se refere genericamente a crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos; adolescente é aquela entre doze e dezoito anos.

Dentro da relação de trabalho, a Constituição da República, acatando a Convenção n. 5 da Organização Internacional do Trabalho, assegura em seu art. 7º, inciso XXXIII a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

O trabalho urbano é considerado noturno quando realizado entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia seguinte. Na zona rural, em se tratando de atividade pecuária, é noturno quando realizado das 20h00 de um dia até as 04h00 do dia seguinte; se a atividade for agrícola, das 21h00 às 05h00 do dia seguinte. Insalubre é o trabalho em contato com substâncias prejudiciais à saúde. Perigoso é aquele que pode agredir a integridade física da pessoa: inflamáveis, explosivos, energia elétrica etc. Além das atividades perigosas e insalubres, a CLT veda ao menor de dezoito anos, o trabalho em atividade penosa, e naquela prejudicial à sua moralidade. Define como penosa a que exige força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo e 25 para trabalho ocasional. O trabalho realizado na condição de aprendiz é aquele condicionado à formação metódica para um ofício, devendo ser trabalho leve e fora de oficinas industriais, assegurando desta forma a proteção contra insalubridade, periculosidade e atividade penosa. Também, juntamente com o trabalho na condição de aprendiz, a legislação prevê o trabalho como estagiário e o chamado trabalho educativo.

A par da proibição de trabalho ao menor de quatorze anos, a Constituição, em seu art. 227, adotou em relação à criança e ao adolescente, a teoria da proteção integral, nos seguintes termos: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No campo das relações de trabalho, ocorrem atentados à teoria da proteção integral, insculpida no art. 227 da Constituição da República, basicamente voltados à exploração do trabalho da criança, do adolescente e até mesmo do infante. A exploração se dá pelo desrespeito à legislação trabalhista e pelo uso fraudulento dos contratos de estágio, aprendizagem e do chamado trabalho educativo.

O contrato de aprendizagem está previsto nos artigos 80, 429 e 433 da CLT. O contrato de estágio é regulado pelas Leis ns. 6.494/77 e 8.859/94.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o trabalho educativo. Esta modalidade de trabalho é inconstitucional, pois estabelece trabalho para o menor entre doze e quatorze anos, quando a Constituição veda qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

* Procurador do Trabalho, Coordenador da CODIN – Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos – da PRT da Nona Região.

O Ministério Público do Trabalho, através das CODINs, Coordenadorias de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos, com o propósito de dar efetividade ao art. 227 da Constituição, tem se empenhado em coibir quaisquer tipo de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Este empenho é de especial relevância no Estado do Paraná, posto que, conforme dados estatísticos o Estado figura em segundo lugar no Brasil, na exploração do trabalho infantil, perdendo apenas para o Estado do Piauí.

Na Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, correspondente ao Estado do Paraná, a CODIN instaurou aproximadamente 300 procedimentos para investigar a exploração do trabalho infantil pelas instituições sociais que atuam na colocação de adolescentes carentes no mercado de trabalho. Também existem procedimentos para apurar a exploração do trabalho infantil na zona rural: cultura do fumo, cana-de-açúcar, algodão, mandioca etc.

Em relação às ditas “Instituições Sociais de Apoio ao Menor Carente”, foram remetidas a todas elas recomendações, cujo teor é o seguinte: “Considerando que nos moldes dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal e art. 83, V, da Lei Complementar 75/93, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre esses a defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes de relação de trabalho,

Considerando que há nesta PRT várias denúncias contra instituições sociais, de colocação de adolescentes no mercado de trabalho de forma irregular em face da atual legislação trabalhista e constitucional, sendo que algumas já foram regularizadas e outras estão em fase final de regularização;

Considerando que existem no Estado do Paraná cerca de 240 instituições que atuam com adolescentes, tendo este MPT por objetivo averiguar eventuais irregularidades em relação àquelas que colocam adolescentes no mercado de trabalho;

Considerando que se pretende adotar procedimento equânime em relação a todas estas instituições, pelo que foram abertos os respectivos procedimentos investigatórios;

Considerando que muitas destas instituições declararam que não possuem menores de 18 anos trabalhando em empresas ou órgãos públicos;

Considerando que as suas declarações perante este Ministério Público do Trabalho são recebidas como verdadeiras;

Considerando que algumas das instituições requeridas manifestaram a intenção de vir a encaminhar menores para laborar;

Considerando o disposto na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os aspectos jurídicos que devem ser observados quando do encaminhamento de adolescentes a empresas:

Adota-se o procedimento de expedir *recomendação* às instituições requeridas com o objetivo de orientar e prevenir ilegalidades, traçando antes, porém, as seguintes considerações gerais:

1. Idade mínima (art. 7º, XXXIII c/c. art. 227, § 3º, I e II/CF, art. 60/ECA):

— para um contrato de trabalho: 14 anos, atualmente, embora emenda à Constituição (PEC 0413/96) venha possivelmente alterá-la para 16 anos;

— para um contrato de aprendizagem: 12 anos, atualmente, embora emenda à Constituição (PEC 0413/96) venha possivelmente alterá-la para 14 anos.

2. Jornada de Trabalho:

2.1. As horas de freqüência aos cursos de aprendizagem metódica de um ofício serão incorporadas na jornada de trabalho e correrão por conta do empregador, devendo tais horas ser anotadas na CTPS.

2.2. Quando o menor for empregado sua jornada pode ser de até oito horas. Não pode trabalhar em horas extras, salvo motivo de força maior e desde que seu trabalho seja imprescindível ao funcionamento da empresa, ocasião em que é necessária a comunicação à DRT, em 48 horas (art. 413, II, da CLT). Admite-se a compensação do

trabalho aos sábados, desde que com a concordância do Sindicato da categoria, até o limite de duas horas diárias, não ultrapassadas as quarenta e quatro semanais (art. 413, I, c/c. 427/CLT e art. 67, IV/ECA).

3. Proibição de trabalhos insalubres, perigosos, penosos e em horário noturno (art. 7º, XXXIII/CF, art. 405, I e § 5º/CLT e art. 67, I e II/ECA):

3.1. Atividades insalubres — são aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189/CLT).

3.2. Operações perigosas — são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condições de risco acentuado (art. 193/CLT, Lei n. 7.369/87, Decreto n. 93.412/86).

São considerados serviços perigosos ou insalubres o trabalho com: chumbo e seus compostos, mercúrio e seus compostos, fósforo e seus compostos, cromo e seus compostos, arsênico e seus compostos, benzeno e seus homólogos e derivados (proibida a fabricação), hidrocarburetos, sulfureto de carbono, *radium*, raio X e outros radioativos, alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafinas e seus compostos, operações industriais que despreendem poeiras de sílica livre, operações em que se dêem exalações de flúor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos, manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculoses, fabricação e manipulação de gases tóxicos, fabricação e manipulação de ácidos fosfórico, acético, azótico, salicílico, sulfúrico e clorídrico, fabricação de colódio, celulóide e produtos nitratos análogos, fabricação de potassa de soda, fabricação e transporte de explosivos, afiação de instrumentos e peças metálicas e rebolo ou esmeril, manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas elétricas em certas condições perigosas, limpeza de máquinas ou motores em movimento, trabalho com serras circulares, trabalhos prestados compreendidos entre as 22 horas e as 5 horas.

São considerados locais perigosos e insalubres: subterrâneos e minerações em subsolo, ambientes com frio, calor ou umidade excessivos, atmosferas comprimidas ou rarefeitas, galerias ou tanques de esgotos, curtumes (trabalho de escarnagem), matadouros, construções públicas ou particulares, pedreiras, locais onde haja livre despreendimento de poeiras, tais como os de trabalhos das bateadeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive os serviços dos fornos; cantarias, preparação de cascalho; cerâmica; trabalho na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de botão e outros artefatos de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento; colchoarias; fábricas de cortiças, de cristais, de esmaltes, de estopas, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação dos trapos e farrapos para a fabricação de papel; peleterias, preparação de plumas, fábricas de porcelanas e de produtos químicos. Locais em que se despreendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool; fábricas de artefatos de borracha; fábricas de cerveja; tinturarias das fábricas de chapéu de feltro; fábrica de couros envernizados; preparações de crinas e plumas; oficinas de douração, prateação e niquelagem; fábricas de esmaltes; galvanizações de ferro; frigoríficos; usinas de gás de iluminação; fabricação de papéis pintados; fábricas de produtos químicos de sabão, manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias, lavanderias; fábricas de vernizes, de vidros e cristais; fundições de zinco, matança e esquartejamento de animais.

Além das atividades retromencionadas que constam do Quadro A, a que se refere o art. 405, a e art. 407, da CLT, outras atividades poderão ser consideradas insalubres, conforme sejam enquadradas na Norma Regulamentadora n. 15.

3.3. Trabalho penoso — aquele que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo e 25 quilos para o trabalho ocasional (art. 405, § 5º, c/c. art. 390/CLT e art. 67, II/ECA).

3.4. Trabalho noturno — a atividade laboral desenvolvida entre 22h00min. de um dia e às 05h00min. do dia seguinte, no âmbito urbano (art. 73, § 2º/CLT).

4. Proibição de trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social:

Estabelecido no art. 405 da CLT e art. 67, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, significa a vedação ao trabalho em locais passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, tais como trabalho em boates etc. Ao empregador que admite adolescentes incumbe observar as regras dos bons costumes e da decência pública no ambiente de trabalho (art. 425/CLT).

5. Compatibilização escola-trabalho:

O art. 427 da CLT estabelece que o empregador está obrigado a conceder tempo ao adolescente para freqüentar as aulas e o art. 67, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

6. Assistência dos pais ou responsáveis:

O menor de 18 anos só poderá possuir CTPS mediante autorização expressa dos pais ou de representante legal. De posse da CTPS o adolescente pode pactuar contrato de trabalho e contrato de aprendizagem. Pode também firmar recibos de pagamento de salários.

O menor de dezoito anos não pode firmar recibo de quitação final do contrato de trabalho, sem assistência de seus pais ou representantes legais (art. 439, da CLT).

Na falta dos pais ou representantes legais a representação será feita, na área trabalhista pelo Procurador do Trabalho e na área cível pelo Promotor de Justiça.

7. Proibição de fracionamento das férias (art. 134, § 2º/CLT):

Devem suas férias coincidir com as férias escolares (art. 136, § 2º/CLT).

8. Proibição de discriminação (art. 7º, XXX/CF):

A Constituição Federal proíbe discriminação de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão em razão da idade.

Conclusão A

Assim, as formas de admissão de adolescentes segundo a legislação vigente são:

I — como empregado, quando não de ser assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários (arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, I e II, da CF/88, CLT, art. 402 e ECA, art. 60), ou seja, devidamente registrado pelo real empregador, não cabendo às instituições sociais, proceder ao registro, pois isto caracteriza intermediação ilegal de mão-de-obra, o que é defeso em lei.

II — como aprendiz, regido pela CLT em seus arts. 80, 424 e seguintes, já que o ECA não está regulamentado, ainda, neste tópico.

Nesta modalidade a aprendizagem pode se dar de duas formas:

1) *realizada através do SENAC e SENAI* (CLT, arts. 80, 429 a 433, Decreto 31.546/52, Portarias 43/53 e 1.055/64 (que podem ser alteradas pelo Ministro do Trabalho);

2) *realizada na própria empresa — AMPE* — desde que haja planejamento, supervisão e adequação dos cursos pelo SENAI e SENAC, quando não existirem vagas nos cursos ministrados por essas entidades ou quando inexistirem cursos na localidade (Portaria 127/56-MTb).

Ainda, para que a aprendizagem encontre respaldo na lei é necessário preencher os seguintes requisitos:

a) contrato escrito com anuência do responsável legal pelo adolescente;

b) anotação do contrato de aprendizagem na CTPS (arts. 29 c/c. 429/CLT), pelo empregador, ou seja, *a empresa e não a entidade de assistência;*

c) registro do contrato de aprendizagem no Ministério do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, instruído com o Certificado Comprobatório das Obrigações para com o SENAC e ou SENAI, os Programas de Aprendizagem e o Acordo de Aprendizagem firmado com as estruturas retromencionadas (Portaria 102/74/MTb);

d) idade do adolescente entre 12 a 18 anos (exegese do art. 7º, XXXIII c/c. art. 80,

parágrafo único, da CLT), atualmente, sendo que diante do envio no dia 10.10.96 de proposta de emenda constitucional ao Congresso com o fim de alterar a idade mínima do aprendiz para 14 anos (PEC 0413/96), por cautela, deve-se evitar a aprendizagem dos 12 aos 14 anos;

e) conclusão pelo adolescente da 4ª série ou que possua conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

f) que a atividade objeto da aprendizagem esteja relacionada na Portaria 43/53, alterada pela Portaria n. 1.055/64 ou outras Portarias subseqüentes;

g) que se obedeçam as regras de “proteção ao trabalho do menor” previstas na CLT;

h) o contrato terá duração correspondente ao do curso, ou seja, o tempo necessário à aprendizagem, não podendo ultrapassar de três anos;

III — como estagiário, sem vínculo de emprego, regido pela Lei 6.494/77, alterada pela Lei n. 8.859/94.

Nesta modalidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) que o adolescente esteja cursando o curso profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial, do ensino público e particular;

b) que o estágio se realize em setores das empresas privadas ou órgãos da Administração Pública que efetivamente possibilitem a complementação do ensino, mediante a compatibilidade entre as matérias teóricas exigidas pelo curso freqüentado e as atividades exercidas;

c) que o estágio venha a ser planejado, executado, acompanhado e avaliado, segundo os currículos, programas e calendários escolares, pela instituição de ensino;

d) formalização de um termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino;

e) que haja compatibilidade entre a jornada de atividade do estágio (parte prática) e o horário escolar (parte teórica), recomendando-se que não ultrapasse a 4 horas diárias, visando priorizar a freqüência à escola diurna;

f) carga horária, duração e jornada de estágio curricular não inferior a um semestre letivo;

g) realização pelas instituições de ensino ou em conjunto com os agentes de integração de seguro de acidentes pessoais.

Conclusão B

A Lei n. 8.069/90, art. 62, prevê que: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor” — No entanto, esta disposição não tem aplicação na atualidade.

Quanto ao trabalho educativo previsto no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes moldes: “O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada” — *Não dispõe de regramento suficiente, eis que não possui o valor devido como remuneração, jornada mínima e máxima, enfim não prevê garantias mínimas, portanto não pode ainda ser utilizada nas empresas ou órgãos públicos. Há no Congresso diversos Projetos de lei visando sua regulamentação.*

Recomendação

Adota-se, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, o procedimento de expedir *recomendação à instituição requerida*, com o objetivo de orientá-la, no seguinte teor:

a) somente encaminhe adolescentes a *empresas privadas* na condição de: a) empregados, diretamente contratados por aquelas; b) como estagiários; c) como aprendizes (art. 80, CLT). Que observe estritamente a legislação pertinente, conforme

supradelineado;

b) somente encaminhe adolescentes a *Órgãos Públicos* na condição de estagiários, observando-se estritamente a legislação pertinente, conforme supradelineado. Quanto à colocação de menores em órgãos públicos através do contrato de aprendizagem, *não há autorização legal*;

c) ao encaminhar os adolescentes às empresas privadas, na qualidade de empregado ou aprendiz, observe que a contratação deverá ser feita diretamente pelo tomador dos serviços e não por terceira pessoa (entidade), *para não configurar a prática da intermediação ilegal*, vedada pela legislação;

d) observe que os adolescentes *não* realizem atividades em condições insalubres, perigosas, penosas ou em horário noturno, conforme dispõem a Constituição Federal (arts. 7º XXXIII e 227, § 3º, I), a CLT (arts. 404 e 405, I) e Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n. 8.069/90 (arts. 60 e 67, I a IV);

e) não permita que os adolescentes realizem atividades prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

f) quando do encaminhamento do adolescente, em quaisquer das situações anteriormente elencadas, deve haver prévio treinamento, onde deverá ser priorizada a parte teórica, o acompanhamento por pedagogos e psicólogos, visando dar noções de integração, ética, higiene, relações interpessoais e de trabalho, disciplina, cidadania, entre outras;

g) não cobre qualquer taxa do adolescente.

h) observe a vedação legal de trabalho subordinado de menores de 14 anos.

Após a expedição da recomendação *supra* procedemos o arquivamento dos autos, eis que não constatada ilegalidade e em seguida encaminhe-se-lhe à Câmara de Coordenação e Revisão, nos moldes do art. 11, I, da Resolução 28/97 do Conselho Superior do MPT.”

Além das recomendações, o Ministério Público do Trabalho tem firmado termo de compromisso de adequação da conduta, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, objetivando obstar a exploração do trabalho infantil na zona rural. Ação Civil Pública, com este objeto específico, foi ajuizada apenas uma, na região de Assis Chateaubriand, na qual os réus, que exploravam trabalho infantil na cultura do algodão, reconheceram a procedência do pedido.

No tocante às instituições sociais que atuam com crianças e adolescentes carentes, existe maior resistência para se firmar termo de compromisso. Os responsáveis pelas instituições argumentam que o trabalho é eminentemente social, e que se as crianças e os adolescentes não fossem assistidos pela entidade, estariam na rua, expostos à criminalidade. Alegam, também, que as empresas não aceitam a contratação direta, pois já estão fazendo uma espécie de caridade, não podendo suportar ainda os encargos sociais e o pagamento de todos os direitos assegurados pela legislação trabalhista e previdenciária.

Trata-se de caridade disfarçada. O empresário e as ditas entidades sociais se locupletam com a exploração do trabalho da criança e do adolescente carente, e prestam um favor aos governantes sem vontade política, pois apenas retiram as crianças da rua, não possibilitando o acesso à escola e aos demais direitos assegurados pelo art. 227 da Constituição da República. Conforme já foi dito em outra oportunidade, “É míope, conservadora, reacionária e contrária à Constituição da República a opinião de que deve o menor trabalhar sem os direitos trabalhistas e previdenciários simplesmente por ser carente.”¹

Curitiba, 17 de abril de 1999.

¹ Marisa Tiemann, e outra: “A Atuação do MTb nas Guardas Mirins”, Jornal O Estado do Paraná de 3 de outubro de 1997.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ives Gandra da Silva Martins Filho (*)

I – INTRODUÇÃO

Um dos frutos do trabalho de Consolidação da Legislação Federal Brasileira, deflagrado pela Lei Complementar n. 95/98, é o do *melhor conhecimento do ordenamento jurídico brasileiro*, que ora se apresenta ao consolidador como um todo não harmônico, nebuloso, repleto de incongruências e de comandos repetitivos. Daí que um dos objetivos primordiais da consolidação seja o de torná-lo melhor estruturado, coerente e claro.

A principal dificuldade encontrada no mapeamento de nosso ordenamento jurídico, no âmbito federal, tem sido o da identificação precisa dos diplomas legais que efetivamente estão *em vigor*. Isto porque a fórmula tradicional de terminar o texto das leis com a disposição genérica de “*revogam-se as disposições em contrário*”, sem que tenha havido um levantamento específico das normas afetadas pela nova lei, dá azo às controvérsias sobre o que, efetivamente, foi mantido e o que foi revogado.

Assim, a primeira tarefa desenvolvida pela Presidência da República, em atendimento ao comando do art. 14 da Lei Complementar n. 95/98, foi a do *levantamento* de todas as normas federais existentes em nosso ordenamento jurídico, para se conhecer o *universo legal* com o qual se estará trabalhando em vista de sua simplificação e compactação.

Esse trabalho de consolidação fundado na LC n. 95/98 tem como *limites* as *leis e decretos*, ou seja, as normas de caráter geral emanadas do Poder Legislativo como inovadoras da ordem jurídica (incluídos, nesse rol as emanadas do Poder Executivo com a mesma natureza e excluídas as Resoluções do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas) e as editadas pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de seu poder regulamentador. Assim, *não são objeto de consolidação os atos normativos de nível hierárquico inferior* (portarias, resoluções, instruções normativas, avisos circulares, pareceres normativos, etc.), editados pelos Ministros de Estado ou outras autoridades federais, que, portanto, não farão parte do presente estudo e levantamento quantitativo.

O *registro oficial* dos atos normativos no âmbito federal que serviu de base para esse levantamento geral é a “*Collecção das Leis do Império do Brazil*”, editada pela Typographia Nacional a partir de 1846 e a “*Coleção das Leis do Brasil*”, editada pela Imprensa Nacional a partir de 1891, recolhendo os mais variados tipos de atos normativos a partir de 1808, quando se instala no Brasil o Governo Português e o Brasil passa a Reino Unido a Portugal (registram, inclusive, os atos normativos emanados dos Ministros de Estado, sob o rótulo de “*Decisões do Governo*”). O primeiro ato normativo recolhido é a *Carta Régia de 28 de janeiro de 1808*, pela qual D. João, como Príncipe Regente, promove a *abertura* dos portos brasileiros às nações amigas.

II – ANTECEDENTES HISTÓRICOS: BRASIL-COLÔNIA (1500-1808)

Em relação ao *período anterior a 1808*, não há um registro sistemático, no Brasil, dos atos normativos que regiam a vida na Colônia, uma vez que os *registros oficiais se encontravam em Portugal*, aplicando-se ao Brasil as normas jurídicas gerais portuguesas e as específicas de administração da Colônia.

Como Colônia portuguesa, o Brasil estava submetido às *Ordenações* do Reino, que eram as compilações de todas as leis vigentes em Portugal, mandadas fazer por

* Subprocurador-Geral do Trabalho. Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República. Coordenador-Executivo da Comissão de Consolidação da Legislação Federal da Presidência da República. Mestre em Direito Público pela UnB.

alguns de seus monarcas e que passavam a constituir a base do direito vigente. São verdadeiras *consolidações gerais*, que servirão de molde para as codificações futuras (Código Civil, Comercial, Penal, Processual etc.).

Além dessa lei geral, os governadores-gerais e os vice-reis do Brasil estiveram submetidos aos *Regimentos*, que traçavam normas específicas para o Brasil, estabelecendo medidas a serem tomadas nas capitanias, tratamento dos índios, organização da defesa, disciplinamento do comércio, organização da justiça, normas de arrecadação, cuidados com os hospitais e igrejas, etc.

Assim, o *Direito* aplicável ao Brasil durante o *período colonial* foi, basicamente o seguinte:

Ordenações do Reino	
Ordenações Afonsinas	Promulgadas por D. AFONSO V em 1480
Ordenações Manoelinas	Promulgadas por D. MANUEL I em 1520
Ordenações Filipinas	Promulgadas por D. FILIPE III em 1603

Regimentos da Colônia	
Regimento de 1548	trazido por <i>Tomé de Sousa</i>
Regimento de 1612	editado para o Governo de <i>Gaspar de Sousa</i>
Regimento de 1763	editado para a administração dos Vice-Reis

Pode-se dizer que o *Regimento de 17 de dezembro de 1548* (integrado por 41 artigos e 7 suplementares), com o qual o primeiro Governador-Geral do Brasil chegou à nossa terra para administrá-la e promover seu desenvolvimento, foi como que a “Primeira Constituição Brasileira”, organizando, sob o império da lei, a vida na Colônia.

Confundindo-se, nesse primeiro período da existência histórica do Brasil, nosso Direito com o Direito Português, difícil se torna o trabalho de levantamento e detecção exaustiva das normas específicas aplicáveis ao Brasil, a par do Direito Geral ser incidente sobre a metrópole e todas as colônias de ultramar. Seria um *trabalho de pesquisa a ser levado a cabo nos registros em Portugal*.

III – PRIMEIRO PERÍODO: REINO UNIDO DE PORTUGAL E BRASIL (1808-1822)

O primeiro período de atos normativos registrados é o que vai da chegada da família real portuguesa ao Brasil (1808) até a da *aclamação de D. Pedro I como Imperador do Brasil* (1822). Os atos normativos desse período incluem, basicamente, as seguintes figuras:

- *Cartas Régias* — constituem respostas do Príncipe Regente a consultas de seus súditos, nas quais determina as providências a serem adotadas nos vários casos que lhe são submetidos: medidas administrativas concretas, nomeações de autoridades, declarações de guerra e medidas sobre sua condução, instituição de impostos etc.
- *Decretos* — constituem ordens e mandamentos emitidos pelo Príncipe Regente, por iniciativa própria, sobre as mais diversas questões, tanto gerais quanto particulares: instituição de cargos e nomeação de seus ocupantes, criação de organismos estatais, concessão de benefícios etc.
- *Alvarás* — constituem proclamações do Príncipe Regente, articulados em incisos, para regular a atividade estatal, tendo, originariamente, natureza de lei de caráter geral, mas que passaram, posteriormente, a ter caráter temporário, modificando as disposições constantes em decretos. Albergavam normas administrativas, processuais, tributárias etc.
- *Cartas de Lei* — constituem normas legais pelas quais o Príncipe Regente disciplinava, em caráter permanente, as várias matérias próprias de lei (fórmula menos usada do que o alvará e o decreto).
- *Leis* — votadas pelas Cortes Gerais Portuguesas e sancionadas pelo Rei, a partir de 1821 (a fórmula era, na realidade, de mera publicação: “*Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte*”), já sob o reinado de *D. João VI* como governante do “Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d’aquém e d’além mar de África” (as Cartas de Lei de 1821 e 1822 adotam também a fórmula de sanção dos decretos das Cortes Gerais).

É interessante notar, sob o prisma normativo, que, mesmo após o dia 7 de setembro de 1822, quando se dá, às margens do Ipiranga, o *grito de independência do Brasil*, D. Pedro continuou a assinar os atos normativos como Príncipe Regente, até 12 de outubro de 1822, quando se dá sua aclamação como *Imperador do Brasil*, considerando-se este dia, legalmente, como o primeiro da independência do Brasil, conforme a *ata* da aclamação. Os atos anteriores a essa data eram assinados por “*Sua Alteza Real o Príncipe Regente*”, enquanto, a partir de outubro de 1822 passam a ser rubricados por “*Sua Majestade Imperial*”, sem, no entanto, haver alteração das espécies normativas. Durante todo esse período, *não há numeração seqüencial* dos atos normativos, que são identificados apenas pela data e matéria.

O *quadro geral* dos atos normativos editados durante esse primeiro período legislativo brasileiro (1808-1822) pode ser resumido, quantitativamente, da seguinte forma:

Ato Normativo (1808-1822)	Quantitativo
Leis	10
Cartas de Lei	16
Cartas Régias	183
Alvarás	215
Decretos	722

Outro fato de se destacar é o relativo ao *nível hierárquico da primeira Constituição do Brasil*, que foi editada como *Carta de Lei de 25 de março de 1824*.

IV – SEGUNDO PERÍODO: IMPÉRIO (1822-1889)

O *segundo período* de atos normativos que compõem o nosso ordenamento jurídico é aquele que abrange os atos do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo durante o Império.

A *Constituição de 1824* adotou para o Brasil a Quadripartição de Poderes Políticos: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial (art. 10). O *Poder Legislativo* era exercido pela “*Assembléia-Geral*” (composta pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Senadores), apreciando os projetos de lei, que, uma vez aprovados, eram submetidos ao Imperador sob a forma de Decreto (art. 62), sendo então sancionados como *Leis*.

O Imperador, além de exercitar o Poder Moderador, era o Chefe do *Poder Executivo* e, nessa condição, tinha o poder de “*expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis*” (art. 102, XII), como nomear ou destituir autoridades, prover cargos, conceder benefícios, títulos e honrarias, aumentar rendimentos etc.

Havia, no entanto, duas modalidades distintas de *Decretos*:

- *Decretos* que sancionavam *resoluções da Assembléia-Geral Legislativa*; e
- *Decretos de caráter executivo*, regulamentando as leis ou dispoendo sobre a administração estatal.

A diferenciação entre ambos pode ser feita pelo *preâmbulo*:

- *Decretos do Poder Legislativo*: o preâmbulo segue, basicamente, a fórmula “*Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléia-Geral Legislativa*” (ou, durante o período regencial, a fórmula “*A Regência, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Há por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléia Geral Legislativa*”).

- *Decretos do Poder Executivo*: o preâmbulo segue, basicamente, a fórmula “*Hei por bem decretar o seguinte*” (em geral, colocando antes o motivo da adoção da medida normativa).

Os *Decretos do Poder Legislativo*, por sua vez, se distinguem das *Leis* pelo seu

caráter particular (norma de aplicação limitada no tempo e para pessoas determinadas), enquanto as Leis eram de caráter geral.

É de se notar o *caráter formulário* da Constituição de 1824 no que pertine ao Capítulo que trata do *Processo Legislativo*, em que, para cada passo, a Constituição estabelece a fórmula de tratamento a ser usada (talvez o exemplo mais interessante seja o do art. 64, que dispunha: “*Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes — O Imperador quer meditar sobre o Projeto de Lei, para a seu tempo se resolver — ao que a Câmara responderá, que — Louva a Sua Majestade Imperial o interesse, que toma pela Nação*”).

Durante o período inicial do Império, os *decretos não tinham numeração seqüencial*, sendo diferenciados pela data e matéria (e, quanto à natureza, pelo preâmbulo). Somente a partir de 1837 é que os decretos começam a ser *numerados*, em duas séries distintas:

- *Série de Leis e Decretos do Poder Legislativo* — tem início com o Decreto n. 1, de 26 de maio de 1837 e finda com a Lei n. 3.409, de 22 de junho de 1889 (não havia uma seqüência numérica para as Leis e outra para os Decretos do Poder Executivo, alternando-se, dentro dessa mesma série numérica, as leis e os decretos; assim, a primeira lei numerada do Império é, na verdade, a Lei n. 45, de 29 de agosto de 1837, e o último decreto da série, o Decreto n. 3.408, de 31 de maio de 1889).
- *Série de Decretos do Poder Executivo* — tem início com o Decreto n. 1, de 2 de junho de 1838 e finda com o Decreto n. 10.449, de 9 de novembro de 1889.

O *período imperial* é integrado ainda pelas *Cartas Imperiais*, similares às Cartas Régias do período regencial, tratando-se de modalidade normativa em que o Imperador, respondendo a consultas que lhe eram formuladas ou tomando a iniciativa de escrever a seus súditos, criava cargos, provia os existentes, estabelecia normas e adotava providências com caráter normativo geral ou particular.

O quadro geral dos atos normativos do *período imperial* alberga os seguintes quantitativos:

Ato Normativo (1822-1889)	Quantitativo
Cartas Imperiais	52
Cartas de Lei	14
Cartas Régias	7
Alvarás	19
Leis	408
Decretos	14.764
Regulamentos	35

Em relação ao *período imperial*, ainda *não se fez o trabalho exaustivo de verificação do que está vigente* após a Proclamação da República (sendo exemplo de norma parcialmente em vigor, que remonta aos tempos do Império, o Código Comercial, editado em 1850).

V – TERCEIRO PERÍODO: 1º GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA (1889-1891)

O *período republicano* de nossa História foi marcado pela confecção de 7 *Constituições* (se considerada a Emenda n. 1/69 como verdadeira Constituição Nova, tais as alterações que promoveu no texto de 1967). Com as mudanças no fundamento básico do ordenamento jurídico, novas modalidades de atos normativos foram introduzidas ou a natureza dos mesmos foi alterada. Daí que tenhamos subdividido o período republicano em sub-períodos, de acordo com as características próprias que cada Constituição deu aos atos normativos infraconstitucionais.

Assim, sob o *prisma constitucional*, nosso ordenamento jurídico sofreu a seguinte *evolução*:

Constituição	Promulgação	Término	Emendas	Duração
Império	1824	1889	1	65 anos

República Velha	1891	1930	1	40 anos
Revolução de 1930	1934	1937	1	3 anos
Estado Novo	1937	1945	21	8 anos
Redemocratização	1946	1967	27	21 anos
Revolução de 1964	1967	1969	—	2 anos
Emenda Constitucional n. 1/69	1969	1988	26	18 anos
Nova República	1988	1999	28	11 anos

Com a *Proclamação da República em 15 de novembro de 1889*, tivemos, portanto, um *terceiro período* de atos normativos, composto basicamente pelos *Decretos do Governo Provisório*, emanados do Poder Executivo, com força de lei, que se estendeu até 1891, no qual foram editados 1.574 *Decretos*.

VI – QUARTO PERÍODO: REPÚBLICA VELHA (1891-1930)

A *Constituição Republicana de 1891* inaugura o *quarto período*, que abrange a denominada *República Velha* (1891-1930). Os atos normativos federais, durante esse período, foram, basicamente:

- 168 Leis Ordinárias; e
- 5.845 Decretos do Poder Legislativo.

VII – QUINTO PERÍODO: GOVERNO PROVISÓRIO DA REVOLUÇÃO DE 1930 (1930-1934)

O *quinto período*, que corresponde ao *Governo Provisório de Getúlio Vargas*, decorrente da *Revolução de 1930* e que vai até a promulgação da *Constituição Federal de 1934*, fruto da *Revolução Constitucionalista de 1932*, é caracterizado pelo exercício do Poder Legislativo pelo Executivo, que editou um total de 6.061 *Decretos*, dos quais:

- 2.519 *Decretos* (versando sobre matéria própria de lei); e
- 3.542 *Decretos* (versando sobre matéria típica de regulamentação executiva).

VIII – SEXTO PERÍODO: CONSTITUIÇÃO DE 1934 (1934-1937)

O *sexto período* corresponde ao Governo de *Getúlio Vargas* antes da instauração do Estado Novo. No período, foram editadas, ao todo:

- 564 *Leis Ordinárias* (aprovadas pelo Congresso Nacional); e
- 30 *Decretos do Poder Legislativo* (editados com força de lei).

IX – SÉTIMO PERÍODO: ESTADO NOVO (1937-1945)

O *sétimo período* é o correspondente ao *Estado Novo* instaurado por *Getúlio Vargas*, outorgando a *Constituição de 1937* e que vai até 1946, com a queda do ditador gaúcho. A atividade legislativa era exercida pelo Poder Executivo, consubstanciada na edição de 9.900 *Decretos-leis*.

X – OITAVO PERÍODO: DEMOCRATIZAÇÃO E GOVERNO MILITAR (1946-1999)

O *oitavo período*, no qual nos encontramos, é o que tem início com a promulgação da *Constituição Federal de 1946*. A *seqüência numérica das leis atualmente em vigor* parte desse marco. Com a *Revolução de 1964*, foi inicialmente mantida a *Constituição de 1946* (Ato Institucional n. 1, de 9.4.64), mas sofrendo alterações, entre as quais aquela introduzida pelo *Ato Institucional n. 2*, de 27 de outubro de 1965, que fez ressurgir a figura do *Decreto-lei*, finalmente sepultada com a *Constituição de 1988*, que a substituiu pela figura da *Medida Provisória*. Assim, a partir de 1946, temos as seguintes relações de atos normativos:

- 9.934 Leis (até 15.6.99);
- 2.485 Decretos-leis (de 1965 a 1988);
- 99 Leis Complementares (2 de 1962 e 97 de 1967 a 1999);
- 13 Leis Delegadas (de 1962 a 1992); e
- 3.902 Medidas Provisórias (de 1988 a 1999).

XI – MODALIDADES NORMATIVAS DO PODER LEGISLATIVO E DE EDIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

As características básicas destas diferentes formas legislativas são as seguintes:

1) Emenda Constitucional:

a) *na Constituição de 1946* — deveria ser aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação em cada uma delas, com maioria absoluta de seus membros em duas sessões legislativas consecutivas; porém, se houvesse maioria de dois terços em cada uma das duas votações em cada Casa, poderia ser aprovada na mesma sessão legislativa, que corresponde ao mesmo ano (art. 217);

b) *na Constituição de 1967* — deveria ser aprovada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, devendo obter em ambos dois terços dos votos dos membros de ambas as Casas (arts. 46, I, 47 a 49);

c) *na Constituição de 1988* — as exigências para alteração da Constituição foram ampliadas, devendo a proposta de emenda ser aprovada por votação em dois turnos em cada uma das Casas do Congresso Nacional e obter em cada uma delas maioria de três quintos dos seus membros (arts. 59, I e 60).

2) Emenda Constitucional de Revisão:

Modalidade prevista pela Constituição de 1988, que, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplou a possibilidade de uma revisão constitucional geral do texto então aprovado, no prazo de 5 anos da promulgação da Constituição (art. 3º). As divergências surgidas em 1988 não foram superadas em 1993, e o Congresso Revisional logrou aprovar tão-somente 6 emendas de revisão, no ano de 1994, sem enfrentar as questões de maior relevância (que ficaram para as reformas específicas de títulos inteiros da Carta Política pelo processo normal de emenda constitucional).

3) Lei Constitucional:

Editada pelo Presidente da República durante o Regime do Estado Novo, alterando a Constituição, fundada no poder genérico conferido ao Chefe do Poder Executivo de editar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Poder Legislativo enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional (CF de 1937, art. 180). Como durante esse período nunca chegou a ser reaberto o Congresso, fechado por *Getúlio Vargas* em 1937, todas as alterações constitucionais desse período assumiram essa forma “legal”.

4) Ato Institucional:

Manifestação originária de Poder Constituinte, pela qual, após a Revolução de 1964, os Governos Militares do período inicial do novo regime, ditavam normas que inovavam na ordem constitucional, criando regras de exceção (pelo AI n. 1, procurou-se dar uma roupagem jurídica ao Golpe Militar de 1964, sendo os Atos Institucionais posteriores ampliadores dos poderes do Presidente da República; o art. 181 da Constituição de 1967 aprovava expressamente todos os atos institucionais e complementares praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964 e os excluía expressamente de qualquer apreciação judicial).

5) Ato Complementar:

Equivalente a Emenda Constitucional, como veículo de alteração da Constituição e de complementação dos Atos Institucionais, em matéria de segurança nacional, mas recebendo essa designação por ter como sujeito produtor o Poder Executivo (fundamentados no art. 30 do AI 2 e no art. 9º do AI 4).

6) *Lei Complementar:*

a) *na Constituição de 1946* — decorrente da Emenda Constitucional n. 4, de 2 de setembro de 1961, que previu a edição de leis complementares com o fito de estruturar a organização do Sistema Parlamentar de Governo que a emenda introduzia no Brasil (art. 22 da EC n. 4/61);

b) *na Constituição de 1967* — distingue-se da lei ordinária pelo *quorum* mais elevado para sua aprovação: maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional (art. 50), enquanto as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, pela maioria de votos (metade mais um), presente a maioria dos membros de cada Casa (art. 31);

c) *na Constituição de 1988* — na esteira da Constituição anterior, as leis complementares, que têm por finalidade a integração da vontade constitucional em matérias que a Carta Política exige *quorum qualificado* para aprovação, dada sua relevância, o *quorum* exigido é da maioria absoluta dos membros de cada Casa (arts. 59, II e 69).

7) *Lei Delegada:*

a) *na Constituição de 1946* — foi introduzida a figura da lei delegada pela Emenda Constitucional n. 4/61 (que criou o sistema parlamentar de governo), a ser votada da mesma forma que as leis complementares (EC n. 4/61, art. 22, parágrafo único);

b) *na Constituição de 1967* — por delegação do Congresso Nacional, mediante resolução, poderia ser elaborada pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. Sendo a delegação para o Presidente, seria submetida à aprovação do Congresso Nacional em sessão conjunta, inadmitidas emendas, sendo vedada delegação em matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou relativa ao Poder Judiciário, à nacionalidade, à cidadania, aos direitos políticos, ao direito eleitoral e ao sistema monetário. No caso da delegação ser a comissão, estaria sujeito à aprovação pelo Congresso Nacional e sanção presidencial (arts. 46, IV, 52 e 53);

c) *na Constituição de 1988* — a delegação ficou limitada ao Presidente da República, com similares limitações em termos de matérias delegáveis e sujeita à semelhante tramitação no Congresso Nacional (arts. 46, V e 55).

A *série das leis delegadas* começa com a Lei Delegada n. 1, de 25 de setembro de 1962 (que cria cargos de ministros extraordinários) e finda com a Lei Delegada n. 13, de 27 de agosto de 1992 (que institui gratificações de atividade para os servidores civis do Poder Executivo).

8) *Decreto-lei:*

a) *na Constituição de 1937* — ato normativo expedido pelo Presidente da República, mediante autorização do Congresso Nacional ou durante seu recesso ou dissolução, com força de lei, sobre todas as matérias de competência da União, à exceção de matéria eleitoral, orçamentária, tributária, monetária e imobiliária, devendo a proposta de decreto-lei ser apreciada previamente pelo Conselho da Economia Nacional. Não estava condicionado à aprovação ou rejeição pelo Congresso Nacional, surtindo todos os efeitos desde sua decretação (arts. 12, 13, 74, *b* e 180);

b) *na Constituição de 1967* — ato normativo expedido pelo Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, vedado o aumento de despesas, para disciplinamento de questões referentes à segurança nacional, às finanças públicas, às normas tributárias, à criação de cargos e fixação de vencimentos. Entra em vigor imediatamente depois de sua edição, mas pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional, sujeito, no entanto, à aprovação tácita por decurso de prazo, se não apreciado em 60 dias de sua edição (arts. 46, V e 55).

9) *Decreto Reservado:*

Modalidade criada pelo Governo Militar da Revolução de 1964, em que o conteúdo do decreto não era publicado no Diário Oficial, mas apenas a sua ementa. Tratavam de matéria relativa à defesa nacional (estabelecimento da estrutura militar, dos comandos de defesa aérea etc.), fundados. Sua série começa com o Decreto Reservado n. 1, de

11 de novembro de 1971 e termina com o Decreto Reservado n. 13, de 19 de março de 1985).

10) Medida Provisória:

Criação da Constituição de 1988 (arts. 59, V e 62), substituiu a figura do Decreto-lei, tendo como requisitos básicos para edição pelo Presidente da República a urgência e a relevância da matéria. Tem vigência por 30 dias, devendo ser apreciada nesse período pelo Congresso Nacional, sob pena de perda automática de vigência, inclusive de seus efeitos (cabendo ao Congresso Nacional regular os atos praticados nesse período). Como o prazo de apreciação é exíguo, adotou-se a praxe da reedição, sem solução de continuidade normativa (tal como placitado pelo Supremo Tribunal Federal). A partir de 16 de janeiro de 1997, para simplificar o reconhecimento desses atos normativos, passou-se a manter o número da primeira MP editada sobre a matéria, adicionando-se o número de sua reedição, ainda que houvesse alteração em seu conteúdo, somente passando a ostentar novo número na passagem do ano (Decreto n. 2.124/97).

O período republicano, no seu todo, pode ser contemplado segundo o quadro gráfico abaixo, albergando todas as modalidades de atos normativos emanados do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo (até 15.6.99):

Tipos de Atos	Editados	Em Vigor
Ato Complementar (1965/1978)	105	0
Ato Institucional (1964/1969)	17	0
Decreto do Conselho de Ministros (1961/1963)	2.273	90
Decreto do Governo Provisório (1889/1891 e 1930/1934)	4.093	322
Decreto do Poder Legislativo (1891/1930 e 1934/1937)	5.875	5.840
Decreto Executivo (1889/1999)	130.354	10.039
Decreto não numerado (1991/1999)	8.141	8.022
Decreto Reservado (1971/1985)	13	6
Decreto-Lei (1937/1946 e 1965/1988)	12.385	11.680
Emenda Constitucional (1950/1999)	70	22
Emenda Constitucional de Revisão (1994)	6	6
Lei Complementar (1962 e 1967/1999)	99	93
Lei Constitucional (1938/1946)	21	0
Lei Delegada (1962/1992)	13	11
Lei Ordinária (1891/1930, 1934/1937 e 1946/1999)	10.666	10.162
Medida Provisória (1988/1999)	3.902	91
Total Geral	173.010	46.384

Os dados do presente quadro são os constantes do *Banco de Dados da Presidência da República* (Setor de Pesquisa Legislativa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil), onde estão catalogadas todas as leis do período republicano. Nesse banco de dados, são considerados em vigor aqueles diplomas legais que não foram expressamente revogados. Daí a necessidade do trabalho de consolidação, que permitirá a limpeza da base de dados em relação aos atos normativos tacitamente revogados, uma vez que haverá ato concreto do Congresso Nacional declarando o Direito efetivamente em vigor.

XII – SÉRIES NUMÉRICAS DOS ATOS NORMATIVOS DO PERÍODO REPUBLICANO

As séries numéricas dos atos normativos do período republicano podem ser divididas da seguinte forma:

1) Leis (e Decretos) do Poder Legislativo:

- 1ª série: Lei n. 9, de 12 de setembro de 1891 até Lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928 (Durante esse período, os atos do Poder Legislativo com força de lei eram publicados ora com o título de lei, ora com o título de decreto, sem que

tivessem natureza distinta: essa série numérica começa com o Decreto n. 1, de 23 de julho de 1891 e termina com o Decreto n. 5.824, de 20 de outubro de 1930).

- 2ª série: Lei n. 5, de 12 de novembro de 1934 até Lei n. 9A, de 12 de dezembro de 1934 (Também com numeração intercalada entre os Decretos e Resoluções do Poder Legislativo, começando pela Resolução n. 1, de 14 de julho de 1934 e terminando com o Decreto n. 15, de 3 de dezembro de 1934).

- 3ª série: Lei n. 14, de 29 de janeiro de 1935 até Lei n. 586, de 9 de janeiro de 1937 (A seqüência tem início com o Decreto n. 1, de 16 de janeiro de 1935, havendo, como nas séries anteriores, intercalação de leis e decretos editados pelo Poder Legislativo dentro da mesma seqüência numérica. O último ato de caráter legal é a própria lei que encerra a série).

- 4ª série: Lei n. 1, de 4 de outubro de 1946 até a Lei n. 9.801, de 14 de junho de 1999 (Trata-se da seqüência da legislação atual, iniciada com a Constituição de 1946 e não interrompida com as Constituições posteriores, na qual se afasta a praxe anterior de intercalação de decretos e leis editados pelo Poder Legislativo. Por outro lado, o número seqüencial não representa o total de diplomas legais editados, uma vez que várias leis tiveram o mesmo número).

2) *Decretos do Poder Executivo (e Decretos dos Governos Provisórios com força de Lei):*

- 1ª série: Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889 (de Proclamação da República) até o Decreto n. 113, de 2 de janeiro de 1890 (tinham força de lei, uma vez que não existia o Congresso Nacional, já que dissolvido o Parlamento Imperial).

- 2ª série: Decreto n. 1, de 26 de fevereiro de 1891 até o Decreto n. 24.814, de 10 de julho de 1934 (o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, instituiu o Governo Provisório de Getúlio Vargas e os Decretos subseqüentes passam a ter força de lei, uma vez que o Congresso Nacional foi fechado).

- 3ª série: Decreto n. 1, de 25 de julho de 1934 a Decreto n. 206, de 31 de dezembro de 1934 (editados a partir da Constituição de 16 de julho de 1934, com idéia originária de recomeçar a numeração a cada ano).

- 4ª série: Decreto n. 1, de 1º de junho de 1935 a Decreto n. 100.000, de 11 de janeiro de 1991 (No governo Collor decidiu-se recomeçar a numeração quando se chegou ao centésimo milésimo decreto).

- 5ª série: Decreto n. 1, de 21 de setembro de 1961 a Decreto n. 2.236, de 22 de janeiro de 1963 (Decretos do Conselho de Ministros, durante o período parlamentarista da República).

- 6ª série: Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991 a Decreto n. 3.086, de 15 de junho de 1999.

XIII – CONCLUSÃO

Como se pode verificar do traçado normativo de nosso ordenamento jurídico de cunho federal descrito e quantificado neste estudo, a *variedade de instrumentos normativos* (mais de 20 formas), somada à *quantidade exorbitante de normas* (cerca de 200.000 documentos, dos quais mais de 45.000 em vigor) e à *ausência de univocidade da natureza jurídica de instrumentos que recebem o mesmo designativo* (decretos de natureza regulamentar e de natureza legislativa), deixa claro que um trabalho de racionalização, consolidação e clarificação do sistema é tarefa que se apresenta de fundamental importância para a melhor compreensão das leis que regem a vida do cidadão brasileiro. Essa é a tarefa a que se propõem realizar o Poder Executivo e o Congresso Nacional após a edição da Lei Complementar n. 95/98. Espera-se que esse ideal se torne realidade num futuro próximo.

Brasília, 15 de junho de 1999.

TEMPO DE SERVIÇO DECLARADO EM DECISÃO TRABALHISTA: UMA PORTA AINDA ABERTA PARA FRAUDE CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

Marco Aurélio Lustosa Caminha ()*

Cuida-se, neste artigo, de um problema que, embora se passe quase de modo imperceptível, por certo tem contribuído sensivelmente para o malfadado estado de insolvência dos sistemas de previdência públicos, especialmente os Regimes de Servidores Públicos: trata-se da fraude consistente nas averbações irregulares de tempo de serviço mediante sentenças obtidas em reclamações trabalhistas forjadas mediante conluio entre as partes.

“MODUS OPERANDI” DA FRAUDE

A fraude através de reclamação trabalhista é de fácil concretização. Consiste em o interessado na “obtenção” de tempo de serviço ajuizar reclamação trabalhista ou simples ação declaratória perante a Justiça do Trabalho, em face de uma determinada pessoa física ou jurídica. O pedido do autor nessa espécie de ação, quando dirigido contra um particular, visa a que este anote o suposto contrato na sua carteira de trabalho; e quando dirigido contra um ente público, é para que este, além de anotar a CTPS, forneça “certidão de tempo de serviço”. Uma vez notificado para a audiência e fazer sua defesa, o reclamado ou réu, que para esse efeito é mancomunado com o autor, deixa de contestar a ação ou comparece à audiência não para se defender, mas, ao revés, para fazer confissão expressa de que foi empregador do autor da ação, na forma e tempo alegados na petição inicial. A Justiça do Trabalho, ante tal circunstância (confissão), em regra tende a julgar a ação procedente e deferir o pedido do autor.

Assim, uma vez que esteja de posse da decisão reconhecendo a existência do “antigo emprego”, o primeiro fraudador (o autor da ação) facilmente poderá usá-la para efetuar os recolhimentos das contribuições “atrasadas”, em nome do suposto empregador (art. 12, I, *a* e *b*, da Lei n. 8.212, de 24.7.91), para o Regime Geral da Previdência Social. Feitos os recolhimentos ao INSS, torna-se viável a averbação do tempo de serviço objeto dos recolhimentos junto ao mencionado Regime de Previdência (ou seja, no INSS), o que por sua vez ocasiona a ampliação do tempo total de serviço e de contribuição do segurado, de modo a antecipar a implementação do tempo para que possa obter benefícios previdenciários próprios desse Sistema. Muitas vezes o fraudador age até de forma mais requintada, alegando a existência de um contrato de trabalho de uma antiguidade tal que seja impossível ao INSS apurar e constituir seus créditos, por já haver transcorrido o prazo decadencial, que é de 10 anos, conforme o art. 70, da Lei n. 8.212/91.

Os efeitos dessa modalidade de fraude, infelizmente, não se esgotam na Previdência Geral (INSS), fazendo-se refletir com maior gravidade nos regimes próprios dos servidores públicos civis (Regimes de Previdência de Servidores Públicos Civis da União, de Estados ou de Municípios). Não é impossível que a averbação de tempo de serviço indicada em certidão obtida do INSS, mediante a fraude sob exame, esteja ocorrendo também em quaisquer outros sistemas de Previdência, de que são exemplos o Regime de Previdência dos Servidores Militares da União e o extinto Sistema dos Membros do Congresso Nacional.

Quando a fraude da falsa reclamação trabalhista é cometida por funcionário público, o objetivo último é a ampliação do seu tempo de serviço junto ao ente público ao qual está vinculado e conseqüente obtenção de benefício(s) próprio(s) do Regime dos Servidores Públicos. Nesse caso, já de posse da decisão da Justiça do Trabalho, o

* Procurador do Trabalho. Professor efetivo de Direito da Universidade Federal do Piauí. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais na “Universidad del Museo Social Argentino”, de Buenos Aires, Argentina.

fraudador efetua os recolhimentos pertinentes ao INSS (para tanto, basta efetuar-los sobre o valor do menor salário-de-contribuição do Regime Geral, ce. arts. 28, I e 29, da Lei 8.212/91 e, ainda assim, se já não estiver operada a decadência) e em seguida obtém a respectiva certidão de tempo de serviço e contribuição da citada autarquia. Finalmente, basta levar a certidão para que o tempo nela registrado seja averbado no serviço público federal, estadual ou municipal ao qual esteja vinculado. Como a aposentadoria ou a pensão no Regime dos Servidores Públicos sempre teve valor legal máximo possível igual (ou até mesmo superior) ao valor da remuneração do servidor na ativa, a fraude pela via da reclamação trabalhista tornou-se muito praticada por funcionários públicos, dado que representa uma maneira fácil e barata de “antecipar” longa etapa de tempo de trabalho que ainda teriam pela frente, antes de implementarem o tempo para a aposentadoria.

Com certeza, para a tristeza da classe – já tão execrada injustamente pelo Poder Executivo e pelos seus aliados da parte podre da Imprensa – muitos funcionários públicos praticaram a fraude descrita, notadamente nos últimos anos, em que se prenunciava a Reforma da Previdência, efetivamente ocorrida com a Emenda Constitucional n. 20, vigente a partir de 16.12.98.

É oportuno lembrar, todavia, que nos termos do § 13, do art. 39 do regulamento da Lei n. 8.112/91 (Decreto n. 2.173, de 5.3.97 — Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social), o INSS não está obrigado a reconhecer a filiação de segurado simplesmente porque efetuados os recolhimentos de contribuições do período considerado, devendo fazê-lo somente quanto ao período em que for “*comprovado o exercício da atividade remunerada*”.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, que dentre as suas inúmeras atribuições tem a incumbência de defender a ordem jurídica e os interesses sociais (art. 127 da CF e art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93), na 22ª Região tem agido energicamente no combate à fraude da averbação do tempo de serviço pela via da reclamação trabalhista fraudulenta.

A atuação ministerial se concretiza tanto na sua função de *custos legis*, mediante a emissão de pareceres contrários às pretensões dos fraudadores, quando a fraude é constatada na reclamação trabalhista cuja decisão ainda não transitou em julgado, quanto no exercício de sua atribuição de órgão agente, através do ajuizamento de ações rescisórias, fundadas na alegação de que houve colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (art. 485, III, do CPC). Além das medidas judiciais, o MPT tem dado conhecimento das fraudes aos ramos do *parquet* incumbidos das responsabilizações criminal e/ou administrativa (por improbidade) dos infratores, bem assim informado as Advocacias e os Tribunais de Contas da União ou dos Estados (conforme o caso), para que adotem providências nas suas esferas de atuação.

Não obstante isso, a própria Justiça do Trabalho deve, independente de pedido do Ministério Público, coibir a fraude (e o tem feito em vários casos). Basta observar o artigo 129 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista), que assim dispõe: “Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu *se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei*, o juiz *proferirá sentença que obste aos objetivos das partes*” (destaques do autor).

É óbvio que nem toda reclamação trabalhista em que o autor postula anotação de carteira é presumidamente fraudulenta, pois, são igualmente numerosos os casos em que o postulante busca verdadeiramente o reconhecimento de antigo vínculo de emprego cuja formalização obrigatória não foi realizada pelo então empregador. Porém, *há que se distinguir, sempre, reconhecimento do tempo de serviço de reconhecimento do vínculo de emprego*.

Diferenciando reconhecimento do tempo de serviço de reconhecimento do vínculo de emprego, o Ministério Público do Trabalho, em parecer lançado nos autos do processo TRT 22ª Região, RO-301/98, enfatizou que: “O *primeiro* se destina a fins previdenciários apenas, deve ser requerido em face do instituto de Previdência, independe da natureza da prestação dos serviços, se provado judicialmente isso deve

ocorrer na Justiça Federal, exige início de prova material, não resulta do reconhecimento do laço de emprego nem de assinatura do contrato na CTPS, nenhum litígio se trava com o empregador e mesmo que este quisesse jamais poderia reconhecer o tempo de serviço a favor do obreiro. O *segundo* se destina a fins trabalhistas (reconhecimento de vínculo laboral e subsequente registro na CTPS, pagamento de verbas e indenizações, depósitos do FGTS, fruição de férias etc.), com reflexos previdenciários ante a necessidade de serem recolhidas as contribuições por conta do laço declarado, há litígio entre trabalhador e empregado, deve ser dirimido na Justiça do Trabalho, admite confissão do empregador, pode ser provado por qualquer meio de prova admitido em direito. No fundo, a finalidade do pedido é que distingue um do outro e, daí, permite que se delineie o sujeito passivo do pedido, o processo adequado, o foro competente, a legislação aplicável etc.”.

Nos casos em que não for possível ao juízo trabalhista firmar convicção acerca da ocorrência de fraude na reclamação trabalhista proposta para o fim de ser reconhecido vínculo de emprego, é recomendável que insira no dispositivo decisão a advertência de que ela não se presta, por si só, à averbação do tempo de emprego nela reconhecido.

POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO INSS, OU PELO SISTEMA PRÓPRIO DE ENTE PÚBLICO, DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO CONSTANTE DE DECISÃO TRABALHISTA

É preciso salientar que a ação rescisória objetivando rescindir a decisão trabalhista que reconhece tempo de serviço na ação trabalhista fraudulenta, tem sido utilizada pelo Ministério Público do Trabalho mais como medida moralizadora do que por se tratar do único modo possível para o desfazimento das citadas averbações ilegais. É que o tempo de serviço averbado no INSS com base em sentença ou acórdão trabalhista, ou mesmo já utilizado na Previdência dos Servidores Públicos, por funcionário, *pode e deve ser cancelado de ofício pelo INSS ou pelo Ente Público, conforme o caso, produzindo efeitos “ex tunc”, independentemente de ajuizamento de ação.* Com efeito, o tempo de serviço constante de *sentença ou acórdão da Justiça do Trabalho*, não poderia (e não pode) ser acatado nem pelo INSS (Regime Geral) nem pelo Ente Público (Regime dos Servidores Públicos da União, Estado, Distrito Federal ou Município), salvo nos casos em que tenha havido também justificação administrativa acatada pelo INSS, ou decisão da Justiça Federal acolhendo Justificação Judicial para a qual haja sido intimado o INSS. Por isso, até mesmo os benefícios já concedidos integral ou parcialmente com base em tempo de serviço oriundo de sentença ou acórdão trabalhista, sem a prévia justificação administrativa no INSS, ou judicial com a participação do INSS, na Justiça Federal, devem ser cancelados *ex officio* pela Administração, à qual se impõe, inclusive, o mister de provocar a responsabilização criminal, civil e administrativa dos responsáveis.

A decisão trabalhista não pode jamais produzir o efeito *previdenciário* da averbação do tempo de serviço contra o INSS, pela razão óbvia de que o INSS — que é parte diretamente interessada — tem foro privilegiado na Justiça Federal, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, dada sua condição de autarquia federal. Além disso, falta à Justiça do Trabalho competência para decidir matéria previdenciária.

O ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, mesmo que sob o “invólucro” de ação trabalhista, desde que vise à averbação de tempo de serviço no INSS, obriga a citação desta autarquia, sob pena de a respectiva decisão final não valer contra ela, ante a regra processual de que a coisa julgada tem limites subjetivos, valendo apenas contra os sujeitos que participaram da relação processual. É necessária pois, a citação do INSS, sob pena de nulidade do processo (art. 47 do CPC), e como o INSS tem foro privilegiado na Justiça Federal Comum, obviamente haverá a declinação da competência do Juízo Trabalhista para aquele Juízo (art. 795, § 1º, CLT). O resultado será o mesmo, se analisado o outro argumento, ou seja, se a ação trabalhista é mera “fachada” de verdadeira ação previdenciária para averbação de tempo de serviço, o juízo da Justiça do Trabalho é incompetente *ratione materiae*, devendo, também por isso, declinar do conhecimento da causa para o juízo competente.

É preciso lembrar que, apesar das observações feitas, tudo o quanto for decidido

pela Justiça do Trabalho relativamente ao *contrato de trabalho* terá plena eficácia *para os efeitos trabalhistas*; apenas não a terá para fins de averbação de tempo de serviço. Para este fim, o empregado deverá justificar o tempo de serviço constante da decisão trabalhista, junto ao INSS, que poderá aceitá-lo ou recusá-lo, para tanto considerando sobretudo a apresentação de *início de prova material*. Com efeito, enquanto para fins meramente trabalhistas admitem-se quaisquer meios de prova, para fins de averbação de tempo de serviço a prova material é regra, conforme o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

CONCLUSÕES

Após as considerações feitas, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

a) a fraude baseada na utilização fraudulenta de sentença ou acórdão trabalhista que reconhece vínculo de emprego, para efeito de averbação de tempo de serviço no INSS, representa uma significativa causa de prejuízos para os Sistemas de Previdência Públicos Geral e Especiais;

b) salvo quanto ao aumento irregular do número de segurados, a curto prazo o INSS possivelmente não se ressentirá tanto dos efeitos da citada fraude, pois só efetua averbações mediante o recebimento prévio de contribuições e, além disso, até hoje não funciona a compensação financeira entre os Sistemas de Previdência, preconizada em lei; todavia, quando os fraudadores são servidores públicos e utilizam o tempo averbado no INSS para efeito de obtenção de prestações nos seus Regimes Próprios, estes sistemas sofrem enormes prejuízos, pois passam a pagar aposentadorias ou pensões vultosas para beneficiários que não contribuíram equitativamente para o Sistema e não implementaram o tempo mínimo necessário;

c) porém, é bastante simples a contenção desse tipo de fraude, uma vez que as sentenças ou acórdãos da Justiça do Trabalho não produzem efeitos previdenciários *contra* o INSS e, conseqüentemente, não cabe a esta autarquia averbar os tempos de serviço reconhecidos em tais decisões (nem fornecer as respectivas certidões), ressalvando-se ao interessado a via própria, da justificação administrativa no INSS, ou a Judicial, se for o caso, perante a Justiça Comum Federal e com a intimação do INSS, na condição de interessado;

d) o INSS tem o poder-dever de cancelar os tempos de serviços averbados (e eventuais benefícios concedidos) com base em sentenças ou acórdãos trabalhistas, ressalvados os casos em que foi acatada justificação nos termos da letra *c*, *supra*; e

e) igualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem cancelar os tempos de serviços que averbaram à vista de certidões fornecidas pelo INSS nas circunstâncias já narradas, inclusive cassando os eventuais benefícios que concederam com base neles, ressalvadas, do mesmo modo, as hipóteses em que houve prévia justificação.

TRABALHO EDUCATIVO E APRENDIZAGEM

Mariane Josviak Dresch (*)

Temos observado que aflige a sociedade a ausência de lei que discipline a questão de forma simples e sem padecer de inconstitucionalidade. O acréscimo ao PL 77/98 (Senado Federal, antigo 469-B/95 da Câmara dos Deputados) de alguns direitos resolveria a inconstitucionalidade apontada, representaria um avanço legal à solução de um problema que inunda nossas casas nas telas de TV com as manchetes: “empresa contrata trabalhadores adolescentes, sem quaisquer direitos trabalhistas”. Poderiam ser incluídos os seguintes direitos: previsão de cursos de formação profissional com duração de no mínimo 4 meses; registro em CTPS pela entidade governamental ou não governamental, que se destine à capacitação profissional de adolescentes, ainda que o adolescente trabalhe em órgão público ou empresa privada, desde que haja um efetivo acompanhamento por parte da instituição social do ponto de vista pedagógico e inexistência de pessoalidade, sendo que a cisão da subordinação em jurídica e pedagógica no trabalho educativo possibilitaria esta terceirização, desde que atendidos os requisitos e limitado ao percentual de 10% por estabelecimento (sendo que o Projeto preocupa-se com esta limitação, embora acreditemos que deveria constar 10% dos empregados mas limitados a 10 por empresa, justamente para não ocasionar a substituição de mão-de-obra); garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, sendo que por se tratar de trabalho educativo o salário seria o mínimo e não o piso da categoria, vale-transporte; 13º salário; férias; FGTS; sendo que o aviso prévio e a multa do FGTS não seriam devidos em virtude da predeterminação do prazo.

Poderia ainda se estudar uma redução de encargos para possibilitar esta espécie de trabalho (a respeito, poderia haver uma junção do disposto no Projeto de Lei do Senado n. 142/95, que cria o programa de estímulo ao primeiro emprego — PEPE, de autoria do Senador Osmar Dias para priorizar o aspecto pedagógico que representaria uma serventia para a Sociedade Brasileira.

Observe-se ainda que face à Emenda Constitucional 20/98 que versa sobre o aprendizado de 14 a 18 anos e altera a idade para trabalhar para 16 anos, entendemos que tal norma se aplica apenas ao trabalho efetivo, mas não aos casos de aprendizagem em sentido amplo, que abrange o estágio, trabalho educativo etc.

Inobstante o PL 77/98 se disponha a disciplinar o trabalho educativo, dissentimos da denominação utilizada, por entendermos que melhor seria que se estabelecesse a regulação ao aprendizado *lato sensu* previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e não ao trabalho educativo.

Com efeito, dispõe o art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “*Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor*”. Assim, não mais seria necessário que a LDB dispusesse sobre a questão da aprendizagem (art. 62 do ECA) e sim a lei a ser promulgada (PL 77/98), vez que a LDB não disciplina a aprendizagem, apenas fala em educação profissional.

Desta forma, a lei versaria sobre Aprendizagem *lato sensu*, entendendo-se o trabalho educativo como aquele existente apenas dentro de entidades governamentais ou não-governamentais, sem fins lucrativos, podendo ser criado um mecanismo de apoio que garantisse que o aspecto pedagógico preponderasse sobre o laboral (art. 68 do ECA). A aprendizagem não se limitaria à da CLT (arts. 80 e 429), mas a tomaria como um paradigma, ampliando as suas possibilidades, quais sejam, que outras instituições a ministrassem, como por exemplo Universidades Federais e Estaduais, CEFET's etc.

Com certeza, a regulação por lei do aprendizado constante no art. 62 do Estatuto

* Procuradora do Trabalho — 9ª Região.

da Criança e do Adolescente seria o ideal, já que prevê a aprendizagem como um mecanismo mais amplo, sendo que nos moldes já constantes do projeto e observações acima ocasionaria o seguinte: a possibilidade de acesso ao primeiro emprego, tendo por contrapartida a profissionalização do adolescente e um respaldo à não-exploração.

COOPERATIVAS DE TRABALHO — UMA QUESTÃO POLÊMICA

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (*)

À Dra. Maria de Lourdes Queiroz — Procuradora Regional do Trabalho *In memoriam*.

“O Estado dá a certas normas caráter imperativo e concede um poder de vigência inderrogável pelas partes, em virtude de diferentes razões.

No caso das leis do trabalho, a imperatividade se baseia no interesse e na necessidade de organizar a economia, de preservar a espécie e, em outros casos, na necessidade de proteger os economicamente débeis” (*Plá Rodriguez, Américo*, “Princípios de Direito do Trabalho”, tradução de Wagner D. Giglio, LTr 1978, pág. 71, *apud Ferrari, Francesco de*, in “Derecho del Trabajo”, Buenos Aires, 1978, t. I., pág. 267).

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa prestar uma justa homenagem póstuma à Dra. *Maria de Lourdes Queiroz* que já em 1996 chefiava a CODIN e foi uma das pioneiras da PRT da 3ª Região, em parceria com o Dr. *Anemar Pereira Amaral*, a propor Ação Civil Pública com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars* contra Cooperativas de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de diversas localidades mineiras que estavam desrespeitando sistematicamente os interesses da categoria.

Apuraram, na época, que estavam sendo criadas, em alguns municípios do Estado de Minas Gerais, entidades cooperativas de trabalho, atuando, sobretudo, nas regiões de cultura de café e cana-de-açúcar.

Constataram, com o auxílio dos relatos de agentes de inspeção do trabalho da DRT/MG, que tais entidades funcionavam à margem de qualquer regramento legal e não ofereciam a mínima condição de trabalho aos indivíduos que conglomeravam, ignorando a legislação trabalhista e normas regulamentadoras da saúde e segurança do trabalhador.

Constataram ainda que tais entidades conseguiam arregimentar enorme número de pessoas, chegando, algumas, a possuir em seus quadros *mais de 10 mil trabalhadores rurais*, sem que tenham completado *um ano de funcionamento*, sendo que nasciam sem qualquer estrutura e assim atuavam, atraindo mais e mais trabalhadores, com promessas de compensadora remuneração. Os trabalhadores eram fichados como “sócio-cooperado”, e se comprometiam a cumprirem normas internas, sendo que, na sua quase totalidade, sequer sabiam do que se tratava. Os serviços eram pagos aos dirigentes que faziam o repasse aos trabalhadores, sendo que a distribuição dos “resultados” era feita de forma injusta e arbitrária. Na maioria dos casos, no acerto mensal, o “sócio” ficava sempre em débito com a cooperativa, num efeito “bola de neve”, gerado pelo *truck system*.

Este tema polêmico é que será abordado no presente artigo.

I – COOPERATIVAS DE TRABALHO E A FLEXIBILIZAÇÃO

A modernização do direito do trabalho, cuja importante causa é o processo de globalização mundial da economia já está sendo vivida pelo Brasil com aspectos positivos e negativos. É importante ressaltar que, para esse processo não se

* Procuradora Regional do Trabalho — PRT, 3ª Região, MG.

prepararam os empregadores, os trabalhadores e o Estado. Daí, a principal alegação de que os produtos brasileiros têm pouca competitividade no mercado internacional, inclusive, porque, como alegam alguns, a mão-de-obra brasileira fica mais cara pelos altos encargos sociais, além de ser pouco qualificada e encarece o preço final do produto, pela baixa produtividade.

O Procurador Chefe da PRT da 15ª Região, Raimundo Simão de Melo em artigo sobre “A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho”, publicado em Trabalho em Revista de abril/98, afirma que “quanto à chamada modernização do direito do trabalho, uns sustentam a necessária e urgente flexibilização, deixando-se a sua regulamentação para a negociação coletiva entre empregados e empregadores. Outros, preconizam uma modernização, mas com a manutenção, pelo Estado, de garantias mínimas fundamentais, além do implemento de uma legislação de sustento no tocante à organização dos sindicatos que, fortalecidos, deverão assumir efetivamente a negociação de demais garantias trabalhistas.

A verdade é que o direito do trabalho no Brasil já está bastante flexibilizado, sendo que podemos citar como alguns exemplos, a quebra da estabilidade no emprego, pela lei do FGTS e, pela denúncia da Convenção 158, da OIT, pelo governo brasileiro, ao permitir que o empregador possa demitir os seus empregados a qualquer momento e sem nenhuma justificativa social, mesmo nas demissões coletivas.”

Também podemos citar como marco da flexibilização do direito do trabalho brasileiro a Lei n. 6.019/74, que instituiu o chamado contrato de trabalho temporário, para atender a necessidade de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços das empresas, através de trabalhadores qualificados.

Na trilha da chamada modernização do direito do trabalho, o Congresso Nacional, num dos momentos mais infelizes de sua atuação, acrescentou ao art. 442, da CLT, o parágrafo único, vazado nos seguintes termos: *qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.*

Essa alteração ocorreu em dezembro de 1994 e em poucos anos já causou nefastas conseqüências ao direito do trabalho e aos trabalhadores, que em muitos casos estão sendo arregimentados e enganados por arremedos de cooperativas fraudulentas, em desrespeito às mais elementares garantias trabalhistas e valores do direito do trabalho.

As *cooperativas de trabalho* denotam desdobramento importante do cooperativismo. Nos tempos atuais, marcados por novas técnicas e formas de atividades econômicas, são freqüentes o desemprego e os baixos salários. Essa cooperativas surgem, então, como um expediente importante, para, ao menos reduzir os impactos sobre o trabalhador da globalização (pós-modernidade econômica). Ademais, quem contrata os serviços de cooperativa em especial a subespécie: a mão-de-obra — obtém normalmente uma diminuição notável nos seus custos. Essas cooperativas de trabalho assumem os mais variados perfis, médicos, trabalhadores de informática, costureiras, de profissionais liberais em geral, encarregados de limpeza, manutenção e jardinagem, motorista etc. ...

Assim, é imprescindível proceder a uma distinção entre as várias *cooperativas de trabalho*:

a) *Cooperativa de produção coletiva*, modelo básico de cooperativismo na antiga Iugoslávia. Em âmbito nacional, temos como exemplo dessas sociedades as cooperativas de produção agropecuária (CPA's), frutos jurídicos e associativos dos processos de assentamentos de pessoas ligadas ao movimento dos sem-terra;

b) *Organizações comunitárias de trabalho*, ex.: os Kibutz de Israel;

c) *Cooperativas de trabalho de produção agrícola e industrial*, realizadas em caráter empresarial, com capital, equipamentos e instalações industriais, pertencentes à sociedade. Não dependem dos tomadores de seus serviços. Sua relação com o mercado se dá pela negociação direta de seus bens ou serviços. São as grandes cooperativas de produção agrícola e industrial;

d) *Cooperativas de profissionais liberais autônomos*. Comuns na área médica e odontológica. Nelas há independência na direção do trabalho, fixando o profissional o seu horário de trabalho e o número de atendimentos. Sem prejuízo, inclusive, de outras atividades que exerce habitualmente;

e) *Cooperativas de mão-de-obra* — nestas reúnem-se vários obreiros para realizar serviços em prol de um contratante, que os utiliza em tarefas antes cumpridas por trabalhadores autônomos, empregados ou eventuais inorganizados.

As quatro primeiras modalidades de cooperativas de trabalho representam realmente uma modalidade de avanço nas relações sociais, econômicas e jurídicas, através de veículos mais sintonizados com o mundo altamente competitivo dessa virada de século.

O cerne do problema reside nas *cooperativas de mão-de-obra*, que operam geralmente nas instalações de outras empresas tomadoras de seus serviços. Não se relacionam com o mercado no sentido de produzir bens e serviços próprios. O seu vínculo é com os tomadores de serviços. Funcionam dentro do processo de terceirização de serviços e de trabalho.

A jurisprudência e a doutrina recente têm colhido diversos exemplos dessas falsas cooperativas: trabalho cooperativado em atividades-fim do tomador de serviço, cooperativas de garis, cooperativas urbanas de trabalho temporário, cooperativas de trabalhadores rurais “bóias-frias”, cooperativas que atuam apenas como intermediárias de mão-de-obra etc.

A descoberta dessas falsas sociedades é, em regra, bastante simples. Quase sempre há descumprimento claro aos princípios do cooperativismo anteriormente abordados (adesão voluntária, autonomia, objetivo comum ligado pela solidariedade, auto-gestão, continuidade, integralidade e viabilidade).

Em outras oportunidades a fraude resta patente pelo próprio histórico da relação mantida entre o tomador e os cooperativados da locadora de mão-de-obra. É o que acontece com os empregadores que despedem seus empregados e os readmite como prestadores de serviços cooperativados (em geral, continuam a trabalhar nas dependências da empresa, nas mesmas condições anteriores). Em casos, tais, as considerações tecidas acerca da terceirização em geral são inteiramente pertinentes. As conseqüências serão reconhecidas da relação diretamente com o tomador, quando possível, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

II – COOPERATIVAS DE TRABALHO E A TERCEIRIZAÇÃO

Pretendem-se as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho estar realizando lícita terceirização, ao utilizar os serviços dos trabalhadores “cooperados”, segundo afirma *Maria Julieta Mendonça Viana*, “Cooperativas de Trabalho: Terceirização de Empregados ou Terceirização de Serviços?”, em Revista LTr, 61-11/1475/1476. Para avaliar tal entendimento, afirma ainda a citada autora que é “imprescindível esclarecer o que significa terceirização. Segundo *José Janguê Bezerra Diniz*, “*Terceirização consiste na existência de um terceiro especialista, chamado de fornecedor ou prestador de serviços que, com competência, habilidade e qualidade técnica, presta serviços especializados ou produz bens, em condições de parceria para a empresa contratante chamada de tomadora ou cliente*”.

O fenômeno da terceirização permite que uma empresa repasse a outra, mais especializada, uma etapa de seu processo produtivo, ou de comercialização, ou a prestação de um serviço especializado. Assim ocorre, por exemplo, com as montadoras de automóveis, a construção civil, a indústria eletrônica etc. ...

Grande parte da indústria, do comércio, do setor de serviços e da Administração Pública tem utilizado serviços de empresas especializadas em conservação e limpeza, vigilância, eletricidade, contabilidade, advocacia e informática, entre outros.

A verdadeira terceirização, que consiste na transferência da parte atividade da empresa, não conflita, em princípio, com as leis de proteção ao trabalho.

Todavia, a possibilidade de fraude existe e deve ser coibida. Para tanto, é preciso estabelecer critérios. Ora, quem produz bens ou presta serviços para terceiros precisa dispor de equipamentos, matérias-primas e empregados próprios. O trabalhador que

executa serviços de atividade terceirizada há que se vincular, necessariamente, à empresa prestadora, especialista na área, e que deve dirigir a atividade responsabilizando-se, portanto, pelo cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias.”

Ademais, como bem frisa a autora retromencionada: “É preciso ter em mente que não se terceirizam empregados — terceirizam-se serviços.”

Como bem esclarece *Maria Julieta Mendonça Viana*, em artigo já citado, “todo o nosso ordenamento jurídico repele a figura da *marchandage*, do intermediário para a contratação de trabalho assalariado, conhecido no meio rural como *gato*. A lei só autoriza a intermediação de mão-de-obra no caso de trabalho temporário. Fora desta hipótese, há que ser proibida em qualquer situação, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim e o contrato celebrado fraudulentamente entre o intermediário e os trabalhadores deve ser desconsiderado, caracterizando-se o vínculo trabalhista com a empresa tomadora.

Nada impede que a atividade terceirizada seja realizada por cooperativa. Somente exige que se realize uma atividade própria — e que seja lícita. Dessarte, só estão aptas para participar de uma como as de produção e as mencionadas cooperativas de serviço. Todas estas possuem atividade própria, especializada em uma determinada área de produção, comércio ou serviço.”

Ainda afirma a autora supracitada que “ as *cooperativas de trabalho*, não participam de uma verdadeira terceirização. Participam da intermediação de mão-de-obra.

É portanto, às cooperativas de serviço, previstas no art. 86 da Lei n. 5.764/71, que se refere o parágrafo único do art. 442 da CLT. Onde houver trabalhador contratado através da *cooperativa de trabalho*, caracteriza-se o vínculo diretamente com a tomadora.

As *cooperativas de trabalho*, de comum acordo com as empresas tomadoras, desvirtuam o sentido do cooperativismo para negar aos trabalhadores o direito a férias, décimo terceiro salário, salário-maternidade e paternidade, FGTS, seguro-desemprego, seguro por acidentes de trabalho e proteção à sua saúde e segurança com o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, além do enfraquecimento da organização sindical. Acrescente-se o impacto que a redução do número de empregos, causado pela contratação de cooperados, causa à Previdência Social e ao Fundo de Garantia, pela redução das contribuições.

Repetimos: *não é lícito terceirizar empregados. Nossa ordem jurídica só autoriza a terceirização de serviços.*”

Como bem enfatiza o Juiz do Trabalho da 21ª Região, Alexandre Érico Alves da Silva em artigo sobre “Problemática acerca das Cooperativas de Trabalho — Algumas Considerações”, publicado no Trabalho em Revista n. 197, dezembro/98, “o parágrafo único do art. 442 da CLT, guarda labirintos muito perigosos e que podem ser usados por pessoas inescrupulosas, aéticas, visando obter vantagens indevidas em detrimento dos trabalhadores e da dignidade da pessoa humana. Verdadeira exploração de homens, mulheres, crianças. Quase escravidão, e, às vezes, pior que esta.”

O referido Juiz ainda, no mesmo artigo, nos alerta para o fato de que “sempre que nos depararmos com uma situação ensejadora de dúvidas quanto à legalidade no emprego de mão-de-obra através de cooperativas de trabalho devemos questionar quanto às reais condições de trabalho dos obreiros. O trabalho é eventual? O serviço executado se coloca dentro da atividade preponderante do tomador do serviço? Existe subordinação? Qual a forma de prestação dos serviços? Quem define o horário de trabalho? Quem coordena e dá ordens no trabalho? Quem fornece os meios (ferramentas, utensílios, transporte etc.) para execução do trabalho? Existe pessoalidade? De que forma passou a integrar a Cooperativa? Foi convidado ou se ofereceu? Foi exigida alguma qualificação? A empresa tomadora de serviços pode vetar os serviços de algum trabalhador? As lideranças são escolhidas pelos trabalhadores? O líder pode ser mudado? Todos trabalhadores têm os mesmos direitos? Sabe o que é uma Cooperativa? Alguma vez participou de alguma assembléia e deu seu voto? Faz uso de algum equipamento de proteção individual? Quem fornece tais equipamentos?

A associação cooperativada pressupõe que seus integrantes sejam profissionais especializados em alguma atividade individual ou coletivamente. Médicos, profissionais de informática, lavadeiras, costureiras, engenheiros, advogados, contadores, motoristas etc.

O problema surge quando se tem cooperativas de mão-de-obra as quais geralmente funcionam da maneira acima descrita, prestando serviços junto a empresas tomadoras.”

Uma vez esclarecidas tais questões, afirma ainda o articulista, que certamente veremos o delineamento das reais condições de trabalho que nos levará a concluir pela existência ou não de fraude.

III – COOPERATIVAS FRAUDULENTAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Consoante já muito propriamente salientado por *Eduardo Gabriel Saad*, “Cooperativa e Contrato de Trabalho”, em Suplemento Trabalhista LTr 007/95, São Paulo, 1995, págs. 35/36, “a cooperativa de trabalho presta-se com facilidade, a dar um verniz legal a violações às normas tuteladoras do trabalho subordinado”, sendo “de se prever o uso abusivo” do novo parágrafo único do art. 442 da CLT. Esse aliás, é o comentário entremeado de pessimismo que se ouve, insistentemente, nos meios sindicais.

E, como afirma *Adilson Bassalho Pereira*, em seu artigo “Fraudocooperativa (?)”, Revista LTr 59-11/1461, “não há negar que sobeja razão aos que assim pensam, quando se acontece o dia-a-dia das relações de trabalho no Brasil, recheado de exemplos pouco animadores, como o da construção civil (em que os empregados no mais da vezes, não são contratados pelas construtoras, mas por empreiteiros e subempreiteiros sem qualquer idoneidade econômica), o das cooperativas de prestação de serviços médicos e o das empresas de trabalho temporário (umas e outras, em certo período, freqüentadoras habituais dos órgãos judiciários trabalhistas, sempre sob a acusação de fraude), o das empresas de vigilância (antes da Lei n. 7.102/83) e o dos gatos (atravessadores de mão-de-obra, nas áreas rurais), entre outros.”

É portanto equivocado, como enfatiza *Eduardo Gabriel Saad* (*op. cit.*, págs. 35/36), “inferir desse novo preceito legal que, em nenhuma hipótese, se forma o contrato de trabalho entre um cooperado e o tomador de seus serviços”, mesmo porque sempre que estiverem caracterizadas, em uma determinada relação, as figuras legais do empregado (art. 3º da CLT e 2º da Lei n. 5.889/73), que qualquer tentativa de afastar a natureza empregatícia de tal relação ensejará, fatal e inapelavelmente, a incidência da cominação do art. 9º da CLT, vale dizer, será nula de pleno direito.

O caminho, segundo *Adilson Bassalho Pereira*, em artigo mencionado, para se coibirem as tentativas de fraude, na contratação de serviços através de cooperativas de trabalho, “está na aplicação dos supramencionados textos legais e do próprio art. 442 da CLT, com a inteligência que lhes têm dado os Tribunais Trabalhistas do País, com respeito às práticas de terceirização, ou, seja, segundo o Enunciado n. 331, I e III do C. TST.

E tal caminho, assim, está balizado pelos seguintes pontos:

a) em princípio, é ilegal a contratação de trabalhadores através de empresa interposta;

b) as exceções a essa regra são representadas pela contratação de trabalhadores temporários (Lei n. 6.019/74) e de vigilantes (Lei n. 7.102/83), além de serviços de conservação e limpeza;

c) também são excepcionados os serviços especializados ligados à atividade-meio da empresa contratante, desde que inexistente a personalidade e a subordinação a essa mesma contratante.

Como bem esclarece *Adilson Bassalho Pereira*, em artigo já citado, “para que a terceirização através de cooperativas de trabalho possua consistência, em face do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário, em primeiro lugar, que os serviços a

terceirizar sejam especializados, isto é, só possam ser prestados por profissionais com certo grau de qualificação.

É de mister, em segundo lugar, que tais serviços possam ser qualificados como típicos da atividade-meio do empreendimento onde deva ocorrer sua prestação, ou seja, que tenham como objetivo apenas o apoio ao trabalho diretamente vinculado ao atingimento dos fins desse mesmo empreendimento, sem que com este trabalho se confundam. Isso porque não seria razoável supor que alguém depois de empregar certo capital em determinada empresa, assumindo os correspondentes riscos econômicos, viesse a maximizar deliberadamente esses mesmos riscos, mediante a entrega, a terceiros, do controle do núcleo da atividade empresarial”.

Em terceiro lugar, ainda segundo *Adilson Bassalho Pereira*, em artigo retromencionado, “finalmente, cumpre que inexistam pessoalidade e subordinação, no serviço a ser prestado, mediante terceirização, por cooperativa de trabalho. E é fácil entender porque: ao contratar terceirização com uma cooperativa, a empresa que o fizer só poderá estar se habilitando à obtenção de determinado serviço, a ser prestado, em certas condições preestabelecidas, por quaisquer associados dessa cooperativa, de modo autônomo, mas não por um ou mais associados específicos dela, de modo subordinado. Se, ao contrário houver esta última hipótese, se a avença entre as partes não objetivar, tão-somente, determinado serviço da cooperativa, mas o trabalho subordinado de um ou de outro mais associados específicos desta, então não se poderá falar em terceirização. Em tal caso, haverá isso sim, a contratação de empregados”.

Se o propósito do legislador foi bom ao introduzir o malsinado dispositivo legal no mundo jurídico (parágrafo único, art. 442, Consolidação das Leis do Trabalho), com certeza os resultados não poderiam ser mais desastrosos. É assim que a sua interpretação sociológica se mostra mais conveniente e condizente com o vetusto mandamento do art. 5º, da LICC:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum.”

Cooperativa de trabalho rural jamais poderia vir com propósitos sinceros e alvissareiros, a que se refere a lei do cooperativismo, senão com oportunismo e visando a fraude, ainda que custe a miséria alheia. Basta observar o alto índice de analfabetismo entre os associados, havendo casos em que o trabalhador mal consegue desenhar as iniciais do nome e em letra de fôrma. Presa fácil para os predadores atraídos pelo falso título de “sócio-cooperado”, somado à escassez de trabalho no setor (em virtude da crescente mecanização, tanto na agricultura quanto na pecuária) e a alarmante situação de miséria que assola estas regiões, comumente denominadas “bolsões da pobreza”, fermentada pela má distribuição de renda do País não poderia haver terreno mais fértil à germinação dessas entidades tão perniciosas. Qualquer outro interesse tiveram os que engendraram as pseudo-cooperativas, menos aqueles enunciados na Lei n. 5.764/71.

Cerca de 2,5 milhões a 3 milhões de trabalhadores brasileiros — um pouco menos de 10% da população economicamente ativa do país — já trocaram o trabalho assalariado com carteira assinada e direitos trabalhistas reconhecidos (repouso semanal remunerado e férias anuais), por vínculos autônomos com empresas intermediadas por cooperativas de ocasião. Segundo os especialistas, trata-se de uma maneira esperta e perversa de burlar os direitos trabalhistas de uma multidão de pessoas em todo o país.

Essas cooperativas são fundadas com o objetivo específico de servir a determinadas empresas. Criadas sob a Lei das Cooperativas, que transforma os sócios destas entidades em autônomos, tais cooperativas de ocasião são contratadas por empresas, prefeituras e até por hospitais para prestar serviços específicos. Mediante o contrato da cooperativa, as empresas ou prefeituras deixam de pagar impostos ou contribuições sociais sobre o salário de seus funcionários — transformados em cooperados — e tampouco estão obrigadas a respeitar os princípios fundamentais da legislação trabalhista como as férias após 12 meses de trabalho, repouso semanal remunerado, licenças maternidade e paternidade ou FGTS.

As irregularidades ocorrem não só nas cooperativas de trabalhadores rurais mas

também nas cooperativas de transportes, prestação de serviço, profissionais autônomos e até cooperativas educacionais, sendo que as fraudes ocorrem pelas mais diversas razões: fraude na contratação de trabalhadores; direitos sindicais lesados; falta de registro dos empregados; riscos econômicos e direitos sociais; admissão sem concurso público; não recolhimento das contribuições ao INSS etc.

Na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região-MG, desde 1996, a CODIN (Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos) vem combatendo através de representações, inquéritos e ações civis públicas as cooperativas que não estão desenvolvendo regularmente suas atividades.

A título de exemplo, na ACP n. 06/97, a Dra. *Maria de Lourdes Queiroz* e o Dr. *Anemar Pereira do Amaral* propuseram Ação Civil Pública com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*, requerendo a pronta atuação do Poder Judiciário, a fim de resguardar a eficácia da decisão final, sem que o direito pereça antes já que presentes os requisitos ensejadores da medida *inaudita altera pars*, quais sejam o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*.

Alegaram que a fumaça do bom direito emana das próprias razões de direito sustentadas no bojo da Ação Civil Pública por não se enquadrarem as organizações cooperativas em quaisquer dos permissivos legais existentes, além de ofenderem, quando contratam com os membros das entidades sindicais réis, expressas disposições da Constituição Federal, impondo-se a medida como forma de garantir a vigência da Lei Maior, além de assegurar a observância da ordem jurídica vigente.

Por outro lado, afirmaram que o perigo da demora revela-se pela capacidade de multiplicação das entidades cooperativas. A cada dia, mais e mais trabalhadores são aliciados e arregimentados, sobrevivendo miseravelmente, engrossando as fileiras do subemprego, enquanto os existentes são ocupados pelos mutirões formados pelas cooperativas fraudulentas, o que faz com que o preço da mão-de-obra desça a valores irrisórios, semelhante ao trabalho escravo — sem paga. O retardo na prestação jurisdicional equivale ao prolongamento da dor e do sofrimento daquelas pessoas, que já não encontram algo mais no que acreditar, além de correrem sérios riscos de retaliações no curso do processo, fatalmente comprometendo a plena eficácia da decisão final.

Ainda, na mesma ação, frisaram que “A grande diferença entre um trabalhador e um verdadeiro coooperado está no objeto social da congregação que o abriga. Assim, se a cooperativa objetiva o alheamento da mão-de-obra, sem que a reunião de pessoas vise ganhar fatias de mercado que não alcançariam, agindo individualmente, há o desvirtuamento da Lei, confundindo-se com as empresas de terceirização, sem, porém, as garantias destas”.

Afirmaram ainda, na referida ACP, que “A Constituição Federal reservou especial atenção ao trabalho e aos trabalhadores. Dedicou todo o Capítulo II, do Título II, enumerando suas garantias mínimas, sem excluir outras decorrentes do Regime Democrático e os Princípios adotados, além dos Tratados Internacionais de que o país participa.” Reconheceram que “Falta muito para se alcançar um ideal ao menos próximo do aceitável, mas já é um grande passo.” Mas, insistiram em que “O retrocesso deve ser repudiado.”

CONCLUSÃO

É forçoso reconhecer, diante de tudo quanto ficou dito, não haver sido das mais felizes a iniciativa da apresentação do Projeto de Lei n. 3.383-B/92, do qual se originou a Lei n. 8.949/94, que acrescentou um parágrafo único no art. 442 da CLT, nos termos aqui já apontados.

Acontece, no entanto, que a lei em questão, pense-se dela o que se pensar, acha-se em plena vigência, demandando atenção e criatividade dos profissionais do Direito para que não seja distorcido seu objetivo de representar importante triunfo, no esforço de otimização da atividade empresarial como mais uma alternativa formal para as práticas legítimas de terceirização.

E essa atenção a essa criatividade deverão exercitar-se, com toda a certeza, no sentido da intransigente exigência da aplicação dos conceitos contidos nas definições

legais do empregado, de empregador, de contrato de trabalho e de fraude à legislação trabalhista, mantendo-se firme, desse modo, a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado 331/TST.

Urge, portanto, que seja alterado, pelo Congresso Nacional, o parágrafo único do art. 442 da CLT? Isto nos leva a uma outra questão polêmica: Não seria melhor revogar o parágrafo único do art. 442 da CLT?

Como bem nos alerta o Ministro *Marcelo Pimentel* in “Cooperativas de Trabalho e Relação de Emprego”, em Revista LTr 61-05/587/588 “estamos diante de um problema de política social mais que de um problema jurídico. A cooperativa de mão-de-obra não é uma construção contrária ao Direito, mas sua convivência é bastante discutível, sobretudo em razão dos abusos a que se presta”, razão por que afirma que: “Não vejo muito sentido em proibí-la, mas sim vejo absolutamente necessário o controle de sua criação e funcionamento pelo Estado, através do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.”

Sugere o Ministro Marcelo Pimentel, no referido artigo, que “essa regulamentação em lei, diria, em síntese, que a cooperativa de mão-de-obra, — isto é, aquela que se destina a contratar coletivamente a prestação de trabalho em proveito de determinada empresa ou grupo de empresas, e não somente a coordenar a prestação de trabalho autônomo e assistir os seus cooperados, — terá o seu funcionamento autorizado pelo Ministério do Trabalho, após cumpridas exigências mínimas, dentre as quais a de que o proveito da contratação, deduzidas as despesas estritamente necessárias, autorizadas em orçamento anual pela maioria absoluta dos cooperados, reverterá a estes na forma estabelecida no respectivo estatuto, que poderá ser modificado a qualquer tempo, quando o número de cooperados aumentar sensivelmente.”

Ainda sugere o Ministro Marcelo Pimentel, no mesmo artigo, que “paralelamente se exigiria que a cooperativa não recusasse, sem motivação legítima, a inscrição de nenhum cooperado habilitado para a respectiva profissão, ou qualquer das profissões ou atividades por elas abrangidas, sob pena de ser cassado o respectivo registro. O que levaria também à exigência de paridade na distribuição das oportunidades de trabalho.”

Finalmente, o Ministro sugere, no referido artigo, que “também a regulamentação legal das cooperativas de mão-de-obra deveria prever que o Ministério do Trabalho poderia determinar a reforma dos estatutos ou regulamentos da cooperativa, para garantir equidade nas regras de devolução das sobras aos cooperados, sob pena de suspensão da autorização de funcionamento até que restabelecida a mencionada equidade. Para tanto, todas as informações sobre os pagamentos aos cooperados seriam prontamente prestadas ao agente de fiscalização do trabalho junto à empresa.”

Contudo, contrapondo-se a tão abalizada opinião, alguns advogados e membros de cooperativas afirmam que as cooperativas de trabalho vivem hoje um período de transição, e que, equivocadamente, por desconhecimento da legislação cooperativista, o Ministério do Trabalho através de seus fiscais e dos Procuradores Regionais do Trabalho, que, infelizmente, vêem o fortalecimento desse segmento como uma ameaça a sua estrutura, prejudicadamente, condenam esse segmento, taxando-as de ilegais e ilegítimas.

Repudiando tais observações, quanto ao interesse corporativista dos membros do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho se contrapõem à criação de cooperativas de trabalho, nos reportamos às observações feitas pelo advogado José Eduardo Gibello Pastore no artigo “Cooperativismo Coerente”, Rev. LTr 62-05/639, no sentido de que “quando os princípios cooperativistas são respeitados, os cooperativados passam a ter mais direitos do que aqueles concedidos pela CLT e, ainda, com custos de trabalho menor para o tomador desses serviços que se beneficia de uma redução de encargos que são da ordem de 102% impostos pela CLT para aproximadamente 40%.”

Afirma ainda o referido articulista que “além de previstas legalmente, devem as cooperativas, principalmente pelos benefícios sociais que geram tanto para o cooperado quanto para a sociedade em geral, ser efetivamente apoiadas e estimuladas. Devem, sobretudo, continuar recebendo incentivo, apoio e estímulo por parte do “Poder Executivo e Legislativo Federal, Estadual e Municipal por serem a

alternativa na geração de postos de trabalho e garantia de renda aos trabalhadores, em especial aos *informais*. A *contrario sensu*, aquelas cooperativas irregulares, ilegais ou falsas devem ser incessantemente combatidas e denunciadas ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho até o seu efetivo extermínio (grifos nossos).

Portanto, as pseudo-cooperativas devem ser tenazmente combatidas pelo Ministério do Trabalho em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho pois, além da fraude, comprometem a filosofia das cooperativas sadias.

Gostaríamos de deixar um alerta de repúdio às práticas fraudulentas que, a pretexto de melhoria das condições de vida do trabalhador e da modernização das relações de trabalho, como a criação do trabalho cooperativado, tem é prejudicado o hipossuficiente, retirando-lhe garantias legais mínimas que, resultaram de muitos anos de luta, e transferindo-lhes os riscos da atividade empresarial, numa afronta ao Direito do Trabalho.

Finalmente, gostaríamos de citar uma passagem extraída da ACP n. 06/97, de autoria da *Dra. Maria de Lourdes Queiroz* e do *Dr. Anemar Pereira Amaral* de que “ Entre todas as interpretações possíveis da norma, prevalece aquela que resguarda, acima de tudo, os fins sociais e o bem comum. E esse deve ser o critério para interpretar as leis de proteção e do indivíduo no contexto da ordem econômica e social. Nenhum método válido pode excluir um em detrimento do outro. É esse o critério da Constituição Brasileira.

É aqui que entra a imperatividade das normas de ordem pública. Aquelas sobre cujas disposições as partes não alcançam para modificá-las. E, como dito, as normas de Direito do Trabalho, e sobretudo as constitucionais do trabalho têm natureza imperativa, sendo insuscetíveis de modificação através de convenções particulares, e, muito menos, interpretação distorcida, contrária aos interesses sociais dos trabalhadores.”

A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO (LEI N. 9.756/98) E QUESTÕES AFINS

João Batista Machado Júnior (*)

1 – INTRODUÇÃO

No final de 1998, mais precisamente em 18 de dezembro, entrou em vigor a Lei n. 9.756, de 17 do mesmo mês e ano, que trouxe uma série de alterações no procedimento dos recursos no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho. Através do seu artigo segundo, o artigo 897, da CLT, passou a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I — obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II — facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Essa lei, cumpre observar, pôs fim a uma esdrúxula e inconstitucional (compete à União legislar sobre norma processual — art. 22, I, da CF/88) regulamentação do procedimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, de então ditada por uma Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a de número 6, de 10.12.96.

2 – CABIMENTO

A nova disciplina legal em nada alterou no tocante ao cabimento e o prazo de interposição do agravo de instrumento, embora fosse uma ótima oportunidade para dar uma melhor redação à alínea *b* do art. 897, da CLT, fazendo constar que seria cabível dos despachos que denegarem *seguimento a recursos interpostos*, pois de fato não se denega a interposição do recurso, mas o seu seguimento à instância superior.

3 – PROCESSAMENTO

No tocante ao processamento, há omissão da lei quanto ao juízo de reconsideração do despacho atacado, o que poderia ter sido incluído no próprio parágrafo sexto. Diante disso, considerando inclusive que o propósito do legislador era o de dar maior celeridade processual e diminuir o número de recursos carreados aos tribunais, temos o entendimento de que pode ser aplicada a disciplina do CPC, pois há omissão na CLT e o procedimento comum não é incompatível, permitindo ao juiz prolator do despacho agravado reconsiderá-lo. A parte contrária não poderá se insurgir contra tal despacho, não só por falta de amparo legal, mas também em virtude da ausência de interesse recursal, pois poderá demonstrar seu descontentamento quando

* Procurador do Trabalho lotado na PRT — 22ª Região, ex-Promotor de Justiça do Estado do Piauí e Professor da Escola Superior de Advocacia do Piauí.

apresentar suas contra-razões ao recurso destrancado, provocando uma manifestação do Tribunal *ad quem*, como preliminar de conhecimento do recurso liberado. Nesse sentido, é bem ilustrativa a lição de *Cândido Dinamarco*, ao comentar o parágrafo único do art. 519 do CPC (redação da Lei n. 8.950/94):

“Como é notório, em direito todo interesse mede-se pela utilidade que a medida postulada seja capaz de crescer em prol de quem a pede: mede-se o interesse recursal pela indispensabilidade do recurso como meio de afastar a decisão desfavorável. E, como o suposto recurso a interpor contra o ato de relevação da deserção nada acresceria ao que o recorrido pode obter quando do julgamento do recurso do adversário, segue-se que o *seu* recurso seria de total inutilidade.”

O agravo de instrumento, que deve ser dirigido ao órgão prolator do despacho que nega seguimento ao recurso principal, deve ser apresentado no prazo de oito dias. Com a alteração surgida, o agravado será intimado para oferecer resposta não só ao agravo, mas também ao recurso principal (§ 6º), instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. Essa previsão de resposta ao recurso principal está em consonância com a regra do parágrafo sétimo, que impõe, à Turma que der provimento ao agravo, a obrigação de deliberar sobre o julgamento do recurso principal. Trata-se de inovação que vem ao encontro do princípio da celeridade processual, pois no sistema anterior, uma vez provido o agravo, ainda demorava um bom tempo até a subida do recurso destrancado ao Tribunal *ad quem*.

Ainda no tocante ao processamento, somos inteiramente de acordo com o entendimento esposado pelo colega *José Janguê Bezerra Diniz*, quando afirma que: “Se houver nos autos principais recursos de ambas as partes e se um deles for denegado, o agravo de instrumento interposto, devidamente processado, será remetido juntamente com os autos do recurso recebido.” Na hipótese, o agravo de instrumento deverá, necessariamente, ser julgado primeiramente pelo Tribunal competente.

Em sendo provido o agravo, a Turma (onde o Tribunal só funciona na sua composição plenária, leia-se “o Tribunal”) deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. Aqui o legislador, comparando-se a nova regra com as alterações provocadas em recursos cíveis por essa mesma lei, foi bastante tímido, pois lá, ao contrário do processo trabalhista, o relator teve ampliada a sua competência, podendo agora, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial ou, não sendo o caso do confronto acima especificado, determinar a conversão do agravo em recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC). Em suma, o trâmite do processo comum ficou bem mais célere do que o trabalhista, onde a decisão ainda será necessariamente colegiada.

4 – FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Passando-se a comentar acerca das peças que as partes deverão apresentar instruindo a petição de interposição (obrigação da parte e não do servidor da Secretaria da Junta ou do Tribunal, como pode ser constatada na redação do parágrafo quinto), nota-se logo que, em contraposição ao que era exigido na Instrução Normativa acima referida, a lei não impõe a autenticação das cópias formadoras do agravo de instrumento. Merece destaque essa novidade, pois possibilita uma maior agilização na interposição desse recurso, sem contar que diminui os gastos das partes. *Cássio Scarpinella Bueno*, tratando da redação proposta no novo Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil para o parágrafo primeiro do art. 544, que dispõe no sentido de que as cópias do agravo de instrumento poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, diz que a exigência de autenticação das cópias constitui “excesso de formalismo inútil, vez que a autenticidade da cópia pode ser contrastada, se for o caso, na resposta do agravado.” Esperamos, atemorizados, que a jurisprudência não passe por cima da garantia insculpida no art. 5º, II, da CF/88 (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e firme entendimento contrário, passando a

exigir a autenticação das cópias reprográficas formadoras do agravo de instrumento.

Comparando-se o texto legal com o da Instrução Normativa n. 6, do TST, percebe-se que houve um acréscimo bastante significativo no rol de peças obrigatórias que deverão instruir a petição de interposição do agravo de instrumento. Além da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, o agravo deverá ser instruído com cópias: da procuração outorgada ao advogado do agravado; da petição inicial; da contestação; da decisão originária; da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Constitui ônus do agravante, como já dissemos acima, a formação correta do agravo, sendo que o legislador estipulou, como sanção pela não observância desse ônus, que o agravo não será conhecido (§ 5º, *caput*). Particularmente, pensamos que deveria ser obrigatória, também, a juntada das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, como previsto na norma anterior, pois de acordo com o caso pode haver a necessidade da apreciação de outras peças que não aquelas expressamente relacionadas pelo legislador. Embora os termos “úteis” e “indispensáveis” tenham significados distintos, provavelmente será feito uso do inciso segundo desse parágrafo para não se conhecer de certos agravos.

Não é raro encontrar um agravo de instrumento em que a parte agravante deixou de apresentar uma peça tida como obrigatória ou mesmo facultativa, desde que útil ao deslinde da matéria de mérito controvertida, mas o agravado juntou essa cópia. Vem então a pergunta: Deve ser imposta a sanção preconizada na norma? Embora o dispositivo legal disponha que a pena pela não apresentação de todas as cópias seja o não conhecimento do agravo, pensamos que não há justificativa lógica para uma aplicação tão rigorosa da lei, haja vista que o objetivo maior terá sido atendido, que é o de possibilitar ao Tribunal competente o pleno conhecimento da matéria em julgamento. Há que se dar uma efetividade ao processo, lembrando-se sempre que este não pode ser obstáculo à realização do direito. Todavia, reconhecemos que não é este o entendimento vigente em nossos tribunais, que muitas vezes se baseiam em formalismos desnecessários para diminuir a sua carga de trabalho.

Por outro lado, conquanto não haja exigência legal, entendemos que deveria ser necessária, independentemente do motivo de trancamento do recurso, a juntada de peças que demonstrem a tempestividade do recurso que se pretende ver destrancado. A razão para tanto situa-se no fato de que seria um desperdício de tempo discutir-se acerca da liberação de um recurso intempestivo. Como não existe tal obrigação, fica a cargo do agravado, então, juntar cópias de peças que demonstrem a intempestividade do recurso principal, como lhe autoriza o parágrafo sexto.

5 – A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Como resultado da alteração em comento, o agravo de instrumento no processo do trabalho deverá ser formado de maneira a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT).

Sendo um agravo de instrumento em que seja parte, independentemente da posição no recurso, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, quando então o Ministério Público do Trabalho (MPT) deverá intervir obrigatoriamente (art. 83, XIII, da LC n. 75, de 20.5.93), temos o entendimento de que, ao receber os autos do agravo de instrumento, o órgão responsável (art. 85, da LC n. 75/93) não estará obrigado a emitir, desde logo, parecer sobre o recurso trancado, mas tão-somente em relação à matéria controvertida no agravo. Somente na hipótese de ser provido o agravo, cujo percentual é bastante reduzido, quando então o Tribunal deverá adotar o procedimento relativo ao recurso principal (art. 897, § 7º, da CLT), dando nova autuação e realizando outra distribuição, até mesmo em razão de não existir revisor para agravo de instrumento, é que os autos deverão retornar ao MPT para emissão de parecer acerca do recurso principal.

6 – RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE E A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE

Nos últimos tempos, em decorrência do avanço tecnológico, tem sido bastante utilizado o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, especialmente para apresentação de recursos. Esse fato gerava uma enorme controvérsia em torno da necessidade de apresentação do original do recurso ainda dentro do prazo recursal. O posicionamento de nossos tribunais, quase unânime, era no sentido de que seria considerado intempestivo o recurso apresentado via fac-símile cujo original não fosse protocolizado no prazo recursal. Geralmente essa matéria subia aos tribunais por meio de agravo de instrumento.

Sempre manifestamo-nos em sentido contrário a essa orientação. Baseávamos nosso entendimento no fato de ser permitida a utilização de qualquer meio de transmissão como meio probatório (art. 374, do CPC). Sentíamos uma necessidade de adaptar o processo à modernidade e, acima de tudo, dar um maior alcance a esse dispositivo legal. Entender que o recurso apresentado via fac-símile deva ter o original apresentado no prazo recursal fere o bom-senso, pois se há possibilidade de entregar o original na Secretaria processual, qual a razão para perder tempo e dinheiro com o envio via fac-símile? A necessidade de juntada do original decorria, sobretudo, do fato de não ser indelével a tinta da peça apresentada via fac-símile, que com o tempo desaparecia completamente. No nosso modo de ver, o juiz poderia fixar um prazo para apresentação do original, amparando-se no art. 177, do CPC.

Essa questão, todavia, foi resolvida recentemente, através da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, que assim dispõe:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.”

Cumprir lembrar, todavia, que o recurso deve ser transmitido dentro do expediente forense, sob pena de, em sendo o último dia do prazo, ser considerado intempestivo. Caso entenda-se diferente, estar-se-á prorrogando um prazo peremptório.

A lei reputa litigante de má-fé o usuário do sistema cujo original entregue em juízo não esteja em perfeita concordância com o que foi remetido pelo fac-símile (parágrafo único do art. 4º).

Essa lei somente entrará em vigor trinta dias após sua publicação (art. 5º), que se deu no Diário Oficial do dia 27 de maio de 1999.

7 – DIREITO INTERTEMPORAL

Sempre que surge uma nova lei processual, vem, inevitavelmente, a discussão em torno de sua aplicação, sendo que a opinião majoritária é no sentido de que ela tem vigência imediata e se aplica aos casos pendentes.

Em relação aos recursos, a lição de *Nelson Nery Júnior* é lapidar: “No que tange aos recursos, entretanto, é preciso particularizar-se essa regra: a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento.”

Com base nesse ensinamento, podemos concluir que o agravo de instrumento interposto antes de 18.12.98, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.756/98, deverá seguir o procedimento que vigorava no dia em que efetivamente foi interposto. A nova regra somente deverá ser aplicada aos agravos de instrumento interpostos a partir dessa data, ainda que o prazo recursal tenha sido iniciado antes de 18.12.98.

A aplicação do novo procedimento aos agravos apresentados antes de 18.12.98 seria de fato impossível, pois dificilmente o agravo reuniria condições de, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, como previsto no recente § 5º

do art. 897, da CLT. Vale lembrar, ainda, que no sistema anterior o agravado não era intimado para oferecer resposta também ao recurso principal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bezerra Diniz, José Janguê. "Nova Sistemática Recursal". Revista Consulex, ano 3, vol. II, n. 25, janeiro/99.

Bueno, Cássio Scarpinella. "Uma Primeira Reflexão sobre o novo § 3º do art. 542 do CPC, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98" — Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. — Coord. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, págs. 145-171.

Dinamarco, Cândido Rangel. "A Reforma do Código de Processo Civil". São Paulo, Malheiros, 2ª ed., 1995, pág. 169.

Nery Jr., Nelson. "A forma retida dos recursos especial e extraordinário — apontamentos sobre a Lei 9.756/98, in Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98" — Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. — Coord. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pág. 479.

O PROCURADOR DO TRABALHO COMO ARTICULADOR DA SOCIEDADE CIVIL NA DEFESA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Egon Koerner Júnior, Marcelo Goulart e Viviane Colucci ()*

A exploração da mão-de-obra infantil é um fenômeno histórico ainda não superado pela humanidade. Embora, atualmente, fatores conjunturais diversos o condicionem, verifica-se apesar das Declarações de Direitos Humanos expedidas a partir do século XVIII e dos avanços tecnológicos e produtivos, a manutenção de um degradante sistema que amplia a desigualdade e a exclusão social.

A par dos fatores econômicos, o trabalho infantil é sobretudo respaldado pela própria mentalidade social, que o concebe nunca como um problema, mas como uma solução e, neste sentido, a OIT enumera três mitos que desmascaram:

a) “o trabalho infantil é necessário porque a criança está ajudando sua família a sobreviver”, mas “quando a família torna-se incapaz de cumprir esta obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, e não as crianças”;

b) “a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta”, mas “o trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem sucedida — ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social”;

c) “o trabalho enobrece a criança, antes trabalhar que roubar”, mas “crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis, pagam com o próprio corpo, quando carregam pesos excessivos, são submetidos a ambientes nocivos à saúde, vivem nas ruas ou se entregam à prostituição. Também pagam com a alma quando perdem a possibilidade de um lar, de uma escola, de uma formação profissional, são jogados em cenários degradados e degradantes”.

Em estudo recente sobre o tema, a Fundação Abrinq arrolou as conseqüências desastrosas do trabalho infantil:

- a) a inclusão cada vez mais precoce da criança no mercado de trabalho;
- b) prejuízo nos processos de escolarização e profissionalização;
- c) danos ao desenvolvimento físico, intelectual, afetivo e moral;
- d) aumento da prostituição infantil e participação na rede de narcotráfico;
- e) aumento de condutas anti-sociais de adultos contra crianças e adolescentes nas grandes cidades;
- f) mão-de-obra desqualificada;
- g) dificuldade de inserção no mercado de trabalho quando adulto.

Como explica o Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, *Ladislau Dawbor*, não existe uma fórmula para a eliminar-se de pronto este fenômeno tão trágico (*Dawbor, Ladislau, “A Dimensão Municipal de uma Política para Crianças” — subsídio para o Terceiro Colóquio Internacional de Prefeitos, Defensores das Crianças, Paris, dezembro, 1994, pág. 06*), sabendo-se, como vimos, que ele tem origem tanto na miséria, que é uma questão estrutural, como na mentalidade social, consistente em que o trabalho é solução e não um elemento desencadeador de problema.

Mas, pode-se verificar que as repercussões lastimáveis do trabalho infantil são percebidas, primordialmente, no âmbito da localidade, pelo que a questão pode ser enfrentada de forma mais genuína, mais adequada, mais realista no nível municipal.

Ensina o Professor *Dawbor (Dawbor, Ladislau, op. cit, pág. 06)* que o sucesso dos

* Procuradores do Trabalho e integrantes da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Infância e Juventude — Codeij/Procuradoria do Trabalho da 12ª Região.

programas locais, que visem a atingir a problemática da criança e do adolescente, dependem de outros importantes aspectos:

a) o enfoque institucional deverá estar centrado na organização da comunidade e nas políticas de participação;

b) participação das ONGS para tornar mais efetivos os programas governamentais (*Paulo Sérgio Pinheiro* ressalta que “todas as políticas de governo e a reforma das instituições de controle da violência terão muito poucas chances de serem bem sucedidas ou de se tornarem realidade sem a mobilização e a organização das ONGs”). Lembra ainda, o cientista político que a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena, 1996) reconheceu “o importante papel desempenhado por organizações não governamentais na promoção de direitos humanos e nas atividades humanitárias em níveis nacional, regional e internacional” (*in Dimenstein, Gilberto*, “Democracia em Pedacos”. Companhia das Letras, 1996, pág. 40);

c) criação de foros específicos para gerar consenso sobre a questão;

d) criação de coordenações intergovernamentais com a realização de programas conjuntos nas várias esferas de governo;

e) criação de programas intermunicipais para combate de problemas específicos, enfrentados através de coordenações horizontais (na mesma esfera de governo);

f) formação de rede de intercâmbio de experiências, de informações, criação de banco de dados, a fim de que se conhecendo a realidade, possam ser adotadas soluções adequadas.

É exatamente em observância à doutrina da proteção integral, albergada pela Constituição da República e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a questão referente à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalho do adolescente deve ser analisada, destacando-se, como bem aludido por *Moacyr Guimarães*, que a gestão de atendimento à infância e à juventude passou a ter por diretrizes “a descentralização político-administrativa” e a “participação popular por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações de todos os níveis” (art. 204, CF) (*in Pereira, Tania da Silva*. “Direito da Criança e do Adolescente”, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1996, pág. 28).

Neste sentido, vale transcrever o trecho da palestra proferida por *Márcia São Thiago*, no I Seminário Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se realizou em 25 e 26 de novembro de 1988, em Florianópolis/SC, que visava a estabelecer diretrizes e objetivos a serem concretizados em sede regional e estadual, elaborando um planejamento de ações conjuntas e coordenadas.

“Desde a redemocratização do País, da promulgação da Constituição Federal e da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estamos vivendo um fecundo período de construção do arcabouço legal das políticas sociais do Brasil.

Uma das grandes preocupações dos constituintes foi garantir que houvessem mecanismos legais de participação da sociedade civil na gestão e reforma do Estado. Em oposição a um Estado centralizador, a Constituição abre perspectivas de se reformar o Estado, trazendo à discussão as expressões universalização dos direitos, descentralização político-administrativa, gestão democrática, participação popular que são tidas como princípios orientadores das políticas públicas e assumem significados, tornam-se valores substantivos para a gestão pública. Inaugura-se uma compreensão da necessidade de que uma participação da sociedade na formulação, acompanhamento e controle das políticas sociais”.

O esforço integrado de ações apresenta-se como condição para que a criança e o adolescente sejam atendidos em seus diversos planos de necessidade. Neste sentido, cita-se o exemplo do próprio Estado de Santa Catarina que já conta com o Fórum pela Erradicação do Trabalho Infantil, que constitui um espaço em que diversas entidades, governamentais ou da sociedade civil, debatem as questões em nível local ou estadual, visando ações complementares e integradas que, enfim, são coordenadas, de modo a estabelecerem-se os papéis e as ações de cada uma para o enfrentamento de problemas específicos.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, engajando-se no processo que foi desencadeado pelas Conferências Municipais, Regionais e Estadual do ano de

1997, que culminou com a realização dos Seminários de Planejamento neste ano, criou a Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (Codeij), que tem como referência de atuação as diretrizes aprovadas nos seminários regionais para o eixo temático sobre a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente no trabalho, para o fim de promover a defesa dos interesses da criança e do adolescente em articulação com as entidades que compõem o Fórum Estadual.

A Codeij permite ao Ministério Público do Trabalho atuação integrada com as demais organizações governamentais e não-governamentais que tratam da defesa da criança e do adolescente. Todas as questões envolvendo infância e juventude passaram para esta Coordenadoria, o que possibilita aos procuradores designados uma visão abrangente do problema no Estado, atuação junto ao Fórum Estadual para a Erradicação do Trabalho Infantil e Defesa do Adolescente no Trabalho e aos órgãos governamentais, especialmente os Poderes Executivos Estadual e Municipais, para que programas de atendimento sejam criados ou adequados — evitando-se a simples retirada da criança ou do jovem do posto de trabalho, ficando inteiramente desprotegido.

A Coordenadoria atua nos processos de primeiro e segundo grau tanto como órgão interviniente, como órgão agente representando os jovens, ou na instauração de procedimentos investigativos, inquéritos civis públicos e propondo as ações civis públicas ou coletivas necessárias. A Coordenadoria também fiscaliza as cláusulas de contratos coletivos de trabalho, para que suas cláusulas não firam direitos das crianças ou adolescentes. Ao comparecer em processo de primeiro grau, inúmeras vezes surge a necessidade de se investigar a atuação do ex-empregador e ainda de se buscar uma rede de proteção à criança ou ao adolescente em situação de risco.

Mas, para atingir tal objetivo, é imprescindível que o Ministério Público privilegie a sua atuação enquanto solucionador de conflitos sociais, sendo mais um instrumento a serviço da sociedade na resolução do problema, e deixe em caráter supletivo a sua atividade meramente demandante, ou seja, de órgão que apenas leva ao Judiciário o conflito social existente. A visão de que o Ministério Público é um mero agente de provocação do Poder Judiciário é resquício do *Parquet* como mero autor da persecução penal, os chamados Procuradores do rei, sendo incompatível com o Ministério Público desenhado pela Constituição de 1988. Principalmente, porque na solução dos conflitos difusos e coletivos em relação à criança e ao adolescente, quase sempre são necessárias a elaboração e a implementação de políticas públicas de atendimento, que exigem opções políticas de governo. Nestes casos envolvendo as políticas públicas, o Judiciário tem entendido ser o assunto problema *interna corporis*, dos outros poderes, evitando corrigi-los. Ademais, apegados ao mito da neutralidade do processo ordinário, o Judiciário tende a tratar a demanda coletiva como mais uma entre tantas, não adotando uma rápida solução do litígio em face da natureza do direito metaindividual postulado, desconsiderando o que se passa na realidade social. Não são poucas as vezes que, quando advém uma sentença, a lide já perdeu o seu objeto ou este foi maliciosamente obstaculizado pela parte ré. Tal fato, sem sombra de dúvida, relega a um posto secundário o escopo político e social da atividade jurisdicional, sendo um estímulo à impunidade.

Desta forma, o desempenho das atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho constitui uma das etapas do processo que conduz a criança e o adolescente à cidadania, de modo que os problemas e a prioridade de atuação sejam identificados regionalmente, através da participação dos Conselhos Tutelares, da Delegacia do Trabalho, dos Conselhos de Direito e Tutelar, envolvendo, numa etapa posterior, a Secretaria de Educação e o Ministério Público Estadual para a necessária readequação social, através da garantia de vagas nas escolas, da inserção em programas locais apropriados ou, ainda, da criação de bolsas-escolas para as famílias que dependem do trabalho da criança.

A política local permeada pela atuação dos diversos atores sociais torna-se, pois, imprescindível para a garantia de que o lugar da criança não seja os campos de lavoura, a fábrica insalubre ou a rua, mas a escola e o lar.

Nestes termos, a eliminação do trabalho da criança e da exploração do trabalho do adolescente demanda esforço conjunto de ações dos diversos atores da sociedade, o que se afigura como medida responsável e compromissada, uma vez que torna

possível o enfrentamento direto das causas destes repulsivos fenômenos sociais. Tal proposta de solução viabiliza-se através do processo complexo e de efeitos a médio e longo prazo, dado o seu caráter altamente transformador, não se limitando a ações imediatistas que, almejando dirimir de pronto a problemática, perpetuam um sistema discriminatório, que aparta do direito de ser criança os socialmente desfavorecidos. Ao contrário, o enfrentamento da questão, através de ações integradas, carrega ínsita a compreensão de que a oportunidade de chances iguais para todos só poderá ser plena se garantida desde a infância.

Assim é que a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente devem ser interpretados como vertentes para o resgate da cidadania — e parodiando quanto a este particular *Aline Maranhão de Sá* —, para o próprio alcance da emancipação humana.

Florianópolis, novembro de 1998.

BIBLIOGRAFIA

Fontes: Constituição Federal

Estatuto da Criança e do Adolescente

Convenção 138 da OIT

Consolidação das Leis do Trabalho

Costa, Sérgio. "Atores da Sociedade Civil e Participação Política: Algumas Restrições", in *Cadernos do CEAS* n. 155, págs. 61/75.

Dawbor, Ladislau. "A Dimensão Municipal de uma Política para Crianças" (subsídio para o Terceiro Colóquio Internacional de Prefeitos, Defensores das Crianças, Paris, dezembro, 1994).

Dimenstein, Gilberto. "Democracia em Pedacos". Companhia das Letras, 1996.

Fonseca, Ricardo Tadeu Marques da. "O Direito à Profissionalização. Corolário da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes", artigo não publicado que constitui resenha da tese de mestrado defendida pelo autor em 1996 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Pereira, Irandi e outros. "Trabalho do Adolescente — Mitos e Dilemas". São Paulo, Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, maio de 1994.

Dez Medidas Básicas para a Infância Brasileira. Fundação Abrinq pelos Brinquedos da Criança/ Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração.

Diagnóstico do Trabalho da Criança e do Adolescente no Estado de Santa Catarina — Realizado pela Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina.

Relatório do II Encontro Nacional de Meninos e Meninas Trabalhadores Rurais — Realizado em Brasília, entre 9 e 12 de outubro de 1996.

"Trabalho Infantil Ocupa 400 Milhões", artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, 12.12.96, Cad. Cotidiano, págs. 3 e 4.

JUSTIÇA DO TRABALHO: ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÕES CONTRATUAIS?

Yamara Viana de Figueiredo Azze (*)

Nesta época em que tanto se fala do emperramento da máquina judiciária, em que são discutidas tantas questões relativas a uma melhor prestação jurisdicional por parte do Estado, há que se atinar para uma questão específica à Justiça do Trabalho, qual seja: o desvirtuamento de sua finalidade. E este desvirtuamento configura-se no momento em que nos deparamos com as famosas reclamatórias simuladas, ou seja, quando o empregador orienta o empregado a postular uma ação judicial para recebimento das verbas rescisórias.

Ao meu ver, tal conduta das partes implica no desvirtuamento da função precípua da Justiça do Trabalho, qual seja a de conciliar e julgar as ações ali propostas, além do que faz letra morta, do disposto no § 6º do artigo 477, CLT (*prazos* para pagamento das verbas rescisórias) e ainda do disposto no § 1º do mesmo artigo (que estabelece a necessidade da *assistência sindical* para o empregado cujo contrato de trabalho prolongou-se por período superior a um ano).

O uso disfarçado da Justiça do Trabalho, como órgão homologador de rescisões contratuais, é epidemia que vem de há muito tempo grassando no âmbito desta Especializada. Não raras vezes me deparo com tal situação, o que levou-me a questionar alguns aspectos desta conduta:

1. Em tais casos, não há que se falar em *lide* (conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida), de vez que as partes comparecem ao foro trabalhista de comum acordo. Falece, pois, ao Autor o interesse de agir, no aspecto da necessidade.

2. Compete ao empregador proceder ao acerto rescisório no prazo legal, e ao empregado que se sentiu lesado, vir reivindicar, através de uma ação judicial, a reparação de seu direito. Aí sim, estará configurado o interesse de agir, condição essencial para uma ação.

3. A função atribuída ao *Sindicato da categoria*, pelo § 1º do art. 477 da CLT, para os empregados que contam com mais de um ano de serviço, visou trazer benefícios ao trabalhador: O Sindicato é quem está mais apto a verificar o efetivo cumprimento, por parte dos empregadores, de todos os benefícios conquistados pela *categoria*, por época da data-base, tais como o Piso, índices diferenciados para pagamento de horas extras e/ou noturnas eventualmente laboradas, limitações a elasticidade de jornadas, adiantamentos salariais, benefícios ao empregado estudante, normas protetivas do menor e da mulher, garantias de emprego, e ainda outras formas de salário indireto a que eventualmente se obrigou o empregador (cestas básicas etc.).

E o que se vê? Vemos aquele empregado — que no curso da relação laboral calou-se com medo de perder o emprego (o que fatalmente ocorreria se viesse a postular uma reclamatória trabalhista), que muitas vezes assistiu passivamente a prescrição “engolir” o tempo de serviço que foi ultrapassado os cinco anos... ao ser dispensado, passivamente, dirige-se à Justiça do Trabalho, de comum acordo com o empregador, para postular uma reclamatória fictícia, com o fim único de receber as verbas rescisórias...

Ora, o empregador, que instruiu o empregado a postular a ação na Justiça do Trabalho, acaba, ao final, sendo beneficiado de várias formas: pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, livrando-se inclusive da multa pelo atraso prevista no artigo 477, CLT; pelo “barateamento” destas verbas (geralmente faz-se um acordo, e acordo pressupõe concessões recíprocas); pelo parcelamento do *quantum* devido, além do que deixa de ser questionado a respeito de benefícios contidos nos instrumentos coletivos (CCT, ACT, Sentenças Normativas), deixando de pagar,

* Procuradora do Trabalho — 3ª Região.

inclusive, a multa inserida nestes instrumentos coletivos, por seu descumprimento; e ao final a maior vantagem: “livra-se” de um futuro reclamante na Justiça do Trabalho — os acordos judiciais são sempre homologados com quitação “pelo extinto contrato de trabalho”.

Há conduta mais proveitosa para o empregador?

E a consequência inevitável é que cada vez mais teremos o abarrotamento da Justiça do Trabalho, pela adoção desta prática, de vez que às pautas vêm sendo agregados estes “entulhos processuais”...

Embora, à primeira vista, pareça ser o caso de lesão a direito *individual*, não consigo deixar de vislumbrar nada menos do que ofensa à ordem jurídica e *lesão a direito de toda uma categoria*, o que justifica a interferência do Ministério Público do Trabalho. Não para a defesa do direito daquele trabalhador individualmente considerado. Mas para ampla verificação da conduta do empregador, em relação a todos os seus ex-empregados e até mesmo de todos aqueles que vierem a ser admitidos e dispensados. A hipótese é de dar efetividade ao ordenamento jurídico, além de proteger *direito difuso*, na forma do disposto no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

O Ministério Público pode e deve verificar a conduta das empresas, todas as vezes que suspeitar da adoção desta prática funesta: para tanto, basta exigir a apresentação dos CAGED's mensais (Cadastro Geral de Admissões e Dispensas — Lei n. 4.923, de 23.12.65). De posse dos nomes, salários e datas de admissão e dispensa ocorridos a cada mês, intimar as empresas a apresentarem os TRCT's de cada um destes trabalhadores, além de prova da homologação, pelo Sindicato da categoria, das rescisões contratuais dos trabalhadores com mais de um ano de serviço. Ato contínuo, determina-se a apresentação de cópias de eventuais atas de audiências em que estes empregados tenham figurado como reclamantes na Justiça do Trabalho. É só elaborar um Quadro e transparece, de plano, a ocorrência ou não desta prática.

Uma vez constatada a prática, enquanto não se conclui o Procedimento Investigatório, é recomendável a expedição de Notificação Recomendatória à empresa, no sentido de abster-se da conduta ilegal, com cópia desta Recomendação, ao Juiz Presidente de JCJ com jurisdição no local. Encerra-se o Procedimento Investigatório através da assinatura do Termo de Compromisso de ajuste de conduta à previsão legal, ou a propositura de Ação Civil Pública.

Na prática, já chegamos ao absurdo de receber cópia de ata de audiência onde se fez constar: “informaram as partes que o período contratual não é objeto de controvérsia e que o encaminhamento da demanda à Justiça do Trabalho foi feito de comum acordo por ambos. Informou ainda o Reclamado que não chegou a receber cópia da notificação inicial, tendo comparecido espontaneamente para fazer o acerto do reclamante”.

Constata-se ainda que empresas há onde em torno de 90% das rescisões contratuais solucionam-se na Justiça do Trabalho, de imediato, através de reclamações simuladas.

No particular, a jurisprudência, nas lúcidas palavras do brilhante juiz José Roberto Freire Pimenta em atuação no E. TRT-3ª R., assim já se manifesta:

“Reclamação simulada a mando do empregador. Inexistência de lide. Artigo 129 do CPC. Se é verdade que qualquer ação trabalhista pode terminar em conciliação, não menos verdadeiro é afirmar que as partes só podem se valer do Poder Judiciário para levar uma lide à sua apreciação. Tem ocorrido na prática, lamentavelmente, a figura da ‘reclamação simulada’. O empregador deixa de efetuar o acerto rescisório e ‘orienta’ o obreiro a procurar a Justiça do Trabalho. Proposta a demanda, surge nos autos um ‘acordo’, na melhor das hipóteses no exato valor que normalmente seria pago extrajudicialmente ao empregado, em seu acerto rescisório, buscando-se obter a configuração da coisa julgada e a quitação não só pelo objeto do pedido, mas também pelo extinto contrato de trabalho, com a clara intenção de impedir o futuro ajuizamento de outra ação trabalhista pleiteando os outros direitos. Numa tal situação, não há lide, pois nela não há pretensão resistida e nem tampouco qualquer conflito de interesses a ser dirimido pela atuação do Poder Judiciário. Para não obstar o imediato recebimento, pelo trabalhador, daquelas verbas alimentares, poderá o juízo homologá-lo em parte, restringindo expressamente a quitação dele decorrente aos valores discriminados no

termo de rescisão respectivo, na linha do Enunciado n. 41/TST. Essa é a solução que atende aos ditames do ordenamento processual vigente. Na conformidade do artigo 129 do CPC, ao perceber que a parte se serviu do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido em lei, o juiz proferirá sentença que obste ao objetivo do litigante — regra essa inteiramente aplicável à conciliação trabalhista, que por força do parágrafo único do art. 831 da CLT equipara-se à decisão passada em julgado.” RO-3042/97, 3ª T., Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, MG 2.9.97.

A atuação do Ministério Público do Trabalho depende da pronta atuação dos Sindicatos e Juízes Presidentes das JCJ's — que devem estar vigilantes — o que poderá, indubitavelmente, resultar no desafogamento da Justiça do Trabalho, a partir do momento que cada um cumpra o seu papel: o Ministério Público, em defesa da ordem jurídica, o Sindicato em defesa da categoria e os Juízes em defesa da dignidade da Justiça do Trabalho.

Belo Horizonte, maio de 1999.

O LIMITE CONSTITUCIONAL À REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Argemiro Cardoso Moreira Martins ()*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir um problema atual do sistema constitucional brasileiro: a freqüente reedição de medidas provisórias por parte do Poder Executivo Federal. São vários os exemplos de transtornos causados por medidas provisórias reeditadas que atravessam os anos.

Com tal discussão, pretende-se oferecer uma solução constitucional ao problema. A tese aqui proposta é simples: a utilização do prazo do regime de urgência (art. 64 e parágrafos da Constituição Federal — CF) como limite temporal máximo para a reedição de medida provisória.

Tendo em vista os objetivos acima indicados, este trabalho desdobra-se em três partes. Primeiramente, comentaremos a tese da reedição de medidas provisórias e alguns problemas por ela causados. Em segundo lugar, fundamentaremos a proposta aqui defendida. Trataremos isoladamente da medida provisória e do regime de urgência e, após, cuidaremos da utilização do prazo do regime de urgência como limite temporal máximo para reedição de medida provisória. E, por fim, teceremos as considerações finais sobre o tema aqui abordado.

I – ALGUNS PROBLEMAS ADVINDOS DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Após a promulgação da CF em 1988, discutiu-se intensamente, no âmbito da ciência jurídica brasileira, sobre a questão das medidas provisórias. Divergiam os juristas acerca da natureza desta (se ela lei ou medida “com força de lei”), bem como acerca de seu âmbito material de incidência (se poderia tratar de matérias penais e tributárias, por exemplo). Todas essas questões se encontram hoje superadas: não se duvida mais da natureza legal da medida provisória, bem como acerca de seu cabimento em matéria tributária (desde que respeitados os limites estabelecidos no art. 150, III, *b* e art. 154, I) e de seu descabimento em matéria penal¹.

De igual maneira, também se encontra solidificada a interpretação de que a medida provisória pode ser reeditada, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos: a) o juízo de admissibilidade favorável em deliberação prévia do

* Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Doutorando em Direito Constitucional pela UFMG.

¹ Estas questões suscitaram intensa discussão doutrinária que aqui apenas mencionamos. Uma síntese dessa discussão está em Clémerson Merlin Clève — Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988, págs. 150 - 186.

Congresso Nacional; b) não ter o Congresso Nacional tomado uma decisão definitiva acerca da conversão de medida em lei; e c) ter transcorrido o prazo constitucional de trinta dias (art. 62, parágrafo único)².

A tese da reedição embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não deixa de causar transtornos; alguns deles ao próprio STF³. A título de exemplo, mencionamos alguns:

a) a possibilidade de as ações diretas de inconstitucionalidade impetradas contra medidas provisórias serem prejudicadas por carência de objeto, uma vez que o Executivo Federal, ao reeditar uma medida provisória, pode retirar do novo texto o dispositivo impugnado, subtraindo assim da apreciação do STF a questão de inconstitucionalidade;

b) o fato de que muitas das reedições de medidas provisórias são feitas com alteração de texto, propiciando assim uma espécie de lei que pode ter o seu conteúdo modificado mês a mês⁴;

c) a morosidade com que o Poder Legislativo Federal trata o processo de conversão de medida provisória em lei ordinária, levando a uma seqüência de reedições interminável;

d) o fato de que a medida provisória possui um amplo campo de atuação material, vindo a reger matérias de importância vital para o cidadão e o País⁵, causando uma série de transformações de tal ordem que impossibilitaram a restituição do *status* anterior à sua edição — o que deve ocorrer quando o Congresso rejeita a conversão da medida em lei — e, por fim;

e) o esvaziamento da função legiferante do Congresso Nacional que passa a discutir e votar, quase que exclusivamente, medidas provisórias propostas pelo Executivo Federal⁶.

Temos que os problemas acima indicados somente poderão ser resolvidos ou, ao menos, mitigados quando se impuser um limite de tempo à reedição de medidas provisórias. Cremos, ainda, que a imposição de um limite desta natureza à reedição de medida provisória não exige solução de natureza legislativa, mas somente a aplicação da CF. É isso o que demonstraremos no item subsequente.

II – O PRAZO DO REGIME DE URGÊNCIA COMO LIMITE TEMPORAL À REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA

A exposição da tese aqui defendida será feita em dois momentos. Em um primeiro momento, trataremos da medida provisória e, em um segundo, analisaremos o regime de urgência.

A Medida Provisória

Ao contrário do que se pensava, a medida provisória não foi inspirada por seu precedente: o decreto-lei da Constituição militar de 1967 com a Emenda Constitucional

² A reedição de medidas provisórias foi reconhecida no Parecer n. 1/89 da comissão mista do Congresso Nacional, de autoria do então Deputado Federal Nelson Jobim e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal — cf. ADIMC 293/DF, Rel. Celso de Mello, de 06.06.1990. A crítica da tese de reedição de medida provisória está em *Ivo Dantas* — Aspectos Jurídicos das Medidas Provisórias — Um Estudo Comparado dos Direitos Nacional e Estrangeiro, págs. 85-95. A defesa da tese da reedição está em Raúl Machado Horta — “Medidas Provisórias” *in*: Estudos de Direito Constitucional, págs. 583-584.

³ Somente no período de 1995 até 1997 foram propostas no STF cento e vinte e cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra Medidas Provisórias — levantamento feito por Marco Antônio Tura, *Caos Institucional e Autocratização Social* — Considerações Sócio-Jurídicas sobre o Governo Fernando Henrique Cardoso no Período 1995-1996, Anexo V, págs. 195-200.

⁴ O STF tem admitido a reedição de medida provisória com alteração de texto desde que a modificação seja secundária ou não substancial, embora tal tese não deixe de causar incômodos, desde a determinação do que é principal e o que é secundário até delicadas questões de direito intertemporal — cf. a esse respeito a “ADIn” 1.205-3, Relator: Min. Néri da Silveira.

⁵ Tendo em vista, por um lado, o laconismo com que o constituinte tratou da medida provisória e, por outro, a relutância dos órgãos competentes em fixar-lhes limites, a medida provisória passou a tratar de um amplo rol de importantes matérias. Por exemplo, no período que vai da promulgação da CF de 1988 até abril de 1997 foram editadas 209 medidas provisórias sobre orçamento, organização administrativa e pessoal do Poder Executivo; 143 sobre política monetária e economia nacional; 202 sobre tributos e 107 sobre crédito extraordinário da União — cf. Levantamento e reedições de medidas provisórias: dados atualizados em 4 de abril de 1997, 4ª ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Informações, 1997.

⁶ Para uma análise da preponderância do Poder Executivo sobre os demais poderes na condução da política nacional cf. a dissertação de mestrado de Marco Antônio Ribeiro Tura, apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 16 de fevereiro de 1998, *Caos Institucional e Autocratização Social* — Considerações Sócio-Jurídicas sobre o Governo de Fernando Henrique Cardoso no período de 1995 a 1996.

n. 1, de 1969. Na verdade, a medida provisória foi inspirada pelo *Provvedimenti provvisori con forza di legge*, art. 77 da Constituição da República Italiana de 1947. Rigorosamente, a única diferença formal reside no prazo, pois a Constituição italiana prevê um prazo de sessenta dias ao invés dos trinta dias previstos no art. 62, parágrafo único de nossa CF.⁷ No entanto, o aspecto diferenciador fundamental reside no fato de a Constituição italiana instituir tal poder no contexto de uma República parlamentarista. O constituinte de 1988 transplantou tal instituto para o contexto de uma República presidencialista, onde os mecanismos de controle do Legislativo sobre o Executivo são mais discretos.

Em que pese a enormidade de medidas provisórias editadas⁸, elas continuam sendo, ao menos teoricamente, um poder excepcional conferido ao Presidente da República somente exercido em casos de relevância e urgência. Esta característica da medida provisória é fundamentada no princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CF e consagrado como “cláusula pétrea” pelo art. 60, parágrafo 4º da CF) que garante ao Legislativo o exercício precípuo da função legislativa.

A rigor, a medida provisória não passa de um “projeto de lei com eficácia antecipada⁹”. De um lado, ela é discutida e votada no Congresso Nacional como qualquer outro projeto de lei e, de outro lado, ela possui força de lei a partir de sua edição. Ocorre que a sua “força de lei” é de caráter precário, sujeita que está à discricionariedade do Poder Legislativo Federal quanto à sua conversão ou não em lei ordinária.

Feitas essas considerações acerca da medida provisória, passaremos a tratar do regime de urgência estabelecido na CF em seu art. 64 e parágrafos.

O Regime de Urgência

Pode o Presidente da República solicitar, em projetos de sua autoria, o regime de urgência (art. 64, parágrafo 1º). Este regime impõe ao Congresso Nacional a obrigação de apreciar o projeto encaminhado pelo Executivo no prazo de até quarenta e cinco dias para a deliberação final em cada Casa do Congresso, acrescentando-se mais dez dias caso ocorram emendas na casa revisora (o Senado Federal) — parágrafos 2º e 3º do art. 64 da CF.

O somatório geral é de cem dias, segundo o entendimento predominante¹⁰, para que o Poder Legislativo Federal ultime a discussão e votação do projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República sob o regime de urgência. Caso isso não ocorra, a CF impõe como sanção a inclusão do referido projeto de lei na “ordem do dia”, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação — art. 64, parágrafo 2º, *in fine*.

Feitas essas breves considerações acerca da medida provisória e do regime de urgência, passaremos à formulação da tese aqui desposada: a utilização do prazo do regime de urgência como limite temporal máximo para a reedição de medida provisória.

A Utilização do Prazo do Regime de Urgência como Limite para a Reedição de Medidas Provisórias

A partir de um ponto de vista sistemático da CF de 1988, se impõe a limitação à reedição de medidas provisórias. Em primeiro lugar, pelo fato de constituir a medida provisória um poder excepcional concedido ao Chefe do Executivo Federal e como tal não deve subtrair do Congresso Nacional a sua função de principal órgão legiferante no âmbito nacional — subtração esta que constitui uma violação do princípio da tripartição dos poderes, não por acaso erigido como “cláusula pétrea” pelo constituinte de 1988.

⁷ Uma análise comparada da medida provisória com a sua matriz italiana está em *Raúl Machado Horta* — “Medidas Provisórias” *in*: Estudos de Direito Constitucional, págs. 573-590.

⁸ O uso crescente de medidas provisórias é um fato. Tomando-se por base os mandatos dos sucessivos Presidentes da República desde 1988 até 1997, vemos que foram editadas (incluindo reedições): 138 medidas provisórias sob o governo de José Sarney, 160 sob o governo Fernando Collor, 505 sob o governo Itamar Franco, 1.263 sob o primeiro mandato do governo Fernando Henrique — cf. Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias: Dados Atualizados em 4 de abril de 1997, 4ª ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Informações, 1997, pág. 153.

⁹ A expressão é de *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, cf. Do Processo Legislativo, pág. 234.

¹⁰ José Afonso da Silva defende a tese de que o prazo de quarenta e cinco dias corre para ambas as Casas do Congresso e não quarenta e cinco dias para cada uma delas sucessivamente — cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 463.

Em segundo lugar, a medida provisória deve ser, precisamente isso: “provisória”. Parece redundante tal afirmação; no entanto, em face do quadro material da CF de 1988, tal pleonismo parece necessário. A reedição abusiva de medidas provisórias fere um princípio elementar de nossa Constituição que, embora não esteja expresso, lhe é ínsito: o princípio da razoabilidade. Não nos parece razoável que uma espécie legislativa de caráter precário se perpetue no tempo, causando uma série de transtornos aos cidadãos e aos órgãos estatais encarregados da função jurisdicional. Estes cada vez mais abarrotados com questões decorrentes de medidas provisórias reeditadas.

A aplicação analógica do prazo máximo de cem dias para a reedição de medidas provisórias é justificável em face dos seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, tanto a medida provisória quanto o projeto de lei sob o regime de urgência emanam do mesmo órgão: o Poder Executivo Federal.

Em segundo lugar, tanto a medida provisória quanto o projeto de lei sob o regime de urgência estão sujeitos ao mesmo pressuposto: o da urgência. Ademais, o pressuposto da relevância da matéria tratada por medida provisória reforça a idéia da extensão do prazo de regime de urgência a esta espécie legislativa.

Em terceiro lugar, o órgão que aprecia tanto a medida provisória quanto o projeto de lei sob o regime de urgência é o mesmo: o Congresso Nacional. Para o objetivo aqui pretendido é irrelevante o fato de o Congresso apreciar o projeto de medida provisória em sessão unicameral presidida pelo Presidente do Congresso Nacional (art. 7º e art. 9º da Resolução n. 1 do Congresso Nacional de 2 de maio de 1989), assim como, o fato de o Congresso apreciar o projeto de lei sob o regime de urgência em sessão bicameral. Isso não obsta que o prazo do regime de urgência seja utilizado como prazo para a reedição de medida provisória. Tanto é assim que o próprio Congresso já admitiu essa analogia: “faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência” (art. 16 da Resolução n. 1 do Congresso Nacional de 2 de maio de 1989).

Em quarto e último lugar, tanto a medida provisória quanto o regime de urgência estão inscritos no mesmo capítulo da Constituição (Capítulo I, do Poder Legislativo, do Título IV, Da Organização dos Poderes), na mesma seção (Seção VIII, Do Processo Legislativo), e na mesma subseção (Subseção III, Das Leis), o que autoriza a aplicação por *analogia legis*¹¹ do prazo máximo de cem dias para a reedição de medida provisória.

Temos, assim, que a apreciação de medida provisória pelo Congresso Nacional pode e deve ser enquadrada no regime de urgência. A partir deste novo enfoque, o Presidente da República ao editar uma medida provisória estará, automaticamente, requerendo o regime de urgência, tendo em vista que o pressuposto da urgência é requisito indispensável tanto para a edição de medida provisória, quanto para a requisição de regime especial de votação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O STF ao admitir a tese da reedição de medida provisória não considerou a extensão das reedições. Ou seja, o STF não respondeu a seguinte questão: quantas vezes uma medida provisória pode ser reeditada?

Esta questão é fundamental para um ordenamento constitucional presidencialista que admite a reedição de medida provisória. Os problemas suscitados pelas sucessivas reedições são tão danosos à “segurança jurídica” quanto os causados pela perda de eficácia de medida provisória, quando não apreciada pelo Congresso no prazo de trinta dias (art. 62, parágrafo único da CF).

Se é legítima a reedição de medida provisória, igualmente é legítima a imposição de um limite de tempo para a sua reedição. A utilização do prazo de cem dias do regime de urgência (art. 64 e parágrafos) para a reedição de medida provisória impõe

¹¹ A *analogia legis* caracteriza-se pela aplicação de uma norma a um caso semelhante, esta diferenciase da *analogia juris* que partindo de vários preceitos normativos extrai destes um princípio geral comum que é aplicado a um caso não previsto expressamente pelo legislador. Para uma consideração da analogia como método “quase-lógico”, cf. *Tércio Sampaio Ferraz Júnior*, Introdução ao Estudo do Direito — Técnica, Decisão, Dominação, págs. 300-303.

um limite máximo de três edições subseqüentes. Este entendimento constitui uma solução rigorosamente constitucional para um problema crucial da atual Constituição brasileira.

BIBLIOGRAFIA

- Clève, Clèmerson Merlin.* "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988". São Paulo, RT, 1993.
- Dantas, Ivo.* "Aspectos Jurídicos das Medidas Provisórias. Um Estudo Comparado dos Direitos Nacional e Estrangeiro". 1ª ed., Nossa Livraria / Ciência Jurídica, Recife, 1990.
- Ferraz Júnior, Tércio Sampaio.* "Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão e Dominação". São Paulo, Atlas, 1994.
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves.* "Do Processo Legislativo". 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- Horta, Raúl Machado.* "Medidas provisórias". In Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte, Del Rey, 1995, págs. 573-590.
-
- "Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias". Dados Atualizados em 4 de abril de 1997. 4ª ed., Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Informações, 1997.
- Silva, José Afonso da.* "Curso de Direito Constitucional Positivo". 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993.
- Tura, Marco Antônio.* "Caos Institucional e Autocratização Social". Considerações Sócio-Jurídicas sobre o Governo Fernando Henrique Cardoso no período de 1995-1996. Dissertação de Mestrado em Direito. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, 16 de fevereiro de 1998.

A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADA

Ricardo José Macedo de Britto Pereira (†)

1 – INTRODUÇÃO

O fenômeno terceirização¹ amplia-se a cada dia. Facilmente identificável na realidade social, seu crescimento, porém, não é acompanhado de legislação que regule a matéria. A trabalhista, no geral, dela não cuida. Mas o Direito, mais amplo que a lei, não permanece alheio às transformações sociais. Como instrumento necessário à composição dos conflitos de interesses, o jurídico faz-se sempre presente. Nessa missão de promover a pacificação social, inclui-se a necessidade de resguardar a sociedade de possíveis efeitos nocivos provenientes das novas práticas.

Com frequência, os tribunais trabalhistas são acionados para solucionar litígios relacionados com a utilização de mão-de-obra por empreendedor que auferir os benefícios das tarefas executadas, sem com ela vincular-se mediante contrato de trabalho. A relação de emprego, quando existente, dá-se com entidades outras que se encarregam de oferecer os serviços correspondentes ou pessoas aptas a exercê-los. Serviços que poderiam ser diretamente prestados por empregado de quem os toma, mas que, por opção, são atribuídos a empresas especializadas no ramo ou a pessoas estranhas ao quadro de empregados da tomadora².

Uma vez provocados, os julgadores apreciam as controvérsias com base no conteúdo das leis existentes. Esse conteúdo, por sua vez, varia, conforme o momento de sua aplicação. É que fato e norma estão em permanente tensão. A coação presente na noção da norma não é suficiente para sobrepô-la à realidade; para determinar a rendição do fato às suas disposições. Nem cumpre ao direito anular o fato, pois deste é dependente; o fato integra o seu conceito e o legitima. A relação entre ambos é de necessária complementaridade; não de exclusão. Ao jurídico cabe preservar-se diante da realidade, para alcançar o máximo de benefício social. Operar não no sentido de abolir a terceirização, mas de perseguir efetivas vantagens a todos os envolvidos diretamente nesse processo, praticamente irreversível, e à sociedade como um todo.

O presente estudo trata da condução pelo Judiciário trabalhista da prestação de serviços terceirizada, bem como dos limites jurídicos de sua utilização, considerando o crescimento dessa prática na sociedade e escassa regulamentação legal sobre a matéria, o que não significa, como visto, ausência de evolução da disciplina jurídica em relação ao tema. A ênfase recai na questão da responsabilidade pelo pagamento das parcelas trabalhistas, inclusive no que se refere ao ente público, quando a ela recorre.

2 – VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E A LIVRE INICIATIVA

A disciplina pelo Judiciário trabalhista da prestação de serviços por pessoa interposta não é tarefa simples, pois depende da superação de um dilema. Num aspecto, a flexibilidade na realização de determinadas atividades empresariais

* Procurador do Trabalho (10ª PRT). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Constitucional, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília e Professor na Faculdade de Direito — UNICEUB.

¹ *Arión Sayão Romita* considera o neologismo “terceirização” juridicamente incorreto, recomendando sua não utilização (Direito do Trabalho. Temas em aberto. SP, LTr, 1998, pág. 157).

Não obstante a advertência do jurista, o termo reflete bem a idéia de exteriorização de serviços próprios. O dicionário Michaelis atribui ao verbo “terceirizar” o significado de “delegar, a trabalhadores não pertencentes ao quadro de funcionários de uma empresa, funções exercidas anteriormente por empregados dessa mesma empresa. Muitas vezes, a pessoa terceirizada é um ex-funcionário, que se demite ou é demitido para exercer a mesma função de quando estava empregado”.

² Segundo *Maurício Godinho Delgado*: “para o Direito do Trabalho a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente” (Introdução ao Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1999, pág. 374).

constitui instrumento eficiente nas mãos de empreendedores para ingressarem ou permanecerem no mercado, com reais condições de competitividade, sobretudo se considerarmos a complexidade do processo produtivo no mundo moderno. Noutro, porém, facilita a adoção de uma série de manobras, não raro utilizadas com o propósito de fraudar o ordenamento jurídico do País.

A dificuldade, portanto, decorre da necessidade de eleger soluções que não constituam obstáculo à adaptação do sistema de produção de bens e serviços às novas exigências de mercado; que assegurem rentabilidade necessária a quem se dispõe a produzir, como forma de proteção à livre iniciativa, sem que tal aprimoramento seja alcançado à custa dos interesses dos indivíduos que executam os serviços, cuja defesa é missão e razão de ser do Direito do Trabalho. Só assim preserva-se a Constituição, na parte que prevê os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) e da ordem econômica (art. 170), onde se faz alusão à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa. A manutenção do equilíbrio entre ambos é imposição constitucional. A ênfase em um deles não deve acarretar o sacrifício do outro.

Se a terceirização é inevitável, que sua inserção se processe sem prejuízo para o trabalhador, resguardando-se, em todos os casos, a observância dos direitos previstos na legislação. Isso só é possível com a responsabilização do tomador dos serviços.

3 – A FIGURA DO EMPREGADOR. ART. 2º DA CLT

De acordo com o artigo 2º da CLT, o empregador assume os riscos de sua atividade, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

É o exclusivo responsável pelo sucesso ou insucesso de seu empreendimento, ficando o empregado isento das possíveis variações do negócio, quanto ao conteúdo dos direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica.

O risco suportado pelo empregador é o que o legitima a dirigir a atividade do empregado, a fiscalizá-la e aplicar as punições que entender necessárias para alcançar resultado satisfatório. Para o sucesso de seu empreendimento, é-lhe reconhecido, pelo ordenamento jurídico, esse poder, que, em contrapartida, gera a subordinação jurídica do prestador dos serviços. Na verdade, a subordinação não se refere ao próprio executor das tarefas, mas à forma como devem elas ser executadas. A partir desses elementos, acrescidos da não eventualidade, prevista no artigo 3º, que define o empregado, estabelece-se uma relação jurídica, sobre cujas conseqüências pouco resta à vontade de seus sujeitos determinar, senão a exigência no cumprimento dos deveres que a lei impõe a ambos.

O vínculo direto entre executor e beneficiário dos serviços é a lógica de toda a legislação trabalhista. A possibilidade de intermediação de outra pessoa nessa relação a abala profundamente, seja no aspecto da subordinação, pois o risco da atividade econômica, que a legitima, deixa de ser, exclusivamente, de quem estabelece a relação com o executor da atividade, seja no da personalidade, afastando o prestador do tomador de serviços, seja no salarial, pois o ganho do trabalhador passa a depender de outros fatores, como repasses, colocando-o em situação bem mais vulnerável do que quando a prestação dos serviços dá-se diretamente.

Natural que os Tribunais criassem resistências à aceitação da terceirização. O artigo 9º da CLT dá suporte a elas. A jurisprudência, num primeiro momento, posicionou-se contrária à intermediação da mão-de-obra, salvo com relação às hipóteses legalmente expressas. Aos poucos foi-se adaptando às necessidades dos tempos, com o cuidado de não quebrar a estrutura da legislação, baseada nos artigos 2º e 3º da CLT.

4. OS ENUNCIADOS 256 E 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

De acordo com o Enunciado 256 do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução 4/86, de 22.9.86, publicado no DJ de 30.9.86, com exceção dos casos previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, considerava-se ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta.

A primeira lei disciplina o trabalho temporário, que é “aquele prestado por pessoa

física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços” (art. 2º). A atividade da empresa de trabalho temporário “consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos” (art. 4º).

A segunda trata da segurança para estabelecimentos financeiros, bem como normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Previa-se no referido enunciado, como conseqüência para a intermediação ilegal, a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Apesar da especificidade do verbete, alguns julgados passaram a admitir outras possibilidades, além daquelas enumeradas, mormente, por levarem em conta a diferenciação entre intermediação ilegal de mão-de-obra e prestação de serviços realizada por empresas especializadas, a propósito, de larga utilização por entidades integrantes da administração pública.

É que a reforma da administração pública, iniciada com o Decreto-lei 200/67, buscou a descentralização administrativa, mediante a contratação de serviços operacionais. A Lei n. 5.645/70 especificou em quais atividades isso seria possível, incluindo entre elas, transporte, conservação, custódia, operação de elevadores e limpeza.

A rigor, a intermediação na prestação de serviços na Administração Pública só se configuraria ilegal fora daquelas atividades. Neste caso, o vínculo de emprego se estabelecia diretamente com o Poder Público que, na condição de empregador, deveria arcar com o pagamento das parcelas e satisfação das demais obrigações previstas na legislação trabalhista.

Como é sabido, a Constituição de 1988 inviabilizou a possibilidade de se adotar essa solução, no âmbito da Administração Pública, em razão da exigência de aprovação em concurso público, para ingresso em cargos e empregos públicos (art. 37, II).

Passado algum tempo, o enunciado em questão foi revisado pelo de número 331, editado pela Resolução 23/93, publicada no DJ de 21.12.93. A nova orientação jurisprudencial cuidou, também, das situações de legalidade e ilegalidade na intermediação de mão-de-obra e diferenciou o tratamento dispensado aos entes estatais. Houve ampliação das hipóteses autorizadas, assimilando-se, em parte, as decisões que questionavam o caráter taxativo das ressalvas contidas no Enunciado 256, com base, inclusive, na legislação dirigida à Administração Pública.

Além dos casos previstos nas Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83, também foi considerada legal a interposição de empresa nas atividades de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio³ do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta, condição esta também necessária para a prestação de serviços disciplinada pela Lei n. 7.102/83, escapando da exigência somente a da Lei n. 6.019/74, haja vista a natureza da modalidade da intermediação ali tratada.

A conseqüência pela utilização de pessoa interposta em situação não autorizada é a mesma do enunciado anterior, com ressalva da administração pública: formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Na condição de empregador, assume ele a responsabilidade pelos créditos dos trabalhadores, a despeito de, formalmente, vinculados à prestadora.

No que se refere à intermediação legal, o enunciado trouxe inovação elogiável a respeito da responsabilidade do tomador. Mesmo autorizada a interposição de empresa, o beneficiário dos serviços responde, de forma subsidiária, pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que participe da relação

³ Segundo *Maurício Godinho Delgado*: “para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente” (Introdução ao Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1999, pág. 374). Na prática, contudo, a distinção pode se apresentar não muito nítida (Cf. *Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena*. “Relação de Emprego. Estrutura Legal e Supostos”. 2ª ed., São Paulo, LTr, 1999, págs. 258/9).

processual e conste também do título executivo judicial.

Verifica-se que não é a ilicitude da intermediação de mão-de-obra que determina essa responsabilidade, até porque, no caso, ela é, juridicamente, autorizada. O que a define é o fato de beneficiar-se a tomadora de prestação de serviços, que poderia ser por ela contratada diretamente. A partir do momento que prefere recorrer a terceiro, responde pelas conseqüências de sua atitude. Significa que ela auferir as vantagens, mas também assume os riscos de sua opção.

5. O FUNDAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR

A capacidade e a liberdade de decisão, no âmbito jurídico, são sempre acompanhadas da possibilidade de responsabilização pelos riscos daí resultantes. Quem não responde por seus atos, tem limitada sua capacidade de decidir. Uma decorre da outra; só há liberdade de escolha, quando a pessoa é capaz de responder pelo ato praticado.

A responsabilidade não decorre de previsão legal ou ajuste expresso. Em algumas situações, seu alcance e extensão sim, como na solidariedade (art. 896 do Código Civil). A responsabilidade, no sentido amplo, origina-se, exclusivamente, na capacidade de gozo ou exercício.

Precisa é observação de *Manuel A. Domingues de Andrade*⁴ ao considerar que “cabe reflectir em que parece de toda a justiça que, se a pessoa colectiva é autorizada a participar na vida jurídica exercitando actividade, para prossecução dos seus fins ou interesses, através dos respectivos órgãos ou agentes, e recolhe (enquanto representa os mesmos fins ou interesses) os benefícios de tal actividade, deve também suportar no seu património — na sua economia — os prejuízos que ela ocasiona a terceiros. Se tal actividade lhe aproveita *in utilibus*, deve também ela sofrer-lhe as conseqüências *in damno*”.

Impróprio afigura-se o esforço de invocar-se o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, como fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador, nos moldes do Enunciado 331. Ao nosso ver, o dispositivo não cogita de responsabilidade subsidiária, e sim solidária. O descumprimento da obrigação trabalhista gera ao empregado o direito de acionar diretamente o empreiteiro principal. Tratasse de hipótese de responsabilidade subsidiária, a condenação do empreiteiro principal necessariamente seria antecedida da do subempreiteiro, o que não é o caso.

Mas se o tomador dos serviços, na modalidade de prestação lícita, vale-se de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, questionará, por certo, a possibilidade de vir a responder por eventual dano resultante do exercício regular de seu direito. Se não haveria necessidade de um ilícito por parte dele para obrigá-lo a responder pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços.

Ocorre que a ilicitude, na hipótese, não emerge do objeto da contratação desses serviços, e sim no descumprimento implícito do dever de boa escolha e vigilância com relação à satisfação das obrigações previstas em lei pela pessoa contratada. Repita-se: é o risco que a beneficiária dos serviços suporta pela opção de utilizar a prestação de serviços de forma indireta.

Por esta ótica, a responsabilização do tomador não constitui obstáculo à terceirização. Ao contrário, reforça-a, ao assegurar que não seja utilizada como instrumento de fraude aos direitos trabalhistas, mas importante mecanismo nas mãos do empreendedor para adaptar-se às necessidades de seu negócio.

Admitir, com relativa tranqüilidade, a transferência de atividade-meio de uma empresa a prestadoras de serviço, considerado até mesmo como um imperativo da modernidade, não corresponde a tolerar a intermediação de mão-de-obra, de maneira irresponsável.

Portanto, na intermediação de mão-de-obra lícita, os ônus decorrentes das parcelas trabalhistas pertencem, invariavelmente, ao tomador, caso a real empregadora não desfrute de condições para satisfazê-las. É o entendimento

⁴ “Teoria Geral da Relação Jurídica”, vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, págs. 133-134.

consagrado no Enunciado 331 do TST.

6. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS

O Enunciado 331 do TST não esclarece se a responsabilidade subsidiária do tomador alcança os entes integrantes da administração pública.

A jurisprudência divide-se a respeito. Os que não admitem apóiam-se em dois argumentos. São eles a impossibilidade de se estabelecer vínculo direto com as entidades da administração pública, que, também, as isentaria de qualquer responsabilidade, e o disposto no artigo 71, da Lei n. 8.666/93, que determina que “o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”, e seu § 1º, que estabelece que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Os que adotam o primeiro argumento levam em conta as disposições constitucionais acerca da exigência de concurso público, considerando nulo o ato que não a observa, para extrair, como consequência, a isenção de responsabilidade do ente público.

No entanto, o entendimento mais viola do que cumpre a Constituição. A responsabilidade da Administração Pública é expressamente prevista. Exercícios interpretativos no sentido de afastá-la afrontam as disposições do artigo 37, § 6º, no que se refere as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviço público, e do artigo 173, § 1º, II, que submete as pessoas de direito privado integrantes da Administração Pública e que exercem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como adverte *Luís Roberto Barroso*⁵, este último dispositivo “visa a impedir que as empresas estatais tenham tratamento mais favorável, e não mais rigoroso”.

Isentar a Administração Pública de responsabilidade, em razão de impossibilidade de vínculo de emprego sem aprovação prévia em concurso público, é conferir-lhe privilégio em relação aos particulares que não encontra suporte no texto constitucional. Ao contrário, a responsabilidade dela é de maior alcance e mais severa do que a deles. A doutrina constitucional não corrobora tal aplicação fragmentada do texto.

Eis a lição de *Jorge Miranda*:⁶

“A Constituição deve ser apreendida, a qualquer instante, como um todo, na busca de uma unidade e harmonia de sentido. O apelo ao elemento sistemático consiste aqui em procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios em que aqueles fins se traduzem, em situá-los e defini-los na sua inter-relacionalização e em tentar, assim, chegar a uma idônea síntese globalizante, credível e dotada de energia normativa”.

O segundo argumento também não nos parece conformar-se à Constituição. O dispositivo citado (art. 71, § 1º) integra a Lei de Licitações, que se vincula ao procedimento da contratação com a administração pública. Não há dúvida de que, uma vez observado este aspecto, a satisfação das obrigações se mostra mais plausível, em face dos mecanismos ali previstos, que asseguram a idoneidade da empresa contratada. Ocorre que a apreciação quanto à regularidade procedimental não cabe à Justiça do Trabalho, tampouco se mostra razoável à conclusão de que, a obediência do procedimento legal seja suficiente para afastar a responsabilidade da tomadora dos serviços. Referida lei dirige-se às pessoas jurídicas contratantes e não à pessoa do empregado, protegido que está pela legislação trabalhista. Não se diz ali que se exclui os direitos e garantias dos empregados. Nem poderia fazê-lo, pois a Constituição os assegura.

Aplicar a Lei de Licitações, sem observar a trabalhista, é operar também, de forma parcial o ordenamento jurídico, desmerecendo a natureza trabalhista da relação

⁵ “Interpretação e Aplicação da Constituição”. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, pág. 185.

⁶ “Manual de Direito Constitucional”, Tomo II, Constituição e Inconstitucionalidade. Coimbra Editora, 3ª ed., Coimbra, 1996, pág. 258).

jurídica em questão, para enfatizar tão-somente seu caráter administrativo.

A Constituição tutela diversos interesses que amiúde entram em choque. Em circunstâncias especiais é possível atribuir prevalência a uns em prejuízos de outros, e até mesmo, eventualmente, sacrificar alguns deles, mas sempre na tentativa de preservar todos. Essa valoração, porém, jamais pode ser estabelecida como espécie de fórmula previamente dada, invariável e hierarquizada de solução de conflitos. Restrições são possíveis, e necessárias, mas só quando levadas em conta as peculiaridades de cada caso concreto. No plano abstrato, todos os interesses desfrutam de igual valor, de igual hierarquia e têm em comum o fato de merecer tutela da Constituição.

Mais uma vez, valemo-nos dos ensinamentos de *Jorge Miranda*⁷:

“Isto aplica-se particularmente ao chamado fenômeno das contradições de princípios, presentes nas Constituições compromissórias e, não raro, noutros sectores além do Direito Constitucional. Tais contradições não de ser superadas, nuns casos, mediante a redução adequada do respectivo alcance e âmbito e da cedência de parte à parte e, noutros casos, mediante a preferência ou a prioridade, na efectivação, de certos princípios frente aos restantes — nuns casos, pois, através de coordenação, noutros através de subordinação. Tem de fazer-se, por conseguinte, um esforço de concordância prática, assente num critério de proporcionalidade. E pode ter de se solicitar (mesmo sem se aderir a todas as premissas do puro método valorativo) a ponderação ou a hierarquização dos valores inerentes aos princípios constitucionais”.

Assim, a observância do procedimento previsto na Lei de Licitação não exige a tomadora dos serviços, entidade da administração pública, de satisfazer parcelas trabalhistas. A impossibilidade de transferência do débito, como determina a aludida lei, não pode ser compreendida como isenção de responsabilidade e, conseqüentemente, atribuição do ônus somente à pessoa do trabalhador decorrentes de atos praticados em benefício da coletividade em geral, razão pela qual o Estado se fez presente.

Na clássica, mas atual distinção realizada por *Renato Alessi*⁸, o interesse público, cuja satisfação compete à Administração, não é o interesse da Administração enquanto “aparato organizativo”, mas o que se denomina “interesse coletivo primário, formado pelo conjunto de interesses individuais preponderantes em uma determinada organização jurídica da coletividade⁹”.

Para *Alessi*, se é possível considerar a existência de interesses secundários da Administração, esses só podem ser satisfeitos reflexamente, com a satisfação do interesse público primário. Pode haver contraste entre ambos, como no exemplo em que o interesse secundário levaria a Administração a pagar aos próprios empregados o menos possível e aumentar o máximo possível os impostos, ao passo que o interesse público recomenda o pagamento suficiente para o servidor, a fim de desempenhar de maneira satisfatória suas funções, além de não serem impostas aos cidadãos cargas tributárias excessivas¹⁰.

O sacrifício do interesse do prestador de serviços não se configura como uma medida de interesse público primário, na acepção de *Alessi*, porquanto não interessa à comunidade a espoliação de seus membros, a realização de trabalho sem a devida contraprestação. A imposição desse sacrifício ao trabalhador compromete qualquer interpretação que aspire a um mínimo de razoabilidade.

Uma leitura do art. 71, § 1º, que exclui a responsabilidade do ente público, transferindo os prejuízos para o trabalhador, certamente é inconstitucional, pois não se harmoniza com o disposto no artigo 173, § 1º, com relação às estatais não prestadoras de serviço público, compromete os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º), além de afrontar as disposições sobre a responsabilidade da Administração Pública inseridos no artigo 37.

⁷ *Op. cit., ibidem*

⁸ *Renato Alessi*, “Instituciones de Derecho Administrativo”. Trad. da 3ª ed. italiana, por Buena Ventura Pellisé Prats, Tomo I, 1970, págs. 181 e segs.

⁹ *Ibidem* pág. 185.

¹⁰ *Ibidem* “... el interés del aparato (si es que puede concebirse un interés del aparato unitariamente considerado) sería simplemente uno de los intereses secundarios que se hacen sentir en la colectividad, y que pueden ser realizados solamente en caso de coincidencia con el interés colectivo primario y dentro de los límites de dicha coincidencia” (*ibidem*).

Numa interpretação conforme à Constituição, a proibição de transferência do débito trabalhista para a Administração, restringe-se ao aspecto contratual-administrativo da relação jurídica originária, sem afetar todo conjunto de relações derivadas. A impossibilidade de previsão contratual, no sentido de transferir encargos para a Administração, como instrumento de proteção ao patrimônio público e do procedimento de licitação, não significa eliminar a proteção conferida ao trabalhador pelo ordenamento jurídico.

Como reforço a essa tese, vale mencionar a posição de *Maurício Godinho Delgado*¹¹. Segundo ele,

“tal exceção efetuada pela Lei de Licitações desrespeitaria, frontalmente, clássico preceito constitucional responsabilizatório das entidades estatais (a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, inculpada, já há décadas, na história das Constituições brasileiras). Semelhante preceito constitucional responsabilizatório não só foi mantido pela Carta de 1988 (art. 37, § 6º) como foi inclusive ampliado pela nova Constituição, abrangendo até mesmo as pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos (§ 6º do art. 37).

(...)

Enfatize-se um último aspecto: mesmo que se entenda não caber a incidência, no presente caso, da regra de responsabilidade objetiva do Estado, não se pode negar a validade da incidência da responsabilidade subjetiva da entidade terceirizante (responsabilidade própria a qualquer pessoa jurídica e que não foi excluída do Estado pela Carta Magna — ao contrário, a Constituição, como visto, aprofundou a responsabilidade dos entes estatais).

Ora, a entidade estatal que pratique terceirização com empresa inidônea (isto é, empresa que se torne inadimplente com relação a direitos trabalhistas) comete culpa *in eligendo* (má escolha do contratante), ou no mínimo culpa *in vigilando* (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante o período de efetiva terceirização (inciso IV do Enunciado 331, TST)”.
TST”.

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho parece caminhar no mesmo sentido, como indica a ementa a seguir transcrita:

“*Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária.* Da análise dos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal depreende-se que o constituinte originário aplicou às empresas públicas, sociedades de economia mista e a outras entidades que exploram atividades econômicas o mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim sendo, se as empresas privadas estão sujeitas à condenação subsidiária, não poderia o art. 71 da Lei n. 8.666/93 excepcionar a Administração Pública desse encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o faz. Interpretar o art. 71 da Lei n. 8.666/93 com a rigidez pretendida pela ora recorrente seria, inclusive, negar ao trabalhador o acesso à Justiça do Trabalho para garantir a satisfação dos seus direitos trabalhistas, pois colocaria a Administração Pública a salvo de qualquer responsabilização subsidiária, mesmo na hipótese de ter concorrido para a inadimplência dos créditos do trabalhador, seja através de contratação fraudulenta de terceiros, seja por má escolha da empresa prestadora de serviços ou mesmo por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o que seria um verdadeiro absurdo” (TST, RR 269.994/96.7 — Ac. 4ª T., 19.8.98, Rel. Min. Galba Veloso, Revista LTr 62-10/1374).

É importante destacar, no voto-condutor, o seguinte trecho:

“A afronta ligada à literalidade do art. 173 da atual Carta Magna não se verifica, porquanto o mesmo não veda expressamente a condenação subsidiária, nos moldes em que decidido pelo Egrégio Regional, além do que mostra-se correto o entendimento regional de que o referido preceito constitucional coloca em posição de igualdade as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exercem atividade econômica e as demais empresas privadas, em se tratando de satisfação de obrigações trabalhistas,

¹¹ Op. cit., pág. 404.

o que afasta a configuração da hipótese da letra c, do art. 896 da CLT.

Por outro lado, também não se vislumbra a apontada afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e 10, § 1º, c, § 7º e § 8º, do Decreto-lei n. 200/67, na medida em que o Tribunal de origem limitou-se a interpretar de forma razoável não só os referidos diplomas legais, mas também diversos outros dispositivos legais e princípios constitucionais concernentes à matéria, o que atrai o óbice do Enunciado n. 221 à esta Colenda Corte.

Vale ressaltar, inclusive, que o posicionamento adotado pela Corte de origem, ao condenar subsidiariamente a Reclamada ao pagamento de créditos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pelas demais Reclamadas, pacífico desta Corte Superior, cristalizado no inciso IV, do Enunciado n. 331 do Colendo TST”.

Sendo assim, é possível extrair do enunciado a seguinte conseqüência: figurando como tomadora pessoa jurídica integrante da Administração Pública, tanto nas modalidades lícitas, quanto nas ilícitas, a conseqüência é a mesma; assume o ente público a responsabilidade pelas obrigações não satisfeitas, de forma subsidiária. O vínculo de emprego, em qualquer caso, permanece com o prestador dos serviços. A diferenciação entre licitude e ilicitude da prestação de serviços por pessoa interposta, neste caso, circunscreve-se à responsabilidade do administrador que praticou o ato, noutras esferas, pois a intermediação em atividade própria viola a exigência de concurso público.

7. A INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO

De acordo com o artigo 293 do Código de Processo Civil, “os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”.

É comum depararmos com pedido de responsabilidade solidária e o Judiciário negá-lo por entender que a responsabilidade, naquela situação específica, é subsidiária, ou mesmo de haver pedido neste sentido, mas a negativa decorrer do fato de o julgador considerar que no caso concreto caberia o vínculo direto com o tomador dos serviços, não formulado expressamente.

De certa forma, poder-se-ia dizer que se atende à literalidade do dispositivo mencionado. No entanto, exigir do trabalhador que exponha, com precisão, a conseqüência jurídica por ele pretendida, negando conseqüência diversa, parece-nos, não só rigor excessivo, que dificulta a satisfação das obrigações não cumpridas, mas, sobretudo, forçá-lo a expressar situação altamente complexa — prestação de serviços terceirizada —, como se simples fosse. Ressalte-se que essa modalidade de prestação de serviços, geralmente, torna obscura a responsabilidade pelos débitos não satisfeitos. A falta de esclarecimento no pedido decorre menos de sua deficiência do que da dificuldade de delimitação, com exatidão, do alcance e limite da responsabilidade dos envolvidos na relação estabelecida.

Apresentada a situação fática, por óbvio, o empregado persegue o cumprimento da ordem jurídica. Quer o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento, por quem quer que seja, da contraprestação de seu trabalho. A modalidade de responsabilidade e a existência de relação de emprego é resultado da avaliação pelo magistrado do contexto fático-probatório, que pode não coincidir com a idéia inicial lançada pela parte. Mas isso não deve beneficiar aqueles que dificultam o cumprimento da ordem jurídica, onerando os menos capacitados para alcançarem a satisfação de seus direitos.

Não nos esqueçamos que as normas do processo civil, em diversos aspectos, não são compatíveis com a simplicidade do processo do trabalho. Enquanto naquelas se prevê a interpretação restritiva dos pedidos, aqui se cogita do princípio da ultrapetição.

8. CONCLUSÃO

Após todas essas considerações, é possível alinhar as seguintes conclusões:

a) O crescimento da terceirização não se fez acompanhado de uma evolução legislativa. Não obstante, das soluções das controvérsias em torno dela emerge uma disciplina jurídica bastante consistente sobre a matéria.

b) Na tensão entre fato e norma, verifica-se que não é conveniente, nem possível, a eliminação pelo Direito das novas práticas sociais, entre as quais se inclui a terceirização. Por intermédio dos operadores jurídicos é desejável e possível perseguir, quando utilizada essa modalidade de prestação de serviços, a observância de determinadas regras, para que as vantagens sejam usufruídas por todos envolvidos no processo.

c) Na disciplina pelo Judiciário trabalhista da prestação de serviços por pessoa interposta, verifica-se um confronto entre o princípio da livre iniciativa e da valorização do trabalho do homem. O equilíbrio entre ambos é fundamental.

d) A intermediação de mão-de-obra desestrutura profundamente o Direito do Trabalho, todo construído com base na prestação pessoal e subordinada dos serviços. Daí a resistência inicial à terceirização. O Enunciado 256 do TST firmou o entendimento de só admiti-la nas hipóteses das Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83. No mais, considerava-a ilícita. Neste caso, o vínculo se estabelece diretamente com o tomador dos serviços.

e) O Enunciado 331 é a síntese da posição atual do Judiciário com relação ao tema. Além de considerar lícitas as mesmas situações do enunciado anterior, admitiu a interposição de terceiro na atividade-meio do tomador, desde que ausente pessoalidade e subordinação. Esse elastecimento foi resultado de crescente jurisprudência, fundada, inclusive, na autorização de descentralização das atividades operacionais da Administração Pública, promovida pelo Decreto-lei n. 200/67 e Lei n. 5.645/70. Estabeleceu, ainda que na intermediação ilícita, a formação do vínculo com o tomador, não se aplica à Administração Pública, em face da exigência constitucional de concurso público. Por fim, consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços na intermediação legal.

f) A responsabilidade subsidiária é juridicamente fundada na capacidade de gozo ou exercício. Desnecessária, para sua configuração, previsão expressa em lei ou contrato, como se exige para uma das modalidades de responsabilidade: a solidariedade (art. 896 do Código Civil). Conseqüentemente, parece-nos equivocado indicar o art. 455 da CLT como fundamento legal da parte final do Enunciado 331, até porque vislumbramos, no mencionado dispositivo legal, responsabilidade solidária.

g) Segmento doutrinário e jurisprudencial defende a ausência de responsabilidade do ente público, na intermediação ilegal, com fundamento, em primeiro lugar, na impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego sem concurso, e, em segundo, no disposto no § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, que veda a transferência de encargos à Administração Pública, nos contratos com ela realizados, na hipótese de inadimplemento da empresa contratada. No primeiro aspecto, a isenção de responsabilidade da Administração não atende à exigência de concurso público, e viola a previsão constitucional de responsabilidade do Poder Público. No segundo, trata-se de norma procedimental, que não pode excluir direitos e garantias assegurados no texto constitucional. Numa interpretação conforme a Constituição, o dispositivo restringe-se ao aspecto contratual-administrativo, sob pena de afrontar, entre outros, os artigos 1º, 37, 37, § 6º e 173, § 1º. Independentemente de legal ou ilegal a intermediação na Administração Pública, o vínculo de emprego permanece sempre com a contratada, responsabilizando-se, de forma subsidiária, o ente público, quando não cumpridas as obrigações trabalhistas. A diferenciação legal/ilegal, com relação ao Poder Público tem relevância, para fins de responsabilizar, noutras áreas, o administrador que praticou o ato, por violar a exigência de concurso público.

h) A interpretação do pedido, nos processos da espécie, não observa a literalidade do art. 293 do CPC, que determina seja feita de forma restritiva. A terceirização é fenômeno complexo, cuja prática torna obscura os limites e alcance da responsabilidade dos envolvidos. A precisão e clareza no pedido distancia-se da própria característica dessas modalidade de prestação de serviços. Neste aspecto, faz-se necessário observar o princípio da ultrapetição e da simplicidade do processo do trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – OBRIGATORIEDADE (TST)

Proc. n. TST-RXOF-ROAG-339.986/97.5 (SBDI2)

Nulidade — Remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho — Obrigatoriedade.

É obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, antes do julgamento do recurso, quando for parte no processo pessoa jurídica de direito público.

Norma regimental, hierarquicamente inferior, não pode subtrair ao Ministério Público do Trabalho prerrogativa que lhe é outorgada em sede de lei complementar à Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário em Agravo Regimental n. TST-RXOF-ROAG-339.986/97.5, em que são Recorrentes Município de Chapadinha — MA e Ministério Público do Trabalho da 16ª Região e é Recorrido Pedro Balbino de Sousa.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, através do v. Acórdão de fls. 14/16, não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Município de Chapadinha, por irregularidade de representação e ausência de peças essenciais à formação do Agravo Regimental.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário às fls. 18/21, arguindo a nulidade processual, por omissão de audiência do Ministério Público, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93.

O Município de Chapadinha, inconformado com a r. decisão, interpôs Recurso Ordinário às fls. 23/25, arguindo a preliminar de nulidade por ausência de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Os Recursos foram admitidos, à fl. 28.

Contra-razões não foram apresentadas.

O douto Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 34/35, opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos Ordinários.

É o relatório.

VOTO

1. Do Conhecimento

Conheço dos recursos, vez que regularmente interpostos.

2. Do Mérito

O Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, bem como o Recurso Ordinário do Município de Chapadinha versam sobre a mesma matéria, os quais serão apreciados conjuntamente.

O Ministério Público do Trabalho em suas razões de Recurso Ordinário arguiu a preliminar de nulidade do processo, visto que os presentes autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer, em face do disposto no art. 219, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o qual estatui que “a Procuradoria Regional não opinará no agravo regimental”.

Alega a necessidade de obrigatória intervenção do *Parquet* Laboral em processos em que reside no pólo ativo da demanda município, em face do previsto no art. 21, da Lei Complementar n. 75/93, bem como no art. 83, inciso I, do CPC.

Razão assiste ao douto Ministério Público do Trabalho.

Direito tem o Ministério Público do Trabalho de emissão de Parecer antes do julgamento do recurso, especialmente em hipótese como a dos autos, de Agravo Regimental interposto pelo Município de Chapadinha.

Assim, sendo o Autor ente de Direito Público, a intervenção do Ministério Público na condição de *custos legis* é inafastável, nos termos do art. 83, incisos II e XIII, da Lei Complementar n. 75/93, bem como do art. 84, do CPC.

O art. 219, § 5º, do Regimento Interno do TRT da 16ª Região, a despeito de constituir ordem normativa, não tem, iniludivelmente, qualificação para determinar providências *contra legem*, diante do princípio da legalidade, que pressupõe uma obediência à hierarquia das normas.

Portanto, a norma regimental, por hierarquicamente inferior, não pode subtrair ao Ministério Público do Trabalho prerrogativa que lhe é outorgada em sede de lei complementar à Constituição Federal.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade da decisão do Agravo Regimental e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que dê cumprimento ao disposto no art. 83, incisos II e XIII, da Lei Complementar n. 75/93, e após examine novamente o Agravo Regimental do Município de Chapadinha, como entender de direito.

Isto posto

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I — preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II — por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha — MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III — por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional, da remessa obrigatória dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 1º de março de 1999.

Ronaldo Lopes Leal, Presidente em exercício.

José Carlos Perret Schulte (Suplente), Relator.

Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –
LEGITIMIDADE PARA RECORRER (TST)**

Proc. n. TST-RR-276.598/96.3
Acórdão 3ª Turma

Recurso de Revista — Legitimidade do Ministério Público para recorrer. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer, a teor do que dispõem os artigos 127 da Constituição Federal, 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/93. Como efeito, os recursos interpostos pelo Parquet na qualidade de fiscal da lei (custos legis) são os mesmos de que dispõem os litigantes, sem quaisquer peculiaridades relacionadas aos pressupostos de cabimento salvo regra especial.

Preliminar rejeitada.

URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87. Direito Adquirido — Quando da edição do Decreto-lei n. 2.335/87 e da Lei n. 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelos Decretos-leis ns. 2.302/86 e 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo eg. STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI no sentido de não serem devidos os reajustes em foco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-276.598/96.3, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho e são Recorridos Arthur Figueiredo Costa e Pretróleo Brasileiro S/A. Petrobrás e Outra.

O eg. Tribunal da Primeira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (fls. 210/212).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea a do artigo 896 consolidado (fls. 215/222).

Alega não serem devidas as parcelas decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 245 e foram apresentadas contra-razões, às fls. 250/252.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos intrínsecos.

Preliminar de nulidade do processo por falta de intimação da União Federal do acórdão regional de fls. 210/212, argüida *ex officio* pelo Exmo. Sr. Presidente da Primeira Turma (Ministro José Luiz Vasconcellos).

Suscita de ofício o Exmo. Sr. Presidente desta Primeira Turma do TST — Ministro José Luiz Vasconcellos prefacial de nulidade de processo por falta de intimação da União Federal do acórdão regional, que veio integrar a lide no pólo passivo como sucessora da Petrobrás Comércio Internacional S/A. — Interbrás, o que justificaria o chamamento.

Contudo, julgo prejudicado o exame da prefacial, invocando, para tanto, a faculdade prevista no dispositivo 249, § 2º, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões.

Razão não assiste ao reclamante porque, ao contrário do que pretende fazer crer, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer. É o que se constata da leitura do § 2º do art. 499, do CPC, *in verbis*:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”.

Como efeito, os recursos interpostos pelo *Parquet* na qualidade de fiscal da lei (*custos legis*) são os mesmos de que dispõem os litigantes, sem quaisquer peculiaridades relacionadas aos pressupostos de cabimento.

Nesse sentido é a doutrina do ilustre José Carlos Barbosa Moreira, que em sua obra *Comentários ao CPC* — arts. 476 a 565, Editora Forense, página 294, deixou assentada a seguinte orientação, *verbis*:

“Recorrendo contra decisão proferida em processo onde funcionava como fiscal da lei, assume o Ministério Público, no procedimento recursal, a condição de parte, com iguais ‘poderes e ônus’, à semelhança do que ocorre quando exerça o direito de ação (art. 81), salvo regra especial — *v. g.*, a que dispensa de preparo os recursos por ele interpostos (art. 511)”.

Registre-se, outrossim, que a legitimidade do Ministério Público para recorrer também encontra guarida na Constituição Federal de 1988, haja vista que em seu art. 127 estabelece de forma bastante genérica e abrangente que ao órgão ministerial incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em sendo assim, não há motivo para se delimitar a competência do Ministério Público se a própria Lei Maior reserva-lhe papel de fundamental importância para a preservação do Estado Democrático de Direito.

O mesmo se diga em relação ao art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/93, que também dispõe acerca da legitimidade, transcreve-se:

“Recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.

1. Conhecimento

1.1. IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

O egrégio Tribunal da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 210/212 condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser e Verão (IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989).

Nestas razões de revista, alega o Ministério Público do Trabalho dissensão de julgados.

Os arestos transcritos às fls. 217, *in fine*, 221 impulsionam o conhecimento da revista, haja vista que, diversamente da decisão adotada neste caso, concluem pela ausência de direito ao recebimento das mencionadas parcelas.

Conheço, por divergência.

2. Mérito

2.1. IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão).

Quando da edição do Decreto-lei 2.335/87 e da Lei n. 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelos Decretos-leis ns. 2.302/86 e 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo eg. STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI no sentido de não serem devidos os reajustes em foco.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas, isento.

Isto posto

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 291, para que passe a constar: "após o voto de desempate do Sr. Ministro Francisco Fausto, invocando o artigo 249, § 2º do CPC, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do processo por falta de intimação da União Federal do acórdão regional de fls. 210/212, argüida *ex officio* pelo Exmo. Sr. Presidente da Terceira Turma (Ministro José Luiz Vasconcellos), rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e José Zito Calasãs e, unanimamente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas, isento".

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

José Luiz Vasconcellos, Presidente.

Carlos Alberto Reis de Paula, Relator.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – INTERESSE DE MENOR – INTERVENÇÃO INDISPENSÁVEL (TST)

Proc. n. TST-RR-436.158/98.1
Acórdão 3ª Turma

Causa envolvendo interesse de menor como autora. Ausência de intervenção do Ministério Público.

1. Por expressa determinação legal é obrigatória a intimação do Ministério Público do Trabalho para officiar em demandas que envolve interesse de menor.

2. Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n. TST-RR-436.158/98.1, em que é recorrente Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e é recorrida Ana Luiza de Souza Liz.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante à rejeição de prefacial de nulidade pela não-intervenção do *Parquet* na causa onde há interesse de menor. O pedido vem fundamentado em violação dos artigos 82, inciso I, 84 e 246 do CPC e 83, inciso II, e 112 da Lei Complementar n. 75/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 97/98.

Contra-razões não foram apresentadas.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA n. 322/96 e artigo 113 do RITST).

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Discute-se, nos autos, se a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho nas demandas que envolvem interesse de menor acarreta, ou não, a nulidade do processo.

A decisão proferida pelo Regional foi nos seguintes termos:

“O Ministério Público requer a nulidade do processo sob o fundamento de que não foi intimado para intervir na demanda que envolve interesse de menor, isto é, da autora. Invoca a legislação mencionada no relatório.

Rejeita-se a prefacial.

Estabelece o art. 794 da CLT: Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não se vislumbra qualquer prejuízo à reclamante em virtude de não intervenção do Ministério Público na causa, em 1º grau” (fl. 70).

A Lei Complementar n. 75/95 estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho.

O artigo 112 da referida lei prevê a intervenção dos Procuradores do Trabalho junto aos Tribunais Regionais desta Justiça especializada na forma das leis processuais, nas demandas trabalhistas que envolveram, principalmente, interesses de menores e incapazes.

O artigo 84 do CPC estabelece que nos casos em que, por determinação legal, for obrigatória a intervenção do Ministério Público, o juiz determinará a intimação do *Parquet*, sob pena de nulidade do processo.

Por outro lado, o artigo 246 estabelece:

“É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do

Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado”.

Considerando que a presente demanda envolve interesse de menor na condição de autora; que o Ministério Público do Trabalho não foi intimado para intervir no feito e, diante da previsão legal contida na Lei Complementar n. 75/93 c/c os artigos 82, inciso I, 84 e 246 do CPC, as decisões até aqui proferidas, tanto pela Junta, como pelo Regional, são nulas, por expressa determinação legal ante a ausência de intimação do Ministério Público para oficiar no feito.

Dessa forma, os preceitos legais invocados nas razões recursais, viabilizam o conhecimento do apelo pela alínea c do artigo 896 da CLT.

Conheço.

2. Mérito

Conhecido por violação legal, e ao abrigo dos fundamentos jurídicos expendidos na fase de conhecimento, dou provimento ao recurso para, anulando as decisões até essa fase processual proferidas, determinar o retorno dos autos à JCJ para que proceda à intimação do douto Ministério Público do Trabalho para oficiar no feito, e, após, apreciar a lide como entender de direito.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando as decisões até aqui proferidas, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que proceda à intimação do douto Ministério Público para oficiar no feito e, após, apreciar a lide como entender de direito.

Brasília, 12 de maio de 1999.

José Luiz Vasconcellos, Presidente.

Francisco Fausto Paula de Medeiros, Relator.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEÇAS OBRIGATÓRIAS (TST)

Proc. n. TST-E-AI-224.599/95.1
Acórdão SBDI-1

Agravo de Instrumento — Pressupostos Extrínsecos — Traslado — Peças obrigatórias — Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, são cabíveis embargos à SDI.

Quando o agravo de instrumento é interposto pelo Ministério Público do Trabalho não se exige o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, mas apenas a comprovação da intimação pessoal do representante do Parquet, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo.

Interpretação teleológica do Enunciado 272 e Instrução Normativa 06/96 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento n. TST-E-AI-224.599/95.1, em que é Embargante Ministério Público do Trabalho e Embargados Maria Olganivia Cruz e outros e Município de Fortaleza.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 27/28, não conheceu do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, em face da ausência de traslado de peça essencial, ou seja, a certidão de publicação do despacho agravado.

Inconformado o Ministério Público interpõe o presente recurso de embargos à SDI, às fls. 31/36, pugnando pela reforma do julgado.

Admitido através do r. despacho de fls. 38, o apelo não recebeu impugnação.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre ressaltar que deve ser considerado cabível o presente recurso de embargos, porque através destes busca-se reexame de pressuposto extrínseco do próprio agravo.

A Eg. Turma não conheceu do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, em face da ausência de traslado de peça essencial, ou seja, a certidão de publicação do despacho agravado.

Em suas razões de embargos, o Ministério Público do Trabalho sustenta que, por disposição expressa dos arts. 18 e 84 da Lei Complementar n. 75/93, assiste-lhe a prerrogativa de ser intimado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, prossegue, dizendo que seria desnecessário o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, uma vez que a tempestividade do agravo de instrumento deverá ser verificada mediante comprovação da ciência pessoal do *Parquet*.

Daí conclui que a Eg. Turma ao deixar de conhecer do seu agravo de instrumento, acabou por vulnerar o art. 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Com razão.

Não se desconhece que o Enunciado 272, bem como a Instrução Normativa n. 6/96 desta Corte, exigem o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, como peça essencial do agravo de instrumento.

Ocorre que o traslado desta peça — certidão de publicação do despacho agravado — destina-se a possibilitar que o julgador verifique a tempestividade do agravo de instrumento, já que o prazo de oito dias previsto legalmente, começa a fluir

precisamente a partir da publicação do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista.

Entretanto, no caso em tela, em que o agravante é o Ministério Público do Trabalho, a questão reveste-se de particularidades que não podem ser desconsideradas.

Isto porque, tal como já dito, o Ministério Público do Trabalho, por disposição expressa dos arts. 18 e 84 da Lei Complementar n. 75/93, tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, a tempestividade do agravo de instrumento somente pode ser aferida verificando-se a data em que o representante do *Parquet* foi pessoalmente cientificado do despacho agravado, revelando-se absolutamente desnecessária a certidão de publicação em órgão oficial.

E como na presente hipótese foi devidamente trasladado o documento comprobatório da data em que o Ministério Público foi pessoalmente intimado (fl. 11), não há razão para se deixar de conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

De todo o exposto conclui-se que, sendo o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, não se exige o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, mas apenas a comprovação da intimação pessoal do representante do *Parquet*, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo.

Interpretação teleológica do Enunciado 272 e Instrução Normativa 06/96 do TST.

Pelas razões expostas, conheço dos presentes embargos por vulneração do art. 84 da Lei Complementar n. 75/93.

b) Mérito.

A conseqüência lógica do conhecimento por vulneração legal, nos termos da fundamentação supra, é o provimento do apelo.

Dou, pois, provimento aos presentes embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da falta da certidão de intimação do despacho agravado.

É o meu voto.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação art. 84 da Lei Complementar n. 75/93, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da falta da certidão de intimação do despacho agravado.

Brasília, 27 de abril de 1999.

Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Vantuil Abdala, Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA
MATERIAL E FUNCIONAL – LEGITIMIDADE DO MPT – MÃO-DE-
OBRA DO PRESIDÁRIO (TRT 2ª REGIÃO)**

Acórdão n. 7.733
Processo TRT/SP 02980150988 — N. de Pauta: 114
Recurso Ordinário — 1ª JCJ de Franco da Rocha/SP
Recorrente(s): Metalbrás Ind. Com. Met. Não Ferrosos Ltda.
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho

Ementa:

Ação Civil Pública e Dissídio Coletivo. Competência material e funcional da Justiça do Trabalho. Legitimidade do Ministério Público.

O artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência material para conhecer também de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

A Ação Civil Pública, teve seus limites ampliados pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual adiciona o inciso IV ao artigo 1º da Lei 7.347/85, colocando sob a égide da Ação Civil Pública “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Por outro lado, a Lei Complementar 75/93 determinou expressamente, em seu art. 83, III, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública em face desta Justiça Especializada, visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais protegidos na Carta Política, o que, entretanto, não implica desconsiderar a legitimidade concorrente do sindicato representativo da categoria.

Ressalte-se ainda que, enquanto a ação civil pública se baseia no ordenamento jurídico preexistente para a busca da tutela jurisdicional, no dissídio coletivo — fonte do poder normativo da Justiça do Trabalho — o comando pretendido se equipara à lei, instituindo nova ordem jurídica para os membros da classe representada.

Já a competência do primeiro grau para conhecer da lide emerge da ordem instrumental vigente, na qual a competência originária dos Tribunais se dá apenas em caráter excepcional, e, portanto, há que ser expressa, comando este inexistente na hipótese da ação civil pública.

Portanto, é de se concluir pela competência desta Justiça Especializada para — em primeiro grau de jurisdição — conhecer de litígio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, visando à proteção de interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, em nada violando os limites do Poder Normativo da Justiça Obreira.

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Paulo Pimentel, rejeitar as preliminares argüidas; por igual votação, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1999.

Yone Frediani, Presidenta Regimental e Relatora Designada.

Marisa Marcondes Monteiro, Procuradora (Ciente).

Adoto o relatório do i. Juiz sorteado, contudo divirjo de seu entendimento sobre a preliminar de incompetência material argüida, pedindo vênias para transcrever trechos de seu voto, como segue:

“Inconformada com a r. decisão de fls. 604/624, que julgou ação procedente em parte, cujo relatório adoto, a reclamada recorre ordinariamente às fls. 627/635.

Preliminarmente, alega incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade ativa *ad causam*; inépcia da inicial e litispendência. No mérito, insurge-se quanto à condenação ao pagamento de multa caso não mantenha a utilização de mão-de-obra de presidiários limitada a 10% da quantidade de trabalhadores efetivos; quanto às determinações relativas à segurança e higiene do trabalho; depósitos em atraso do FGTS e multa diária pelo não recolhimento.

Preparo às fls. 636/637.

Contra-razões, às fls. 643/654.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 656, pela rejeição das preliminares e quanto ao mérito, pelo improvimento do apelo.

Relatados”.

VOTO DIVERGENTE

Conheço, por regular.

PRELIMINARES:

Incompetência da Justiça do Trabalho.

Em que pese ao quanto expandido no voto do ilustre relator sorteado, ousou divergir de seu entendimento no que tange à preliminar de incompetência acolhida.

O art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência material para conhecer dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e também de outras controvérsias da relação de trabalho, restando fora de dúvida que os pedidos inscritos na peça vestibular refletem direitos decorrentes da relação de trabalho e que estão sob controvérsia. Daí emerge a *competência desta Justiça Especializada* para conhecer do litígio.

Legitimidade ativa e ação civil pública.

A Ação Civil Pública, instituto regido pela Lei 7.347/85, teve seus limites ampliados pelo art. 129, III, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função de:

“III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*”. (grifei)

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, adicionou o inciso IV ao artigo 1º da Lei 7.347/85, no qual se coloca sob a égide da Ação Civil Pública “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Por outro lado, a definição de interesses difusos e coletivos se encontra também no já citado Código de 1990, e se dá nos seguintes termos:

“Art. 81. (...)

Parágrafo único.

(...)

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base”.

Vale dizer, os direitos difusos são permeados pela circunstância factual que une seus titulares, sujeitos indetermináveis que são. Já em se tratando de direitos coletivos, seus titulares, apesar de indeterminados, são determináveis, e estão ligados entre si, ou com a parte contrária, por conta de relação jurídica chamada por Nelson Nery Júnior de relação jurídica-base (CPC comentado, Nelson Nery Júnior, *apud* Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas, Francisco Antonio de Oliveira, RT, pág. 26). Os empregados de uma empresa, não só os atuais, mas também os que estão por vir, estão ligados entre si pelo vínculo empregatício mantido com a empregadora, e, mesmo sendo indeterminados, os já empregados são passíveis de identificação, e os futuros admitidos, ligados pela circunstância fática de se vincularem à empresa por uma relação de trabalho, o que os torna, todos, titulares potenciais dos interesses coletivos e difusos, retrodefinidos no texto de lei.

E para que quaisquer dúvidas fossem sepultadas quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, a Lei Complementar 75/93 determinou expressamente, em seu art. 83, III, a competência de referido órgão para promover a ação civil pública em face desta Justiça Especializada, visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais protegidos na Carta Política.

Aliás, a respeito se manifesta grande maioria da doutrina e jurisprudência:

“O Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União, teve, por força do artigo 128 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93, ampliadas suas atribuições, atuando, a par da função interveniente, como órgão agente, cabendo-lhe instaurar inquérito civil público e ajuizar a ação civil pública quando os interesses indisponíveis difusos ou coletivos dos trabalhadores forem violados” (SPEZI, Luiz Felipe — “Formas de Solução dos Conflitos do Trabalho. Atuação do Ministério Público do Trabalho”. *In Revista do Advogado*, dezembro/98 n. 54, pág. 110).

Dessa maneira, o Ministério Público do Trabalho é legítimo para propor ação civil pública, visando à proteção dos interesses coletivos dos trabalhadores, nos termos propostos, o que, entretanto, não implica desconsiderar a legitimidade concorrente do sindicato legalmente prevista nos diplomas retromencionados (art. 129, § 1º, CF/88; art. 5º, I e II, Lei 7.347/85; arts. 82 e 91, Lei 8.078/90), entendimento esse esposado pela doutrina moderna:

“Quanto à legitimidade para a propositura da ação civil pública e da ação civil coletiva pelo Ministério Público do Trabalho, temos que ela é concorrente com o sindicato quando se trata da defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos... Quanto aos interesses difusos, apenas o Ministério Público do Trabalho teria legitimidade para propositura da ação civil pública, na medida em que os sindicatos têm como finalidade a defesa dos interesses da categoria (CF, art. 8º, III) e não o daqueles que ainda não fazem parte dela” (Martins Filho, Ives Gandra da Silva — Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva, LTr 59-11/1449).

Rejeitam-se, então, as exceções de incompetência argüidas em razões recursais.

Ação civil pública e dissídio coletivo.

Em que pese aos termos do voto do i. Relator, impõe-se distinguir os direitos tutelados pela ação civil pública e pelo dissídio coletivo, sob pena de tornar letra morta toda a legislação moderna a respeito do tema, e que não foi sequer vislumbrada pelo legislador celetista, o que, entretanto, não é óbice para validar os dois institutos.

Enquanto a ação civil pública se baseia no ordenamento jurídico preexistente para busca da tutela jurisdicional, no dissídio coletivo — fonte do poder normativo da Justiça do Trabalho — o comando pretendido se equipara à lei, instituindo nova ordem jurídica para os membros da categoria representada. Nesse sentido se manifesta a doutrina:

“... a ação civil pública, embora tenha por motivação um interesse difuso ou coletivo, não se assemelha ao dissídio coletivo trabalhista, pois este instrumentaliza o interesse de fixação de normas e condições de trabalho ou a declaração acerca do sentido de uma norma que diga respeito exclusivo à categoria, ou, ainda, a declaração da legalidade ou ilegalidade de uma greve, enquanto que pela ação civil pública busca-se uma sentença condenatória, com base no ordenamento jurídico preexistente” (Maior, Jorge Luiz Souto — Ação Civil Pública e Execução de Termo de Ajuste de Conduta: Competência da Justiça do Trabalho, LTr 62-10/1333).

De tudo isso se conclui que o remédio cabível para a tutela jurisdicional buscada na presente lide é a ação civil pública, e não o dissídio coletivo, sendo legitimado o Ministério Público do Trabalho para seu ajuizamento, o que importa rejeitar a preliminar levantada pelo d. Juiz Relator, no que pertine ao remédio aplicado.

Competência funcional.

Apesar de não ser pacífico, como de todo não é o tema em análise, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser competência do primeiro grau o conhecimento da ação civil pública, já que não existe qualquer diploma legal determinando em sentido contrário, cabendo ressaltar e que, na ordem instrumental vigente, é ordinário que a competência para que o conhecimento dos litígios seja do primeiro grau, e a competência originária dos Tribunais se dá em caráter excepcional, e, portanto, há que ser expresso.

Assim sendo, uma vez mais, rejeito a preliminar de incompetência funcional invocada pelo i. Relator.

Inépcia da inicial.

Uma vez mais falece razão à reclamada, posto que todos os pedidos constantes da peça de ingresso se fulcram na legislação trabalhista, não se podendo falar que não

há lei prevendo a proteção ali pleiteada, posto que o ordenamento jurídico obreiro dá respaldo para cada tópico levantado.

Aliás, a própria reclamada reconhece o fundamento legal do quanto requerido, pois em sua contestação, às fls. 198, afirma:

“Todos os pedidos levados a efeito na inicial, possuem legislação própria de regência, as quais determinam o que deve ser feito e como deve ser feito...”.

Rejeito.

Litispendência.

Equivoca-se a reclamada, pois o mandado de segurança que tramita junto à Vara Federal, ainda que decorra de mesmos fundamentos, como afirma a ré em defesa (fls. 199) não traduz os requisitos do art. 301, § 2º, do CPC, vale dizer, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Rejeito.

MÉRITO.

Limitação legal — mão-de-obra dos presidiários.

Com acerto agiu o colegiado em primeiro grau ao adotar a interpretação analógica e sistemática da Lei de Execuções Penais para decidir sobre o trabalho do preso nas dependências da recorrente, na medida em que o intuito do trabalho dos mesmos é sua integração ao meio social do qual foram apartados, e, nesse aspecto, não há motivo para distinguir os presos que cumprem pena em regime fechado, dos que a cumprem em regime semi-aberto.

É oportuno ressaltar que a mão-de-obra presidiária não é protegida pelos ditames trabalhistas, permitindo ao empresário muito mais lucro com o trabalho dos que se encontram sob a tutela prisional do que com os trabalhadores em gozo pleno de sua cidadania. Dessa maneira, limitar o percentual daquela mão-de-obra é medida que se impõe, sob pena de a sociedade se vir alijada da possibilidade de trabalho, já que muito mais lucrativo ter apenas os presidiários como contratados.

Nada a reformar no julgado a respeito.

Da segurança e higiene do trabalho.

Melhor sorte não socorre a reclamada, pois a documentação acostada à inicial (fls. 28/129) e o laudo pericial (fls. 143/185) corroboram as teses do recorrido, apontando total descumprimento das normas mais comezinhas de segurança e higiene do trabalho, causando espécie, sobretudo, as fotos de fls. 105/129 e fls. 156/178, das quais emergem a falta de cuidados com a segurança e a higidez dos obreiros.

Nada a deferir.

Do FGTS.

Descabidas as assertivas da reclamada sobre a inviabilidade da condenação nos moldes em que fora exarada, posto que deveria ter enviado esforços no sentido de recolher a verba fundiária tempestivamente, o que a isentaria de fazê-lo sob força de decisão judicial.

Aliás, é oportuno frisar que a legislação fundiária prevê sanções que não prejudicam as sanções pecuniárias previstas no art. 11 da Lei n. 7.347/85 para as hipóteses de descumprimento de obrigações de fazer, até porque, entender de outra maneira implica fazer deste diploma legal letra morta, já que as ações civis públicas se baseiam no ordenamento legal vigente, e este, por sua vez, já traz em seu bojo as penalidades a serem aplicadas pelo seu descumprimento. Vale dizer, se a Lei da Ação Civil Pública admite pena pecuniária, sem ressaltar os casos em que a lei específica já determina sanção, impõe-se a manutenção do julgado, que nada mais fez do que servir-se do instrumento legal.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas, e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Yone Frediani, Juíza Revisora.

VOTO VENCIDO

Conheço do recurso, por regularmente processado.

Acolho a preliminar de Incompetência Material da Primeira Instância para analisar controvérsias e condições de trabalho de empregados de uma determinada empresa.

Primeiramente, a competência originária para dizer o direito sobre as condições de trabalho impostas aos empregados da ré é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos dos artigos 37, I e letra c do Regimento Interno do TRT/2ª Região, combinado com os artigos 611 e § 1º, art. 613, I a VIII, art. 616 e § 2º, todos da CLT.

Portanto, neste caso em particular, inexistente qualquer competência da JCJ/origem para estipular ou impor condição de trabalho à empresa-ré, já que ao nível de instância, não detém Poder Normativo (art. 652, letras a e b e 653 da CLT).

Aliás, a competência do Tribunal e dos Sindicatos para instaurar a instância é taxativamente prevista nos artigos 856 e 857, da CLT:

“A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer a suspensão do trabalho”.

Não bastasse tanto, a própria empresa, quando interdita, ingressou com ação perante a Justiça Federal objetivando a suspensão da interdição, obtendo liminar e tutela antecipada. Pelo fato de não haver na Comarca um órgão da Justiça Federal, a competência passa para a Justiça Comum Estadual.

O processualista Theotonio Negrão em nota “3” ao art. 2º da Lei n. 7.347/85 destaca:

“A ação civil pública e as demais propostas com base na Lei n. 7.347/85, devem ser ajuizadas no foro do local onde ocorreu o dano a que se refere seu art. 2º. Se se trata da comarca em que não há Juiz Federal, será competente o Juiz de Direito cabendo recurso para o TRF (RSTJ 45/34)”.

Em termos práticos, o autor pretendeu substituir o dissídio coletivo pela ação civil pública, sem atentar para a ilegitimidade de sua representação da categoria e da incompetência de foro.

Nesse caso, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC. A mera remessa dos autos ao Tribunal competente, tornaria inócua a previsão contida no art. 860, da CLT — norma de ordem pública, de observância essencial à regularidade do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI combinados com o de n. 295, incisos I, II, III, V e parágrafo único, incisos II e III ambos do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Paulo Pimentel, Juiz Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – AÇÃO
RESCISÓRIA – COLUSÃO (TRT – 10ª REGIÃO)**

Processo TRT-AR-0477/96

Relator: Juiz João Amílcar

Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis

Autor: Ministério Público do Trabalho

Advogado(a)(s): Dr.(a)(s) Antônio Luiz Teixeira Mendes (Procurador)

Réus: Léo Machado Ferreira e Leonídio Ferreira Gomes

Advogado(a)(s): Dr.(a)(s) Aureliano Curcino dos Santos (1º)

Zorando Moreira de Oliveira Júnior e outros (2º)

Ementa:

Ação Rescisória — Colusão — Conceito — Prova — Efeitos.

1. A colusão tratada no art. 485, inciso III, do CPC, espelha o “...acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei” (Pontes de Miranda). É cristalizada pela simulação de relação jurídica inexistente ou, ainda, de elementos ou vícios ausentes em vínculo entre as partes, tudo com o fito de fraudar a lei. 2. Por retratar ato escuso e passível de apuração inequívoca apenas via confissão dos conluiados, admite irrestritamente provas de natureza circunstancial e indiciária, que devem ser robustas a ponto de eliminar dúvida razoável sobre a sua existência. 3. Satisfeito tal encargo procede a pretensão rescisória, imputando-se aos réus as consequências da litigância de má-fé.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

Ação rescisória ajuizada por *Ministério Público do Trabalho*, que em síntese denuncia colusão entre autor e réu do processo originário, tudo com o fito de ver reconhecida relação de emprego e, em momento posterior, frustrar execução cível promovida contra o último. Giza vínculo de descendência direta entre eles, que juntamente com outros 02 (dois) irmãos simularam realidade fictícia, com o objetivo de fraudar a lei.

Tece longas e minudentes considerações sobre os eventos ocorridos nas 03 (três) ações trabalhistas, todas propostas e contestadas pelos mesmos procuradores, ostentando as respectivas petições iniciais e contestações idêntico teor. Em todos os casos o então réu teria deixado de comparecer ao prosseguimento da audiência e interpor recurso contra as sentenças proferidas, selando assim o procedimento colusivo no processo de conhecimento. Em seguida à liquidação oferecidos bens imóveis para a garantia dos créditos, os quais estavam hipotecados junto ao Banco do Brasil S/A. Descoberta a intenção das partes, elas teriam celebrado acordos nos processos onde contemplados os autores com importâncias ínfimas em comparação com os apurados.

Acenando com violações de ordem legal e a inequívoca presença do tipo cogitado no art. 485, inciso III, do CPC, e suscitando a impossibilidade de subsistência da r. sentença proferida pela E. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, nos autos do Processo TRT-20.1120/94, pede a sua rescisão, e em novo juízo a extinção do processo sem apreciação do mérito, condenando-se ainda os ora réus ao pagamento de indenização decorrente de litigância de má-fé. Requer, ainda, a intimação de Banco do Brasil S/A. e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, tudo conforme consta da petição inicial (fls. 02/3), esta instruída com os documentos de fls. 24/336.

Determinei a citação dos réus e a intimação de Banco do Brasil S/A. (fl. 339), que ingressou com requerimento de intervenção da modalidade assistência (fls. 344/345), apresentando ainda os documentos de fls. 346/383. O pedido foi objeto de indeferimento (fl. 396).

Citado, *Léo Machado Ferreira* produz a contestação de fls. 384/390, onde preliminarmente suscita prefacial de carência de ação, por ausência de interesse da parte autora. No mérito refuta as alegações postas na inicial, pontuando sempre haver trabalho para o seu genitor, na exata medida posta na ação trabalhista. Acena com a celebração de acordo no processo originário, este devidamente cumprido, o que afastaria qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, o qual inclusive quedou-se inerte quando cientificado dos eventos embaixadores da rescisória. Reitera a sua condição de empregado e, ventilando hipóteses que afastariam a pertinência da pretensão deduzida, pede a improcedência da ação.

Acompanham a defesa os documentos de fls. 391/395.

Já o réu *Leonídio Ferreira Gomes* apresenta a defesa de fls. 399/403. De plano defende a tempestividade do ato processual, para de resto repetir integralmente o teor do praticado pelo primeiro litisconsorte.

Após a cabível manifestação do autor, que requereu a produção de prova documental (fls. 408/415), entendi pela conveniência de ouvir os demandados (fls. 423/423v.), o que foi levado a termo (fls. 446/449).

Encerrei a fase instrutória (fl. 451), posteriormente chamando o processo à ordem para a realização de diligência postulada pelo autor (fl. 456v.). A Secretaria da Receita Federal encaminhou cópia das declarações de rendimentos dos réus (fl. 463v.), sendo registrados nos autos apenas os fatos de interesse à solução da controvérsia (fl. 485).

O autor, apenas para ilustrar a pertinência de sua tese, ingressou com a peça de fl. 510 e documento de fls. 511/519.

Finda a instrução as partes produziram razões finais (fls. 524/530, 531/540 e 541/545).

É o relatório, resumido na forma da lei.

Fundamentação.

I. Matéria Preliminar

Ação. Condições. Interesse. Ventilando inexistir, na petição inicial, alegação sobre a ausência de relação de emprego entre os réus, ambos requerem a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por carecer o autor de interesse jurídico.

O interesse de agir exsurge no seu duplo aspecto, ou seja, o denominado interesse primário, espelhado pelo bem jurídico que o autor da ação visa alcançar e o secundário, advindo da necessidade da intervenção do Estado, via prestação jurisdicional, pois de outra forma aquele não seria protegido. A lide, entendida como uma pretensão qualificada e resistida, tipifica o requisito em comento (Amaral Santos).

Caso adequadas as alegações dos réus à realidade emergente do processo, a matéria guarda relação com o mérito da causa, sendo inconfundível com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

Admissibilidade. Conforme relatado, a ação é proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com espeque no permissivo dos arts. 485, inciso III, *in fine*, e 487, inciso III, alínea *b*, ambos do CPC. A rescisória investe contra sentença de mérito, que reconheceu a relação de emprego entre as partes do processo originário, a qual seria fruto de colusão por elas levada a termo.

Vislumbro presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Apenas a título de esclarecimento gizo a observância do prazo estabelecido no art. 495, do CPC (fls. 02 e 45).

Admito, pois, a ação rescisória.

Contestação. Oportunidade. Revelia. Ambos os réus foram citados para a produção de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, sendo ultimado o ato em 12.4.96 (fls. 340/341). A contestação do primeiro litisconsorte é manifestamente tempestiva, pois apresentada em juízo na data de 30.4.96 (fl. 384), mas a do segundo deles apenas em 13.5.96 (fl. 399).

Como contam com procuradores distintos, entendo aplicável à hipótese a previsão do art. 191, do CPC, pois caso contrário desenganadamente restariam maculadas as garantias do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A CLT é omissa quanto à situação, o que atrai a aplicação subsidiária cogitada no seu art. 769. E não vislumbro qualquer espécie de incompatibilidade entre o regramento processual comum e o trabalhista, pois a norma apenas positiva, na realidade concreta, a possibilidade do exercício do direito de defesa.

Admito pois, como tempestiva, a contestação apresentada pelo réu Leonídio Ferreira Gomes. De qualquer forma o incidente revela interesse meramente acadêmico, pois em sede de ação rescisória não há falar nos usuais efeitos da revelia, dada a autoridade da coisa julgada.

Terceiro. Intervenção. Pertinência. À empresa Banco do Brasil S/A. dada ciência da presente ação, e ela ingressou com o pedido de assistência de fls. 344/345, o qual foi indeferido. Nada, até o presente momento, justifica a alteração da interlocutória proferida à fl. 396, *in verbis*:

“Como consta dos autos, ambos os réus celebraram transação (fls. 128/129 e 137/139), já devidamente cumprida, o que afasta a possibilidade de qualquer efeito gerado pela r. decisão rescindenda sobre o patrimônio jurídico da entidade bancária. Logo, ausentes os pressupostos ensejadores da assistência qualificada (CPC, art. 54).

Quanto à simples (*eadem*, art. 50), o requerente não trouxe à baila argumento algum que espelhasse seu interesse jurídico, limitando-se a alegar que os atos tidos como atentatórios à dignidade da Justiça geral simples vontade direcionada à procedência da ação rescisória.

Ora, tal interesse é comum a toda sociedade, mas não com a qualificação de jurídico. Este detém o Ministério Público do Trabalho, que o exerceu na forma prevista em lei (CPC, art. 487, inciso III, alínea “b”).

Assim sendo, e melhor examinando a questão, indefiro o pedido”.

II. Mérito

II.1. *Judicium Rescindens*

Ação Rescisória — Colusão — Conceito — Prova — Ônus. O tipo cogitado no art. 485, inciso III, *in fine*, do CPC, encerra o significado do “... acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei” (Pontes de Miranda, F. C. — Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed. RJ, Forense, 1976, págs. 237-238). Comporta, pois, a existência de processo instaurado com base em fatos simulados ou, ainda, em sendo verdadeiros, com o desiderato da obtenção de vantagem ilícita. Sob este duplo aspecto a doutrina procede à distinção entre simulação processual fraudulenta e processo fraudulento (Carnelutti, *apud* Teixeira Filho, M. A. — Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 3ª ed., SP, LTr, 1998, pág. 233).

A primeira hipótese é revelada pelo conluio entre os litigantes, que simulando conflito de interesses, visam obter decisão judicial cujo resultado lhes permitirá influenciar relação jurídica com terceiro, beneficiando um ou ambos os conluídos em detrimento dos interesses daquele. Já a segunda vem estampada na criação fictícia de defeito em relação jurídica existente entre os partícipes, desaguando em idêntico resultado. As duas rendem ensejo à atração do permissivo legal, em ordem a rescindir a sentença de mérito.

Os fundamentos e alvo do processo transcendem aos meros interesses dos integrantes de tal relação jurídica. É de interesse do Estado, enquanto unidade, a presença de garantias que positivem a igualdade de direitos instrumentais, em uma lide. Lícito, pois, concluir que o processo nada mais constitui senão uma verdadeira medida de segurança, esta encarada sob todos os seus aspectos — segurança de cada parte contra o Estado, de uma relação à outra e do Estado quanto às duas.

No primeiro, emerge a certeza jurídica de que a lide será composta de forma equânime, ou melhor dizendo, igual tratamento será dado, pelo órgão jurisdicional, às partes. No segundo, emerge o princípio do contraditório, assegurando aos litigantes, entre si, a defesa de seus interesses conflitantes. E, no último, a satisfação jurídica e

social, pelo Estado, de que o conflito foi composto de acordo com as normas vigentes, estas genéricas e impessoais.

A relevância de tais parâmetros resulta em seu indiscutível conteúdo ético, princípio literalmente consagrado em nosso direito positivo (CF, art. 5º, inciso LIV; CPC, art. 129).

O devido processo legal destina-se exclusivamente à composição de interesses em conflito, residindo qualquer distorção destes parâmetros na área na iniquidade. E ao ventilar o conluio entre os integrantes do originário, o autor atraiu para si o encargo de demonstrar o vício.

Resta, a seguir, o enfrentamento da tormentosa questão da prova sobre situações exclusivamente subjetivas e interpessoais, como o dolo, a fraude, a simulação e todos os defeitos dos atos jurídicos causados pela má-fé de um ou mais agentes. A rigor tais vícios seriam comprovados, sem sombra de dúvida, apenas pela confissão dos envolvidos, o que certamente minimiza a atuação da lei — bastaria o silêncio ou persistência no ocultamento da verdade dos partícipes, para fosse o ilícito convalidado pela impossibilidade de sua eficaz desconstituição.

Em nosso sistema legal prepondera a figura da prova objetiva, qual seja, aqueles elementos produzidos em regra pelo interessado e destinados à demonstração da verdade concreta. Mas há situações especiais, onde o poder de investigação é mitigado pela própria natureza do ato jurídico que se busca desconstituir. Se há evidente distinção entre a realização de ato objetivo, como por exemplo a prestação de horas extraordinárias, e aqueles produzidos de forma sub-reptícia, como a simulação, o tratamento na esfera das provas também há de ser diverso. Daí a doutrina e jurisprudência orientarem sobre a perfeição e eficácia da prova indiciária e circunstancial para a apuração de atos de tal natureza. Apenas a título de ilustração trago os seguintes excertos, *ad litteram*:

“E irrelevante, para esse fim, saber se a colusão é expressa ou tácita, ou se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo. É de presumir-se que, no geral, ela não se manifeste sob a forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova, em juízo, de sua existência; haverão de atuar, amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções” (Teixeira Filho, M. A., ob. cit., págs. 235-236).

“*Ementa: Ação Rescisória. Colusão.* A prova da colusão é caracteristicamente indiciária. Assim sendo e havendo quadro indiciário convincente, a procedência da ação é desfecho processual lógico. Recurso ordinário desprovido (TST, RO-AR-232480/95, Ac. SBDI 2 3.889/97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ de 7.11.97).

O procedimento de avaliação das circunstâncias e indícios, bem como a aplicação das máximas de experiência, passa por distintas e sucessivas fases. Sempre que determinada asserção encerre motivos negativos e afirmativos, poderemos experimentar as três situações lapidarmente definidas por Malatesta — a credibilidade, quando eles se igualam; a probabilidade, na hipótese dos primeiros sucumbirem aos segundos; e a improbabilidade, no contexto exatamente oposto. A seguir emerge a figura da certeza, na medida em que as razões convergentes com o resultado vislumbrado pelo aplicador da lei superam os divergentes, por estes serem inidôneos ou inconsideráveis (Amaral Santos, M. — Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2ª ed. cor. e at., SP, *Max Limonad*, 1952, vol. I, pág. 13).

De qualquer forma a inteligência é literalmente ratificada pelo art. 129, do CPC, que cogita tão-somente de circunstâncias. Tecidas tais considerações, passo a examinar o conteúdo probatório integrante do processo.

Segundo consta dos autos, o réu *Léo Machado Ferreira* e dois outros irmãos — *Fabio Machado Ferreira* e *Eduardo Machado Ferreira* — propuseram ações trabalhistas de conteúdo idêntico contra seu genitor, *Leonídio Ferreira Gomes*. Os processos foram distribuídos às EE. 20ª, 12ª e 13ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, inclusive recebendo o mesmo número.

O curso de todos, perante a primeira instância, também seria gravado de clara similitude, ou seja, produzida defesa genérica e idêntica desacompanhada de qualquer documento, deixando o demandado de comparecer ao prosseguimento da audiência, o

que ocasionou, em todos os processos, a aplicação da confissão ficta. As sentenças ali proferidas deram pela procedência parcial dos pedidos e transitaram em julgado, pois de nenhuma delas foi interposto recurso.

Procedida à liquidação, o primeiro litisconsorte e *Fabio Machado Ferreira* indicaram bens de propriedade do pai, sobre os quais pendia penhora em execução movida pelo Banco do Brasil S/A. Como o segundo litisconsorte passivo figurava como um dos 100 (cem) maiores devedores desta entidade, a tese autora vem assentada na colusão entre os litigantes, pois sua intenção residiria tão-somente na manutenção dos referidos bens no seio familiar, efeito de pleno alcance dado o caráter preferencialíssimo dos créditos de natureza trabalhista. Tais fatos, à exceção da denunciada fraude processual, são gravados de absoluta incontrovérsia.

A propósito, não corresponde à realidade a alegação de resistência, pelo genitor, quanto à penhora a ser realizada em imóveis rurais no processo que tramitou perante a E. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF. Após a apuração do crédito houve a imediata expedição de mandado de citação e penhora, encontrando o meirinho bens insuficientes à garantia da execução. E o então autor *Eduardo Machado Ferreira* indicou os imóveis em referência, tudo como demonstram os documentos de fls. 314/319.

De acordo com os depoimentos prestados pelos réus, emerge clara contradição sobre os eventos ocorrentes quando propostas as ações trabalhistas. O segundo litisconsorte, e primeiro a ser ouvido, foi expresso ao declarar a sua ciência prévia sobre o ajuizamento de todas as ações (fl. 477), ao passo que o sobejante negou peremptoriamente o fato, para a seguir, em clara e despropositada emenda, indicar o seu desconhecimento quanto à anterior comunicação de seus irmãos ao genitor (fl. 448). Ora, em um seio familiar a antinomia é de difícil ou impossível digestão, máxime considerado o fato de que todos, usualmente, residiam no mesmo local (fl. 447).

A seguir, noto que no processo originário o segundo réu compareceu à audiência independentemente de notificação. A certidão de fl. 32 comprova a devolução da correspondência à secretaria da E. 20ª J CJ de Brasília-DF, exatamente em virtude do então reclamado residir à SHIS QI 09 — conjunto 08 — casa 05 — Lago Sul — Brasília-DF e não à SHIS QI 08 — conjunto 09 — casa 05 — Lago Sul — Brasília-DF. Em suma o filho, autor da ação trabalhista, desconhecia o endereço de seu pai, para o qual sempre haveria trabalhado desde a tenra idade dos 14 (quatorze) anos, comparecendo o último à audiência de conciliação e julgamento sem ser notificado, numa impressionante demonstração de onisciência. E mais, no depoimento prestado cometeu a ousadia de declarar a prática do ato via oficial de justiça, no seu correto endereço (fl. 446), ao passo que como já gizado houve apenas a expedição de carta para este fim (fl. 32) — um verdadeiro e absurdo *non sense*.

Por outro lado, evento da maior relevância aflora dos autos da reclamação trabalhista. Liquidada a sentença, em favor do então autor *Léo Machado Ferreira* foi apurado crédito da ordem de R\$ 1.483.251,02 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), e celebrado acordo de cujo termo constava declaração de recebimento no montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), tudo como espelham os documentos de fls. 46 e 128/129. Não discuto aqui, o evidente descompasso entre os valores, inclusive por ser facultado a cada um dispor de seu patrimônio como bem lhe aprouver. Mas o de interesse reside na declaração coincidente de ambos os réus acerca da inexistência de qualquer pagamento a título da heterodoxa transação (fls. 447/448).

Os procuradores dos dois litisconsortes, na ação trabalhista, efetivamente contavam com poderes para transigir (fls. 31/36). O que causa espécie é o fato do advogado do credor haver celebrado o acordo sem a mínima ciência do constituinte, que segundo seu depoimento pessoal a tomou quando citado para contestar a presente ação. E ainda assim aquele que dispôs de seu patrimônio, agora com o confessado conhecimento da parte, foi contratado para promover a defesa de seus interesses na ação rescisória (fls. 384/391). O contexto — *data venia*, é de impossível realização se cotejado com os padrões médios de comportamento em nossa sociedade.

Agravando a situação, o primeiro réu faltou escancaradamente com a verdade quando positivou nunca haver realizado declarações de rendimentos ao órgão competente (fl. 448). A certidão de fl. 485, expedida com estofo nas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, atesta em sentido diametralmente oposto. Demonstra que nos anos de 1991, 1992 e 1993 *Léo Machado Ferreira* ostentava como atividade principal a condição de proprietário de estabelecimento comercial, inexistindo nas correspondentes declarações qualquer menção sobre o recebimento de salários. Em idêntica trilha a realidade do litisconsorte remanescente, que nunca os declarou como pagos.

Em seu depoimento, o segundo réu afirmou haver contestado a ação trabalhista para afastar o que denominou de exorbitância, e contraditoriamente afirma decorrer a sua ausência ao prosseguimento da audiência de oñstrangimento, pois "... as ações eram reais"; (fl. 447). Admitiu, ainda, seu pleno conhecimento sobre os efeitos jurídicos do não comparecimento à audiência, deixando evidenciada a intenção sobre o êxito da parte adversa (*eadem*). Ainda que inexistente a revelia, a confissão ficta e deliberada do demandado produziu idêntico efeito.

O contexto apenas conduz à prevalência da tese lançada na inicial, reforçando tal conclusão trecho da manifestação do primeiro réu de fls. 491/493, *verbis*:

"No presente caso, um jovem que trabalhava nas fazendas do pai percebe que o BB está tirando o patrimônio da família para pagar empréstimo rural sobre a lavoura frustrada, com excessiva agiotagem. Como empregado que efetivamente era, considerando o fato de que o pai não tinha disponibilidade para lhe pagar os salários e verbas trabalhistas a ele devidos efetivamente, pois todos os bens estavam hipotecados e penhorados ao BB, decidiui buscar Justiça, i. e, decidiui promover reclamação trabalhista contra o próprio pai, que uma vez acionado, em cumprimento à sentença judicial, poderia pagar-lhe o que devia e era justo o que o fizesse" (*sic*, fl. 492).

A existência, no mínimo, de relação de trabalho entre os ora demandados afigure-se-me inquestionável. A propósito, nem mesmo o Ministério Público do Trabalho ventila situação distinta. Mas o efetivo interesse repousa no conteúdo ético do processo, este flagrantemente olvidado pelos integrantes do originário. A relação processual foi concebida por motivo torpe, quando as partes simularam vínculo empregatício, pois no depoimento de ambos os réus emerge a figura da cooperação administrativa e não do trabalho subordinado (fls. 447/448), ou ainda lhe atribuíram defeitos inexistentes, tudo visando a recomposição, ainda que parcial, do patrimônio familiar — *res ipsa loquitur*.

As atitudes dissimuladas e lacunosas, de par com a indiscutível alteração da verdade quando da audiência de fls. 446/449, completam o teratológico quadro de conluio, o qual não deve subsistir. Pouco importa, na realidade, que apenas em tese os seus frutos não mais persistam como decorrência do pitoresco acordo celebrado na execução trabalhista. A questão nuclear reside na preservação do conteúdo ético do processo, garantido pelos arts. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e 129, do CPC — a ordem jurídica não tolera o exercício da jurisdição animado por tais premissas.

A deformação dos fatos e o ocultamento da verdade, extraíveis tanto do processo originário quanto dos elementos integrantes do presente culminam na certeza, e não apenas probabilidade, do vício denunciado pelo autor. Foge de qualquer regra lógica o enquadramento das atitudes praticadas pelos réus como normais, aflorando como a sua verdadeira motivação o alcance de vantagem ilícita.

A colusão foi evidentemente cometida pelas partes, com o objetivo de fraudar a lei, constituindo pressuposto básico para o resultado alcançado na r. sentença impugnada. O nexo de causalidade recai cristalino, o que materializa a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Com estas considerações acolho a pretensão deduzida, para rescindir a r. sentença proferida no processo 20ª 1120/94, entre partes *Léo Machado Ferreira* e *Leonídio Ferreira Gomes*.

II.2. *Judicium Rescissorium*

Processo. Formação. Conluio. Efeitos. Objetivando as partes o reconhecimento de relação empregatícia inexistente, ou ainda a ela imprimir vícios simulados, o tema encontra solução no salutar preceito encerrado no art. 129, do CPC. Pessoalmente entendo que a disposição legal impõe ao Juiz o dever de obstar aquele objetivo ilegal almejado pelos partícipes, o que seria alcançado com a pura e simples improcedência da ação.

Todavia, e norteado pelo princípio da adstrição (CPC, arts. 128 e 460), passo a analisar o pedido formulado pelo autor.

Ele encontra ressonância no art. 267, inciso IV, do CPC, pois se o objetivo do instituto repousa na composição de um real conflito de interesses, a respectiva simulação não dá azo à gênese e desenvolvimento regulares do processo. O atentado contra tais parâmetros revela vício de raiz, capaz de eivar de nulidade a relação jurídica *ab ovo* — ocorreu o uso do processo fora de suas finalidades, com o desiderato da obtenção de proveito ilícito.

Em novo julgamento extingo o processo, sem exame do mérito, na forma do referido art. 267, inciso IV, do CPC.

Litigância de má-fé. Indenização. Tenho, pelas razões expostas, cristalizadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 17, do CPC. Houve clara alteração da verdade dos fatos, para a consecução de objetivo ilegal a refletir em patrimônio jurídico de terceiro.

Ponderados os eventos apurados, de par com evidente gravidade da conduta, condeno os réus ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no percentual máximo fixado no art. 18, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A parcela reverterá à União, pessoa prejudicada com a simulação levada a termo.

Órgãos fiscalizadores. Comunicação. As irregularidades aqui detectadas espargem conseqüências a esferas estranhas à área de atuação desta E. Corte. Apenas visando preservar a integridade do ordenamento jurídico, determino a remessa de cópias da presente decisão à Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal, que procederão como entender de direito.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de carência de ação e admito a rescisória, para no mérito julgá-la procedente. Rescindir a r. sentença proferida pela E. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos do Processo 20.1120/94, entre partes *Léo Machado Ferreira* e *Leonídio Ferreira Gomes*. Em novo julgamento extingo o processo na forma prevista pelo art. 267, inciso IV, do CPC, condenando os réus ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Custas pelos réus no importe de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 3.031,82 (três mil e trinta e um reais, e oitenta e dois centavos), valor atribuído à causa.

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. *retro*) rejeitar a preliminar de carência de ação e admitir a rescisória, para no mérito julgá-la procedente. Rescindir a r. sentença proferida pela 20ª Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos do Processo 20.1120/94, entre partes *Léo Machado Ferreira* e *Leonídio Ferreira Gomes*. Em novo julgamento extinguir o processo na forma prevista pelo art. 267, inciso IV, do CPC, condenando os réus ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Custas pelos réus no importe de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 3.031,82 (três mil e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), valor atribuído à causa.

Brasília, 12 de maio de 1999 (data do julgamento).

João Amílcar, Juiz Relator.

Evany de Oliveira Selva, Procuradora Chefe.

TERMO DE COMPROMISSO – EXECUÇÃO – EXCESSO – INEXISTÊNCIA (TRT 15ª REGIÃO)

Acórdão n. 008813/99

Processo TRT n. 2198/99-7 — Agravo de Petição

Agravante: Usina Açucareira da Serra S/A.

Agravado: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região)

Origem: 2ª JCJ de São Carlos

Tratam os presentes de Agravo de Petição que interpõe a executada em relação à decisão que as fls. 69/71, aclarada a fls. 88/89, decretou a improcedência de Embargos à Execução constantes a fls. 36/38. Arrazoando a fls. 96/98, assinala que não atentou o julgado para alegação de que havia excesso de execução, uma vez que na ação própria se exige a construção de sanitários em número superior ao determinado pela lei. Argumenta que teria a obrigação de construir 8 sanitários, ao passo que a exigência é que haja a construção de 78. Era imperiosa a inspeção judicial ou vistoria na empresa. Isso não foi efetuado, configurando flagrante de defesa. A Constituição assegura às partes o direito de ampla defesa, que no caso não foi respeitado. A não permissão para produção de provas acarretou a impossibilidade de se demonstrar o alegado excesso de execução.

Contraminuta a fls. 104/107, ao passo que a fls. 113/114 a representante do Ministério Público do Trabalho opina pela negativa de provimento.

Relatados.

VOTO

Sem razão a agravante.

Não se vislumbra nenhum cerceio de defesa. As provas que a empresa pretende produzir não vêm ao caso. Relacionam-se, afinal, apenas com fatos constatados e que a rigor teriam que estar enquadrados em processo de conhecimento. A hipótese dos autos versa sobre Ação de Execução, originada em compromisso da executada de adequar corretamente suas instalações. Um compromisso que confessadamente deixou de atender, por suposto.

Obrigações assumidas e não cumpridas são passíveis de execução, máxime na modalidade que ora se agita. Inocorrentes, de resto, as circunstâncias previstas pelo diploma processual civil em seu artigo 743.

Os fatos deixam patente que o teor dos documentos de fls. 10/11 e 14/15 não obteve o correspondente atendimento. O exposto a fls. 37 ainda é mais radical, pois configura a confissão no sentido de que ao assumir compromisso de índole executória, deixou de cumpri-lo.

Inócua agora a discussão em torno dos efeitos nefastos da crise econômica ou da utilidade de tantos sanitários. Importa é o que a inconformada se prontificou em fazer quando firmou um acordo com força executiva. E, evidentemente, aquilo que deixou de fazer.

O excesso de execução não se encontra em nenhum lado. Se em vistoria não se pode e nem se deve cogitar do cabimento de 78 sanitários, porque tudo afinal, se circunscreve a um compromisso formalmente assumido que, obviamente, deve ser cumprido, também é certo que quem assume obrigação “y”, não tem como depois exigir que ela se reduza a “x”. Para se falar em excesso de execução, ademais, é curial que a matéria tenha fundamento no artigo 884, § 1º, do diploma consolidado, ou 741 do CPC, situação que incoorre em tela.

Em suma, transação é transação. O título executivo extrajudicial reflete a vontade dos firmantes. Cada um tem que arcar com sua parte. A agravante ainda não arcou com a que lhe é pertinente e resiste à avença. Não há como encontrar guarida nesta sede.

Posto isso, conheço do Agravo de Petição e lhe nego provimento.

Ivo Dall'Acqua Júnior, Juiz Relator.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, à unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento.

Campinas, 23 de março de 1999.

Nildemar da Silva Ramos, Juiz Presidente Regimental.

Ivo Dall'Acqua Júnior, Juiz Relator.

Fábio Messias Vieira, Procurador (Ciente).

INQUÉRITOS E AÇÕES

ACP – JORNADA ILEGAL – DANO À SAÚDE DO TRABALHADOR (PRT 1ª REGIÃO)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CABO FRIO

O *Ministério Público do Trabalho*, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, exercendo suas atribuições junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, vem, pela presente, com a devida vênua, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 7.347/85 e arts. 81, III e 82, I, da Lei 8.078/90 propor

Ação Civil Pública em face da *TV Alto Litoral (antiga TV Lago)*, com sede na Rua Professor Miguel Couto, n. 243, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28907-140, requerendo sua condenação em obrigação de não fazer e concessão de liminar *inaudita altera pars*, consoante o que dispõe o art. 12 da Lei n. 7.347/85, pelas razões que passa a expor:

1. Dos Fatos

O *Ministério Público do Trabalho* recebeu denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio Difusão, Cabodifusão, Distv, Mmds, TV a cabo, TV por assinatura e similares do Estado do Rio de Janeiro informando estarem 3 (três) trabalhadores revezando-se para cumprir um regime de plantão de uma semana cada um, sem que possam deixar o local de trabalho, em total desrespeito aos preceitos laborais, perfazendo um total de 168 horas de trabalho numa semana e duas semanas de folga.

Após instaurar o competente procedimento investigatório ficou constatada a veracidade das informações contidas na denúncia.

Ouvido o representante legal do denunciado, este confessou a prática quanto à exigência da prestação de jornada de trabalho de 24 horas, durante sete dias seguidos, com a compensação de 14 dias de folga, estribada em acordos *individuais* de compensação de jornada (docs. em anexo).

2. Da medida liminar. Art. 12 da Lei n. 7.347/85

A jornada a que estão submetidos — 24 (vinte e quatro) horas diárias durante sete dias seguidos e ininterruptos por quatorze dias de descanso — pode causar danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

A vulneração do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988 é manifesta por tudo que se disse na exposição dos fatos em que se baseia a presente demanda.

O art. 12 da Lei n. 7.347/85, enseja a concessão de medida liminar, de caráter antecipatório de tutela, nas demandas envolvendo obrigações de fazer ou não fazer.

A presente demanda é para que o réu se abstenha de impor aos seus empregados duração de trabalho que exceda o limite que prescrevem os preceitos laborais.

A relevância do fundamento da demanda e a existência de justificado receio de ineficácia ou demora do provimento jurisdicional final, estão presentes a ensejar a concessão de medida liminar, eis que são de uma clareza sibilina, pois que uma jornada de 168 horas de trabalho, sobre ser desumana, poderá trazer seqüelas à saúde dos trabalhadores (frise-se que os trabalhadores *não* podem deixar o local de trabalho enquanto estão à disposição do réu). Dessa forma, os pressupostos específicos à concessão da tutela liminar estão presentes e seu deferimento é de rigor.

O descumprimento da medida liminar deverá importar no pagamento de multa diária a ser fixada, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada trabalhador, revertida ao FAT, com fundamento no art. 11 da Lei n. 7.347/85.

3 — Do direito

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIII prescreve um máximo de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho por semana, tendo em vista preservar a saúde do trabalhador e permitir o convívio familiar. Ressalva o dispositivo constitucional a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, facultando-se a compensação de horários e a redução de jornada, mediante *Acordo* ou *Convenção Coletiva de Trabalho*. Admite-se, ainda, o elastecimento da jornada nas hipóteses previstas nos arts. 59 e 61 consolidados, os quais foram recepcionados pela atual Carta Magna. Assim, poderá a jornada de trabalho ser aumentada de duas horas (hipótese do art. 59) ou ser majorada por motivo de força maior, realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou serviços cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa (hipótese do art. 61).

A prestação de trabalho ininterrupto por uma semana, ainda que sucedida de uma folga de duas semanas, é desumana e inadmissível.

O cerne da questão, então, repousa na ilegalidade dos acordos individuais de compensação de jornada firmados com os empregados da ré (docs. em anexo). Parece óbvio que em se tratando de acordo *individual* de compensação de jornada, o empregado vê-se impedido de opor resistência ao cumprimento de jornada de 24 (vinte e quatro) horas durante 07 (sete) dias seguidos, em razão do poder diretivo e de comando do empregador, sendo certo que a resistência porventura oferecida, e, neste caso, plenamente justificada, poderia ensejar a dispensa imotivada destes trabalhadores.

Evidencia-se que a melhor exegese ao art. 7º, inc. XIII, da CF/88 é a de que a compensação de jornada de trabalho somente é admissível através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, *pactuados com a participação obrigatória da entidade sindical da categoria profissional, uma vez que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, art. 8º, inc. III, da CF/88.*

Em razão da fundamentação supra-aduzida o Enunciado n. 108 do C. TST foi cancelado recentemente, bem como transcreve-se recente jurisprudência do C. TST a qual corrobora tal entendimento, *verbis*:

Ementa. Acordo de compensação de jornada de trabalho-validade. Com o advento da atual Constituição Federal, os acordos individuais de compensação deixaram de produzir efeitos no mundo jurídico, estando a validade de acordo para compensação de horário condicionado à existência de instrumento coletivo de trabalho (TST, 1ª Turma, RR 238527/96, 1ª Região, Rel. Min. Lourenço Prado, DO 19.12.97).

Ementa. Após o advento do artigo sétimo, inciso treze, da Constituição Federal, só é admissível a pactuação de regime de compensação de horário mediante instrumento coletivo, o que não ocorreu no presente caso (TST, 3ª Turma, RR.213566/95, 9ª Região, Rel. Min. José Zito Calazães Rodrigues, DO 15.05.98, pág. 455).

Ementa. Regime Compensatório. Após a promulgação da Carta de Mil, Novecentos e Oitenta e Oito, a única exigência legal para se ter válido o acordo de compensação de jornada é que o mesmo seja avençado via instrumento coletivo, ainda que se trate de atividade insalubre, não tendo sido, pois recepcionado o artigo sessenta da CLT. (...) (TST, 1ª Turma, RR 257277/96, 4ª Região, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DO 4.9.98, pág. 257).

Cumprido acrescer que além de estarem sendo violados direitos individuais homogêneos, vislumbra, o MPT, a lesão em potencial de interesses difusos de todos aqueles trabalhadores que pretenderem realizar contrato de trabalho com a ré, aos quais poderá ser exigida a jornada de trabalho ora firmemente combatida por violadora de preceito constitucional.

4 — Do Pedido

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

Concessão de *liminar* para que a ré se abstenha de impor duração da prestação do trabalho acima do limite legal inserido no art. 7º, inc. XIII, da CF/88, isto é, 8 horas diárias e 44 horas semanais e, se porventura tratar-se de regime de revezamento,

sendo necessário o turno ininterrupto de revezamento, em razão da atividade desenvolvida, a jornada de trabalho não poderá exceder de 6 horas diárias, nos termos do art. 7º, inc. XIV, da CF/88.

O julgamento pela *procedência do pedido*, com a condenação da ré a se *abster de impor aos trabalhadores, através de acordos individuais de compensação de jornada, duração do trabalho que exceda os limites prescritos no art. 7º, incisos XIII e XIV da CF/88*.

A estipulação de *multa* diária correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por trabalhador que estiver prestando serviços observada a jornada que se quer afastar, e contida nos acordos individuais de trabalho, com fundamento no art. 11 da Lei n. 7.347/85.

Requer, ainda, a produção de todas as espécies de provas que se fizerem necessárias, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Requer a intimação pessoal do *parquet* dos atos processuais praticados na forma do art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n. 75/83, no seguinte endereço, Av. Churchill, 94, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-050.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1998.

Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Procuradora do Trabalho.

DECISÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CABO FRIO
Processo n. ACPU 1.937/98

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e nove, às 10:00 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do *MM. Juiz do Trabalho Dr. Manuel Alves de Santana* e dos *Juizes Classistas*, representantes dos empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, reclamante e TV Alto Litoral (antiga TV Lago), reclamada.

Partes ausentes.

Cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Relatório

Vistos etc. ...

Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Civil Pública em face da TV *Alto Litoral (antiga TV Lago)* pelas razões expendidas na inicial. Pleiteia os pedidos elencados na exordial. Junta documentos.

Decisão à fl. 16, concedendo liminar.

Petição da Reclamada às fls. 22/24, acompanhada de documentos até fl. 25.

Decisão à fl. 26.

Esclarecimentos à fl. 38.

Juntados documentos.

Indeferido o pedido de ingresso no pólo passivo do Sindicato, pelas razões de fl. 38.

Sem mais provas encerra-se a instrução.

Em razões finais, as partes reportam-se aos elementos dos autos e rejeitam a proposta conciliatória.

Fundamentação

A questão é puramente de direito e não restou qualquer dúvida quanto à existência dos documentos de fls. 13/16 e da aquiescência dos trabalhadores. Portanto, impertinente a oitiva de testemunhas para tal fim (art. 400, I, do CPC).

Não há necessidade da presença do Sindicato da Categoria Profissional quando o mesmo requer ao Ministério Público do Trabalho que apure a denúncia oferecida. Daí o indeferimento da notificação requerida à fl. 23.

Os preceitos de proteção aos trabalhadores não podem ser afastados pelas partes por serem normas de ordem pública. Se isso fosse possível nenhuma serventia teriam as normas de proteção, que seriam afastadas ao bel-prazer das partes.

Referidas normas levaram em consideração, na sua elaboração, a capacidade máxima do ser humano e suas fragilidades. Ultrapassadas, colocam em risco a saúde, a ocorrência de *stress* e de acidentes de trabalho.

Portanto, são nulas as concordâncias dos trabalhadores, que violam norma de proteção de ordem pública — direito que não pode ser transacionado ou afastado pela vontade das partes.

Se a decisão liminar desagradou os empregados, isso não tem nenhuma importância. Porém, se algum acidente de trabalho tivesse ocorrido, em razão do estipulado entre as partes, certamente a Empresa seria acionada e o primeiro motivo a ser alegado seria a jornada desumana imposta a eles.

Assim, procede o pleito, para condenar a Ré a abster-se de impor a jornada de trabalho firmada no Acordo de Compensação de horas/postos de transmissão, devendo ser observada a jornada de 08 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais ou, sendo necessário o turno ininterrupto de revezamento, em jornada de seis horas diárias.

Descumprida a determinação, pagará multa diária de R\$ 1.000,00, por empregado.

Dispositivo

Pelo exposto, esta JCJ/Cabo Frio, por unanimidade, julga *procedente* o *petitum*, para condenar a Ré a abster-se de impor a jornada de trabalho firmada no Acordo de Compensação de horas/postos de transmissão, devendo ser observada a jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou, sendo necessário, o turno ininterrupto de revezamento, em jornada de 06 (seis) horas diárias, na forma da fundamentação *supra* que a este *decisum* integra.

Descumprida a determinação, pagará multa diária de R\$ 1.000,00, por empregado.

Custas de R\$ 100,00, pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00, *ex vi legis*.

No caso de Recurso Ordinário, deverá o depósito ser efetuado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, inclusive no caso de empregado doméstico, nos termos da Resolução n. 88/98, do C. TST.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu Mônica Antoun Simão Fróes, Assistente Secretária de Juiz, lavrei a presente ata que segue devidamente assinada.

Manuel Alves de Santana, Juiz Presidente.

Jorge Brandão Dibe, Juiz Classista Empregadores.

José Antônio F. da Costa, Juiz Classista Empregados.

ACP – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – POSTOS DE TRABALHO (PRT 3ª REGIÃO)

EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DA MM. JCJ DE BELO HORIZONTE / MINAS GERAIS

O *Ministério Público do Trabalho*, através da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, com sede na Rua Dias Adorno, n. 367, 3º/6º andares, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP 30190-100, pela Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem ajuizar a presente *Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela contra Viação Sandra Ltda.*, empresa com CGC 19.712.504/0002-43, sediada à Rua Serra Negra, n. 1985, B. Caiçara, CEP 31230-600, nesta Capital, BH/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

I – Dos Fatos

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de BH encaminhou a esta Procuradoria Regional do Trabalho, através de petição datada de 12.11.96, denúncia de uma série de irregularidades cometidas pela empresa reclamada, tanto com relação à CLT (Dec.-lei n. 5.452/1º.5.43), quanto com relação aos dispositivos dos instrumentos normativos — CCT.

Foram expedidos ofícios para que a DRT fiscalizasse a reclamada, bem como, intimações para que a mesma apresentasse documentos e provas de regularidade, no tocante a questões de Segurança e Medicina do Trabalho e instalações sanitárias nos pontos finais.

A reclamada informou em 11 de dezembro de 1996 que possuía, à época 373 (trezentos e setenta e três) empregados.

A documentação acostada aos autos pela reclamada foi objeto de análise técnica da douta perita engenheira do Ministério Público do Trabalho, que concluiu em 6 de maio de 1997 pela irregularidade no programa do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), necessidade de sua implementação, necessidade de condições higiênicas nos pontos finais, especificação das instalações sanitárias nos pontos finais, necessidade de implementação do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

Em 15 de setembro de 1997, às fls. 196/199 dos autos, houve a *Apreciação Prévia* feita pela Procuradora do Trabalho subscritora da presente exordial, concluindo pela transformação da denúncia em Procedimento Investigatório, que recebeu o n. 165/97, tudo de acordo com a Resolução 28/97 do Conselho Superior do Ministério Público, art. 10, em 15.9.97, face às questões pendentes de instalações sanitárias, questões pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho, tais como PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e outras questões no que afetam à verificação do cumprimento, ou não pela investigada das normas de proteção legal ao trabalho dos empregados.

Em 14.10.97, em nova audiência realizada na sede do Ministério Público do Trabalho, por intimação deste, oportunidade em que estiveram presentes os representantes da empresa/reclamada e da BHTRANS, tendo-se juntado, na oportunidade, o cronograma do projeto de instalação de cabines sanitárias nos pontos finais dos ônibus. Ficou estabelecido que o MPT enviaria, via Correio, o Termo de Compromisso, nos moldes da Lei 7.347/85, a ser respondido em 10 dias, a partir do recebimento, sendo que a ausência de resposta caracterizaria negativa de assinatura e caracterizaria a recalcitrância da reclamada.

Também em audiência o preposto declarou em 14.10.97 que a reclamada tinha 373 (trezentos e setenta e três) empregados.

Após a reclamada juntou uma série de documentos, fls. 233/571 dos autos do Procedimento Investigatório, entre eles, em 20.10.97 a empresa juntou seu “Cronograma de Exames Médicos”, além do detalhamento do cronograma do PPRA (fls.

229/571), conforme estipulado em audiência, que foram encaminhados para análise técnica.

No dia 27.10.97 foi expedida Notificação Recomendatória à empresa, solicitando a entrega dos cronogramas de instalações sanitárias, conforme Decreto Municipal 9.327/97, além de efetivar, no prazo máximo fixado no referido Decreto, a instalação das cabinas sanitárias, obedecendo aos ditames da Lei Municipal n. 6.927/95, sob pena de instauração de Inquérito Civil Público e ajuizamento de Ação Civil Pública.

Em 30 de outubro/97 foi juntado aos autos o parecer Técnico (fls. 578/579) da lavra da Dra. M^a Letícia M. S. Godinho, engenheira do Ministério Público do Trabalho que concluiu que as irregularidades apontadas anteriormente relativas à elaboração do PPRA e à CIPA foram sanadas pela empresa; da mesma forma, os programas PCMSO E PPRA estão sendo aparentemente implementados, sendo, no entanto, necessária a verificação *in loco*, o que só poderia ser averiguado pela DRT/MG.

Foi oficiado à DRT/MG para proceder a averiguação, ou fiscalização *in locu* da reclamada, consoante o laudo supracitado da engenheira do Ministério Público do Trabalho para verificação da implementação das questões de Segurança e Medicina do Trabalho, em 31 de outubro/97.

Intimada a empresa para prova do cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, esta juntou documentação em 9.12.97, alegando possuir dois empregados portadores de deficiência física (fls. 586/589 dos autos o Procedimento Investigatório), juntados dois atestados médicos, embora não juntando a comprovação do vigor dos respectivos contratos de trabalho.

Tendo em vista que o próprio preposto da reclamada havia declarado, na ata de fl. 207 dos autos do Procedimento Investigatório, que a mesma possuía 373 (trezentos e setenta e três) empregados, o que acarretaria a obrigação de manter 3% (três por cento) de empregados deficientes, o que totaliza a soma de 11 (onze) empregados portadores de deficiência física, havia concluído o Ministério Público do Trabalho, pelo não cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, pelo que houve remessa de nova intimação à reclamada.

Foi enviada nova intimação à investigada, em 16 de março de 1998, para apresentar, no prazo máximo de 15 dias, as provas de cumprimento das disposições contidas no art. 93 da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, ou seja, contratação da quota mínima legal de empregados/pessoas portadores de deficiência (três por cento), ou justificativas para não fazê-lo, sob pena de instauração de Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Em petição protocolizada em 31.03.98, a reclamada informou que não estava sendo procurada por pessoas que atendam aos ditames da legislação relativa aos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, habilitados. No entanto, afirmou estar disposta a preencher seus cargos com tais pessoas, *na medida de sua disponibilidade de vagas*.

Em 4 de maio de 1998 o Ministério Público enviou nos moldes do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 *Notificação Recomendatória n. 46/98* à reclamada, para que esta procedesse à contratação de, no mínimo, 3% (três por cento) de empregados portadores de deficiência física, de acordo com o disposto no art. 93 da Lei supramencionada e, sucessivamente, comprovar que já procedeu à admissão dos referidos portadores de deficiência, além de efetivar, no prazo máximo até o dia 31 de agosto de 1998, tal admissão.

Em 29 de julho de 1998 foi remetido ofício à CAAD — Coordenadoria de Apoio ao Deficiente, intimando-a com o fim de analisar a documentação juntada pela reclamada e, posteriormente, emitir parecer técnico acerca do enquadramento (ou não) dos dois empregados elencados pela reclamada no conceito de portadores de deficiência, de acordo com os parâmetros da entidade, criada por lei para tanto.

Em resposta à intimação, em 03 de agosto/98, o Superintendente da CAAD informou enquadrarem-se os dois empregados citados pela empresa nos conceitos do art. 93 da Lei n. 8.213/91, sendo consideradas pessoas portadoras de deficiência.

A reclamada foi novamente intimada para provar, no prazo máximo de 10 dias úteis, *a contratação de mais nove empregados portadores de deficiência*, alertando-o, novamente, sobre a pena de ajuizamento de Ação Civil Pública, enviando, ainda o

Ministério Público do Trabalho, *Minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, fls. 606/607, a ser apreciado em igual prazo, cuja assinatura possibilitaria o encerramento do Procedimento Investigatório, conforme prevê o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

A reclamada protocolizou petição reiterando a anterior, acrescentando que o Ministério Público do Trabalho não poderia impor tal contratação de deficientes físicos, por fugir ao escopo da lei.

Após exaustivas intimações e remessas de notificações recomendatórias à empresa, mostrando-se a mesma recalcitrante, bem como, não logrando provar o cumprimento das normas cogentes do art. 93 da Lei 8.213/91, restou ao Ministério Público, vedada a autotutela, o presente caminho do ajuizamento da Ação Civil Pública.

II — Dos Fundamentos jurídicos

II.1. O art. 93 da Lei n. 8.213/91

Os comandos da Constituição Federal de 1988 asseguraram um tratamento protetivo e especial nas relações de trabalho aos portadores de deficiência, seja no âmbito de trabalho público (funcionário público), conforme *art. 37, inciso VIII*, que se instrumentalizou via legislação ordinária na Lei 8.112/90, art. 5º, § 2º, reservando até 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos aos portadores de deficiência, seja no âmbito de trabalho no âmbito privado.

Em relação ao trabalho no âmbito privado, ou seja, os empregados em sentido próprio, há o comando inafastável do *art. 7º, XXXI da CRF/88*, que foi instrumentalizado, ou assegurado pelo legislador ordinário, ao editar a *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991* — dispondo sobre os planos de benefícios da Previdência Social —, assentou no *art. 93* que, *in verbis*:

“a empresa com 100 (cem) empregados ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I — até 200 empregados — 2%;
- II — de 201 a 500 — 3%;
- III — de 501 a 1000 — 4%;
- IV — de 1001 em diante — 5%”.

Acentua, ainda, de forma incisiva, o § 1º que “a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final do contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante”.

II.2. Pelo que assevera a *lei*, existe a obrigatoriedade das empresas possuidoras de quadro de pessoal superior a 100 (cem) empregados — como é a hipótese da reclamada da presente ação, de contratação em seu quadro de empregados portadores de deficiência.

Além da base *legal*, há suporte *na doutrina* e também *na jurisprudência* para o tema do art. 93 da Lei n. 8.213/91.

In casu existe prova cabal, seja via confissão da reclamada em audiência (fls. 207 dos autos do PI 165/97), seja pela via de declaração da DRT/MG, de que a mesma possui 373 (trezentos e setenta e três) empregados, o que é proêmio para contratação compulsória de pelo menos 3% (três por cento) de empregados portadores de deficiência, o que em termos numéricos significa pelo menos 11 empregados portadores de deficiência contratados.

Como a reclamada da presente ação, no curso do Procedimento Investigatório promovido pelo Ministério Público só logrou fazer prova da contratação de dois empregados portadores de deficiência, *persiste como descumprida sua obrigação legal de contratação de pelo menos 9 (nove) empregados deficientes.*

II.3. Quanto aos fundamentos, além dos cânones *legais*, já citados no item II.1 e II.2, seguem os *doutrinários, verbis*:

“Diante dessas obrigações legais do empregador, pode-se perguntar o que acontece quando a empresa não observa o percentual mínimo fixado no art. 93 da Lei n. 8.213/91? Pode um trabalhador reabilitado ou mesmo deficiente habilitado exigir a sua admissão? Quais as conseqüências para o empregador em razão do descumprimento desta norma? Qual a medida judicial cabível? (omissis)

O preceito do art. 93 da Lei 8.213/91 tem natureza jurídica de norma de ordem pública, cujo cumprimento não pode sofrer qualquer restrição, mormente em razão do seu indiscutível alcance social, mundialmente consagrado. (omissis)

Cabe ao Ministério Público do Trabalho ou às entidades relacionadas no art. 3º da Lei 7.853/89 ajuizar ação civil pública (63) para exigir o cumprimento da norma pela empresa, requerendo a fixação de multa diária (*astreintes*) para constranger o empregador recalcitrante a cumprir a obrigação legal, podendo-se cumular o pleito com a antecipação da tutela (64)” (*Oliveira, Sebastião Geraldo de, “Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador”, LTr, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, 1998, pág. 207 — destaques nossos.*)

II.4. Somado às *bases legais e doutrinárias* já citadas nos itens anteriores, a presente ação também encontra suporte em arestos de *jurisprudência* dadas às ações avariadas, com igual tema, a instrumentalização do art. 93 da Lei 8.213/91, seguem as decisões de clareza solar, *in verbis*:

“Por tais fundamentos, a 7ª *Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador*, à unanimidade resolve julgar a ação *procedente em parte*, para condenar o empregador a *reservar todos os postos de trabalho que forem gradativamente sendo desocupados, a trabalhadores que portem deficiência de natureza física, mental ou sensorial, de acordo com o elenco portadores... (omissis) até atingir-se o número correspondente a 3% do total de trabalhadores da acionada*, sob pena de descumprida tal obrigação de fazer, pagar a multa *liminar* (parágrafo 2 do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e parágrafos 3 e 4 do art. 84 da Lei n. 8.078/90) à ordem de duas mil UFIR's, para cada empregado que, não sendo deficiente, for admitido, a partir do trânsito em julgado desta decisão, revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)... (Processo n. 007.97.258501, partes: Ministério Público do Trabalho contra Makro Atacadista, 5ª Região-Salvador, Bahia, julgado pela MM. 7ª JCJ, decisão datada de 09 de março de 1998).

“Isto posto, a 66ª *Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo*, por unanimidade de votos, julga *procedente em parte* a ação civil pública movida pelo *Ministério Público do Trabalho* (e como litisconsortes *Associação Brasileira dos Portadores de Síndrome da Talidomida, ADEVA — Associação dos Deficientes Visuais e Amigos, CVI — Centro de Vida Independente Paulista, CEDIPOD — Centro de Documentação e Inf. do Portador de Deficiência*) contra *Sé S/A. — Comércio e Importação*, para o fim de que, *rejeitadas as exceções de incompetência e preliminares argüidas*, sejam reservados todos os postos de trabalho, que forem gradativamente desocupados, em favor de trabalhadores portadores de deficiência, tal como definidos por lei, até atingir-se o limite de 5% do total de empregados, nas unidades da reclamada, sob jurisdição do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, pena de multa, à razão potencial, cumpra os direitos sociais constitucionalmente garantidos (...)” em relação ao seu outro pólo” (Processo n. 2168/96, partes: Ministério Público do Trabalho e outros contra *Sé S/A. Comércio e Importação*, julgado pela MM. 66ª JCJ de São Paulo, decisão datada de 14 de outubro/97).

E ainda:

“4.1. Ao contrário do que sustenta, em inicial, logrou o autor elucidar, em manifestação sobre a defesa, a existência de norma legal, através da qual restou definido o portador de deficiência. É o que se depreende dos termos do Decreto n. 914, de 06 de junho de 93, art. 3º, cujo inteiro teor foi transcrito pelo autor (fl. 113). Assim, o texto legal sob análise, combinado com o que dispõem os arts. 92 e 93, § 2º, da Lei n. 8.213/91, além do art. 217, do Decreto n. 611, de 21 de julho de 92 (§ 2º), permite a precisa observância dos termos da legislação, que assegura ao portador de deficiência, participação no mercado de trabalho, tal como de duas mil UFIR's, para cada empregado que, não sendo deficiente, for admitido, a partir do trânsito em julgado desta decisão, revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), tudo nos termos da fundamentação” (Processo n. 2168/96, partes: Ministério Público do Trabalho e outros contra *Sé S/A. Comércio e Importação*, julgado pela MM. 66ª JCJ de São Paulo, decisão datada de 14 de outubro/97).

De forma alvissareira, já houve também manifestação jurisprudencial, por decisão de E. Tribunal, segue, *verbis*:

Previdência privada. Recusa ilícita de admissão de empregado deficiente físico.

É ilícita e imoral a recusa de entidade de previdência fechada ao ingresso de deficiente físico, empregado apto de uma de suas instituidoras” (Recurso Ordinário TRT RO 05905/95, Acórdão, 1ª Turma Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator MM. Juiz Luiz Carlos Teixeira Amorim, em 22 de julho de 1997).

II.5. Com relação à conceituação do portador de deficiência, há a Convenção n.159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de junho de 1983 e a Recomendação 168 ratificada pelo Brasil, com vigência em 18 de maio de 1991, que dispõe que o deficiente consiste naquele cujas possibilidades de obter e conservar o emprego fiquem substancialmente reduzidas em virtude da deficiência apresentada, seja ela de caráter físico, sensorial (visual, auditiva...) ou mental.

Cita-se, na oportunidade, o douto Procurador do Trabalho, precursor na defesa dos direitos difusos dos deficientes, Manoel Jorge Silva Neto, *in verbis*:

“4.13. A rigor, em análise a relação de portadores de deficiência juntada pela empresa, descortina-se que a esmagadora maioria não se adequa ao conceito objetivo de portador de deficiência: *pessoa portadora de condição física gravemente limitante*. As limitações, por seu turno, podem ser de ordem física propriamente dita (portadores da síndrome de talidomida, paraplégicos, portadores de paralisia infantil), de ordem *sensorial* (deficientes auditivos — surdos —, deficientes visuais — cegos) ou de natureza *mental* (portadores da síndrome de Down — mongolismo, autistas etc.) (*omissis*)

4.15. Lembremos sempre que *Estado Democrático de Direito* não é expressão recheada de declaratividade, como nos inclinamos a acreditar, que é alhures. É a forma de unidade política nacional que, juntamente e com os princípios fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III/IV, CF), informam o arcabouço ideológico e institucional do País, e por corolário, a ofensa à garantia legal e constitucional outorgada aos portadores de deficiência é ofensa também ao modelo de comunidade política por nós concebido” (Ação Civil Pública n. 2.126/96 — Ministério Público do Trabalho contra Rede Barateiro de Supermercados S/A., ajuizado na MM. 72ª JCJ de São Paulo).

De toda forma, incidem os arts. 126 do CPC e arts. 4º/5º do Decreto-lei 4.657/42, c/c art. 8º, *caput* da CLT (interesse público), na espécie, bem como o art. 271, § 2º do Decreto 611/92, que regulamenta o art. 93 da Lei 8.213/91, art. 92 da Lei 8.213/91 e principalmente a Lei n. 7.853, de 24.9.89, alterada pela Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, ambas regulamentadas pelo Decreto n. 914, de 6 de setembro de 1993, que dispõe:

“Art. 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, *que gerem incapacidade* para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

III — Da antecipação de tutela

Pelo art. 273 do CPC, havendo a verossimilhança de alegação, com base no art. 93 da Lei n. 8.213/91, c/c art. 7º, inciso XXXI da CRF/88 e nas provas do Procedimento Investigatório juntadas, tudo somado ao fundado receio de dano de difícil reparação ao direito difuso dos portadores de deficiência de acesso aos empregos, deve ser concedida a tutela antecipada.

IV — Competência em razão da matéria /Da legitimidade do MPT

É de clareza solar a competência *ex ratione materiae* da Justiça laboral para apreciar o presente processo, bem como há legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Com base na lei, cabe um escólio: a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a presente ação é decorrente do disposto no art. 127, *caput* da *Lex Legum*, art. 129, *caput*, incisos I, IX e seguintes, bem como no art. 83, incisos III e IV,

da *Lei Complementar n. 75/93* e art. 5, III, letra “e”, art. 6, I, letras a e d, inciso XIV e demais disposições legais.

Estão em vigor os arts. 114 e 127 da CRF/88 e também pela *Lei Complementar* (inseridas em todas as CLT após 1996), art. 83, inciso III, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 114, CRF/88. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, *na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...*” (grifos nossos).

No caso, trata-se de lide versando sobre lesão a direitos difusos/coletivos, e, ainda há “na forma da lei” a atribuição da *Lei Complementar* de n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 83, III da competência à Justiça do Trabalho, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III — promover a *ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifos nossos).

Dessarte, presentes se encontram tanto a competência material da Justiça Laboral para o presente feito, arts. 114, 127/129 da CRF/88 e LC 75/93, art. 83, III, como a legitimidade ativa *ad causam* e *ad processum* do MPT.

De outra forma não poderia ser sob a ótica da jurisprudência, vejamos:

“*Ação Civil Pública. Competência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae.* A Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo interesses difusos ou coletivos concernentes a supostas contratações irregulares de interpostas empreiteiras para execução do trabalho de corte e descasque de acácia, tarefas de natureza permanente, não eventuais, inseridas na finalidade social da tomadora, com utilização de mão-de-obra locada, contando inclusive com menores de idade nos serviços. Recurso provido, para fins de retorno dos autos à Junta de origem, para os fins de direito (TRT 4ª R.-RO 14.477/92, 2ª T., Rel. Juiz Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr — DOERS, 21.2.94)” (*Pinto, Cristiano Paixão Araújo e Paixão, Marco Antônio, in Coletânea de Jurisprudência Trabalhista, Ed. Síntese, 1996, pág. 30*).

Assevera-se que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do tema, ou seja, da possibilidade do Ministério Público aviar Ação Civil Pública para defesa de direitos difusos, coletivos e até individuais homogêneos.

Segue o pronunciamento alvissareiro do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: *Recurso extraordinário constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública em defesa de interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: Capacidade postulatória do Parquet para discuti-las em Juízo.*

...*omissis*...1. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, *mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III)*” (RE n. 163231-3 — Relator Ministro Maurício Corrêa, Recorrente Ministério Público do Estado de São Paulo, Recorrido Associação Notre Dame de Educação e Cultura, Brasília 26 de fevereiro de 1997) (grifos nossos).

Além do mais, a LC 75/93, veio a regulamentar a própria Constituição Federal, no proêmio da matéria, arts. 128, I e 129, inciso III.

V — Da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa tanto *ad causam*, quanto *ad processum* para ser o pólo ativo da presente ação.

Ressalte-se, que incide na espécie a *Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993*, em seu artigo 83, inciso III, conferindo legitimidade *ad causam* e *ad processum*

ao MPT para pleitear direitos difusos/coletivos, no caso vertente, trata-se da defesa aos direitos difusos.

Logo, a legitimidade do MPT na defesa *primária da ordem jurídica* e secundária (no caso) dos direitos difusos/coletivos está por demais prevista em diplomas legais de dispositivos *Constitucionais e de Lei Complementar*, novamente, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

III — promover a *ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de *interesses coletivos*, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifos nossos).

É providencial a frase de *Lacordaire*: “entre o forte e o fraco, é a liberdade que escraviza e a lei que liberta”.

A atuação do Ministério Público neste processo é em defesa da ordem de direitos difusos que são aqueles definidos tecnicamente na Lei do Código de Defesa do Consumidor (CDC) — Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 81, incisos I e II, *verbis*:

“I — interesses ou direitos *difusos assim entendidos, para efeitos deste Código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*;

II — interesses ou *direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (grifos nossos)*.

A par disso, a melhor doutrina vem a definir as diferenças entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, citada *verbis in verbis*:

a) *interesses difusos caracterizados pela impossibilidade de determinação de coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre a inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão*;

b) *interesses coletivos — caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação*;

c) *interesses individuais homogêneos — decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos*.

Omissis...

...Tendo em vista tais nuances, próprias do Processo Laboral, é que propusemos como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto nos segundos, sua origem ser fixa no tempo...

Omissis...

... Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado *do meio ambiente do trabalho*, que afeta, potencialmente, a todos os empregados da empresa, quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados” (Martins, Ives Gandra Filho, *in Processo Coletivo do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, pág. 159, 1994, grifos nossos).

VI — Do art. 16 da Lei n. 7.347/85 e art. 2º da Lei n. 9.494/97

A presente Ação Civil Pública tem o efeito peculiar que justifica a existência, qual seja, seu caráter *erga omnes*, com vista à coletivização do processo, celeridade e economia ao Judiciário.

Aplicam-se os arts. 16 da Lei n. 7.347/24/julho/85, c/c. as alterações da Lei n. 9.494/97, art. 2º, ou seja, a sentença proferida em Ação Civil Pública, tem o caráter especialíssimo *erga omnes dentro da competência territorial do órgão prolator*.

Dentro da chamada terceira onda renovatória do processo (preconizada pela douta Ada Pellegrini Grinover) e segunda para M. Cappelletti a presente Ação (Ação Civil Pública — Lei n. 7.347/85) tem o condão de defesa de direitos difusos, através de apenas uma inicial, que enseja apenas uma decisão judicial, com vista à economia processual e solução ao presente estado de “verdadeiro estrangulamento” do judiciário por excesso de ações.

VII — Dos Pedidos

Diante do exposto, pede o Ministério Público do Trabalho:

a) A tutela antecipada do pedido, expedindo-se o competente mandado, contendo expressa obrigação da ré de imediato, reservar todos os postos de trabalho que forem gradativamente sendo desocupados a trabalhadores que portem deficiência de natureza física, mental ou sensorial (todos devidamente habilitados, ou reabilitados), com posterior contratação até atingir-se o número correspondente a 3% (três por cento) do total dos trabalhadores em todas as unidades da ré, impondo-se, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, multa liminar (§ 2º do art. 12 da Lei n. 7.347/85, e §§ 3º e 4º do art. 84 da Lei n. 8.078/90) à ordem de 2.000 (duas mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por cada empregado admitido a partir da concessão da tutela antecipada que não seja portador de condição física gravemente limitante, valor a ser revertido ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, *ex vi* do art. 11, V da Lei n. 7.998/90, ou outro fundo criado na hipótese de extinção deste por lei;

b) Seja, por sentença, julgada procedente a ação, bem como todos os seus pedidos, confirmando-se a tutela antecipada, em idênticos termos, conforme pedido acima (de letra “a”), condenando-se o empregador ao pagamento de multas por obrigação de fazer;

c) Tratando-se de obrigação de fazer, pede o Ministério Público do Trabalho a condenação da reclamada em multa diária (art. 11 da Lei n. 7.347/85 e § 4º do art. 84 da Lei n. 8.078/90), à ordem de 2.000 (duas mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), por descumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão de fundo, valor reversível da FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 13 da Lei n. 7.347/85, c/c. art. 11, V, da Lei n. 7.998/90), ou outro fundo criado na hipótese de extinção deste por lei.

VIII — Dos Requerimentos

A citação da ré para, querendo, contestar a ação em audiência a ser designada pelo MM. Juiz, sob pena de revelia, valendo para todos os seus termos.

Requer a intimação pessoal do MPT em todos os atos de comunicação processual, conforme art. 84, inciso IV da LC 75/93, arts. 236, parágrafo segundo e art. 240 do CPC.

Requer e protesta pela produção de todos os meios de prova assentidos no processo do trabalho, especificando, de logo: juntada ulterior de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

IX — Do valor dado à causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que

Pede e Espera Justiça.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1998.

Lutiana Nacur Lorentz, Procuradora do Trabalho.

DECISÃO

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte — MG
Ata de Audiência relativa ao Processo n. 1.773/98

Aos 29 dias do mês de Janeiro do ano de 1999, às 17:25 horas, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, em sua sede, e sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Vanda de Fatima Quintão Jacob, presentes os Srs. Alcebiades Fontes de Queiroz, Juiz Classista, representante dos empregadores e Maria José Faleiro, Juíza Classista, representante dos empregados para *juízo* da reclamação ajuizada por *Ministério Público do Trabalho* contra a *Viação Sandra Ltda.*

Aberta a audiência foram, de ordem da MMª Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

I — Relatório

Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela em face de *Viação Sandra Ltda.* alegando que a reclamada foi intimada a comprovar o cumprimento do artigo 93 da Lei n. 8.212/91, concluindo o Ministério Público do Trabalho pela não observância do disposto no citado artigo.

Acrescenta que enviou notificação recomendatória à reclamada para que ela procedesse à contratação de no mínimo, 3% de empregados portadores de deficiência física.

Afirma que o superintendente da CAAD informou que dois empregados citados pela empresa enquadraram-se no artigo 93 da Lei 8.213/91, sendo pessoas portadoras de deficiência. Prossegue aduzindo que a reclamada foi novamente intimada a provar a contratação de mais nove empregados portadores de deficiência, ao que a reclamada respondeu que o Ministério Público do Trabalho não poderia impor tal condição por fugir ao escaopo da Lei.

Invoca o artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal.

Traz à colação doutrina sobre a matéria.

Requer os pedidos elencados às fls. 18/19 dos autos.

Colacionou documentos.

As partes compareceram à audiência inaugural.

Vãos os esforços conciliatórios.

Na defesa, fls. 638/661 a reclamada sustenta que o Ministério Público do Trabalho pretende compelir a empresa a contratar trabalhadores com deficiência nos moldes do artigo 93 da Lei n. 8.212/91.

Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que o caso em tela não se enquadra em dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregados, nem é hipótese de controvérsia decorrente da relação de trabalho.

Argúi a ilegitimidade ativa do MPT por tratar-se de matéria de direito previdenciário, a qual só pode ser dirimida pelas Juntas Federal Comum ou Estadual.

Invoca o artigo 129, inciso IX da Constituição Federal.

Argúi a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e a falta de interesse do MPT, na espécie.

Impugna os pedidos.

Colacionou documentos.

Manifesta-se o MPT às fls. 673/692 sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada.

As partes compareceram à audiência, em prosseguimento.

Embalde os esforços conciliatórios.

Em síntese, é o Relatório.

Tudo visto e examinado.

Fundamentos da decisão

Incompetência da Justiça do Trabalho.

Rejeita-se.

Com efeito, a competência de jurisdição, na hipótese, está claramente prevista no artigo 83, inciso III da Lei Complementar 75/93, combinado com o artigo 114 da Constituição Federal vez que a matéria objeto do litígio diz *respeito a direito social relativo ao trabalho, garantido constitucionalmente (artigo 7º, XXXI da Constituição Federal), especificado na Lei no artigo 93 da Lei n. 8.213/91.*

Por outro lado, o artigo 2º da Lei 7.347/85 impõe o conhecimento da ação civil pública na 1ª instância na lição de Carlos Maximiliano, se dúvida houvesse a respeito, optar-se-ia pela competência ordinária:

“Quando a norma atribui competência excepcional ou especialíssima interpreta-se estritamente; opta-se, na dúvida pela competência ordinária” (*In* “*Hermenêutica e Aplicação do Direito Forense*, 12ª edição, pág. 265).

Já em setembro de 1996, o TST passou a considerar a competência dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau da Justiça Especializada para processar e julgar originariamente as ações civis públicas e a considerar tal espécie de ação como integrante do gênero dissídio individual, portanto, fora da alçada das Seções de Dissídios Coletivos (TST — ACP — 154.931/94.8, Relator Ministro Ronaldo Leal).

Ilegitimidade ativa do MPT

Rejeita-se.

Ao MPT cabe intentar a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos correlacionados ao desrespeito dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, como é a espécie dos autos.

Ao ajuizar a ação, age em nome próprio, no exercício de sua *função institucional*, sendo parte legítima ativa, na hipótese.

Impossibilidade jurídica do pedido

Rejeita-se.

O pedido, na hipótese, diz respeito a direito social relativo no trabalho, garantido no ordenamento jurídico positivo (artigo 7º, XXXI da CF/88 e artigo 93 da Lei 8.213/91).

Falta de interesse do MPT

Rejeita-se.

O MPT, age, na hipótese, em nome próprio para a defesa de interesse coletivo correlacionado ao desrespeito de direito social constitucionalmente garantido.

Inépcia da petição inicial

A petição inicial contém clara e especificamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido necessário à defesa (amplamente produzida) e ao julgamento (inteligência do artigo 840, parágrafo 1º/CLT).

Dos pedidos

A inserção dos Direitos Sociais nas Constituições Modernas, inclusive na Constituição Brasileira (artigo 7º) representa uma importante conquista. A ação civil pública representa instrumento processual hábil como meio de garantir ao cidadão o acesso ao Judiciário em busca de direitos garantidos constitucionalmente.

O desemprego é a grande ameaça ao mundo do trabalho no final do século XX e no início do século XXI. O direito ao trabalho, que pode ser compreendido como o direito que o ser humano tem de buscar, através do seu próprio esforço, sobrevivência digna, está ameaçado, máxime para os portadores de deficiência que além de tudo, possuem essa limitação específica. Mas a dignidade do ser humano, do trabalhador é o centro do Direito do Trabalho. E, assim, a Constituição prescreve como *direitos* dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e *critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência* (artigo 7º, XXXI, CF/88); tem como

princípios fundamentais *a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho* (artigo 1º, incisos II, III e IV CF/88); tem a República Federativa do Brasil como objetivos fundamentais *construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (artigo 3º, incisos I, III, IV) e a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XII, CF/88).

Dentre os direitos sociais inclui-se *o trabalho* (artigo 6º, CF/88).

A ordem econômica funda-se na valorização *do trabalho humano* e na livre iniciativa, tendo por fim *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames* da justiça social, observando dentre outros, os princípios da função social da propriedade e a busca do pleno emprego (artigo 170, CF/88).

O primeiro e o mais importante dos direitos sociais é o direito ao pleno emprego a todos, sem distinção. No que tange aos deficientes físicos aptos a trabalharem, sem necessidade de maiores considerações, somente a ação civil pública defendendo o seu direito ao pleno emprego, sem qualquer discriminação pode ter eficácia.

Garantir o emprego de portadores de deficiência é direito humano impostergável, que ultrapassa o interesse de indivíduos, de um grupo, ou até de um determinado Estado — busca-se o gênero humano como valor supremo em termos de existencialidade concreta. E a solidariedade como marca dos denominados direitos humanos de terceira geração, os quais devem ter positividade, eficácia e aplicabilidade, universalidade, que não afasta a livre iniciativa mas, evidencia a função social da propriedade.

Assim, a proteção dos direitos humanos de terceira geração exige as chamadas ações de interesse coletivo, como a ação civil pública. O trabalho para os deficientes públicos refere-se a interesse de toda a sociedade, confunde-se com o interesse público, transcendendo-o, inclusive porque busca o valor da existência humana digna, concretamente.

O artigo 93 da Lei n. 8.213/91 é norma cogente, de ordem pública inderrogável pela vontade das partes, e deve ser cumprido. Não estando comprovado nos autos o real descumprimento do artigo 93 do citado dispositivo legal e do artigo 7º, XXXI da CF/88, a reclamada deverá cumpri-lo.

Na hipótese, conforme já se explicitou, o MPT age em nome próprio, no exercício de sua *função institucional*, não como parte atuando em nome do INSS.

Por outro lado, a própria Portaria n. 4.677, de 29.7.98 considera como pessoas portadoras de deficiência habilitadas, também, aquelas não vinculadas ao RGPS, que se tenham submetido a processo de habilitação profissional desenvolvido *pelo INSS ou por entidades reconhecidas legalmente para esse fim*, além daqueles reabilitados vinculados ao RGPS.

Ao INSS cabe a fiscalização, a imposição de multa administrativa, o que é distinto da ação civil pública ora intentada pelo MPT, em nome próprio, no exercício de sua *função institucional*.

A reclamada poderá obter lista de trabalhadores que preencham requisitos legais junto a diversas entidades (Associação de Deficientes Físicos, APAEs etc.) e realizar processo seletivo, contratando tais profissionais e cumprindo a sua obrigação legal, tudo à luz dos artigos 89 e 93 da Lei 8.213/91 e da Portaria n. 4.677/98 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Como, na hipótese, não foi apreciado o pedido de tutela antecipada, tratando-se de audiência única (adiada apenas para que o MPT tivesse vista de defesa) a medida perdeu sua razão de ser, prevalecendo a condenação, na hipótese, após o trânsito em julgado da sentença, eis que a ela consiste em antecipar total ou parcialmente, os efeitos do pedido inicial *antes* de prolatada a sentença, conforme se depreende do disposto no artigo 273 e seus incisos e parágrafos, especialmente parágrafo 5º.

Destarte, defere-se em parte o pedido para determinar que a reclamada comprove nos autos a reserva de postos de trabalho que forem gradativamente sendo

desocupados a trabalhadores que portem deficiência física nos termos dos arts. 89 e 93 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria 4.677/98 do Ministério da Previdência Social até ser atingido o limite de 3% do número total de empregados da reclamada, destacando-se já a existência de dois empregados nestas condições, sob pena de multa no valor de 2.000 UFIR's por cada empregado admitido sem observar-se esta decisão (valor *razoável* ante o porte da reclamada), valor revertido ao FAT ou ao órgão que o suceder, com fulcro no art. 11 da Lei n. 7.347/85 c/c. art. 11, V da Lei 7.998/90 e no art. 461/CPC.

III — Conclusão

Pelo exposto

Resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, à unanimidade, rejeitando as preliminares argüidas pela reclamada consoante Fundamentos os quais integram o *decisum*, julgar *procedente em parte* o pedido aviado pelo Digno Ministério Público do Trabalho em face de Viação Sandra Ltda., para condenar esta última, observando-se estritamente os parâmetros traçados nos Fundamentos os quais integram *decisum* a cumprir obrigação de fazer determinada nos seguintes termos:

Reservar, doravante, todos os postos de trabalho que forem gradativamente abertos ou desocupados na empresa para serem ocupados pelos trabalhadores reabilitados ou habilitados, seja por orientação do INSS ou de outra insituição com ele afinada, até ser atingido o limite de 3% do número total de empregados nas unidades da reclamada, destacando-se a já existência de dois empregados nessas condições, sob pena de multa fixada em duas mil UFIR's por empregado admitido sem observância desta decisão, valor revertido ao FAT ou àquele que o suceder.

Oficiem-se o MTPs e o INSS, para ciência desta decisão.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, valor dado à causa.

Intime-se a reclamada.

Intime-se, *pessoalmente*, o ilustre membro do Ministério Público do Trabalho.

Encerrou-se a audiência.

Vanda de Fátima Quintão Jacob, Juíza do Trabalho.

Alcebíades Fontes de Queiroz, Juiz Class. Rep. Empregadores.

Maria José Faleiro, Juíza Class. Rep. Empregados.

**ACP – EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – “CASAS
DE FARINHA” (PRT – 6ª REGIÃO)**

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GARANHUNS—
PERNAMBUCO

O Ministério Público do Trabalho — PRT da 6ª Região, com endereço à Rua Quarenta e Oito, n. 600, Espinheiro, Recife-PE, por seu Procurador infra-assinado, vem mui respeitosamente propor a presente.

Ação Civil Pública, com pedido liminar, *contra*,

José Ailton Ramos, Elizeu Bezerra da Silva, José Correia da Silva (Zé Caetano), Elias Virgulino Leite, Juvenal Francisco da Silva, Enoque Virgulino Leite e João Elias da Silva, todos brasileiros, *proprietários ou arrendatários da Casa de Farinha situada no distrito de Neves e sede do Município de Jucati-PE*, com esteio no artigos 127 e 129, II e III da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alínea *d* e 83, incisos I, III e IV da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigo 1º, inciso IV e artigos 2º e 3º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 798 e seguintes do CPC; c/c os artigos 402 e seguintes da CLT (com as alterações dadas pelo inciso XXXIII, do artigo 7º, da CF); artigo 227 e §§ da CF; e artigo 60 e segs. da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer.

I — Do cabimento da ação civil pública e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Por força do disposto nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e atendendo-se à matéria que objetiva a presente, tem-se como inafastável a pertinência subjetiva ativa desta ação ao Ministério Público do Trabalho, eis que ínsita no seu mister funcional.

Dispõem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da *Lex Mater*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

.....
Como visto, constitui a ação civil pública instrumento ofertado pela Constituição Federal ao Ministério Público para a defesa do interesse público na órbita trabalhista, sendo sua finalidade obter a tutela jurisdicional de interesses que transcendem aos meramente individuais, quer sejam públicos, gerais, difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais indisponíveis.

Na esfera trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, zelar pelo respeito aos direitos constitucionalmente garantidos (CF, art. 128) ao cidadão. Assim dispõe o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

No mesmo diapasão, o art. 5º, da Lei n. 7.347/85, aplicável à espécie, estabelece, ainda que de forma concorrente com outras entidades públicas e civis, a legitimidade do *Parquet* para a propositura da Ação Civil Pública:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que:

.....”.

Na qualidade de interesse público, a defesa dos direitos do menor insere-se, de forma precípua e inequívoca, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho, eis que a nova ordem constitucional conferiu especial relevo à tutela de tais interesses, vez que se apresentam vitais ao desenvolvimento do cidadão, entendidos estes como os valores transcendentes que, na definição de Geraldo Ataliba, encerram, nessa qualidade, “tudo aquilo que é básico, fundamental, persistente, permanente, superior e indispensável à ordem jurídica”.

Nesse compasso, como decorrência de toda a fundamentação suso-expendida, tem-se como assente e inderrogável o cabimento da presente ação civil pública, bem como a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a sua propositura.

II — Da competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns-PE

A matéria é inteiramente de índole trabalhista. Portanto, a competência para conhecer e julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, por intermédio de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, em face do disposto no artigo 114 da CF, artigo 643 da CLT, c/c. o artigo 3º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 93, inciso II da Lei n. 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), o qual se refere às ações coletivas para a defesa de interesses coletivos ou individuais indisponíveis.

Sabença que os feitos de competência originária do tribunal, constituem exceção, não comportando, portanto, interpretação ampliativa. Sobre a matéria decidiu com acerto a MMª Juíza Dóris Castro Neves, do TRT da 1ª Região, em sede de Ação Civil Pública proposta pelo MPT, *verbis*:

“De regra, a competência originária é do juízo de primeiro grau. Apenas excepcionalmente, quando há expressa menção na Constituição ou na lei, é que ela pertence a um Tribunal de Segundo Grau, a um Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal. No caso presente, há que ressaltar desde logo que inexistente texto legal que autorize o pretendido deslocamento de competência. Ao contrário. A Lei n. 7.347/85 é expressa na determinação do foro competente para o conhecimento das ações civis públicas (...). Atribui a lei, assim, a competência originária ao juízo que tem a competência funcional e territorial para processar a ação” (*In Rev. LTr*, vol. 60, n. 03, março/96, pág. 372).

Em recente decisão, o Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região, apreciando Recurso Ordinário n. 7.933/96, interposto pelo MPT em sede de Ação Civil Pública promovida contra a Compesa, admitiu sem qualquer controvérsia a competência originária da 11ª JCC do Recife-PE, a qual proferiu sentença de mérito.

III — Dos fatos

Tramita nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região o Procedimento Investigatório n. 046/98, instaurado com o objetivo de investigar a exploração de trabalho infantil nas Casas de Farinha de Municípios do Agreste deste Estado (doc. anexo).

Requisitada fiscalização à Delegacia Regional do Trabalho, chegaram a este Órgão dados estarrecedores sobre a utilização de mão-de-obra infantil nas Casas de Farinha de diversos municípios do agreste, como é o caso do município de Jucati-PE.

Registre-se que o relatório da fiscalização concluiu pela existência de 163 crianças, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, trabalhando na raspagem de mandioca. Indica ainda como agravantes o caso de crianças acidentadas, com sérios problemas de saúde — inclusive em face da insalubridade do ambiente de trabalho e contaminação produzida pela manipueira —, o manuseio de instrumento perigoso — faca peixeira —, a existência de jornada de trabalho de mais de 10 (dez) horas, além de estar sendo tirado das mesmas o direito de freqüentarem à escola.

Em sucessivas reportagens — Jornal Nacional dos dias 16, 17 e 18 deste mês — a Rede Globo de Televisão estampou, em rede nacional, a triste realidade das crianças nas casas de farinha, especificamente do município de Jucati-PE. Na reportagem do dia 18 mostrou o exemplo do município de Feira Nova, onde, a partir da atuação do Ministério Público (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Delegacia Regional do Trabalho), a qual resultou no afastamento de 760 crianças das casas de farinha, iniciou a implementação de programas sociais para atendimento das crianças então redimidas da triste realidade em que viviam.

Como prova dos fatos acima referidos este Órgão faz juntada do relatório de fiscalização fornecida pela DRT, inclusive fita de vídeo.

Registre-se, ainda, que apesar da ação da fiscalização do trabalho nas casas de farinha, as crianças continuam sendo exploradas pelos responsáveis por tais empreendimentos, quer sejam proprietários ou arrendatários.

Douta Junta, as cenas que a sociedade brasileira assistiu, estarecida, nestes dias a fez recordar das tristes crianças que eram exploradas nas minas de carvão da Inglaterra no século passado. Eram as chamadas meia-força, alvo dos devoradores da esperança da sociedade.

De tudo, vê-se que restaram debaldes os empreendimentos realizados pelo órgão fiscalizador, dificultados pela informalidade da atividade, ausência de autorização do governo municipal para funcionamento dos estabelecimentos, como também de registro no CGC e de outras formalidades que identifiquem o negócio perante os poderes públicos. *Eis porque os fatos exigem outras providências alheias ao objeto da presente ação, as quais acontecerão oportunamente, notadamente quando não mais imperante a clandestinidade outrora dominante.*

Verdadeiramente, a situação é grave e exige providências imediatas e mediatas, principalmente quando não mais imperante a clandestinidade. As imediatas dizem respeito ao afastamento incontinenti, de todas as crianças menores de 14 (quatorze) anos da atividade de raspagem de mandioca, ou qualquer outra que redunde em trabalho precoce e degradante e prejudicial ao desenvolvimento psicológico, cultural, social e biológico. As mediatas envolvem ações dos poderes públicos, nas três esferas, que resultem na efetivação do contido no artigo 227 e parágrafos da Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Para este fim, este Órgão oficiou Sua Exa. o Promotor de Justiça do Termo de Jucati-PE e o Sr. Prefeito do referido Município, conforme cópias dos ofícios anexos.

Sendo o Poder Judiciário o órgão que tem a incumbência de dizer o direito, fazendo cumprir a lei, notadamente as disposições assecuratórias dos direitos constitucionais e infraconstitucionais indisponíveis, valendo-se para tanto dos instrumentos coercitivos fornecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, o Ministério Público do Trabalho não vislumbra outro caminho senão o da via judicial.

IV — Dos fundamentos

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Mais adiante, em seu artigo 227, diz ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade... além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), perfilha a norma máxima, conforme artigos 7º e 60, *verbis*:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho de menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seus artigos 402 e seguintes — e naquilo que não contraria o texto constitucional e legislação posterior —, normas que inadmitem o trabalho da criança e protegem o trabalho do adolescente.

Almejou o legislador constituinte e infraconstitucional salvaguardar a dignidade da criança e do adolescente, içando ao nível constitucional tratamentos que o Estado e a *sociedade jamais poderão negá-los*.

Impostergáveis tais direitos, notadamente quando advindos de normas de ordem pública, cogentes, irrenunciáveis. Assim, ao Estado e à sociedade cabem garanti-los, tomando todas as providências para sua efetivação, sob pena de fragilizar o tecido social e, conseqüentemente, pôr em risco a ordem jurídica e a paz social.

Induidoso ser o trabalho infantil um fenômeno social complexo, influenciado por diversos fatores, notadamente o econômico. Contudo, *tais fatores nunca devem servir de instrumento gerador de indiferença por parte da sociedade e da administração pública em qualquer de seus níveis*.

Douta Junta,

a presente ação tem como *elemento teleológico a defesa da ordem jurídica, o cumprimento das normas asssecuratórias dos direitos da criança e do adolescente, a proteção dos direitos indisponíveis inerentes à dignidade da criança*, deixando-as a salvo de toda a forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, razão pela qual o *parquet* não se queda à inércia.

V — Do pedido liminar

1. Do *fumus boni juris*

A proteção emergente das disposições constitucionais e infraconstitucionais retomencionadas firma-se como elemento bastante ao atendimento do presente pressuposto. Inclusive, a *proibição expressa no texto constitucional*, quanto ao trabalho do menor, notadamente na forma como noticiada pela mídia televisiva e constante das provas anexas, *é indubitosa*.

O tratamento dado pela Carta de 1988 (art. 227 e §§) significou elevar a criança à categoria de cidadã, afastando a concepção assistencialista da carta anterior e, conseqüentemente, onerando o Estado e a sociedade com deveres e obrigações para com a criança.

Registre-se que diversos direitos atribuídos à criança são indisponíveis, inegociáveis, como é o caso dos direitos a não trabalhar e à educação básica.

Portanto, os dispositivos legais já referidos são suficientes à caracterização da fumaça do bom direito, mormente perante a lastimável situação das crianças então exploradas nas casas de farinha acima mencionadas.

2. Do *periculum in mora*

Este pressuposto encontra-se patente no fato de que, mantidas as práticas denunciadas até julgamento final da presente ação, as crianças além de estarem expostas a iminente risco de vida, terão cerceados, definitivamente, os direitos garantidos pela Constituição e leis extravagantes, o que restará sem eficácia a prática a provisão jurisdicional futura, vez que o decurso de tempo com certeza as transformará em maiores de idade, prejudicados psicológica, física, educacional e socialmente, com elevados e irreversíveis prejuízos às suas vidas, à sociedade e ao Estado.

Outrossim, o deferimento da liminar requerida *inaudita altera pars* significará adequação inicial do comportamento dos réus às disposições constitucionais e infraconstitucionais já referidas, como também, atendimento ao clamor da sociedade brasileira e pernambucana, as quais, apesar dos instrumentos de que dispõem para o enfrentamento da problemática, encontram-se estupefatas diante das cenas divulgadas pela mídia.

Presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, requer o *parquet* o seu deferimento, com fundamento nos artigos 12 e 19 da Lei n. 7.347/85, c/c artigos 798 e seguintes do CPC, *determinando este juízo o imediato afastamento de todas as crianças, de 0 a 13 anos, que exercem atividade nas casas de farinha acima referidas e constantes do relatório anexo*, como também a não contratação de outras crianças, tipificando assim em *obrigação de fazer e não fazer* imputadas aos responsáveis pelo fabrico da farinha de mandioca nas condições susomencionadas, sob pena de multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIR's por cada criança que for encontrada trabalhando, sem prejuízo de outras indenizações advindas de danos sofridos pelos menores em razão do risco da atividade, condição insalubre do ambiente de trabalho e prejuízos em face da não freqüência às aulas.

VI — Do pedido final

Ex positis, requer o Ministério Público do Trabalho:

1. A *citação* dos réus, por Oficial de Justiça, notadamente em face da informalidade dos empreendimentos e por se tratar de zona rural, conforme endereços constantes do preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confissão.

2. *Ao final*, seja julgada procedente a presente ação, para, mantendo a liminar acima requerida, condenar os réus na *obrigação de não fazer*, qual seja, não se utilizarem da mão-de-obra infantil, sob pena de multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIR's para cada criança que for encontrada trabalhando no ambiente das casas de farinhas, ou fora dele, desde que por ordem dos seus representantes ou em favor do empreendimento dos réus, sem prejuízo de outras indenizações advindas de danos causados aos menores em razão do risco da atividade, condição insalubre do ambiente de trabalho e da atividade na forma como desenvolvida, e prejuízos em face da não freqüência às aulas. Valores estes que serão revertidos ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n. 7.347/85, art. 13). Além do pagamento das custas processuais.

3. *Protesta* por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente pelo depoimento dos réus, ouvida de testemunhas, realização de perícia, juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 24 de novembro de 1998.

Pedro Luiz G. Serafim da Silva, Procurador do Trabalho/Coordenador da CODIN — MPT da 6ª Região.

DECISÃO

Ação Civil Pública n. 03/98

Requerente: Ministério Público do Trabalho — PRT da 6ª Região

Requeridos: José Ailton Ramos, Elizeu Bezerra da Silva, José Correia da Silva (Zé Caetano), Elias Virgulino Leite, Juvenal Francisco da Silva, Enoque Virgulino Leite e João Elias da Silva

Vistos.

Em data de 25.11.98, o Ministério Público do Trabalho — PRT da 6ª Região, ajuizou a presente Ação Civil Pública contra os requeridos acima nomeados, relatando a existência de exploração de trabalho infantil em atividade de raspagem de mandioca em “casas de farinha” no distrito de “Neves” e sede do Município de Jucati -PE.

Instruindo a peça de ingresso o *Parquet* acostou ao processo relatório produzido pela Delegacia Regional do Trabalho — DRT-PE, dando conta da existência de 128 menores de 14 anos envolvidos no trabalho de raspagem de mandioca.

Defendeu ainda o Autor o cabimento e sua legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, bem como a competência da JCJ da Garanhuns e, por fim, requereu com fundamento nos artigos 12 e 19 da Lei n. 7.347/85, a concessão de mandado liminar, *inaudita altera pars*, para o afastamento imediato do trabalho de todos os menores de 14 anos e a proibição da contratação de outras crianças, sob pena de pagamento de multa diária de 5.000 UFIR's por cada criança que for encontrada trabalhando no ambiente das casas de farinha.

Quanto ao cabimento da Ação Civil Pública no caso presente, temos que dúvidas não podem existir, dado que na lição do eminente Dr. Ives Gandra Martins Filho, “o que azo à Ação Civil Pública é geralmente a existência de procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho...”, o que foi evidenciado, à saciedade, pela prova documental já produzida pelo Autor.

No que se refere à legitimidade do Ministério Público do Trabalho — PRT da 6ª Região, é decorrente do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

Quanto à conformidade jurídica e urgência da providência liminar requerida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), são indúvidos, posto que a Constituição Federal veda qualquer trabalho a menores de 14 anos e, *in casu*, a natureza perigosa e insalubre da atividade de raspagem de mandioca impõe o *incontinenti* afastamento das crianças do ambiente de trabalho.

Em assim sendo, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, deferimos a liminar requerida pelo *Parquet*, determinando aos réus o imediato afastamento de todas as crianças de 0 a 13 anos, que exercem atividades nas casas de farinha, bem como a não contratação de outras crianças, sob pena de pagamento de multa diária de 5.000 UFIR's por cada criança que for encontrada trabalhando.

Proceda a Secretaria a intimação dos réus por mandado e inclua o feito em pauta dando ciência às partes da data designada.

Garanhuns, 25 de novembro de 1998.

Murilo Augusto de Alencar, Juiz Presidente.

José Correia dos Santos, Rep. Empregadores.

Adjamiro Ribeiro Lopes, Rep. Empregados.

AÇÃO CIVIL COLETIVA - FALÊNCIA DO EMPREGADOR - GARANTIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (PRT - 7ª REGIÃO)

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE FORTALEZA

O *Ministério Público do Trabalho* por sua procuradoria signatária, vem mover a presente *Ação Civil Coletiva frente à Massa Falida da Companhia Brasileira de Moda*, empresa industrial com sede na Rua Frei Alemão, 185, detentora de CGC 07.206.741/0001-72, Serrinha, representada pelo síndico nomeado Dr. João Bosco Meira Barbosa, advogado com escritório profissional na Av. Padre Antonio Tomás, 3416, CEP 60190-020, com inscrição na OAB 6587-CE e o Sr. *Carlos Pereira de Souza*, Diretor-Presidente da empresa acionada, residente na Av. Beira Mar, 3860, 13º andar, com fulcro nos artigos 127 e 129, IX da Constituição Federal, inciso XII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93, Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; Lei 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, pelos fatos adiante articulados requerendo a prestação jurisdicional sob tutela antecipada, com concessão de liminar nos termos seguintes:

1. Da Competência

Compete à Justiça do Trabalho, por formação institucional e disposição constitucional conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre os trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e ainda os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, individuais ou coletivas.

A empresa empregadora, transmudada em massa falida em razão do pedido de autofalência formulado por seu dirigente, *com pedido cumulado de continuidade das atividades comerciais e industriais, e a confessa pretensão de requerer uma concordata suspensiva*, deixou de promover o pagamento de verbas rescisórias laborais e fundiárias dos trabalhadores que demitiu coletivamente desde o mês de dezembro último, fato que vem dando ensejo a diversas reclamações neste foro laboral. Promoveu a empresa aproximadamente cento e cinqüenta demissões injustas.

Cuida a presente ação, portanto, de dívida da empresa, contraída antes da decretação da quebra, mas perseguida nessa ocasião perante a massa falida, em razão da alteração na situação jurídica do patrimônio constituído pela falida.

Decorrência da decretação da falência, a suspensão das ações ou execuções individuais dos credores, já propostas e em curso, sofre as exceções previstas no parágrafo segundo do art. 24 da “Lei de Falências”, que dispõe sobre o prosseguimento das ações movidas por credores de títulos não sujeitos a rateio, como o trabalhador.

Assim, ainda que tivesse sido a ação proposta enquanto não decretada a quebra da empresa comerciante/industrial, teria o processo curso normal, sem a interrupção imposta pela universalização da falência. Ainda porque não tem a presente ação natureza individual, constituindo-se em pretensão de tutela coletiva quando substitui a todos quantos estejam abrangidos pelo fato jurígeno apontado — a demissão coletiva de empregados, sem a respectiva quitação dos seus direitos laborais.

A competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir acerca do pedido é incontestável, uma vez que os vínculos mantidos entre os reclamantes/substituídos eram de natureza contratual trabalhista e a rescisão do contrato de trabalho se deu em ocasião e motivo diverso da extinção dos contratos provocadas pela quebra.

Ainda que possa ser a declaração da insolvência comercial razão para a extinção dos contratos, no caso da empresa acionada, o pedido formulado e deferido de continuidade dos negócios mantém incólume os contratos de trabalho, devendo ser assegurado ao falido que continua na gestão de seu negócio o tratamento conferido ao

concordatário. O exaurimento da prestação laboral é que inviabiliza a manutenção do contrato, não a mera decretação da quebra.

Estabelece o artigo 449 Consolidado que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, constituindo-se créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito, o que reforça a intangibilidade da competência da Justiça Laboral para conhecer e dirimir os conflitos decorrentes de uma relação de emprego com a empregadora, não havendo alteração dos direitos dos empregados, a superveniência da quebra comercial da empresa.

Dúvidas havia dentre doutrinadores de escol e ainda alguns julgados no sentido da prorrogação da competência da justiça laboral na fase de execução de suas sentenças. Após a promulgação da Carta da Primavera, que estabeleceu, sem excetuar a falência, que *à Justiça do Trabalho cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores ... bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*, os questionamentos se escoam com o fortalecimento da interpretação de que, com a redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, a competência executória do crédito do empregado diante da empresa falida é da justiça obreira.

Ao estabelecer no artigo 109 a competência dos juízes federais, excetuou o legislador constituinte, expressamente, a falência. Não o fez, entretanto, quando tratou da competência da jurisdição trabalhista. Considerável ainda o argumento do incentivo constitucional para a propositura de ações coletivas, promovido pela Emenda Constitucional n. 3, uma vez que proporcionam a definição numa só ação do direito de muitos, evitando colidência de teses em juízes de igual competência, bem como a prestação jurisdicional contemporânea aos empregados, evitando, assim, que alguns detentores de poder econômico que lhes garanta boa assistência jurídica façam preferir seus créditos aos que postularem sem assistência. A decisão em ação coletiva promove a dicção de direito uniforme, a um só tempo, a todos quantos nela envolvidos. Proporciona mais a execução, num só processo, do direito de muitos, caso não venham seus créditos ser satisfeitos voluntariamente pelo devedor.

Acresça-se ainda que, não se submetendo o crédito trabalhista a qualquer rateio, o concurso que haveria entre os detentores de crédito de igual natureza, a partir da habilitação no juízo falencial dos valores consolidados através de sentenças judiciais, torna-se absolutamente viabilizado no processo trabalhista através de uma ação coletiva – como a presente – congregando todos os credores para que possam concorrer igualmente ao valor titulado.

A proclamada universalidade do juízo falencial disposta no artigo 24 do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências tem por escopo a centralização num só juízo de todos os credores para que se possa promover a liquidação do patrimônio com a resolução dos débitos, segundo a natureza do crédito.

Possibilita ainda a ação civil coletiva a execução individualizada nos próprios autos, atentando seu dispositivo a todos os arrolados na petição, como ainda aos abrangidos pelo fato jurígeno que lhe emprestou fundamento. Para conferir-se o alcance pleno da coisa julgada, mister se faz, nos termos do preceituado no art. 104 da Lei n. 8.078/90, que os empregados que propuseram individualmente suas ações, sejam notificados para, querendo, virem suspender suas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento desta ação coletiva, e assim garantir o recebimento de seu crédito em razão da execução coletiva, podendo, a seguir, habilitar-se nos autos da ação múltipla, por meio de penhora no rosto dos autos.

Sanado estaria então, o suposto problema a ser criado em razão da desigualdade de tratamento entre os credores trabalhistas, fundamento da habilitação no juízo falencial. Observe-se que a norma que dispõe sobre a habilitação cuida de hipótese em que se paralise as atividades da empresa, cessando as relações de trabalho. Com a continuidade do empreendimento, as relações contratuais permanecem e outras ainda são geradas, o que torna inaplicável a elaboração definitiva do rol de credores. Assim, com a propositura de uma ação coletiva que abrange a todos os que estiverem irmanados pelas razões de pedir — no caso a demissão coletiva sem o pagamento de suas verbas, além de débitos trabalhistas e fundiários — pode-se criar, o *juízo*

universal trabalhista, de modo a satisfazer a todos os empregados — igualmente — com a quitação de seu débito.

Tal medida se impõe até por política judiciária, não mais podendo o Ministério Público do Trabalho ou o Judiciário Trabalhista tolerar o aviltamento dos direitos dos empregados que, consagrados por meio da sentença prolatada, não têm sido satisfeitos no juízo falencial, uma vez pagos somente após a liquidação da massa, o que não ocorre em casos de concessão de continuidade da atividade empresarial. Testemunha este foro a injustificada sujeição do crédito trabalhista ao descaso que se lhe tem imposto nas ações falenciais, sem que sejam quitados por longos anos, enquanto permanecem os empresários falidos mantendo suas atividades e, por tal, pagando permanentemente aos credores para garantir a continuidade de seu empreendimento.

O argumento utilizado pelos falidos para garantir a continuidade da gestão administrativa é o asseguramento dos empregos. Via de regra, não os mantém, e, beneficiando-se com o repetido procedimento de mera habilitação de créditos laborais, desprezam-nos, com a ciência de que o processo falencial perdurará sem sua quitação.

A instituição do juízo falimentar trabalhista vem viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores, não atingindo ainda os direitos de preservação do devedor falido, uma vez que a ação é proposta contra a massa falida, representada legalmente pelo seu síndico. A unificação da execução dos direitos laborais torna-se ainda mais viável, à medida em que a habilitação será realizada no juízo trabalhista onde terão os Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento comunicação imediata entre si, por onde correm todas as pretensões laborais, extinguindo o risco da exclusão de algum trabalhador.

Ressalte-se que o crédito trabalhista não está sujeito a rateio, impondo-se sobre os demais. Assim, prioriza-se o crédito, por natureza privilegiado, preservando-se o trabalhador da submissão ao tratamento que lhe é conferido no juízo falimentar, com a não realização prioritária do crédito alimentar a que faz jus. Ressalte-se que o crédito trabalhista prefere inclusive aos encargos e dívidas da massa, devendo ser quitado prioritariamente.

Remeter à Justiça Comum a tarefa de executar os bens da reclamada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, implica em desatender aos limites alargados da competência conferida à Justiça do Trabalho, reduzindo-os de forma desautorizada pela norma constitucional, o que é vedado ao aplicador. Sabe-se curialmente que qualquer restrição a direitos e poderes deve ser expressa. Não pretendeu o legislador constituinte fazê-lo, sendo vedado ao aplicador a sua prática.

Enquanto não saldadas as dívidas trabalhistas permanece a tutela jurisdicional laboral incompleta, à medida em que a sentença não é cumprida com o pagamento dos valores a que fazem jus os empregados. Evidente a continuidade da competência trabalhista para excussão dos seus julgados, sob pena de comprometimento da valia de sua tutela, que finda caindo no vazio, sem que se ultimem os créditos dos trabalhadores por ela assegurados.

Enquanto não forem satisfeitos todos os créditos trabalhistas, sua prestação jurisdicional não acabou. A prática tem demonstrado que a implementação da execução das sentenças trabalhistas pelo juízo falencial, inviabilizaram-nas, fazendo letra morta as decisões da uma justiça que tem por princípio a celeridade e dos créditos que têm privilégio sobre os demais.

Compete à Justiça do Trabalho *dirimir os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças*, devendo permanecer na direção da execução das sentenças o Juiz Presidente das Juntas, não mais as remetendo ao juízo falimentar que tem curso e regras próprias, participando o representante da massa falida — o síndico — de todo o processo, garantida a ampla defesa, de forma a impugnar os créditos e ainda comunicar aos demais credores para fazê-lo. Ressalte-se *que somente à Justiça do Trabalho* cabe a análise da impugnação dos valores dos créditos laborais, não podendo o questionamento ser apresentado perante o juízo falencial pelo síndico. Assim, não cabe, na falência, qualquer impugnação aos créditos apontados. Reforçada, pois, a competência material da Justiça Obreira em relação ao crédito dos trabalhadores.

Nesse sentido vêm decidindo diversos Tribunais e Juntas nacionais, donde se extraem os seguintes julgados:

“Vistos etc. ...

“Observa-se no presente feito uma discussão de caráter jurídico: Teria o Decreto-lei 7.661/45, lei de falências, estabelecido preferência do juízo de falências diante dos créditos trabalhistas?

Tradicionalmente essa dúvida não causaria maior discussão se não surgisse, contrariando o parágrafo 2º do art. 24 da lei de falências, o artigo 114 da Constituição Federal do Brasil. Tal artigo, em seu *caput*, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores ..., bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

É a partir do artigo 114 da Constituição Federal, pelo princípio da hierarquia das leis, que este juízo entende que a lei de falências, decreto-lei hierarquicamente inferior à Constituição, não pode prevalecer ao preceito constitucional contido no artigo 114, não sendo o caso de situação ainda não prevista por decisão da justiça, mas sim, no presente processo, observa-se bens já penhorados ou bens sujeitos à indisponibilidade, resultantes de decisão da Justiça do Trabalho, que em razão da responsabilidade desta Justiça perante a Constituição Federal, não pode se omitir.

Assim sendo, entende este juízo que é competente para dar prosseguimento à execução com relação aos bens penhorados e aqueles determinados indisponíveis por sua decisão, com base no texto constitucional referido”.

(Processo n. 1.763/95, na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra RPS Informática Ltda., perante a 6ª JCJ de Campinas – 15ª Região. Prolator, Dr. Gerson Lacerda Pistori)

Ainda na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra Lipoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., perante a 2ª JCJ de Campinas, feito que tomou o n. 417/95, assim definiu a exceção de incompetência:

“No que pertine à decretação da quebra, também, não impede o prosseguimento desta ação, assim como a indisponibilidade dos bens já decretada.

Dispõe o Decreto-lei n. 7.661/45, com a redação dada pela Lei n. 3.726/60, bem como pela Lei n. 4.839/65, que o crédito trabalhista é superprivilegiado, necessitando de decisão proferida pela Justiça do Trabalho; poderão ter curso normal as ações nesta Justiça, não se sujeitando à “*vis atractiva*” do juízo falimentar.

A Súmula 22 do C. STF dispõe que a concordata não impede a execução de crédito de empregado na Justiça do Trabalho, sendo imperioso concluir que a decretação da falência não suspende o curso da presente ação.

De outra parte, insta salientar que ao processo do trabalho se aplica, subsidiariamente, a Lei n. 6.830/80.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 186, dispõe que os créditos tributários são superprivilegiados, ressalvados apenas os trabalhistas.

Ressalve-se que o Decreto-lei 858/69, artigo 2º, determinava que a concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão as ações de execução fiscal.

Nesse diapasão, está a Súmula 44 do C.TFR, no sentido de que a falência não impede o curso das execuções fiscais, sendo certo que os bens penhorados antes da quebra continuarão a garantir o executivo fiscal.”

Assim decidiu o Tribunal Regional da 15ª Região, quando do julgamento do Recurso ordinário movido pela empresa Lipoplast acionada:

“A presente ação pública de natureza cautelar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, contra empresa que, na ocasião, já se encontrava em estado pré-falimentar, tem como escopo garantir a execução dos créditos dos empregados daquela empresa, apurados em reclamações trabalhistas já ajuizadas ou em fase de ajuizamento, tornando indisponíveis os bens existentes na reclamada.

Após concedida a liminar requerida, veio a ser decretada a falência da reclamada por sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara do Foro Distrital de Valinhos, da Comarca de Campinas (fls. 70).

Tal fato, todavia, ao contrário do que pretende a recorrente, não transfere para o chamado “Juízo Universal da Falência” a competência para executar os créditos trabalhistas, dada a natureza alimentar dos mesmos e o caráter privilegiadíssimo que possuem, a ponto de não se sujeitarem ao rateio ou concurso de credores.

O Colendo TST, em sua composição plena, ao proferir o v. Acórdão n. 1.268/85, sendo relator o eminente Ministro João Wagner, deixou remarcado que:

“As ações e execuções trabalhistas perseguem a satisfação de créditos prevalentes, na escala dos privilégios, sobre quaisquer outros, inclusive os da Fazenda Nacional, a ponto de não poderem, segundo a orientação jurisprudencial dominante, ser atraídos pela universalização do Juízo Falimentar, porque não sujeitos a rateio, nos termos do artigo 24, § 2º, I, da Lei de Falências, e artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional” (Rev. LTr, 49-11/132).

Vale observar que, de acordo com o disposto no artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, “aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”, enquanto que, de modo a reafirmar a competência originária desta Especializada, a Lei n. 6.830/80 exatamente aquela a que se refere a norma consolidada supramencionada, que rege a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 5º, dispõe que “a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário” (os grifos são originais). Dispõe ainda, a referida Lei 6.830/80, em seu artigo 29 que “a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Segundo ensinamentos do eminente processualista, Professor Calmon de Passos:

“Em que pese a universalidade do Juízo da Falência, por conseguinte, do foro em que tem seu curso, essa universalidade carece de força para se sobrepor ao preceito constitucional que instituiu, com exclusividade, a Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores” (LTr maio/82, págs. 519/532).

Na atual Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, incluindo-se aí, evidentemente, a execução dos créditos apurados em reclamação trabalhista, encontra-se prevista no artigo 114.

(...) não procede, pois, de forma alguma, o inconformismo manifestado pela reclamada” (Acórdão n. 16.521/96, 3ª Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo, Unânime, julgamento em 17.7.96).

Conclui-se, por conseguinte que se antes já se poderia sustentar que, diante da expressa autorização consolidada para aplicação à execução das normas trabalhistas, as disposições da lei que rege o executivo fiscal, que exclui o crédito fazendário de qualquer concurso, habilitação ou rateio, ressalvado o crédito trabalhista; com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, que estabelece ser competência exclusiva da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como ainda os litígios decorrentes de suas próprias decisões, inclusive coletivas e; finalmente, considerando o surgimento das ações coletivas – ação civil pública, ação civil coletiva, através das quais pode ser promovida a execução coletiva e uniforme do julgado, pugna o Ministério Público do Trabalho pelo reconhecimento da competência desta Junta de Conciliação e Julgamento para conhecer da presente ação, mantendo-se sua competência nos atos executórios, promovendo a ultimação da tutela jurisdicional buscada perante a Justiça Especializada, com a materialização dos direitos dos empregados, detentores de crédito privilegiado.

2. Da legitimidade do Ministério Público

A interveniência do Ministério Público, está conferida expressamente na Lei Orgânica da Instituição — Lei Complementar n. 75/93, que dispõe:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XII — propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.”

A origem comum do fato rechaçado — a *demissão coletiva dos empregados sem a respectiva quitação das verbas rescisórias, trabalhistas e fundiárias*, provocou um grave dano social à comunidade operária, além de conferir aos empregados a coalizão, a agregação necessária à propositura da ação pelo Ministério Público, uma vez caracterizado o interesse público no realinhamento da conduta da empresa acionada, com o enfrentamento aos atos de ilegalidade praticados. Diferentemente da parte comum, em que o interesse processual é sempre um *posterius* com relação à legitimidade para a causa, na lição de *Nelson Nery Júnior*¹, em relação ao Ministério Público é o interesse público que legitima sua participação na causa.

Mais que representante da parte ofendida, constitui-se o Ministério Público, como verdadeiro substituto processual dos demitidos, atuando na qualidade de representante, sim, do Estado para promover, através do recurso à jurisdição, do resgate da legalidade afrontada.

3. Da Ação Coletiva

Inauguram as ações coletivas, mormente a ação civil coletiva, uma nova ordem processual para a preservação do interesse público, que vem promover a igualdade de tratamento a todos quantos estejam envolvidos por um só interesse jurídico, socialmente relevante.

A homogeneidade de direitos dos empregados, determinada pela demissão coletiva sem o respectivo pagamento das verbas rescisórias, promove a possibilidade jurídica de postulação, num só processo, do que for de direito em relação ao fato rechaçado. Atende a medida, ainda, ao princípio da celeridade, eleito como basilar para o processo do trabalho, além da inviabilização da expedição de sentenças incompatíveis, como disposto na Emenda Constitucional n. 3/93, que veio acrescentar o parágrafo único ao artigo 102, tornando-se de todo recomendável a propositura da ação na modalidade coletiva.

Possibilita ainda a ação civil coletiva a execução individualizada nos próprios autos, atentando seu dispositivo a todos os arrolados na petição como ainda aos abrangidos pelo fato jurígeno que lhe prestou fundamento. Para conferir-se o alcance pleno da coisa julgada, mister se faz, nos termos do preceituado no art. 104 da Lei 8.078/90 que os empregados que propuseram individualmente suas ações, sejam notificados para, querendo, virem suspender suas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento desta ação coletiva.

Promove, pois, uma execução coletiva, em que sejam abrangidos todos os que tenham créditos trabalhistas, rescisórios ou fundiários contra e empresa empregadora, ora massa falida, de forma a conferir-lhes tratamento igualitário, o que seria buscado no juízo falencial, por meio da habilitação dos créditos, medida que se vem mostrando ineficaz, uma vez que pretere o pagamento dos empregados aos demais, em razão da continuação da atividade da empresa, perpetuando-se na condição de credor, e o empregado submetido ao constrangimento da imposição da pedinte dos direitos que lhes foram conferidos com o privilégio do recebimento, em razão de sua natureza alimentar.

4. Dos Fundamentos Fáticos e de Direito

Desde o final do ano passado, prosseguindo com o início deste ano, promoveu a empresa *Companhia Brasileira de Modas*, por todos conhecida como *Del Rio*, a demissão imotivada de *aproximadamente cento e cinquenta empregados*, não tendo ultimado o pagamento das verbas rescisórias de todos os demitidos, vindo a empresa a propor a alguns, como “acordo” o pagamento de valores equivalentes a 40% do que têm de direito, e ainda propondo o pagamento em parcelas sucessivas, sem, naturalmente incluir qualquer acréscimo relativo à mora no cumprimento da obrigação de quitar as verbas trabalhistas.

¹ O Ministério Público e as Ações Coletivas. *Nelson Nery Júnior*. “Ação Civil Pública”, Coord. Édís Milaré. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 362, São Paulo, 1995.

Ressalte-se que esta é prática corriqueira na empresa acionada, em maio de 1996 demitiu a empresa *duzentos e oitenta e oito empregados* sem que lhes tenham sido pagas as verbas correspondentes, tendo tentado, à época por meio de um sindicato não legitimado para a representação da categoria, um “acordo” em que promovesse o pagamento às empregadas em até dez parcelas, sem qualquer acréscimo pelo atraso ou atualização dos valores a serem pagos.

Tal fato ensejou a abertura de um procedimento administrativo para realinhamento da conduta danosa e, como descumprido, o ingresso, por esta representante ministerial, de uma ação civil coletiva que tramitou perante a 10ª JCC, feito que tomou o n. 1.778/96, culminando num acordo em que a empresa se obrigaria à complementação fundiária e ao pagamento dos empregados envolvidos, com a devida correção monetária, excetuados os que optaram pelo recebimento parcelado, que permaneceriam recebendo seus valores parceladamente, desta vez, por intervenção do Ministério Público, junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Recalcitrante no cumprimento das obrigações assumidas judicialmente, teve o Ministério Público que promover a execução do julgado para que promovesse a empresa a complementação dos valores fundiários dos empregados.

Reitera agora a empresa a conduta danosa aos empregados quando os demite sem realizar o pagamento das verbas respectivas. Em razão de denúncia formulada por diversos empregados, foi aberto novo procedimento administrativo para coleta de documentos e, ouvido o Sr. Representante Legal da empresa que repetiu o discurso do empresariado nacional ao bradar as dificuldades por que passam os que promovem o desenvolvimento econômico, *sem mencionar, na ocasião, que já havia requerido a autofalência, com a continuidade das atividades*. Desde então, ficou decidido que promoveria a signatária a presente ação para tutela dos empregados prejudicados.

Deveu-se a demora no oferecimento da ação ao conhecimento posterior do pedido de autofalência apresentado pelo Sr. Carlos Pereira, desde 30.12.97, e deferida aos 6 de janeiro de 1998 pelo Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível, *com permissão para continuação dos negócios*. Necessária a integração ministerial do fato, o que pode ser conseguido através da cópia do processo que, desde então, retornou para as mãos do Síndico, sem devolução à Vara correspondente.

O comportamento nocivo do empresário gestor da empresa acionada, agora transmutada em massa falida, que há mais de oito anos não recolhe regularmente os valores fundiários de seus empregados, o que valeu à empresa a abertura de 9 (nove) processos para inscrição e cobrança da dívida, nos termos do ofício elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (doc. fls.), e os vem demitindo repetidamente sem o pagamento das verbas respectivas, e ainda, a inclusão nos contracheques dos empregados de valores que não quitou, como mencionado pelos denunciantes em relação ao 13º salário de 1997, merece firme repúdio desta Justiça Especializada.

A convicção dos pretensos poderosos de que a tudo vencem e que os empregados, por sua fragilidade, poderão ser manobrados ao seu bel-prazer, sendo sempre os mais sacrificados e os últimos a receber o pagamento a que têm direito, vem reforçar a necessidade de concretização do privilégio do crédito laboral, com a declaração, constituição e execução do crédito pela via da Justiça do Trabalho.

Como se extrai da bem lançada peça de pedido de autofalência formulado, funda-se a empresa, para obter a concessão da continuidade do empreendimento, na necessidade de manutenção dos empregos e no “gravíssimo problema social” que geraria o encerramento das atividades.

Falseia novamente, desta vez por procurador, quando utiliza de considerável e valoroso argumento para conseguir obter vantagem em detrimento dos direitos trabalhistas dos obreiros. Aos subordinados, enquanto lhes prestam trabalho, não recolhe o FGTS nem paga integralmente as verbas que dá quitação com a entrega do contracheque; aos que demite, não paga as verbas respectivas ou ainda impõe aos miseráveis um “acordo” para pagamento parcelado do equivalente a 40% do que têm direito.

Incorre não somente em falsa declaração, quando informou ao Ministério Público estar promovendo regularmente os pagamentos e tentando manter os empregos. Frustra deliberadamente com sua conduta os direitos assegurados pela lei trabalhista, mediante o ardil que impôs aos seus empregados com a continuidade do trabalho, sem quitação das verbas ou para o encerramento destes, com o argumento de dificuldade financeira. O pedido de autofalência — *com vistas à concordata suspensiva* — poderia indicar dificuldades financeiras, sim, mas não a inviabilização do pagamento *integral* aos trabalhadores de seus direitos, diante da continuação dos negócios, deferida desde o início do ano.

Estabelece o artigo 449 Consolidado que *os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa*. Mantêm-se, desta forma, os direitos conquistados pelos empregados durante o pacto laboral. Integralmente. Os “acordos” promovidos sob a pressão dos empregados – premidos pela necessidade de sobrevivência – poderão ser resolvidos através da respectiva ação rescisória, com a posterior habilitação, nesta ação, de seus créditos residuais.

Não se pode tolerar que incorra o administrador empresarial em suas dificuldades advindas ora de imposições legais, ora de má gestão e transfira para o empregado tal responsabilização ou ainda usurpe dele direitos inteiramente constituídos. Pretender “acordar” com os empregados retirando-lhes direitos trabalhistas para o cálculo das verbas rescisórias e ainda – o que é mais grave – pretendendo reduzir o valor devido e ainda parcelar o pagamento sem qualquer acréscimo pela mora salarial, deixando, inclusive, de dar aplicação ao parágrafo 8º do art. 477 da CLT, atua o empregado ilicitamente, uma vez valendo-se da necessidade de cada empregado para negar-lhe direitos previstos constitucionalmente.

Dos procedimentos criminais diligenciará o Ministério Público em sede própria; das infrações trabalhistas, pugna a instituição Ministerial por meio desta ação e das que se fizerem necessárias à reparação do dano perpetrado repetidamente contra os empregados da empresa ora falida.

5. Do Pedido

Da antecipação da Tutela

A antecipação da tutela jurisdicional é pressuposto da ação coletiva, como forma e por vezes único meio de possibilitar a satisfação do direito dos empregados envolvidos. Inaugura a ação coletiva uma forma mais vigorosa de prestação jurisdicional, uma vez que pode de já o Juiz do processo, na fase de conhecimento, viabilizar a execução do julgado que vier confirmar a liminar concedida precedentemente. Mais que promover a tutela antecipada, promove o Juiz do feito o asseguramento da perpetuação da medida, com a viabilização da exequibilidade do comando judicial. De nada valeria a tutela jurisdicional de forma antecipada, se não pudesse o juízo garantir a continuidade de seu cumprimento.

Em seus *Apontamentos sobre as ações coletivas*, Teresa Arruda Alvim, preleciona que:

“Nos processos movidos com base no CDC e na LACP existe a possibilidade de concessão de medida liminar adiantando a tutela de mérito, aplicando-se certa regra tanto às ações coletivas, quanto às individuais movidas com base no CDC... A liminar é um “proceder fulminante”, uma “operação de emergência” concedida ao juiz para obstar o dano provável e difícil de ser reparado. Tem função preservativa e sempre supõe certa dose de *periculum in mora* para poder ser concedida².”

Estabelece o CPC, utilizado subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT que *o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da verossimelhança da alegação (havendo prova inequívoca) e ainda que haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação*

² Alvim, Teresa Arruda, in “Revista de Processo”, 75, fls. 280.

ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Cabível ainda a concessão de liminar de natureza acautelatória para adoção de providências necessárias à exequibilidade da tutela entregue antecipadamente, uma vez existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não só a fumaça, como a *chama do bom direito* se encontram comprovadas nesta ação.

A perda do emprego, já promove ao empregado um estado de “desgraça pessoal e familiar” e o não pagamento das verbas relativas à rescisão e ao período trabalhado, punem-no duplamente. A propositura de uma ação trabalhista tem sido, nos moldes atuais, uma terceira punição pela demora da entrega da prestação jurisdicional, em razão das contingências que envolvem o exercício da magistratura como um todo. Na verdade, o princípio da celeridade, do qual decorrem os demais, como o da eventualidade, tem sido postergado em razão das dificuldades pelo acúmulo de processos.

As ações movidas contra as empresas falidas ou que venham, em seu curso, ter decretada sua quebra, promovem uma sobrecarga de sofrimento ao trabalhador que padece com a demora da fase de conhecimento e, enquanto aplicável o entendimento de que as sentenças somente se prestariam para habilitação do crédito, teria que amargar forçosamente a perda dos seus direitos, por sua inexecutabilidade. Enquanto não liquidada a sociedade, não se poderá promover tais pagamentos. Como a empresa continua em atividade, não se promoverá a liquidação... Assim os créditos tidos como privilegiados são relegados à perpetuação da condição de meros espectadores, enquanto as empresas permanecem mantendo relações comerciais com terceiros, fortalecendo seu ativo, sem ultimação do passivo trabalhista.

Requer o Ministério Público do Trabalho a esta MMª Junta que, declarando-se competente para promover a execução do seu julgado, promova a indisponibilização do bem onde se acha encravada a sede da empresa, na Rua Frei Alemão, 185, bem como das máquinas e equipamentos arrolados na falência – para a garantia dos créditos trabalhistas existentes – a serem inteiramente apontados na liquidação da sentença genérica extraída da presente ação, caso se venham acrescer aos já mencionados nominalmente na presente ação.

Caso esta MMª Junta entenda que perdura a competência da Justiça Comum para executar créditos trabalhistas, requer que requisite ao Juízo falencial a reserva dos mencionados bens, até que se apontem inteiramente as importâncias devidas, fazendo-o, de já, em relação aos valores apontados nesta ação. Resguardam-se, desta forma, os direitos de todos os empregados nominados – com a reserva de valores e dos demais empregados, a quem a empresa acionada deve parcelas decorrentes da relação de emprego.

Aduz o Ministério Público, ilustrativamente, para relembrar a esta I. Junta o tratamento conferido internacionalmente ao crédito trabalhista³, que no *México*, tem a mesma preferência sobre os demais, inclusive sobre aqueles que gozem de garantia real, por força do disposto na Ley Federal del Trabajo:

“Los salarios devengados en el último año y las indemnizaciones debidas a los trabajadores son preferentes sobre cualquier otro crédito, incluyendo los que disfruten de garantía real, los fiscales y los a favor del Instituto Mexicano del Seguro Social, sobre todos los bienes del patrón.

Los trabajadores no necesitan entrar a concurso, quiebra, suspensión de pagos o sucesión. La Junta de Conciliación y Arbitraje procederá al embargo y remate de los bienes necesarios para el pago de los salarios e indemnizaciones” (grifos nossos).

A Ley de Contrato de Trabajo argentina dispõe que o crédito trabalhista tem privilégio absoluto, art. 285, devendo ser satisfeitos prioritariamente:

“Art. 290. El Juez del concurso debe autorizar el pago de las remuneraciones debidas al trabajador, las indemnizaciones por accidente y las previstas en los artículos 253 y 266 1275

³ “Os Direitos Trabalhistas na Falência e na Concordata do Empregador”. Almeida, Amador Paes de São Paulo, LTr, 1996, págs. 143/147.

de esta ley que tenga el privilegio asignado por el art. 292, previa comprobación de sus importes por el síndico, los que deberán ser satisfechos prioritariamente con el resultado de la explotación, con los primeros fondos del presente título”.

“Art. 292. Los créditos por remuneraciones debidos al trabajador por seis (6) meses y provenientes de indemnizaciones por accidente de trabajo, antigüedad o despido, falta de preaviso y fondo de desempleo, gozan de privilegio especial sobre las mercaderías, materias primas y maquinarias que integren el establecimiento donde haya prestado sus servicios, o que sirvan para la explotación de que aquél forma parte.

5.2. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A dívida fundiária contraída com os empregados substituídos, como a rescisória e laboral, enquanto partilhava a empresa de destaque na imprensa local em razão de suas exportações para os países do Mercosul, Peru, Bolívia, França, Itália, Portugal, América Central e os Estados Unidos, representando 5% dos negócios da empresa, que previra para o ano passado – 1997 – um aumento de produção de 1,5% na capital e 0,5% no Estado, enquanto requer sua autofalência, com a preservação da atividade econômica, leva ao pedido de *Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa Acionada* nos termos previstos no artigo 28 da Lei 8.078/90 – que empresta fundamento a esta ação, que dispõe textualmente:

“Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º Vetado.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º *Omissis*.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Evidente que tais disposições previstas no CDC são inteiramente aplicáveis como forma de sanção dos prejuízos impostos aos empregados por empregadores que se escudam nas empresas que constituem e amealham um fartíssimo patrimônio pessoal que pretendem ver intocáveis aos credores, mormente àqueles que têm um crédito privilegiado por sua natureza jurídica.

A desconstituição da personalidade jurídica, provinda da *disregard doctrine* inglesa que promove o desprezo, como o nome sugere, a falta de consideração à pessoa jurídica, em razão de sua personalidade, quando a natureza jurídica da sociedade é utilizada como meio de provocar abusos e causar prejuízos a terceiros já vem sendo aplicada no processo brasileiro, mormente nas causas obrigacionais e fiscais, tendo sido positivada também através do Código do Consumidor, que fundamenta as ações coletivas. Tal procedimento vem sendo adotado nas execuções fiscais, por se constituírem como crédito privilegiado, o que reforça a aplicabilidade em relação aos créditos trabalhistas, prioritários em relação àqueles.

A desconsideração da personalidade jurídica obriga a quantos integraram a empresa pelos prejuízos causados a terceiros, respondendo os seus sócios dirigentes pessoalmente pelo valor do débito, desprezado o tipo societário escolhido para a formação empresarial. Tal medida visa assegurar do pagamento dos créditos trabalhistas, que disporão de reforçada garantia para sua solução.

Que seja, então, desconsiderada a personalidade jurídica da empresa para atingir direta e pessoalmente o Sr. Carlos Pereira de Souza, portador do CPF 000.261.233/04, Diretor-Presidente da empresa, residente na Avenida Beira-Mar, 860, 13º andar.

Caso não superem os bens da empresa o valor da dívida trabalhista existente, que sejam os bens do sócio-diretor da empresa utilizados para quitação dos débitos laborais.

A má administração, que reclama a norma para a imposição da desconsideração da personalidade jurídica se encontra provada na ata da Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade Cia. Brasileira de Modas, realizada no dia 29 de agosto de 1995, quando incorporou a empresa acionada as Empresas Joozas S/A. Indústria Têxtil e Denyl Indústria Química e Têxtil Ltda., enquanto apontou no pedido de autofalência, formulado perante a 6ª Vara Cível, que as dificuldades da empresa iniciaram desde o ano de 1990 com a transferência do controle da Sociedade Banylsa Tecelagem do Brasil S/A., em razão das altas taxas de juros operadas para ultimação da transação, o que levou a empresa à quebra.

Não bastasse o fato ocorrido, deixou a empresa acionada há mais de três anos de promover o recolhimento do FGTS de seus funcionários. Prescreve o artigo 22 da Lei 8.060 que a empresa, quando não recolhe dentro do prazo legal as contribuições ao Fundo de Garantia, fica sujeita às sanções inscritas no Decreto-lei 668 transcrito. Durante tal período não deixaram seus dirigentes de receber seus respectivos pró-labores...

5.3 Do pedido de fundo

Requer o Ministério Público que seja notificada a empresa falida, por representante legal, Dr. João Bosco Meira Barboza, síndico da massa falida, bem ainda o Sr. Carlos Pereira de Souza, para que, atingidos pelo efeito citatório da comunicação judicial, compareçam à audiência a ser designada por este juízo, oferecendo a defesa que pretenderem realizar aos seguintes pedidos:

5.3.1 – O pagamento integral das verbas rescisórias dos ex-empregados elencados, bem ainda dos que vieram integrar a ação, pelo mesmo objeto;

5.3.2 – O pagamento integral das verbas trabalhistas impagas aos empregados ou ex-empregados nominados ou que venham integrar o presente processo;

5.3.3 – O depósito integral dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados e ex-empregados, com imediata determinação, por este juízo das importâncias depositadas em favor dos ex-empregados;

Em Suma,

Requer o reconhecimento da competência da Justiça laboral para realização dos atos executórios, considerando-se a continuação da atividade da empresa, com a concessão de tutela antecipada para garantir a execução da quitação das obrigações mencionadas, promovendo este juízo a indisponibilização dos bens móveis e imóveis pertencentes à empresa acionada, bem como do seu Diretor-Presidente, caso não bastem ao pagamento integral do crédito trabalhista.

Caso não se reconheça esta Junta competência processual para fazê-lo, que requisite do Juízo da Falência a reserva dos bens móveis e imóveis, ou dos valores correspondentes às dívidas extraídas do descumprimento das obrigações referidas no item 5.3.

Requer, finalmente a procedência da presente *Ação Civil Coletiva*, tornando definitiva a disponibilização dos bens para quitação das dívidas trabalhistas, que não sofrem rateio ou submetem-se a concurso com os demais credores da falência, para condenar a empresa transmutada em massa falida, ao pagamento dos valores equivalentes ao descumprimento das obrigações de pagar as verbas rescisórias, laborais e fundiárias devidas aos seus empregados e ex-empregados.

Caso sobejem os valores, que sejam levados, após o pagamento dos empregados, à massa. Caso faltem ao pagamento integral do débito, que sejam executados os bens pessoais do Dirigente Responsável.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o documental.

Dá à causa o valor de R\$ 130.222,81 (cento e trinta e um mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 3 de abril de 1998.

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Procuradora do Trabalho.

DESPACHO LIMINAR

Processo n. 691/98

Ação Civil Coletiva

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, através de sua eminente procuradora Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, ajuizou Ação Civil Coletiva contra Massa Falida da Companhia Brasileira de Moda, conhecida como Del Rio, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, consistente na indisponibilização dos bens imóveis e móveis da promovida e de seu diretor presidente, com o objetivo de garantir a satisfação dos direitos rescisórios, fundiários e trabalhistas de aproximadamente 150 empregados despedidos entre o final do ano passado e o início deste ano.

Ressaltou, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, mesmo tratando-se de empresa em estado de autofalência e com dívidas trabalhistas contraídas antes da quebra, nos termos do art. 449, da CLT. Ainda em preliminar demonstrou a legitimidade do Ministério Público para propor a ação, conforme o permissivo do art. 6º, XII, da Lei Complementar n. 75/93, já que o fato comum (demissão coletiva de empregados) gerou grave dano social à comunidade operária, sendo do interesse público o realinhamento da conduta da promovida e o resgate da legalidade afrontada, o que será conseguido com o enfrentamento unificado através da ação do MP, na qualidade de representante do Estado. Teceu considerações acerca da Ação Civil Coletiva, sua natureza jurídica e sobre a possibilidade de através dela conferir-se um tratamento unificado e igualitário para todos os que tiveram seus créditos trabalhistas, fundiários e rescisórios desrespeitados.

No mérito, disse que no final do ano de 1998 e início deste a promovida despediu sem justa causa cerca de 150 empregados, sem pagar-lhes as verbas rescisórias devidas e propondo a alguns a assinatura de "acordos" para o pagamento de apenas 40% dos débitos, mesmo assim sem previsão de sanções por descumprimento dos ditos acordos. Que essa prática já ocorrera em maio de 1996, quando a promovida despediu nas mesmas condições outros 288 empregados, o que obrigou o MP a ajuizar Ação Civil Coletiva perante a MM. 10ª J CJ de Fortaleza, Proc. n. 1778/96. Tal ação culminou em acordo amigável, o qual foi posteriormente descumprido, obrigando o MP a promover a execução da sentença no que tange aos valores fundiários.

Ponderou que a situação atual foi agravada por pedido de auto-falência ajuizado pela promovida perante o Juízo de Direito da MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, falência que foi deferida em 06.01.98, mas com permissão para que a promovida continue com suas atividades e negócios. Para a obtenção do benefício a ora promovida alegou a necessidade de manter-se em funcionamento, de modo a evitar o gravíssimo problema social que seria gerado com o encerramento de suas atividades, embora tenha omitido que esteja inadimplente no recolhimento do FGTS dos seus obreiros, e que não lhes tenha pago integralmente as verbas trabalhistas e rescisórias devidas. Finalizou afirmando que o MP diligenciará em sede própria os procedimentos criminais cabíveis.

Alertou para o fato de que a antecipação parcial da tutela jurisdicional é indispensável no presente feito, para que seja dada exeqüibilidade ao comando judicial de mérito, já que presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", e a própria chama do bom direito. Pediu, então, a decretação da indisponibilização do imóvel onde se encontra encravada a sede da promovida, na Rua Frei Alemão, n. 185, bem como das máquinas e equipamentos arrolados na falência, de modo a que seja garantido o recebimento dos créditos tabalhistas dos obreiros despedidos, os quais relacionou às fls. 29 a 31. E se acaso os bens da promovida forem insuficientes para garantir o juízo, pediu seja decretada igual indisponibilidade relativamente aos bens do seu diretor-presidente Sr. Carlos Pereira de Souza. Acostou os docs. de fls. 30 a 89.

Em petição adicional às fls. 93 a 94, com anexo de fls. 95 a 97, requereu, ainda liminarmente, a determinação para que sejam os obreiros despedidos integrados no Programa de Seguro-Desemprego, e que sejam liberados em seu favor os valores fundiários depositados nas respectivas contas vinculadas junto à CEF, como forma de promover-lhes um resguardo imediato contra os graves problemas que lhes afligem e que foram gerados pelo descumprimento das obrigações contratuais do seu empregador.

É o relatório.

Fundamenta-se:

1. Competência da Justiça do Trabalho: É indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. Hierarquicamente superior aos demais do ordenamento jurídico, o comando constitucional acima não permite qualquer vacilo de interpretação no que pertine à matéria, bem como salientado nos arestos transcritos na peça inicial da eminente representante do MPT. A Lei n. 7.661/45, com as redações introduzidas pelas Leis ns. 3.726/60 e 4.839/65, reforça essa competência, que fica mais evidente pelo fato dos ônus trabalhistas, fundiários e rescisórios de que trata o presente feito serem anteriores ao pedido de autofalência da promovida, assim como do ato judicial de seu deferimento.

2. Legitimidade do Ministério Público: Iguamente indubitosa a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação Civil Coletiva presente (art. 6º, XII, da Lei Complementar n. 75/93), ante a necessidade de se dar tratamento uniforme aos interesses individuais homogêneos envolvidos na massiva demissão de obreiros da promovida, tanto na fase de conhecimento como na fase da execução, criando-se de fato o que a promovente denominou de "juízo universal trabalhista".

3. Mérito: No mérito, o pedido de antecipação parcial de tutela revela-se extremamente justo e de necessário deferimento, tendo em vista assegurar real visibilidade à entrega definitiva da prestação jurisdicional aos obreiros despedidos, especialmente tendo-se em conta a precária situação econômica da empresa, por ela própria confessada no pedido de autofalência, cuja cópia encontra-se às fls. 57 a 80, e aceitas pelo MM. Juiz de Direito da MM. 6ª Vara Cível, no despacho cuja cópia repousa às fls. 85 e 86.

Com efeito, a situação fática em que se encontra a empresa leva à necessidade de concessão da medida acautelatória, já que a duração na tramitação do presente feito pode levar a danos irreparáveis para os obreiros despedidos, os quais contribuíram com suor, força de trabalho e parte de suas vidas para o engrandecimento do patrimônio da promovida, e não tiveram participação nas decisões incorretas ou pouco lúcidas de sua administração, ou derivadas de atos governamentais, que de uma forma ou outra tenham influído no decaimento da situação econômico-financeira da empresa, de tal modo que fosse obrigada a solicitar falência e estar prestes à quebra total.

A Lei n. 7.347/85, em seu art. 12, atribui ao juiz a faculdade de conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia. Este dispositivo, inobstante dirigir-se à Ação Civil Pública, insere-se no conjunto de disposições da lei processual civil, especialmente os arts. 273 e 798 e segs. do CPC, além da legislação processual extravagante, que conferem ao magistrado poderes específicos e gerais de cautela,

sempre que haja necessidade de acautelar direitos ou resguardá-los contra o perigo de sua deteriorização ou perecimento, como no caso.

Impõe-se, assim, reconhecer a procedência do pleito liminar, concedendo-se a medida requerida.

Decide-se:

Isto posto, concedo a tutela antecipada requerida, declarando indisponível para garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, fundiários e rescisórios dos obreiros despedidos, relacionados às fls. 29 a 31, o imóvel onde se encontra encravada a sede da empresa promovida, Massa Falida de Companhia Brasileira de Moda (Del Rio), situada na Rua Frei Alemão, 185, bem assim as máquinas e equipamentos arrolados no processo de falência perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, devendo esta indisponibilidade ser averbada no registro imobiliário competente, e dela ser dada ciência ao MM. Juiz de Direito da referida Vara Cível. Caso os bens referidos não bastem para fazer face ao pagamento integral dos créditos mencionados, que sejam tornados indisponíveis os bens do seu diretor-presidente Sr. Carlos Pereira de Sousa, tantos quantos bastem para viabilizar a total liquidação dos créditos dos obreiros.

Determino, ainda, que o órgão competente do Ministério do Trabalho inclua no Programa do Seguro-Desemprego os obreiros relacionados às fls. 29/31, e que reúnam os requisitos para a percepção do benefício, devendo a Secretaria expedir ofício específico.

Determino, finalmente, que através de Alvará único, sejam liberados os depósitos fundiários dos mesmos obreiros, devendo os valores recebidos ser comprovados nos presentes autos.

Expeça-se mandado.

Fortaleza, 29 de abril de 1998

Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa, Juiz do Trabalho Substituto.

DECISÃO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA

Ata de audiência do Processo n. 691/98

Aos 7 dias do mês de janeiro de 1999, nesta cidade de Fortaleza, à Av. Duque de Caxias, n. 1.150, Fórum Autran Nunes, estando aberta a audiência, na sala de audiências desta Junta, às 9:55h, com a presença do Juiz do Trabalho Presidente, Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa, da Juíza Classista Representante dos Empregadores, Eline Gurgel Monteiro, e do Juiz Classista Representante dos Empregadores, Diogo Vital de Siqueira Cruz, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, Ministério Público do Trabalho, reclamante, e Massa Falida da Companhia Brasileira de Moda, reclamada.

Ausentes as partes, dirigiu-se o Sr. Juiz Presidente aos Srs. Juízes Classistas propondo-lhes a solução da lide, e, em tendo ambos votado, proferiu a seguinte sentença:

O Ministério Público do Trabalho, através de sua ilustre procuradora Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, ajuíza Ação Civil Coletiva contra Massa Falida da Companhia Brasileira de Moda, nos termos da peça de fls. 02/28, juntando os docs. de fls. 29/89 e de fls. 95/97. Deu à causa o valor de R\$ 130.222,81.

Às fls. 98/101 a presidência concedeu antecipação de tutela, pondo em indisponibilidade imóvel de propriedade da rda. e decretando outras medidas complementares.

Massa Falida da Companhia Brasileira de Moda contestou através de advogado habilitado, nos termos da peça de fls. 122/151, argüindo, preliminarmente, inépcia da

vestibular, incompetência "*ratione materiae*" da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa do MPT, e ilegitimidade passiva do diretor-presidente da sociedade rda., e, no mérito, o não cabimento da antecipação de tutela e a improcedência do pleito. Juntou procuração e o doc. de fls. 153.

Foi sem êxito a primeira proposta de acordo.

Sanada irregularidade na representação processual da rda., as partes declinaram da produção de outras provas, inclusive orais. Suas razões finais foram remissivas, tendo malogrado a derradeira proposta de acordo.

É o relatório.

Fundamenta-se:

1. Inépcia: Não obstante a excelência da argumentação do ilustre patrono da rda., improcede o pedido a esse título, pois a autora observou as regras da vigente legislação processual para a propositura da ação, cujo objetivo básico é garantir o pagamento, pela rda., de verbas decorrentes da relação de emprego que existiu entre ela e ex-empregados seus devidamente nominados, representados pelo MPT. Como se vê, matéria de natureza tipicamente trabalhista, rescisória ou fundiária, e como tal exigível através de ação no foro da justiça especializada. Rejeita-se.

2. Incompetência: Improcede o pedido a esse título, conforme já abordado no despacho de fls. 98/101. A matéria, como já dito, tem natureza trabalhista e deve ser processada e julgada pelo juízo laboral, nos termos do art. 114, da CF. Não se trata, como afirmado pela rda., de invadir a competência privativa do juízo da falência, que somente será acionado após a liquidação da sentença a ser proferida no presente feito. Rejeita-se.

3. Ilegitimidade Ativa: Matéria igualmente abordada no despacho de fls. 98/101. Improcede o pleito a esse título. Rejeita-se.

4. Ilegitimidade Passiva: O texto do pedido de autofalência e os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que a antiga direção da rda., apesar de aparecer na imprensa com destaque por suas operações de exportação para países do Mercosul, América Latina, Estados Unidos e Europa, de fato operava com excesso de poder e violação ao direito alheio, perigosamente, assumindo investimentos sem o devido lastro, tanto que resultaram em sua falência. Não fossem os compromissos inadimplidos junto a credores comuns, a rda. também restou inadimplente junto à entidade de crédito oficial, assim como deixou de cumprir obrigações trabalhistas e fundiárias para com seus empregados, somas de grande vulto, conforme se vê de fls. 29/31 e 32/33. Justo, portanto, o pleito de que seu patrimônio pessoal responda também pelos débitos trabalhistas dos seus empregados e ex-empregados, nos termos do art. 28, da Lei n. 9.078/90.

5. Mérito: A rda. não contestou as verbas reclamadas às fls. 29/31, assim como não contestou os valores fundiários declinados às fls. 32/33. Tem-se, pois, como procedentes esses pleitos, sendo que os depósitos fundiários individualizados ao longo do período de cada contrato de trabalho devem ser apurados em execução por artigos.

Como solidariamente responsável, condena-se o Sr. Carlos Pereira de Sousa, ex-presidente da rda., cujos bens pessoais devem ser excutidos, na ausência de bens próprios da rda. suficiente para o pagamento da dívida (art. 28, da Lei n. 8.078/90).

Fica facultada à rda. comprovar, por ocasião da execução, a realização de depósitos fundiários nas contas vinculadas dos empregados beneficiários da presente sentença, para o fim de compensar os valores resultantes da execução da presente sentença.

Decide-se:

Isto Posto

Julga esta JCJ, pela unanimidade dos seus juízes, procedentes os pleitos objeto da reclamação, condenando a reclamada, e, solidariamente, o Sr. Carlos Pereira de Sousa, seu ex-presidente, a pagar aos representados: a) as verbas e valores expostos às fls. 29/31, após acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, conforme apurado em execução por cálculos; b) os valores fundiários devidos ao longo de todo o

período de contrato, após acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, conforme apurados em execução por artigos.

Custas de R\$ 2.604,44 sobre R\$ 130.222,81, valor da causa, pela reclamada.

IRRF e INSS – recolhimentos na forma da lei e Provimentos Ns. 01 e 02/93, da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, para fins de posterior habilitação dos créditos resultantes do presente “*decisum*” nos autos do juízo falencial, Processo n. 97.02.37246-1.

Intime-se.

E para constar, eu, Diretora de Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pelos Srs. Juízes Classistas, e por mim subscrita.

Juiz Presidente

Juiza Clas. Rep. Empregadores

Juiz Clas. Rep. Empregados

ACP - COAÇÃO DE EMPREGADOS - DESFILIAÇÃO DE SINDICATO (PRT - 13ª REGIÃO)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA

Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, com sede na Rua Desembargador Souto Maior, 244, Centro, João Pessoa, vem, pelo Procurador do Trabalho que a presente subscreve, com fulcro no art. 127, *caput* c/c. o art. 129, III ambos da Constituição da República, bem como no art. 83, I e III c/c. o art. 6º, VII, “d” todos da Lei Complementar n. 75/93 propor

Ação Civil Pública

com pedido de Liminar

em face de Telecomunicações da Paraíba S/A., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Diógenes Chianca, 1.777, Água Fria, João Pessoa, CEP 58053-900, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Escorço dos Fatos

Recebida denúncia encaminhada pelo Sinttel-PB, consistente na existência de coação para que os trabalhadores da ré se desfiliassem da entidade sindical, de molde à impingir à categoria a assinatura de acordo coletivo nefasto, instaurou o Ministério Público Procedimento Investigatório (PI).

Com o escopo de levar a cabo a apuração dos fatos em toda a sua extensão, foi determinada a notificação do representante legal da ré, bem como do dirigente sindical.

Tomado o depoimento do Sr. Hamurabi Duarte de Carvalho, Coordenador-Geral do Sinttel-PB, deixo o mesmo consignado, *in litteris*:

“que a partir de janeiro de 1999 a empresa começou a distribuir requerimentos padronizados para que os empregados se desfiliassem da entidade sindical; que os empregados que não quisessem subscrever a referida carta foram confundidos ao depoente que a empresa os teria ameaçado a dispensá-los, quando fevereiro chegasse, mês no qual se exaure a estabilidade prevista na lei de privatização; que desconfia o depoente que os requerimentos padronizados encaminhados pela Telpa aos seus trabalhadores têm vinculação com a negociação que se encontra em andamento; que estranhamente vários trabalhadores requereram a desfiliação um dia após data na qual realizar-se-ia a assembléia da categoria com vistas ao acordo coletivo; que o procedimento normal em caso de procedimento de desfiliação é o documento ser encaminhado ao Sindicato e este, por seu turno, enviá-lo à Telpa o que não ocorreu no caso já que estranhamente a empresa já os havia recebido; que a empresa contratou ônibus das empresas Expresso Guanabara e Real Campina Grande para que elas transportassem empregados nas cidades de Patos e Campina Grande a fim de que participassem da assembléia que se realizou dia 10 do corrente; que os requerimentos de desfiliação dos empregados da Telpa foram entregues ao Sindicato antes da assembléia que se realizou dia 10; ...”.

O Representante da empresa, por seu turno, deixou consignado, *in verbis*:

“que os requerimentos de desfiliação de empregados não foram elaborados pela empresa; que provavelmente um grupo de trabalhadores descontentes com a administração do Sindicato elaborou as cartas padronizadas de desfiliação e distribuiu-as entre os colegas; que provavelmente tais trabalhadores são os que subscreveram as mencionadas cartas; que a empresa não contratou as empresas Real Campina Grande e Expresso Guanabara para transporte dos trabalhadores das cidades de Campina Grande e Patos a fim de participarem da assembléia designada para o dia 10/02; ...”.

Ultimada a instrução do PI, restou plenamente comprovado o comportamento *contra legem* da ré. Com efeito, as provas enfileiradas nos autos dão conta que dezenas de empregados pleitearam, via requerimento padronizado, com eficácia a partir da mesma data, a desfiliação do Sindicato.

Tais requerimentos, ao contrário do que alegou o representante da ré, em seu depoimento, foram elaborados pela própria empresa. É a ilação que se extrai dos depoimentos prestados pelos Srs. Francisco Fernandes Pimenta Filho e Dagoberto Cândido de Almeida, empregados da ré:

“que o depoente diante de sua intenção de se desfiliar elaborou o requerimento de próprio punho; que uma pessoa da empresa, cujo nome não se recorda, lhe apresentou requerimento padronizado de desfiliação para assinatura; que a referida pessoa lhe disse que não era correto encaminhar requerimento escrito de próprio punho; que a funcionária da empresa, cujo nome não se recorda, pediu ao depoente que retornasse posteriormente; que essa mesma funcionária entregou ao depoente o requerimento de desfiliação, quando do retorno.”

.....
.....
“que o depoente solicitou ao Sr. Lúcio de Barros Pessoa, funcionário do escritório, que elaborasse documento de desfiliação para o mesmo; ...”.

Impende ressaltar que esses empregados que requereram a desfiliação do sindicato, condicionada a termo (dia 11.2.99), subscreveram o abaixo-assinado (antes do advento desse termo) encaminhando ao sindicato solicitação para a designação de assembléia geral, a fim de se apreciar e votar o acordo coletivo.

O que aliás, constituiu um dos motivos que ocasionaram a anulação do edital de convocação da assembléia designada para o dia 10.2.99: Teriam perdido o direito a votar nos termos do estatuto.

Conquanto não se possa asseverar que eles se encontram desfiliaados, à época do encaminhamento do abaixo-assinado, haja vista a não-ocorrência do termo, decerto que esse evento vem corroborar a existência de coação moral (*vis compulsiva*).

Dado o estado de hipossuficiência em que se encontram os empregados, a opção não era entre se desfiliar ou não. Mas sim, entre sucumbir ao intento de se lhes impor determinado acordo coletivo ou engrossar a triste fila dos desempregados.

Na consecução desse malsinado desiderato, vale dizer, impor à categoria determinado acordo coletivo, restou plenamente caracterizado que a assembléia realizada pelos empregados traduziu manifestação de vontade não da categoria. Mas da empresa.

O depoimento do Sr. Francisco Fernandes Pimenta Filho, no bojo do PI, dá conta que no mesmo dia da malograda assembléia designada pelo sindicato (dia 10.2.99), a empresa, ciente da resistência do sindicato em aprovar a proposta de acordo, a qual não resultara do fruto de negociação, mas sim de imposição da ré, alude à ingerência da empresa para que a assembléia se realizasse, mesmo sem a aquiescência do sindicato. Veja-se a propósito esse trecho do depoimento:

“que no dia 10 de fevereiro diante da atitude do sindicato em não realizar a assembléia convocada, o depoente soube através de outros colegas que a empresa pediu a eles que não fossem embora, já que ela manteria uma reunião com esses empregados; que os empregados se dirigiram ao auditório do prédio em frente ao sindicato assinando um livro de presença para participar da assembléia que, segundo boatos, teria sido convocada pela empresa;

Da indigitada assembléia patrocinada pela ré (que frise-se, ocorreu em frente ao sindicato dos empregados), o que se deflui dos depoimentos dos empregados da mesma é que não houve qualquer alteração ou discussão. O representante da empresa se cingiu a ler as cláusulas constantes da proposta de acordo e a indagar se os presentes a aprovavam. Transcrevemos trechos desses depoimentos:

“que nessa assembléia a proposta apresentada pela empresa foi aprovada após a leitura das cláusulas pelo representante da empresa e indagação aos participantes se a aprovavam ou não; ...”.

.....
.....
“que os empregados que participaram da assembléia, por eles realizada, aceitaram a proposta encaminhada pela empresa sem qualquer alteração, à exceção de um; ...”.

“que na assembléia realizada pelo empregados o representante da empresa, o qual o depoente não (*sic*) pode identificar, apresentou a proposta, (*sic*) à qual foi aprovada sem qualquer alteração e discussão; ...”.

Não bastassem os fatos até aqui narrados, de molde a consubstanciar a teia engendrada pela ré com o escopo de conduzir a manifestação de vontade da categoria para obter vantagem, há mais.

Informou o representante do sindicato que a Telpa contratou ônibus para transportar empregados das cidades de Patos e Campina Grande, a fim que os mesmos participassem da assembléia designada para o dia 10.2.99.

Indagado ao representante da empresa acerca da procedência da alegação, negou veementemente o fato. O que acarretou a expedição de ofícios para as duas empresas que teriam efetuado o transporte.

As informações encaminhadas por ambas as empresas confirmam a alegação do sindicato. Veja-se a propósito, outrossim, as fotografias em anexo. Ora, tal fato veio corroborar a intenção deliberada da ré de numa primeira fase, dismantelar o vínculo associativo da categoria para ao depois, impor sua vontade.

Dos Fundamentos Jurídicos do Pedido

O acordo coletivo, ato-regra pertencente à categoria dos atos jurídicos¹, reveste-se dos mesmos defeitos destes. Nesse passo, pode também padecer de vício de coação, o fruto daquela manifestação de vontade.

A caracterização desse vício, não se dá tão-somente na hipótese de coação física (*vis absoluta*). Há também a coação moral (*vis compulsiva*), como vício da manifestação de vontade. Para tanto, ela há de ser capaz de incutir na mente do homem médio, fundado temor de dano².

Não se pode esquecer que no campo do direito do trabalho, esse temor decorre do estado de hipossuficiência em que se encontra o empregado. Onde, no mais das vezes, a opção é entre submeter-se à vontade do empregador ou perder o único meio de sobrevivência de que dispõe: o emprego. Aqui resta a indagação, há temor maior de dano na sociedade contemporânea?

No caso vertente, as provas enfileiradas no autos do PI, denotam que a Telpa perpetró coação moral contra seus empregados. Não se dispusessem eles à desfiliação sindical, bem como a participar de verdadeiro teatro, de molde a conferir ares de legalidade à aprovação do acordo apresentado pela ré, estariam sem o maior bem jurídico do trabalhador: o emprego.

Ademais, a coação latente para que os empregados se desfilie da entidade sindical, contrapõe-se frontalmente ao art. 8º, V da Constituição da República que garante o direito à livre associação sindical, bem como ao art. 5º, II desse novo Diploma Legal, consoante o qual, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por fim, a intenção deliberada da ré em alijar o sindicato das negociações coletivas, inclusive, repise-se, coagindo seus empregados, faz *tabula rasa* do art. 8º, VI da Carta Magna. Este dispositivo elevou a nível constitucional a obrigatoriedade da participação do sindicato em negociações coletivas.

A Medida Liminar

Presente a aparência do bom direito e o perigo da demora, torna-se deferível a medida liminar, com o escopo de se impor à ré a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de negociar diretamente com os empregados, sem a intervenção do sindicato, acordos coletivos de trabalho, bem como para se anular o que foi avençado, ao arrepio dessa obrigação negativa.

O *fumus boni juris*, salta aos olhos, a *contrario sensu*, já que a Constituição da República impõe a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI)³.

¹ "Introdução ao Direito Civil", 4ª edição, 1974, Editora Forense, pág. 71.

² Art. 98 do Código Civil.

³ Art. 8º, VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta patente. A Telpa, consoante depoimentos dos empregados, aliada às dezenas de requerimentos padronizados, por ela elaborados, coagiu seus empregados a se desfiliarem da entidade sindical.

O móvel que a conduziu foi impor sua vontade aos empregados, instando-os a firmarem acordo coletivo e alijando o sindicato do processo de negociação. Tal fato gerou um arremedo de acordo coletivo, cuja validade a entidade sindical não reconhece, esquivando-se, por conseguinte em subscrevê-lo.

Em decorrência dessa situação, gerada pelo comportamento da ré, ao arrepio da lei, a categoria profissional encontra-se dentro de um vazio normativo, com graves e latentes prejuízos que se protraem no tempo. Não há acordo vigendo.

Do Pedido

Isto posto, requer o Ministério Público:

a) o deferimento da medida liminar para:

a1) se impor à ré a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de negociar diretamente com os seus empregados, sem a interveniência do sindicato, acordo coletivo de trabalho, à exceção dos casos em que há supedâneo legal para que os empregados conduzam a negociação sem essa interveniência;

a2) declarar a invalidade do acordo coletivo de 1998/1999 firmado com os empregados da ré, dada a ausência de interveniência do sindicato na negociação coletiva, consoante disposto no art. 8º, VI *da Lex Legum*, bem como pelo vício de consentimento que maculou a manifestação de vontade dos referidos empregados, que participaram da assembléia;

b) a condenação da Telpa a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a coagir, moral ou fisicamente seus empregados, a se desfiliarem da entidade sindical;

c) a confirmação da medida liminar que ora se espera seja deferida, julgando-se ao final, procedentes todos os pedidos formulados;

d) a cominação de *astreintes* no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cláusula avençada, sem a interveniência sindical nas negociações coletivas, multa essa reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – Lei n. 7.998/90.

Requer a citação da ré para que a mesma, querendo, ofereça contestação, pena de revelia, esperando o Ministério Público a procedência de todos os pedidos.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, nomeadamente documental e testemunhal.

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando o que dispõe o art. 18, II, *h c/c.* o art. 84, IV, ambos da Lei Complementar n. 75/93 e o art. 236, § 2º do CPC, requer o Ministério Público a Notificação Pessoal e nos Autos dos atos processuais praticados no presente feito.

Pede deferimento

João Pessoa (PB), 03 de março de 1999.

José Caetano dos Santos Filho, Procurador.

DECISÃO

Ação Civil Pública

Proc. 290/99

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Telpa – Telecomunicações da Paraíba S/A.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Telpa – Telecomunicações da Paraíba S/A. noticiando coação sofrida pelos empregados daquela empresa, no sentido de assinarem requerimento de disfiliação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações – Sinttel – PB.

Noticia o autor que a empresa-ré passou a distribuir requerimentos padronizados para desfiliação dos seus empregados ao sindicato da categoria, buscando firmar acordo coletivo de trabalho diretamente com os empregados, sem a participação da entidade sindical.

Os documentos juntados à inicial dão conta de que diversos empregados da ré assinaram os mencionados requerimentos na mesma data, preenchendo apenas o espaço em que deveriam apor seus nomes e registros. Tal situação ocorreu poucos dias antes da realização da assembléia que deveria deliberar sobre acordo coletivo.

Observa-se que vários dos empregados que assinaram o requerimento, integraram a relação daqueles que solicitaram à entidade sindical, convocação para a realização de uma assembléia geral extraordinária para colocar em pauta, a celebração de acordo coletivo 98/99. Essa solicitação ocorreu alguns dias antes da assinatura dos requerimentos de desfiliação, o que é, no mínimo, contraditório e inverossímil. Além disso representam indícios de coação sofrida pelos empregados, sendo inadmissível que ocorra em qualquer época do período contratual, principalmente às vésperas da votação do acordo coletivo. A desfiliação dos empregados inviabiliza a discussão sobre o acordo coletivo com a participação do órgão de classe, o que significa deixá-los sem maior representatividade e poder de discussão sobre as cláusulas do acordo.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar requerida, face à urgência em se adotar providências suficientes para impedir a aplicação danosa de acordo coletivo resultante de discussão entre partes em clara desigualdade de situação jurídica.

Defere-se a liminar para impor à ré, a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de negociar diretamente com seus empregados, sem a interveniência do sindicato da categoria.

Indefere-se o pedido de liminar, no entanto, para declarar a invalidade do acordo coletivo 98/99, eis que tal medida reveste-se de caráter satisfativo.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, notificando as partes.

João Pessoa, 16 de março de 1999.

Maria Lilian Leal de Souza, Juíza do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL COLETIVA – SALÁRIOS – GRUPO
ECONÔMICO – INDISPONIBILIDADE DE BENS (PRT –
15ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE AMERICANA — SP

O *Ministério Público do Trabalho* — Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região — Campinas — SP, com sede na Avenida Marechal Carmona, n. 686, Bairro Vila João Jorge, Campinas, São Paulo, CEP 13035-510, através do Procurador do Trabalho que esta subscreve, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal, art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93 e disposições contidas nas Leis n. 7.347/85, 8.078/90, Decreto-lei n. 368/68 e arts. 796 e seguintes do CPC — Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

Ação Civil Coletiva

em face de:

1 — Indústrias Nardini S/A., empresa, com sede na Avenida Monsenhor Bruno Nardini, n. 1.735, na cidade de Americana, SP, CEP 13465-000 e filial localizada na Av. Arnaldo de Azevedo, s/n., São Paulo, SP, CEP 01236-030;

2 — Inidran — Industrial e Comercial Ltda., empresa localizada na Praça da Matriz, n. 34, sala 39, Americana, SP, CEP 13465-000;

3 — Maristela Indústria e Representações Ltda., empresa localizada na Praça da Matriz, n. 34, sala 39, Americana, SP, CEP 13465-000;

4 — Ameripar Sociedade de Participações S/A., empresa localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1.541, 11º andar, conjunto 11-A, bairro de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 01451;

5 — Consemp Participações Ltda., empresa localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1.541, conjunto 11-F, bairro de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 01451;

6 — Insa Máquinas Operatrizes S/A., empresa localizada na Avenida Vicente de Carvalho, n. 1.624, loja A e B, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21210-001;

7 — Bruno Nardini Feola, brasileiro, separado judicialmente, industrial, domiciliado na Rua Ipiranga, n. 55, apto. 121, Americana, SP;

8 — Mário Nardini Feola, brasileiro, separado consensualmente, industrial, domiciliado na Rua Ipiranga, n. 55, ap. 121, Americana, SP;

9 — Maristela Astorri Nardini, brasileira, solteira, assistente social, domiciliada na Rua Ipiranga, n. 55, ap. 92, Americana, SP;

10 — Ercília Nardini Feola, residente na Rua Ipiranga, n. 121, Americana, SP;

11 — Nair Astorri Feola, residente na Rua Rui Barbosa, n. 312, Americana, SP;

12 — Maria Amélia Nardini, residente na Rua Rui Barbosa, n. 312, Americana, SP;

13 — Espólio de Aurora Nardini, na pessoa de seu inventariante, procedimento judicial com andamento no Fórum Cível da Comarca de Americana, SP; e

14 — Espólio de Maria Nardini Cia., na pessoa de seu inventariante, inventário de bens que tramita na 2ª Vara Civil do Foro de Americana, Processo n. 443/96,

Com arrimo nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I — Preliminarmente

1 — Da competência material da Justiça do Trabalho

A presente ação tem por objeto condenar a primeira empresa a pagar os salários vencidos e vincendos devidos aos seus empregados, devidamente reajustados pelos índices legais, convencionais espontâneos concedidos no período, acrescidos de

juros incidentais e atualizados monetariamente; reconhecer e declarar em definitivo a existência de grupo econômico e a responsabilidade subsidiária das empresas pertencentes ao referido grupo pelo pagamento dos salários devidos aos empregados da primeira empresa-ré, condenando-as a pagar os salários em atraso; reconhecer e declarar em definitivo a responsabilidade solidária dos sócios da primeira empresa-ré pelo pagamento dos salários devidos pela primeira empresa-ré, condenando-os a pagar os salários em atraso, e, tornar indisponíveis em definitivo os bens da primeira empresa-ré, de seus sócios e das demais empresas pertencentes ao grupo econômico, sejam os já identificados ou os que forem posteriormente encontrados e identificados no curso deste processo judicial.

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas.

Fixados os contornos da relação jurídica posta *sub judice*, como oriunda de relação de trabalho entre empregados e empregador, em especial o direito ao recebimento de salários, irrefutável a competência da Justiça do Trabalho para ultimar a cautela ora requerida.

2 — Da competência funcional e territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento

Os contornos da competência funcional e territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento estão definidos pelo art. 2º da Lei n. 7.347/85 e art. 93, inciso I, da Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

Lei n. 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Lei n. 8.078/90:

Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Objetivando a presente tutela jurídica processual assegurar a solução de conflito de interesses decorrentes de relação de trabalho localizado restritamente em área compreendida dentro da jurisdição desta Junta de Conciliação e Julgamento, é esta a instância com competência territorial e funcional para apreciar e julgar a presente ação civil pública, em face do disposto em lei, vez que é a JCJ situada no local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

3 — Da legitimidade *ad causam* ativa do Ministério Público do Trabalho para a proposição da presente ação

Por força do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da CF; art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93; art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90, tem-se como inafastável a legitimidade subjetiva ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação.

Dispõe os artigos supracitados:

Constituição Federal

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Lei Complementar n. 75/93

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

.....
III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Lei n. 7.347/85

Art. 5º A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

.....
Lei n. 8.078/90

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público.

Uma vez que o recebimento de salários é um direito social e constitucionalmente garantido, evidente a legitimidade do Ministério Público para postular em juízo a satisfação desse direito e a recomposição do dano sofrido.

II — Do conflito de interesses

1 — Dos fatos

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão de denúncia recebida, instaurou o Expediente Administrativo de n. 08145-922/96, para apurar os fatos relatados e que consistiam, em princípio, na lesão de diversos direitos dos trabalhadores.

Apurou-se, até o presente momento, que a empresa:

1 — desde março de 1996 vinha pagando em atraso os salários mensais de seus empregados; que pagou com atraso parte dos salários de novembro e dezembro de 1996, não tendo pago os salários a partir de então, ou seja, os salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1997; não pagou o 13º salário do ano de 1996.

Inexiste perspectiva de pagamento dos salários devidos, seja os vencidos, seja os vincendos.

Acresce-se ainda que, ante a falta de pagamento dos salários desde o fim do ano de 1996, a empresa está em situação de mora salarial contumaz, nos termos definidos pelo Decreto-lei n. 368/68 e Portaria n. 1.061/96, do GM/MTb, devendo ser oficiado o Ministério Público Federal para que instaure a competente ação penal;

2 — tem praticado inúmeras outras irregularidades trabalhistas, tais como a não concessão e o não pagamento dos valores referentes às férias vencidas de seus empregados, existindo grande número de empregados com mais de dois períodos aquisitivos já completados e as férias não gozadas; não tem depositado em conta vinculada do FGTS de seus empregados os depósitos devidos desde julho de 1990, até a presente data, assim como os referentes a alguns anos da década de oitenta, inobstante seus diretores continuem recebendo seus *pro labore*, razão pela qual a empresa está em situação de mora contumaz com o FGTS, nos termos do disposto no Decreto n. 99.684/90 e Portaria n. 1.061/96, do GM/MTb.

Por estar em mora com o FGTS seus diretores e acionistas não podem receber pagamentos ou dividendos de qualquer espécie.

O Ministério Público Federal deve ser oficiado para que instaure a competente ação penal;

3 — não paga há anos as contribuições previdenciárias, sejam as devidas pela empresa, sejam as descontadas em folha de pagamento de seus empregados, que estão sendo apropriadas indevidamente;

4 — não tem efetuado o pagamento de verbas rescisórias de empregados demitidos, dentre inúmeras outras irregularidades;

5 — colocou seus empregados em licença remunerada em meados de dezembro de 1996, os quais, desde aquela época não mais retornaram ao trabalho, inexistindo quaisquer perspectivas de retomada das atividades fabris ou mesmo de pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas devidos aos seus empregados;

6 — existe vultoso passivo trabalhista decorrente não só dos salários e direitos não pagos, como também de inúmeros processos trabalhistas contra a empresa, que tramitam no Foro Trabalhista de Americana há mais de uma década; há dívidas para com o Fisco Municipal, Estadual, Federal e outros Órgãos públicos, como atestam as inúmeras ações executivas fiscais propostas pela Fazenda Pública Estadual, Fazenda Nacional, Prefeitura Municipal de Americana, IAPAS, INSS e BNDS; dívidas para com inúmeros de seus fornecedores e prestadores de serviço, como atestam os inúmeros processos judiciais, inclusive pedidos de falências, que tramitam no Foro Cível de Americana e S. Paulo; grande parte do patrimônio e bens da empresa estão comprometidos ou gravados com ônus diversos, penhores etc.;

7 — foram identificadas diversas outras empresas onde há a participação de capital das Indústrias Nardini S/A. ou de seus sócios majoritários, inclusive fora do país, razão pela qual vislumbrou-se a existência de grupo de empresas ou econômico. Empresas que devem ser responsabilizadas e ter os seus bens declarados indisponíveis, vez que a primeira empresa ré não mais dispõe de bens livres e desembaraçados para saldar seus compromissos trabalhistas.

A Indústrias Nardini S/A. e/ou seus acionistas devem trazer aos autos os documentos que possuem sobre a constituição das empresas localizadas fora do Brasil, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC;

8 — a realidade da empresa hoje é de total abandono. A empresa está com sua produção e administração parada; a direção nada informa aos seus empregados sobre o destino da empresa; a segurança do patrimônio está comprometida, vez que atualmente somente um vigilante realiza a guarda da totalidade do parque fabril, que tem aproximadamente 265.000m², em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços com a empresa de vigilância.

Diante dessa situação de grave lesão à ordem jurídica e aos direitos dos trabalhadores, o Ministério Público realizou, por mais de uma vez, audiências administrativas com o intuito de buscar uma solução para os graves problemas e ilegalidades apontadas, entretanto, solução não foi possível.

Em várias dessas audiências, o Sr. Mário Nardini Feola, sócio e diretor da empresa, prestou depoimentos que, por si só, evidenciam e comprovam a situação fática acima exposta e a ilegalidade e irregularidade da empresa no trato das questões e direitos de natureza trabalhista.

Não só os depoimentos do representante da primeira empresa-ré, mas diversas outras provas estão a evidenciar os fatos apontados, bem como o de maior gravidade — atraso no pagamento de salários por período superior a três meses.

Inobstante as investigações efetuadas no Procedimento Investigatório não estarem concluídas, os fatos até então apurados são mais que suficientes para justificar a proposição desta ação e da cautelar.

Em síntese, durante os andamentos do Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão Ministerial Público ficou demonstrado, inclusive por depoimentos de diretor da primeira empresa-ré e documentos, que é grande a dívida da empresa para com os seus empregados, decorrentes do não pagamento de salários, verbas rescisórias, depósitos fundiários, contribuições previdenciárias etc.

Restou provado, ainda, o estado de *insolvência* ou *pré-falimentar* da primeira empresa-ré e sua eminente “quebra”, o que poderá desencadear verdadeira sangria

dos últimos recursos disponíveis da empresa. Situação que se agrava diante da falta de perspectiva de pagamento imediato dos créditos trabalhistas ou mesmo de reinício de suas atividades produtivas.

Vislumbra-se o *não pagamento em definitivo dos salários e demais direitos trabalhistas decorrentes da prestação de serviço*, situação que será agravada pelas dificuldades que os empregados e ex-empregados terão para cobrar extra ou judicialmente seus direitos. Frise-se que é *incalculável, de imediato, o montante do passivo trabalhista* da empresa.

Diante deste quadro, ante a falta de perspectiva de rápida solução para a questão, afigura-se imprescindível medida judicial célere e eficaz para o resguardo dos direitos trabalhistas sob foco, em especial para condenar as reclamadas ao pagamento dos salários vencidos e vincendos dos empregados da primeira empresa-ré, reajustados pelos índices legais, convencionais e espontâneos concedidos no período, de juros incidentais e atualização monetária. Não poderia, pois, o Ministério Público ficar inerte a esta lesão de direitos e interesses metaindividuais dos trabalhadores.

Impõe-se, por conseguinte, a proposição da presente ação judicial para pleitear a condenação da empresa, seus sócios e o grupo econômico ao pagamento dos salários devidos e para confirmar a indisponibilização de bens móveis e imóveis destes.

Quando da indisponibilidade de bens imóveis, necessário que se efetue a averbação da constrição judicial nos Cartórios de Imóveis respectivos.

Quando se tratar de linhas telefônicas, a indisponibilidade deverá ser cercada de certas cautelas, de modo a evitar que, ante a ocorrência do não pagamento das faturas mensais, possa TELESP cancelar o direito ao uso das respectivas linhas, o que frustrará, por certo, a satisfação dos créditos trabalhistas.

Assim, há de ser determinado à TELESP que, após proceder a indisponibilidade das linhas telefônicas, aguarde ou solicite a este juízo autorização para cancelar, liberar a utilização de uso de linhas etc., de modo a preservar a manutenção da linha e o seu não cancelamento, caso haja débitos.

2 — Do grupo de empresas

Das provas colhidas pelo Ministério Público até o presente momento, está evidenciado que a primeira empresa-ré não é uma empresa isolada, faz parte de um grupo de empresas ou econômico, conforme definido no § 2º, do art. 2º, da CLT. Há de ser ressaltado ainda que é bastante significativo, o fato de algumas empresas arroladas também como rés atuarem no mesmo ramo empresarial, ou possuírem denominação social correlata à da primeira reclamada, ou terem como sócios, acionistas ou diretores, pessoas que são ou foram acionistas e/ou diretores das Indústrias Nardini S/A.

Configurado o grupo econômico, deve este ser obrigado a responder pelo passivo trabalhista de uma das empresas do grupo, razão da inclusão nesta ação judicial de todas as empresas até agora identificadas como pertencentes ao grupo de empresas.

Destacamos, pois, alguns dos motivos que justificam nossa conclusão de existência de grupo econômico:

1 — Indústrias Nardini S/A.

1.1 — Objeto social: 1 — a indústria, o comércio, a importação, a exportação de máquinas, ferramentas, suas partes, peças, componentes e acessórios, acionamentos e diferentes formas de automatização, bem como a prestação de serviços pertinentes ao ramo de atividade; 2 — a indústria, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos têxteis, máquinas e implementos agrícolas; 3 — o reflorestamento e as mais diferentes atividades agropecuárias; 4 — a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, mesmo que diverso seja o seu objeto; 5 — a administração e venda de bens próprios móveis ou imóveis.

1.2 — Sócios/acionistas: Ameripar — Sociedade de Participações Ltda., Mário Nardini Feola (atual vice-presidente da empresa), Ercília Nardini Feola, Maristela Astorri Nardini (também diretora da empresa), Bruno Nardini Feola (atual presidente da empresa), Nair Astorri Nardini, Maria Amélia Nardini, Espólio de Aurora Nardini, Espólio de Maria Nardini e Cia.

2 — Inidran — Industrial e Comercial Ltda.

2.1 — Objeto social: 1 — o comércio, a representação comercial de sociedades nacional e/ou estrangeiras, a importação e a exportação de máquinas, ferramentas, suas partes, peças, componentes e acessórios, acionamentos, e diferentes formas de automatização, bem como a prestação de serviços pertinentes ao ramo de atividade; 2 — o comércio e a representação, a importação e a exportação de equipamentos têxteis, máquinas e implementos agrícolas; 3 — a participação em outras sociedades, nacionais e/ou estrangeiras, como quotista ou acionista; 4 — a administração e venda de bens próprios móveis ou imóveis.

2.2 — Sócios/titulares: Indústrias Nardini S/A. e Bruno Nardini Feola.

2.3 — Observação: INIDRAN é NARDINI grafada de modo invertido.

3 — Maristela Indústria e Representações Ltda.

3.1 — Objeto social: ainda desconhecido.

3.2 — Sócios/titulares: só conhecido, por ora, a Sra. Maristela Astorri Nardini (sócia/acionista e diretora da Indústrias Nardini S/A.), demais sócios ainda não foram identificados.

3.3 — Observação: conforme informações do “Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas”, a empresa tem como endereço o mesmo da INIDRAN e foi recentemente constituída. Sua razão social identifica uma das acionistas majoritárias das Indústrias Nardini S/A.

4 — Ameripar Sociedade de Participações S/A.

4.1 — Objeto social: a participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista.

4.2 — Sócios/titulares: Bruno Nardini Feola (sócio fundador e subscritor majoritário das ações) e CONSEMP Participações Ltda.

4.3 — Observações: a empresa, além de ter como um de seus sócios um dos acionistas majoritários das Indústrias Nardini S/A., é também acionista da citada empresa.

5 — Consemp Participações Ltda.

5.1 — Objeto social: ainda desconhecido.

5.2 — Sócios/titulares: ainda desconhecidos, entretanto, nas disposições transitórias do contrato social da Ameripar, datado de março de 1990, são indicados como diretores da sociedade, por três anos, os Srs. Geraldo Dinu Reiss, Andrea Sandro Calabi e José Afonso Alves Castanheira, além da Consemp Consultoria e Empreendimentos Industriais Ltda.

5.3 — Observações: a empresa é sócia/proprietária da Ameripar — Sociedade de Participações S/A., que é um dos acionistas majoritários das Indústrias Nardini S/A. e tem como endereço o mesmo da Ameripar.

6 — Insa — Máquinas Operatrizes S/A.

6.1 — Objeto social: ainda desconhecido.

6.2 — Sócios/titulares: Manuel Vaz de Souza Fernandes e Edson Nardini.

6.3 — Observações: tanto o Sr. Edson Nardini, como o Sr. Manuel Vaz de Souza Fernandes, foram por vários anos diretores da Indústrias Nardini S/A.

Assim, inobstante não exista nos autos os documentos que comprovem a constituição de algumas das empresas citadas, certo é que todas se inter-relacionam, seja em razão da participação dos sócios de uma empresa ou mesmo de uma empresa na constituição, gestão ou controle de outra, de modo que o grupo de empresas ou econômico está evidenciado, pertencendo as empresas arroladas ao mesmo grupo

societário, conforme pode ser apreendido dos documentos e certidões juntados aos autos.

Este inter-relacionamento ficará melhor evidenciado quando vierem aos autos os demais contratos e estatutos sociais e quando da instrução processual, por esta razão impõe-se sejam as empresas-rés e/ou os seus acionistas obrigados a juntarem aos autos os seus respectivos contratos e estatutos sociais, os atos constitutivos das sociedades e posteriores alterações, nos termos do art. 844 do CPC, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

Como grupo econômico são responsáveis solidários pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pelas empresas do grupo, no caso em tela, pelas Indústrias Nardini S/A.

Cristalizou-se na jurisprudência trabalhista nacional o entendimento de que, para que sejam responsabilizadas as demais empresas do grupo, devem estas figurarem no pólo passivo na fase cognitiva, para que possam integrar o título executivo judicial.

Se respondem pelo pagamento do crédito, respondem também com seus bens e patrimônios na garantia dos meios necessários à satisfação dos créditos trabalhistas que empresas pertencentes ao grupo econômico tenham por saldar.

Assim, as empresas ora nominadas, além de outras que possam ser posteriormente identificadas e integradas à lide, devem ser também alcançadas pela presente ação judicial, vez que a primeira empresa-ré — integrante do grupo econômico — além de possuir um grande passivo trabalhista, tem parte significativa de seu patrimônio e bens comprometidos ou gravados com ônus diversos, penhoras etc., não possuindo bens livres e desembaraçados suficientes para saldar a totalidade dos créditos trabalhistas que deve, em especial os salários em atraso de seus empregados.

2 — *Dos sócios*

Urge serem responsabilizados e responderem também com seus patrimônios pessoais os sócios da primeira ré, vez que esta não possui bens livres e desembaraçados suficientes para saldar os créditos trabalhistas que deve.

Assim, mister se faz a integração à lide e serem alcançados pela indisponibilidade de seus bens os seguintes sócios, além de outros que, porventura, sejam posteriormente identificados:

Bruno Nardini Feola,

Mário Nardini Feola,

Maristela Astorri Nardini,

Ercília Nardini Feola,

Nair Astorri Feola,

Maria Amélia Nardini,

Espólio de Aurora Nardini; e

Espólio de Maria Nardini.

3 — *Dos direitos*

A — *Dos direitos violados*

Os direitos que se pretende sejam tutelados pela presente ação estão definidos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outras normas legais.

Destaque-se, em especial, o contido em alguns dispositivos da Constituição e da CLT.

Dispõem os incisos III, VIII, X, XVII, XXI, do art. 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
III — fundo de garantia por tempo de serviço;

.....
VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....
X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

.....
XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

.....
XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;

.....
Dispõe o § 1º, do art. 459, da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Outras normas poderiam ser mencionadas, entretanto, desnecessário se faz a menção ou reprodução de toda a legislação que trata da garantia do pagamento de salários e demais direitos trabalhistas para enfatizar a responsabilidade da empresa-ré em face à situação de inadimplência, e, por conseguinte, de afronta à ordem jurídica e de lesão aos direitos constitucionais e infraconstitucionais assegurados aos trabalhadores.

Esta responsabilidade não é meramente obrigacional, devendo refletir sobre os bens que compõem o patrimônio das empresas, assim como o de seus sócios, e, dentre estes as importâncias que possuir em dinheiro.

Pretende o *Parquet* assegurar por intermédio desta ação o respeito à ordem jurídica, o interesse social, os interesses e direitos metaindividuais trabalhistas, a incolumidade patrimonial dos trabalhadores e o cumprimento pela empresa de suas obrigações trabalhistas para com seus empregados com o pagamento dos salários devidos, que, diga-se, já prestaram seus serviços, assegurando-se, ainda, de forma prática a vinculação do patrimônio da empresa aos débitos trabalhistas que não foram honrados.

A identificação de todos os empregados da empresa, que não têm recebido os seus salários desde novembro de 1996 há de ser feita através de determinação à primeira empresa-ré para que junte aos autos a relação nominal dos empregados e os valores devidos a cada um deles, ou através de perícia contábil, a ser determinada por este Juízo, as custas dos reclamados, ou em liquidação de sentença.

Impõe-se a condenação dos reclamados ao pagamento dos salários em atraso e a declaração da indisponibilidade dos bens ora indicados, assim como outros que forem encontrados, e, se indisponibilizada importância em dinheiro, que esta seja depositada em conta que renda juros e correção monetária, à disposição e na sede deste Juízo. Essas providências são necessárias para a garantia do pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos empregados.

B — Do grupo de empresas

No presente conflito de interesses, como já exposto *supra*, a primeira ré não é uma empresa isolada, faz parte de um grupo de empresas ou econômico, figura jurídica definida no § 2º, do art. 2º, da CLT, que dispõe:

“Art. 2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

O texto legal, além da definição de grupo econômico ou de empresas, delimita o tipo de responsabilidade que uma das empresas do grupo têm para com as outras — responsabilidade solidária.

Pedro Paulo T. Manus, ao tratar da matéria destaca que:

“As formas que pode assumir o grupo de empresas são mais variadas, com inúmeras conseqüências, tanto no Direito do Trabalho, quanto em outros ramos do Direito ...

... ao Direito do Trabalho não importa o tipo de grupo de empresas especificamente, mas sim sua existência comprovada, a fim de que sejam responsabilizadas todas as integrantes do grupo pelos direitos de certo empregado.

Importa, isso sim, o reconhecimento da chamada responsabilidade solidária, que consiste na obrigação do pagamento daqueles direitos quer pela empresa que era e efetiva empregadora do credor, quer por qualquer uma das demais empresas participantes do grupo empresarial.

E o fundamento dessa responsabilidade é cercar o empregado de garantias no sentido de que, tendo havido prestação de serviço, terá meios de efetivamente receber seus haveres. Se assim não fosse seria possível a admissão de vários, ou todos os empregados, de um determinado grupo de empresas, por uma delas que não tivesse idoneidade financeira. Cessada a prestação de serviços esses empregados só poderiam buscar seus haveres daquela que efetivamente os admitiu e, uma vez constatada a impossibilidade de tais pagamentos, não haveria meios de aqueles empregados virem satisfeitos seus direitos reconhecidos por sentença judicial.

*A responsabilidade solidária do grupo de empresas visa exatamente impedir tais expedientes fraudulentos*¹ (grifos nossos).

Na argüição da responsabilidade solidária de grupo econômico em processos judiciais trabalhistas, restou cristalizada na jurisprudência brasileira a necessidade de integrar à lide as empresas pertencentes ao grupo econômico para que possam estar, na fase de execução, obrigadas com o pagamento do crédito devido.

Neste sentido, editou o C. TST o Enunciado de n. 205, que dispõe:

Enunciado n. 205 — Grupo econômico — Execução — Solidariedade.

O responsável solidário, integrante de grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Tendo, pois, as empresas pertencentes a um grupo econômico responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos por empresa pertencente ao grupo e sendo necessário integrar à lide todas as demais empresas, de modo a possibilitar que constem do título executivo judicial como devedoras, são também responsáveis pela garantia dos meios necessários à satisfação desses créditos, respondendo, por conseguinte, com seus bens para tanto.

Assim, ante o comprometimento de grande parte do patrimônio da primeira empresa-ré, que pertence ao grupo econômico e o seu iminente estado de insolvência, necessário que as demais empresas do grupo sejam chamadas a responderem judicialmente com seus bens e patrimônio pela garantia dos direitos trabalhistas ora violados.

¹ *Manus, Pedro Paulo Teixeira. “Direito do Trabalho”, São Paulo, Atlas, 1993, pág. 72.*

Impõe-se, pois, sejam condenadas a pagar os salários em atraso devidos e também indisponibilizados os bens de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico.

C — Dos sócios

A integração dos sócios à lide e a conseqüente indisponibilidade de seus bens e a condenação ao pagamento de forma solidária dos salários em atrasos, é medida que se impõe, em especial, quando a empresa não tem bens livres e desembaraçados suficientes para saldar os créditos trabalhistas que deve. Neste sentido tem se pronunciado nossos Tribunais Trabalhistas.

Destacamos alguns julgados que evidenciam a tese exposta:

“Execução. Responsabilidade dos sócios. No processo executório do trabalho é irrelevante que o contrato social estabeleça a sociedade como sendo de responsabilidade limitada. Essa característica, importante nas esferas civil e comercial, apenas significa, no âmbito trabalhista, que a delimitação de responsabilidades permite aos sócios uma definição prévia a respeito dos respectivos direitos de regresso, de uns para com os outros.”

(TRT/SP, 2.940.214.888, Wilma Nogueira Vaz da Silva, Ac. SDI 14.760/95)².

“Responsabilidade objetiva. Em sede trabalhista, a responsabilidade decorrente da sucessão de empresas é objetiva, sendo irrelevante a questão da aquisição do estabelecimento de boa-fé, razão pela qual, inexistindo bens da empresa, serão executados os dos sócios, que não se louvarem na faculdade contida no art. 596, *in fine*, do CPC, obstando-se, assim, o locupletamento indevido do trabalho alheio. Inteligência e aplicação dos arts. 10 e 448, CLT.”

(TRT/SP, 2.940.328.948, João Carlos de Araújo, Ac. SDI 17.172/95)³.

“Quando a sociedade não apresenta bens para garantir suas dívidas trabalhistas, respondem por elas seus sócios, ilimitadamente, nos termos da conjugação do art. 1.396 do CC e do art. 135 do CTN, com remissão do art. 889, da CLT à Lei dos Executivos fiscais.”

(TRT/Camp., AP 20.229/93.9, Luiz Carlos de Araújo, Ac. 3ª T. 4.790/94)⁴.

“O sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde pelos atos de gestão que praticou, pelos créditos trabalhistas dos empregados, especialmente se a sociedade não possui outros bens que possam levar a bom termo a execução. Agravo de petição que se acolhe para declarar a responsabilidade dos sócios e determinar a constrição sobre os bens excluídos, desqualificando-o como terceiro interessado.”

(TRT/SP, 5.509/95, Nelson Nazar, Ac. SDI 6.115/96)⁵.

D — Da ação cautelar com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*

O poder geral de cautela, assegurado ao juiz pelo disposto no art. 798 do CPC — Código de Processo Civil, também tem aplicação no processo do trabalho, em face do princípio da subsidiariedade disposto no art. 769 da CLT.

Desta forma, o provimento de pretensão de natureza acautelatória, mesmo com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* é admitido pela maioria dos autores de Direito Processual do Trabalho e pela jurisprudência de nossos Tribunais Trabalhistas.

Outras normas processuais também dispõem sobre a matéria, destacamos, em especial, o disposto no art. 5º da Lei n. 7.347/85 — LACP — Lei da Ação Civil Pública — que legitima o Ministério Público a ajuizar ação de natureza cautelar.

O escopo destas normas é de possibilitar não só o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público atuarem de forma célere, na defesa de interesses e direitos relevantes.

² Carrion, Valentin. “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 1996, 1º semestre, pág. 200.

³ Obra citada no item 2, pág. 200.

⁴ Carrion, Valentin. “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 1995, 1º semestre, pág. 212.

⁵ Carrion, Valentin. “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 1996, 2º semestre, pág. 193.

Não há dúvidas de que, no caso em tela, a continuar a empresa com o procedimento até o momento adotado, e, mesmo que venham a obter futuramente título executivo judicial, não terão os seus ex-empregados possibilidade de efetivamente receberem seus direitos, impondo-se a presente ação acautelatória.

O processo cautelar, destinado a garantir tutelas jurídicas processuais definitivas, pode ter por objeto coisas, pessoas e provas⁶.

Quanto à finalidade da medida cautelar sobre bens, Manoel Antônio Teixeira Filho afirma que o “objetivo das providências cautelares dirigidas aos bens decorre da necessidade de assegurar-se a futura execução da sentença, daí porque tais medidas ensejam a prática de atos de coerção patrimonial, como o arresto, o seqüestro e a caução”⁷.

Dúvida, inexistente, pois, sobre a possibilidade jurídica da pretensão deduzida no processo cautelar que tramita perante este juízo.

Mais, o deferimento liminar de uma pretensão não impede que, no curso do processo, outras pretensões sejam acautelatoriamente asseguradas.

Deve, pois, ser ampliada e confirmada em definitivo a liminar *inaudita altera pars* deferida pelo Juízo no curso da ação cautelar, bem como outras medidas acautelatórias que sejam deferidas no curso deste procedimento, apensando-se, por fim, o processo cautelar à presente ação.

F — Dos bens

Pretende o Ministério Público obter a declaração de indisponibilidade de todos os bens de propriedade da empresa devedora, de seus sócios e das demais empresas pertencentes ao grupo econômico.

Apresenta este *Parquet* rol de parte dos bens que conseguiu levantar no Procedimento Administrativo (conforme documentos em anexo), ressaltando, entretanto, que devem existir outros, ainda desconhecidos e que, à medida que forem sendo identificados, seja por informações obtidas pelo *Parquet* ou por este Juízo, deverão também ser indisponibilizados.

O rol dos bens até o momento levantados pelo Ministério Público e que constaram também no processo cautelar:

1 — Bens das Indústrias Nardini S/A.:

1.1 — Imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Americana:

1.1.1 — matrículas números: 6.175, 20.182 a 20.186, 20.190, 20.192, 20.203 a 20.205, 18.966, 25.391, 26.912, 26.914, 26.920, 26.949, 26.950, 26.951, 26.953, 26.956, 26.959, 32.826, 32.830, 46.232, 46.233, 46.383, 46.384, 46.385;

1.1.2 — transcrição de número 4.613 dos seguintes lotes localizados no loteamento Parque Residencial Nardini:

- de número 6 da quadra I,
- de número 2, 3 e 4 da quadra J,
- de número 13 e 14 da quadra X,
- de número 9 e 15 da quadra Z,
- de número 4, 5, 6 e 7 da quadra Z-1;

1.2 — Linhas telefônicas localizadas na cidade de:

1.2.1 — Americana-SP: 462-2045, 460-4001, 460-4026, 460-4051, 460-4076, 460-4101, 460-4151, 460-4226, 460-8347, 460-4476, 460-4251, 460-4276, 460-4301, 460-4176, 460-4201, 460-4126, 460-2245, *mais 6 (seis) telefones da rede fixa que não figuram na lista telefônica* em razão de pedido formulado pela empresa; (as linhas grifadas são objeto de penhoras)

⁶ Theodoro Júnior, Humberto. “Processo Cautelar”, 4ª ed., Rio de Janeiro, EUDE, págs. 46-7.

⁷ Teixeira Filho, Manoel Antônio. “As Ações Cautelares no Processo do Trabalho”, 2ª ed., São Paulo, LTr, pág. 62.

1.2.2 — São Paulo-SP: 864-5333, 864-5401, 864-4790, 864-5590, 864-5842 (com débitos), 864-5448, 864-5469, 864-5306. (as linhas grifadas são objeto de penhoras)

2 — Bem imóvel de Maria Amélia Nardini, registrado sob o número de matrícula 9.816 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana.

3 — Bem imóvel de Ercília Nardini Feola, registrado sob o número de matrícula 12.976 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana.

4 — Bens de Nair Astorri Nardini:

4.1 — imóveis registrados sob os números de matrícula 36.450, 44.273 e 50.634 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana;

4.2 — linha telefônica de n. 467-1400, localizada na cidade de Americana.

5 — Linhas telefônicas de Maria Nardini Cia.:

5.1 — de n. 461-8219, localizada na cidade de Americana;

5.2 — de n. 237-1056 (antiga 31-5719) localizada na cidade de Santos. (desligada por débito)

6 — Linha telefônica de Aurora Nardini de n. 236-7215, localizada na cidade de Santos.

7 — Linha telefônica de Maria Nardini Cia. de n. 461-8219, localizada na cidade de Americana.

Além destes bens já indicados, outros poderão ser posteriormente encontrados e identificados, razão pela qual requer o *Parquet* que novos bens, se encontrados, também sejam indisponibilizados.

III — Do pedido

Em face ao exposto, requer o Ministério Público:

1 — condenar a Indústrias Nardini S/A. a pagar aos seus empregados:

1.1 — os salários de todos os seus empregados referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996, descontando-se os valores eventualmente e comprovadamente já pagos;

1.2 — o 13º salário do ano de 1996 de todos os seus empregados;

1.3 — os salários dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1997 de todos os seus empregados;

1.4 — os salários vincendos de todos os seus empregados;

1.5 — os reajustes, aumentos ou antecipações salariais decorrentes de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou espontâneo concedidos no período;

1.6 — os juros e correção monetária;

1.7 — juntar aos autos a relação nominal de todos os seus empregados com a definição dos valores dos salários devidos, mês a mês, a partir de novembro de 1996, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

2 — reconhecer e declarar em definitivo a existência do grupo econômico na acepção jurídico-trabalhista formado pelas empresas/requeridas: Indústrias Nardini S/A., Inidran — Industrial e Comercial Ltda., Maristela Indústria e Representações Ltda., Ameripar Sociedade de Participações S/A., Consemp Participações Ltda. e Insa Máquinas Operatrizes S/A., responsabilizando-as solidariamente e condenando-as ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira ré;

3 — reconhecer e declarar em definitivo a responsabilidade solidária dos sócios da primeira empresa-ré pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira ré;

4 — declarar em definitivo a proibição de livre disposição da Indústrias Nardini S/A., de todos os seus bens, incluindo os não relacionados nessa petição e os que não estejam livres e desembaraçados, assim como os de valores em dinheiro, créditos

existentes e futuros em favor da citada empresa, de seus sócios e das demais empresas pertencentes ao Grupo Econômico, tantos quantos bastem para assegurar e garantir o pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas:

4.1 — declarar em definitivo a proibição de livre disposição dos bens, incluindo os não relacionados nessa petição e os que não estejam livres e desembaraçados, assim como de valores em dinheiro, créditos existentes e futuros em favor dos sócios da Indústrias Nardini S/A. e das demais empresas pertencentes ao grupo econômico, de tantos quantos bastem para assegurar e garantir o pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas devidos pela Indústrias Nardini S/A.;

4.2 — confirmar em caráter definitivo as pretensões asseguradas liminarmente no processo cautelar;

5 — determinar que a(s) impor-tância(s) em dinheiro indisponibilizada(s) seja(m) depositada(s) em conta judicial na sede e à disposição deste Juízo, que renda juros e seja atualizada monetariamente;

5.1 — determinar o bloqueio de contas correntes e o depósito dos saldos existentes nas referidas contas correntes em conta judicial na sede e à disposição deste Juízo e que renda juros e seja atualizada monetariamente;

6 — determinar a remoção e guarda dos bens móveis que forem encontrados na sede das empresas, nas residências dos sócios, ou em qualquer outro lugar, e a nomeação de Depositário Oficial desses bens;

7 — determinar a expedição de cartas precatórias para as localidades que se encontrem nas localidades fora da jurisdição desta JCJ onde existirem bens dos réus, requerendo a indisponibilidade de valores em dinheiro, bens móveis e imóveis de propriedade de todas as empresas do grupo econômico e dos acionistas das Indústrias Nardini S/A.;

8 — determinar a expedição de mandados aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para a averbação da constrição judicial incidente sobre os bens imóveis porventura encontrados;

9 — determinar a expedição de mandados à TELESP para:

9.1 — registrar a indisponibilidade de linhas telefônicas declarada nestes autos;

9.2 — determinar à TELESP que informe a este juízo, sempre que for o caso, a existência de débito de fatura telefônica e o seu montante;

9.3 — determinar que a TELESP se abstenha de cancelar em definitivo assinatura de linha telefônica, sem a necessária autorização deste juízo;

9.4 — suspender a tramitação de quaisquer procedimentos internos da TELESP tendentes a cancelar em definitivo a assinatura de linha telefônica com débitos, até a expedição de ordem judicial em contrário emanada deste Juízo;

9.5 — suspender, de imediato, a utilização de linhas telefônicas que apresentarem débitos;

9.6 — manter a suspensão, quando for o caso, do uso de linhas telefônicas que apresentarem débito, independentemente do pagamento do débito pelo seu titular;

10 — determinar sejam os valores em dinheiro e os bens indisponibilizados destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da Indústrias Nardini S/A. que ainda não os receberam;

11 — determinar a imediata suspensão de pagamento de quaisquer importâncias a título de honorários, gratificações, *pro labore*, ou qualquer tipo de retribuição ou retiradas destinadas aos diretores, sócios, gerentes, ou titulares a qualquer título da primeira empresa-ré, e/ou distribuição de quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, em razão da mora contumaz salarial e para com o FGTS;

12 — declarar que a primeira empresa-ré está em estado de mora contumaz salarial e com o FGTS, comunicando, por ofício, de imediato, a declaração aos Fiscos Municipal, Estadual e Federal, à CEF — Caixa Econômica Federal; ao Banco do Brasil

S.A., ao Finame, ao BNDS, e, em especial, o Ministério Público Federal, para a instauração de competente ação penal, nos termos dos disposto no Decreto-lei n. 368/68, Decreto n. 99.684/90 e Portaria n. 1.061/96, do GM/MTb;

13 — determinar que a primeira empresa-ré ou os seus acionistas majoritários apresentem ou exibam perante este Juízo, nos termos do art. 844 do CPC, os documentos que comprovem a constituição das demais empresas do grupo; a forma de participação acionária da primeira empresa-ré ou de seus acionistas majoritários nestas empresas; as atas das assembléias gerais dos acionistas da primeira ré aprovando a constituição ou a participação nestas empresas, assim como a definição do montante do capital destinado às novas empresas; a relação nominal de todos os seus empregados com a definição dos valores dos salários devidos, mês a mês, a partir de novembro de 1996, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC;

14 — apensar ao presente os autos do Processo 662/97-8, que tramita perante a 2ª JCJ de Americana;

15 — a realização de perícia contábil na fase instrutória, as custas da primeira ré, com o objetivo de identificar todos os trabalhadores da primeira ré e apurar os valores dos salários devidos;

16 — a apuração dos valores devidos e a individualização e identificação dos empregados da primeira ré em liquidação de sentença;

17 — considerar como início de prova os documentos acostados à petição inicial do Processo n. 662/97-8, que tramita perante a 2ª JCJ de Americana.

Requer seja determinada a citação das empresas-rés e dos sócios nominados nesta ação, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, comparecerem à audiência que for designada por Vossa Excelência, apresentarem suas defesas, sob pena de declaração de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, considerando-se como verdadeiros os fatos nesta petição articulados, acompanhando até o final a presente ação, que deverá ser julgada totalmente procedente, condenando a primeira ré, seus sócios e demais empresas do grupo econômico a pagarem os salários em atraso devidos aos empregados da primeira ré e proibindo em definitivo a livre disposição dos valores e bens dos requeridos, destinando-os à satisfação de todos os créditos trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa, condenando, por fim, a Indústrias Nardini S/A., os seus sócios e demais empresas pertencentes ao grupo econômico à satisfação de todo o pedido e demais despesas, porque responsáveis diretos e indiretos, declarando, ainda, a responsabilidade solidária dos sócios e das demais empresas do grupo econômico.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, sob pena de aplicação da pena de confissão se não comparecerem à audiência ou, em comparecendo, se negarem a depor, o que desde já se requer, além da oitiva de testemunhas, perícia dentre outras.

Dá à presente ação o valor de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais), para os exclusivos fins de fixação de alçada.

Em face do exposto e o que mais dos autos consta, aguarda o Ministério Público do Trabalho seja ao final julgada procedente em todos os seus termos a presente ação civil coletiva, condenando os réus à satisfação do pedido e ao pagamento das custas e demais despesas processuais a que deram causa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 5 de julho de 1997.

João Hilário Valentim, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE AMERICANA-SP
Proc. 662/97 em apenso o de número 871/97

Aos (03) três dias do mês de junho do ano de mil e novecentos e noventa e oito, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho, Maria Angélica Mineto Pires, presentes os Srs. Orlando dos Reis, Juiz Classista Representante dos Empregadores e Carlos Alberto Cairos, Juiz Classista Representante dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

Requerente: *Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região — Campinas — SP*

Requeridos: *Indústrias Nardini S/A., Inidran Industrial e Comercial Ltda., Comércio e Indústria Maristela Ltda., Ameripar Sociedade de Participações S/A., Consemp Participações Ltda., Insa Máquinas Operatrizes S/A.; Bruno Nardini Feola, Maristela Astorri Nardini, Ercília Nardini Feola, Nair Astorri Feola, Maria Amélia Nardini, Espólio de Aurora Nardini e Espólio de Maria Nardini Cia.*

Ausentes as partes, ficando prejudicada a proposta final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas Temporários, proferiu a Junta a seguinte

Sentença

Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região — Campinas — SP, ajuizou medida Ação Civil Pública de natureza cautelar e posteriormente Ação Civil Pública de caráter principal contra Indústrias Nardini S/A., Inidran Industrial e Comercial Ltda., Comércio e Indústria Maristela Ltda., Ameripar Sociedade de Participações S/A., Consemp Participações Ltda., Insa Máquinas Operatrizes S/A.; Bruno Nardini Feola, Maristela Astorri Nardini, Ercília Nardini Feola, Nair Astorri Feola, Maria Amélia Nardini, Espólio de Aurora Nardini e Espólio de Maria Nardini Cia., alegando em síntese que através de processo investigatório constatou-se que a primeira requerida vinha lesando diversos direitos dos trabalhadores, inclusive apropriando-se de valores retidos dos salários dos empregados para recolhimentos previdenciários e pagamento de plano de saúde, além de os terem colocado em licença, sem pagamentos dos salários e perspectiva de retorno às atividades, além da existência de vultoso passivo trabalhista, dívidas com o Fisco Municipal, Estadual, Federal e outros Órgãos Públicos e também fornecedores, existindo vários pedidos de falência. Também foram denunciados fatos relativos a possíveis desvios de bens em detrimento dos trabalhadores. Sustenta a responsabilidade solidária dos acionistas da primeira requerida assim como das demais empresas constantes do pólo passivo por pertencerem ao mesmo grupo econômico. Em face disso, pleiteia a proibição de livre disposição dos bens que arrola na inicial e na ação principal também a satisfação dos créditos dos trabalhadores. Atribuíram à causa o valor de R\$ 500.000,00. Juntaram documentos.

As requeridas apresentaram defesa nas duas ações, onde argüiram várias questões preliminares, como nulidades, carência de ação, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do autor e ilegitimidade passiva. No mérito a primeira requerida atribuiu toda a situação à crise financeira que vem atravessando, que também é extensiva a outras empresas que não tiveram seus bens indisponíveis e ainda a atuação do Poder Judiciário que tem bloqueado suas contas bancárias. Sustenta que a atitude drástica requerida pelo autor apenas trará maiores prejuízos aos trabalhadores, já que deve-se buscar um caminho para a reabilitação da empresa.

As demais requeridas, limitam-se no mérito à matéria argüida nas preliminares de ilegitimidade passiva. Pedem a extinção do processo sem apreciação do mérito, ou a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Às fls. 303/305 decisão concedendo liminar de parte dos requerimentos do autor, com subsequêntes expedições de ofícios e mandados para averbações. Às fls. 713 concedida outra liminar referente a crédito da primeira reclamada, em ação de desapropriação, repassado em fraude à execução para seus advogados. A fls. 1776 liberada a indisponibilidade quanto a bens já adjudicados a reclamantes, conforme pedido de fls. 1705/1706 e também por decisão de Embargos de Terceiro, feito n. 1660/97 em apenso.

Em face do acordo coletivo celebrado os feitos foram suspensos em 26.7.97, sendo que em 4.9.97 (fls. 1719) foi determinado seu regular andamento em virtude de descumprimento do acordo pela primeira requerida.

Réplica à fls. 1746/1775 (processo cautelar) e 900/912 (processo principal).

Determinou-se apensamento do processo principal ao cautelar, tendo a 12ª requerida apresentado defesa neste, com manifestação do autor.

Em audiência, autorizada a juntada de documentos pelo Autor, concedendo vista às partes e indeferidas provas requeridas pela 12ª requerida, por impertinentes. Declarou-se o encerramento da instrução processual, designando julgamento do feito.

Foi impetrado mandado de segurança, objetivando o sobrestamento da data designada para julgamento, não tendo até a presente data sido deferida a liminar.

Tentativas conciliatórias finais infrutíferas.

É o relatório.

DECIDE-SE.

I — Preliminarmente

1.1 — Do litiscorsórcio facultativo

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Valinhos e Paulínia formula pedido para integração na lide no pólo ativo, como litisconsorte. O autor manifestou concordância e as requeridas impugnam.

O Código de Processo Civil em vigor é silente acerca da intervenção litisconsorcial voluntária no curso do processo. Trata todavia, como forma de compensação, na Seção II (Da Assistência) de uma hipótese de verdadeiro “litisconsórcio superveniente”.

O pedido será pois apreciado à luz das normas processuais vigentes, assim, a integração à lide, como Assistente.

Dispõe o artigo 50 do CPC:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que *tiver interesse jurídico* em que a sentença seja favorável a uma delas, *poderá intervir* no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência *tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição*, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra — grifo nosso.

O interesse do Sindicato Peticionário manifesta-se no fato de ser Órgão de classe dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e de material elétrico, atividade assim preponderante da primeira requerida, sustentando ainda a representatividade de seus empregados, ainda que pendente a questão na esfera da Justiça Comum.

Aliás, neste mister, considerando que a matéria foi suscitada pelas requeridas, ao impugnarem a integração do Peticionário, necessário uma decisão incidental.

Como já fundamentado em outros processos em trâmite nesta Junta, entendemos, com fulcro nas decisões jurisprudenciais firmadas pela Seção de Dissídios Coletivos do C. TST, que, em havendo disputa entre sindicatos acerca da base territorial e considerando que ainda não se encontra tranqüilo o exercício do novo sindicato, cujo registro foi impugnado e pende ação judicial para dirimir acerca de sua legitimidade, deve prevalecer a representação do Sindicato mais antigo, até que a matéria seja decidida pela Justiça Comum.

Neste sentido citamos os acórdãos proferidos na SDC do C. TST:

“Dissídio Coletivo — Legitimidade do Sindicato Suscitante — Impugnação — A Justiça do Trabalho não é competente para a decisão de litígio intersindical quando diz respeito à legitimidade para representar em juízo a categoria interessada. Impugnado o registro, como no caso, desloca-se o problema para a Justiça Comum, entendendo esta Corte que, nessa hipótese, persiste a legitimidade do sindicato mais antigo, até que se decida o problema” (TST-RO-DC 127.641/94.2 — Ac. SDC 480/95 — Rel. Min. Hylo Gurgel).

“Legitimidade de Parte — Entidade Sindical mais Antiga — Representatividade — Considera-se legítima, para representar a categoria profissional, a entidade sindical mais antiga, até que haja pronunciamento judicial favorável à oposição feita no juízo competente” (TST-RO-DC 68.530/93.3, Ac. SDC 88/95, Rel. Min. Roberto Della Manna).

Diante disso, e considerando ainda o que dispõe o artigo 8º, III da Constituição Federal, *reconhecemos o direito do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Valinhos e Paulínia, de integrar a lide, como Assistente do Ministério Público do Trabalho.*

1.2 — Das Nulidades Processuais

Argüíram as requeridas, exceto Consemp e Insa, várias nulidades, as quais passamos a apreciar.

1. *A intimação das requeridas, ainda que não verificada no prazo do artigo 841 da CLT é questão ultrapassada, de vez que nada argüíram na audiência, oportunidade em que poderiam, se assim provocassem o Juízo terem obtido o adiamento com designação de nova data. Verifica-se todavia, que a exigüidade do prazo não lhes trouxe prejuízos, porque as defesas foram regularmente apresentadas, tendo inclusive várias requeridas comparecido espontaneamente, dando-se por regularmente citadas.*

2. No tocante à requerida Maria Amélia, inexistiu qualquer ofensa ao contraditório, porque a liminar foi deferida *“inaudita altera pars”* e as decisões ocorridas quando ainda não havia sido citada, se reportaram unicamente às questões relativas à liminar ou a despachos meramente ordinatórios do feito.

3. *Quanto à notificação das requeridas no Processo Investigatório no Ministério Público, não pode ser argüido no presente feito, distinto daquele. Nas presentes ações, todas as requeridas foram citadas e tiveram oportunidade para apresentar suas respectivas defesas. Ademais, como bem ressaltou o Autor, na réplica, não há que se invocar o princípio do contraditório em processo de natureza inquisitória e não judicial ou administrativa (art. 5º, LV da CF/88).*

Por outro lado, a possibilidade de decisão liminar, antes da citação da parte adversa, está expressamente prevista na lei processual civil, especificamente no art. 804 do CPC, e pauta-se no poder discricionário do Juiz. Ressalta-se que a decisão foi devidamente fundamentada.

4. Finalmente o apensamento das ações cautelar e principal, bem como indeferimento das provas, foi determinado objetivando evitar julgamentos conflitantes, em face da identidade dos pedidos de ambas as ações, e, ainda preservar o princípio da celeridade processual, assim autorizado por normas legais, pertinentes ao poder do Juiz na direção do processo (arts. 130 do CPC e 765 da CLT). No tacante *à juntada de documentos pelo Autor e pelo Sindicato-Assistente*, na ocasião, entendeu-se pertinente, porquanto relacionava-se a informações acerca do atual Diretor-Presidente da primeira requerida, inclusive nomeado após a propositura da ação, *constituindo-se pois documento novo* (art. 397 do CPC). Ademais, foi dada oportunidade para todas as partes se manifestarem.

Oportuno destacar, que na audiência em que se determinou o apensamento dos autos, bem como o encerramento da instrução processual, os petionários do arrazoado de fls. 2053/2058, na ocasião ausentes, mas devidamente representados por seu patrono, não manifestaram qualquer inconformismo. O prazo concedido as estas requeridas foi apenas com relação aos documentos juntados pelo Autor. O protesto pelo encerramento da instrução foi somente formulado pela requerida Maria Amélia.

Ante os fundamentos *supra*, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

1.3 — *Da inépcia da inicial*

Ao contrário do que sustentam as requeridas, o *Processo Investigatório não é documento indispensável à propositura das presentes ações, de vez que apenas servem de suporte às alegações do Autor, facultando-lhe assim juntar apenas as cópias que reporta pertinentes.*

Rejeita-se a preliminar de inépcia.

1.4 — *Da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho*

A vigente Constituição Federal de nosso País (art. 127), incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e lhe atribuiu entre outras a função de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar n. 75/93 no capítulo II, artigo 83, inciso III delega competência ao Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Portanto, existindo uma lesão da massa de trabalhadores e conseqüentemente um ato lesivo diretamente oriundo do contrato de trabalho, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para tutelar o direito correspondente em Juízo, exatamente como ocorre na hipótese examinada.

Há que se ressaltar ainda, porque argumentado pelas requeridas em sede de preliminar de ilegitimidade ativa, embora entendemos o tema se reporte à carência de ação, que os direitos dos trabalhadores das Indústrias Nardini, na forma como buscou tutelar o Autor, tem natureza de interesse coletivo e não particular, na sua maioria.

Para demonstrar a diferença entre os dois interesses, nos valemos da lição do ilustre Juiz Guilherme Pivetti Neto, proferida no *Acórdão n. 14.772/95*, que abaixo transcrevemos:

“É relevante, certamente, que se faça o reconhecimento da distinção entre os dois interesses em questão, ou seja, a do interesse particular, envolvendo figurantes individualizados, presentes nas ações plúrimas e nas ações coletivas intentadas por sindicatos na qualidade de substitutos processuais, do interesse coletivo visado pelas ações civis públicas, onde pertine o aspecto transindividual da proteção. No primeiro caso, o interesse visa buscar a particularização e a satisfação de um direito subjetivo, ao passo que no plano desta última se busca garantir e afirmar direitos individuais projetados para uma dimensão coletiva, impessoal, com figurantes nem sempre individualizados, que podem até vir a possuir interesses particulares diversos.

Temos, assim, que não há como confundirmos os dois institutos, sendo uma excrecência considerarmos que o caso em tela seja uma mera somatória de interesses individuais, vez que como restou demonstrado está afeto ao interesse transindividual, de sujeitos determinados ou determináveis, de terem garantidos e assegurados os seus direitos sociais, através da vinculação do patrimônio das empresas recorrentes aos débitos trabalhistas não honrados, de modo a fornecer condições mínimas para a obtenção de provimentos úteis às ações trabalhistas individualmente propostas.”

Assim, o que se verifica é que o Autor busca efetivamente a defesa de interesses coletivos, pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

1.5 — *Da legitimidade passiva*

1.5.1 — *Dos acionistas*

O documento de fls. 36, consistente na ata da Assembléia Geral da primeira reclamada, juntado também com a sua defesa, demonstra incontestavelmente que são acionistas da empresa: Ameripar Sociedade de Participações S/A.; Mário Nardini Feola; Ercília Nardini Feola; Maristela Astorri Nardini; Bruno Nardini Feola; Maria Amélia Nardini; Nair Astorri Nardini; Espólio de Aurora Nardini e de Maria Nardini Cia.

Participam da direção da empresa, como Presidente Bruno Nardini Feola, como Vice-Presidente Mário Nardini Feola e Diretora, Maristela Astorri Nardini, aos quais fixou-se remuneração.

No tocante aos demais acionistas, embora não participem diretamente da direção da empresa, verifica-se pelos Estatutos, especificamente no artigo 15, parágrafo primeiro (fls. 1003) que lhes é assegurado direito a dividendo anual não inferior a 25% do lucro líquido do exercício e ainda no parágrafo 3º, prevê-se a possibilidade de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

Em que pesem os argumentos expendidos pelas requeridas, entendemos, inaplicável no caso, as disposições contidas na Lei 6.404/76, vez que não se coadunam com os artigos 9º e 10 da CLT, bem como com os princípios que regem o Direito do Trabalho, em especial de proteção ao hipossuficiente na relação de emprego. Defendemos nesta Justiça Especializada o princípio da despersonalização da pessoa jurídica, no sentido de que os sócios respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas, porquanto se favoreceram, ainda que indiretamente do trabalho prestado pelos empregados, e que contribuiu para a formação do patrimônio da empresa, máxime em se tratando na hipótese, como salientado pelos próprios acionistas que se trata de uma empresa familiar.

Nesse sentido, se faz pertinente transcrevermos mais um trecho do acórdão acima citado, onde foi relator o ilustre jurista Guilherme Pivetti Neto:

“Há que se considerar que o empregado possui, como única garantia de seus direitos trabalhistas, a maioria deles, inclusive, alçados à categoria de normas constitucionais, os bens da empresa. Em decorrência, o contrato de trabalho traz insitivamente em seu bojo uma garantia real inata, vinculando-se toda a azienda empresarial ao cumprimento e efetivação daquele direito.

Se de um lado, o detentor dos meios de produção, por esta qualidade, dirige e, mesmo governa a prestação de serviços, em contrapartida deve garantir, pelo conjunto de seus bens, os direitos pertinentes ao trabalho”.

Sobre o assunto, ainda podemos citar o entendimento do ilustre juiz Dirceu de Carvalho, em acórdão que foi relator na 2ª Turma do E. TRT desta 15ª Região, Proc. n. 12.414/94:

“Não assiste razão ao agravante, pois que, sendo sócio da empresa executada, é responsável solidário pelo crédito trabalhista em questão. Em razão da responsabilidade atribuída à sociedade no processo de conhecimento, respondem os sócios da empresa pela *ilicitude* cometida (ofensas às leis trabalhistas). Portanto não é terceiro na lide o Agravante, estando correta a decisão que não conheceu dos embargos de terceiro, por ilegitimidade de parte.”

Ainda que não se admitisse a responsabilidade solidária, não há como afastar a responsabilidade subsidiária, conforme prevê o artigo 596, parágrafo 1º do CPC. Portanto, o sócio sempre responderá quando a pessoa jurídica se mostrar inidônea a solver seus compromissos, exatamente como ocorre na presente demanda.

Portanto, não há como excluir da lide os acionistas da primeira requerida.

1.5.2 — Dos grupos econômicos

Pretende o Autor configurar a existência de grupo econômico entre as empresas Indústrias Nardini S/A.; Comércio e Indústria Maristela Ltda.; Consemp Participações Ltda. e Insa Máquinas Operatrizes.

Dúvidas não nos restam e também desnecessário tecermos maiores comentários, quanto à relação obrigacional da empresa *Inidran* (Nardini ao contrário), cujos documentos de constituição (fls. 72/73) demonstram que no seu quadro societário figuram: Indústrias Nardini S/A. e Bruno Nardini Feola (Diretor Presidente da primeira). Ademais em algumas matrículas dos imóveis indisponibilizados, consta averbação da incorporação da *Inidran* pela Nardini. Em face da documentação pois apresentada nos autos, determina-se a retificação da autuação para constar a correta denominação desta requerida: *Inidran Comércio e Representação Ltda.*

No tocante às demais empresas todavia, não verificamos a mesma identidade ou mesmo condição que pudesse nos levar a concluir pela existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT.

Diante disso, forçoso nos é concluir pela ilegitimidade passiva argüida, excluindo pois da lide Comércio e Indústria Maristela Ltda., Consemp Participações Ltda. e Insa Máquinas Operatrizes S/A.

II — Meritoriamente

O conjunto probatório dos autos demonstra à sociedade, que os trabalhadores da primeira requerida, já há longa data estão sofrendo prejuízos decorrentes de desrespeito pela empresa de direitos trabalhistas e constitucionalmente garantidos, desde pagamento de salários, ausência de recolhimentos previdenciários e fundiários, pagamento das verbas rescisórias, até a ofensa do direito do trabalhador de prestar os serviços.

Em depoimento no processo investigatório (fls. 217/216), o representante da primeira requerida confessa os fatos relativos à falta de cumprimento dos direitos trabalhistas e também a crise financeira que assola a empresa. Por outro lado, rechaça os argumentos lançados em contestação de que os empregados paralisaram as atividades em movimento grevista, porquanto admite que foi a empresa quem deliberou a concessão de licença aos trabalhadores, desde 3.1.97.

Por ocasião do ajuizamento da ação civil pública, o fato já se tornara notório na cidade de Americana. Os trabalhadores da empresa, sem trabalho, sem salários e sem pagamento de quaisquer benefícios, chegaram em grande parte à penúria, o que levou a uma inquietação pública, como pode se notar pelas inúmeras reportagens veiculadas pela mídia e que em diversas oportunidades foram acostadas aos autos.

Ao contrário do que alegaram as requeridas em suas defesas, o Poder Judiciário, em nenhum momento procurou a derrocada da empresa, tanto que ao deferir a liminar, cuidou de não inviabilizar a retomada das atividades, indisponibilizando apenas bens imóveis, linhas telefônicas e crédito que já havia sido disponibilizado pela própria empresa, em favor de seus advogados.

Ainda em processo que buscasse reabilitar a empresa, como reclamado, e objetivasse um bem maior que era o emprego, o Poder Judiciário, representado pelos Membros dos Colegiados da Primeira e Segunda Juntas de Americana, assim como o Ministério Público, mediaram o acordo coletivo entre a primeira requerida e os trabalhadores (fls. 1585/6). Ressalte-se que não houve acordo firmado nesta ação, como bem se observa das atas das reuniões informais, e em especial de fls. 941/3 destes autos.

No Acordo Coletivo a primeira requerida reconhecia o direito dos empregados, propondo o pagamento dos débitos atrasados, mediante o retorno destes às atividades normais.

Em 1º de julho de 1997 os trabalhadores cumpriram sua parte no acordo e retornaram às atividades, ou, os que assim não quiseram, rescindiram unilateralmente seu contrato. Tivesse também sido cumprido pela empresa sua parte no Acordo, estaria sanada a intervenção do Ministério Público no problema e também a presente demanda. Mas não o foi, voltando os trabalhadores à mesma situação de antes, e com o agravante de que dia-a-dia aumenta-se o passivo trabalhista da empresa, de vez que quanto maior o tempo de serviço, maiores os direitos do empregado.

As requeridas, embora protestem pela produção de provas, em nenhum momento juntaram aos autos comprovantes de pagamento dos direitos trabalhistas que deu causa à presente demanda, como recolhimentos do FGTS que não ocorre desde 1990, salários atrasados de janeiro/97 a junho/97; 13^{as} salários desde 1996 e férias vencidas dos funcionários na ativa, assim como direitos rescisórios dos trabalhadores demitidos ou quitações de processos em trâmite pelas Juntas desta cidade, alguns em andamento há mais de dez anos (os documentos de fls. 677/686 e 1576/1581 demonstram que por ocasião do ajuizamento da presente ação, tramitavam mais de 150 ações).

A situação inicial portanto persiste, ao que vemos mais agravada e sem nenhuma perspectiva de solução, ainda que há longo prazo. Recentemente foi notícia nos jornais a demissão de aproximadamente 230 empregados, sem pagamento de qualquer direito rescisório. Provavelmente gerarão mais 230 reclamações trabalhistas.

É certo que os riscos do empreendimento não podem ser suportados pelo empregado, que ademais em face de sua hipossuficiência na relação de emprego fica impossibilitado de fiscalizar as atividades do seu empregador, desigualdade que deve ser suprida pelo Judiciário.

Pondere-se, que na última audiência realizada nesta ação, as requeridas que permaneceram no pólo passivo, exceto Maria Amélia, deixaram de comparecer sem qualquer justificativa. A esta atitude, como bem sustentado em alegações finais, não pode se configurar confissão ficta, como requerido pelo Autor, porquanto não houve intimação pessoal com a cominação de tal pena, assim como se posiciona a jurisprudência consubstanciada no *Enunciado 74 do C. TST*, mas sem dúvida demonstra desinteresse pelo regular desenvolvimento da ação, assim como do encontro de soluções para os problemas enfrentados pelos trabalhadores. É princípio norteador do Direito do Trabalho a tentativa de conciliação em toda e qualquer oportunidade, quanto o mais em audiências previamente designadas.

É dever do Estado, lançar mão de seu poder coercitivo para garantir a satisfação do crédito dos trabalhadores que já dispenderam ou estão neste momento dispendendo seus esforços, para a construção do patrimônio da empresa.

Essa proteção, parcialmente deferida, demonstra-se nesse momento, ineficiente em face do enorme passivo trabalhista e a tutela jurisdicional, portanto deve ser manifestada de forma mais eficaz de modo a coibir toda prática contrária à lei em detrimento do direito dos empregados e assegurar-lhes com efetividade o recebimento de seus créditos, evitando-se que no futuro, como com muita propriedade lembrou a MMª Juíza Cinthia Maria da Fonseca (fls. 1476), consigam mera vitória de pirro.

Para isso e precisamente dentro dos limites em que foi proposta a lide, amparados nos artigos 677 e 678; 148/150, 666, II e 824, II, todos do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável na hipótese por analogia, assim como por previsão dos artigos 8º e 769 ambos da CLT, estendemos a tutela inicialmente conferida, declarando indisponível o estabelecimento comercial da primeira requerida, nomeando depositários Bruno Nardini Feola, Mário Nardini Feola e Maristela Astorri Nardini, e com o fim de garantir a eficácia da medida, evitando atos de disposição de bens ou valores, nomear um co-administrador, perito da confiança do Juízo e de reputação ilibada, com poderes de fiscalizar os atos de gestão. Dessa forma estamos garantindo o regular funcionamento das atividades e o pleno emprego, no sentido previsto na Constituição Federal vigente.

Nomeamos para o mister Valmir Duarte, que deverá em trinta dias apresentar a forma de administração, a necessidade de nomeação de prepostos e o valor dos honorários.

Para tanto, terá livre acesso às dependências da empresa, bem como aos documentos contábeis, fiscais e todas as demais informações administrativas que se fizerem necessárias ao desenvolvimento regular do ofício para o qual ora está sendo designado, podendo haver novas determinações à medida que forem solicitadas e apreciada a pertinência.

Ficam os diretores e acionistas da primeira requerida intimados a não dispor de quaisquer bens móveis ou imóveis, máquinas e equipamentos do seu patrimônio imobilizado ou direitos e ações da empresa, bem como efetuar transferência de valores para contas particulares, sem autorização judicial, sob as penas da lei. A nomeação do administrador supre a individualização dos bens.

Isto posto, resolve a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Americana, por unanimidade, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, quanto às requeridas Comércio e Indústria Maristela Ltda., Consemp Participações Ltda. e Insa Máquinas Operatrizes S/A. e no mérito procedente em parte a Ação Civil Pública de Natureza Cautelar e a Ação Civil Pública de Natureza Principal, proposta por Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da

15ª Região — Campinas/SP e como Assistente Litisconsorcial Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Valinhos e Paulínia, em face de *Indústrias Nardini S/A., Inidran Comércio e Representação Ltda., Ameripar Sociedade de Participações S/A., Bruno Nardini Feola, Mário Nardini Feola, Maristela Astorri Nardini, Ercília Nardini Feola, Nair Astorri Feola, Maria Amélia Nardini, espólio de Aurora e de Maria Nardini Cia., para manter a proibição de livre disposição dos bens deferida em caráter liminar a fls. 303/305 e 713, observando-se os bens liberados no decurso da ação ampliando a tutela inicial, para declarar indisponível todo o estabelecimento comercial da primeira requerida, nomeando como depositários Bruno Nardini Feola, Mário Nardini Feola e Maristela Astorri Nardini com a co-administração de um perito da confiança do Juízo até que todos os débitos trabalhistas sejam plenamente satisfeitos, tudo na forma da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do dispositivo.*

Custas pelas requeridas, no importe de R\$ 10.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 500.000,00.

Oficie-se ao E. TRT, no Mandado de Segurança n. 512/98, dando-se conhecimento da prolação da sentença.

Intimem-se. Nada mais.

Maria Angélica Mineto Pires, Juíza do Trabalho Substituta.

Carlos Alberto Cairos, JCR/Empregados.

Orlando dos Reis, JCR/Empregadores.

ACP – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – VAGAS – ACORDO (PRT – 17ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR.(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DA MM. JCJ DE VITÓRIA/ES

O *Ministério Público do Trabalho*, através da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, com sede na Av. Adalberto Simão Náder, n. 531, Ed. Brascar, Mata da Praia, Vitória — ES, CEP 29066-370, local onde requer seja intimado pessoalmente de todos os atos processuais (LC 75/93, art. 84, IV), pelos membros que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem ajuizar a presente *Ação Civil Pública*, com pedido de antecipação de tutela contra VIX Locadora e Transportes Ltda., empresa inscrita no CGC (MF) sob n. 28.129.658.0001-17, estabelecida na Av. Jerônimo Vervloet, 275, Goiabérias, Vitória-ES, CEP 29070-350, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I — Dos fatos

O Procurador Regional do Trabalho, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, em 11.3.99, determinou, de ofício, a autuação de representação para apuração de observância ou não pela VIX Locadora e Transportes Ltda., do cumprimento de norma legal contida no art. 7º, inciso XXXI e arts. 1º e 2º, inciso III, letras a e c da Lei n. 7.853/89 e art. 93 da Lei n. 8.213/91, que asseguram a reserva e preenchimento de vagas destinadas aos portadores de deficiência física habilitados ou reabilitados pelo INSS e/ou por órgãos por ele credenciado através de convênios em percentuais variáveis de acordo com o número de empregados da empresa.

Foi expedido ofício para que a empresa prestasse informações acerca do número atual de empregados, quantos seriam deficientes habilitados ou reabilitados pelo INSS ou por órgão credenciado pelo mesmo, fornecendo o nome e endereço dos empregados nesta situação.

A Ré foi advertida que deveria responder à requisição “no prazo de 15 (quinze) dias entendendo-se o seu silêncio como descumprimento da norma legal e desinteresse na regularização mediante Termo de Ajustamento de Conduta, com o conseqüente ajuizamento da ação competente visando a observância da norma, sem prejuízo das demais cominações legais”.

A notificação foi expedida no dia 11.3.99 e recebida no dia 15.3.99 (doc. anexo), tendo a empresa, respondido à requisição, por meio do ofício protocolado na Procuradoria em 30.3.99, informando que possui em seu quadro 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) empregados e nenhum na qualidade de deficiente habilitado ou reabilitado pelo INSS ou órgão credenciado.

Ante tal informação designou-se audiência para o dia 8.4.99 às 10h e 30min. para tentativa de conciliação com celebração de Termo de Compromisso de regularização de sua situação, adequando-se à lei.

Devidamente notificada a empresa compareceu à audiência acompanhada de advogado e, ciente do objeto representação, solicitou adiamento da audiência no que foi atendida, saindo ciente da nova designação para o dia 19.4.99, às 17 horas. Foram acostados aos autos documentos constitutivos da empresa.

Realizada nova audiência na data designada (19.4.99) a denunciada, bem como o seu advogado nela não compareceram, tornando-se impossível a conciliação.

Considerando-se que a própria empresa informou que possui 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) empregados tem ela a obrigação de manter em seus quadros 3% (três por cento) de empregados deficientes habilitados ou reabilitados pelo INSS, o que correspondente a, no mínimo, 13 (treze) empregados portadores de deficiência física. Não tendo a empresa comprovado a existência de nenhum empregado habilitado ou reabilitado e até admitido que realmente não possui nenhum nessa condição, tem-se que está infringindo a norma contida no art. 93, inciso III, da Lei n. 8.213/91.

Reitere-se que enviamos notificação à ré, recebida em 15 de março de 1999, para apresentar, no prazo máximo de 15 dias, as provas de cumprimento das disposições

contidas no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, contratação da quota mínima legal de empregados habilitados ou reabilitados pela Previdência Social, em número equivalente a três por cento, ou justificativa do não cumprimento da norma legal, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública, tendo ela respondido à nossa requisição, admitindo que não cumpre a norma legal e nem sequer se interessou em regularizar a sua situação, assinando um Termo de Compromisso para adequação, ainda que a médio prazo.

Nesta ordem, ante o desinteresse da empresa em cumprir a norma legal, outro caminho não nos resta senão ajuizar a presente ação a fim de que a Justiça possa compeli-la a fazê-lo sob pena de multa a ser cominada, conforme requerimento no final desta petição.

II — Dos fundamentos jurídicos: Lei, Jurisprudência e Doutrina

A Constituição Federal de 1988 assegura um tratamento protetivo e especial nas relações de trabalho aos portadores de deficiência. No âmbito de trabalho público (servidor público, conforme *art. 37, inciso VIII*), esta proteção foi regulamentada pela Lei Ordinária de n. 8.112/90, art. 5º, § 2º, a qual reservou até 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos, aos portadores de deficiência.

Em relação ao trabalho no âmbito privado, ou seja, os empregados em sentido próprio, há o comando inafastável do art. 7º, XXXI da CF/88, que foi disciplinado pelo legislador ordinário com a edição da *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991* — que trata dos planos de benefícios da Previdência Social — cujo art. 93 dispôs que:

“a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados — 2%;

II — de 201 a 500 — 3%;

III — de 501 a 1000 — 4%;

IV — de 1001 em diante — 5%” (destaques nossos).

Acentua, ainda, de forma incisiva, o § 1º que “a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante” (grifos nossos).

O Ministério da Previdência e Assistência Social, através do INSS visando “... organizar e padronizar as ações para garantir a reserva de vagas para beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada...” expediu a Resolução n. 630/98, bem como a Ordem de Serviço Conjunta da DAF/INSS e o Decreto n. 914/93 (cópias anexas).

Pelo que assevera a *lei*, existe a obrigatoriedade das empresas possuidoras de quadro de pessoal superior a 100 (cem) empregados — como é a hipótese da reclamada da presente ação — de contratação de empregados portadores de deficiência habilitados ou reabilitados pelo INSS e/ou órgão por ele credenciado.

Além da base *legal*, há suporte *na doutrina* e também *na jurisprudência* para o tema do art. 93 da Lei 8.213/91.

In casu, existe prova cabal consubstanciada na resposta da reclamada (doc. anexo) de que não cumpre a determinação legal, não obstante possuir em seus quadros *445 (quatrocentos e quarenta e cinco)* empregados, o que, na forma da lei, impõe a mesma obrigação de contratar compulsoriamente, pelo menos 3% (três por cento) de trabalhadores portadores de deficiência habilitados ou reabilitados pela Previdência Social, o que em termos numéricos significa pelo menos 13 empregados.

Como a reclamada, embora informando o número de seus empregados e admitindo que não há nenhum habilitado ou reabilitado pela Previdência Social não se interessou em firmar termo de compromisso de adequação de sua situação à lei, *persiste como*

descumprida sua obrigação legal de contratação de pelo menos 13 (treze), trabalhadores nesta condição.

Além dos cânones *legais* já citados, seguem os *doutrinários, verbis*:

“Diante dessas obrigações legais do empregador, pode-se perguntar o que acontece quando a empresa não observa o percentual mínimo fixado no art. 93 da Lei 8.213/91? Pode um trabalhador reabilitado ou mesmo deficiente habilitado exigir a sua admissão? Quais as conseqüências para o empregador em razão do descumprimento desta norma? Qual a medida judicial cabível? (*omissis*)

O preceito do art. 93 da Lei n. 8.213/91 tem natureza jurídica de norma de ordem pública, cujo cumprimento não pode sofrer qualquer restrição, mormente em razão do seu indiscutível alcance social, mundialmente consagrado. (omissis)

Cabe ao Ministério Público do Trabalho ou as entidades relacionadas no art. 3º da Lei n. 7.853/89 ajuizar ação civil pública (63) para exigir o cumprimento da norma pela empresa, requerendo a fixação de multa diária (*astreintes*) para constranger o empregador recalcitrante a cumprir a obrigação legal, podendo-se cumular o pleito com a antecipação da tutela (64)” (Oliveira, Sebastião Geraldo de, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 2ª edição revista, ampliada e atualizada, 1988, pág. 207) — destaques nossos.

Somadas as *bases legais e doutrinárias* já citadas nos itens anteriores, decorrentes de ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, a presente ação também encontra suporte em arestos de *jurisprudência*, com igual tema, para a instrumentalização do art. 93 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Por tais fundamentos, a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, à unanimidade, resolve julgar a ação procedente em parte, para condenar o empregador a reservar todos os postos de trabalho que forem gradativamente sendo desocupados, a trabalhadores que portem deficiência de natureza física, mental ou sensorial, de acordo com o elenco portadores... (*omissis*) até atingir-se o número correspondente a 3% do total de trabalhadores da acionada, sob pena de descumprida tal obrigação de fazer, pagar a multa liminar (parágrafo 2º do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e parágrafos 3º e 4º do art. 84 da Lei n. 8.078/90) à ordem de duas mil UFIR's, para cada empregado que, não sendo deficiente, for admitido, a partir do trânsito em julgado desta decisão, revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)... (Processo n. 007.97.258501, partes: Ministério Público do Trabalho contra Makro Atacadista, 5ª Região — Salvador, Bahia, julgado pela MM. 7ª JCJ, decisão datada de 9 de março de 1998).

“Isto posto, a 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julga procedente em parte a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (e como litisconsortes Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, ADEVA — Associação dos Deficientes Visuais e Amigos, CVI — Centro de Vida Independente Paulista, CEDIPÓD — Centro de Documentação e Inf. do Portador de Deficiência) contra Sé S/A. — Comércio e Importação, para o fim de que, *rejeitadas* as exceções de incompetência e preliminares argüidas, sejam reservados todos os postos de trabalho, que forem gradativamente desocupados, em favor de trabalhadores portadores de deficiência, tal como definidos por lei, até atingir-se o limite de 5% do total de empregados, nas unidades da reclamada, sob jurisdição do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, pena de multa (...)” (Processo n. 2168/96, partes: Ministério Público do Trabalho e outros contra S/A. Comércio e Importação, julgado pela MMª 66ª JCJ de São Paulo, decisão datada de 14 de outubro/97).

E mais:

“4.1. Ao contrário do que sustenta, em inicial, logrou o autor elucidar, em manifestação sobre a defesa, a existência de norma legal, através da qual restou definido o portador de deficiência. É o que se depreende dos termos do Decreto n. 914, de 6 de junho de 93, art. 3º, cujo inteiro teor foi transcrito pelo autor (fl. 113). Assim, o texto legal sob análise, combinado com o que dispõem os arts. 92 e 93, § 2º, da Lei n. 8.213/91, além do art. 217, do Decreto n. 611, de 21 de julho de 92 (§ 2º), permite a precisa observância dos termos da legislação, que assegura ao portador de deficiência, participação no mercado de trabalho...”.

Este, também, o entendimento de nossos E. Tribunais Regionais:

Previdência privada. Recusa lícita de admissão de empregado deficiente físico. É ilícita a recusa de entidade de previdência fechada ao ingresso de deficiente físico, empregado apto

de uma de suas instituidoras” (RO 05905/95, 1ª Turma, TRT da 1ª Região, Relator MM. Juiz Luiz Carlos Teixeira Amorim, proferido em 22 de julho de 1997).

Empresa. Empregado deficiente. Deve a empresa contratá-los na proporção fixada no art. 93 da Lei 8.213/91 (RO n. 008972587-50, TRT, 5ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Raymundo Figueiroa, Acórdão n. 22.062/98).

Com relação à conceituação do portador de deficiência, há a Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de junho de 1983 e a Recomendação 168, ratificada pelo Brasil, com vigência em 18 de maio de 1991, que dispõem que o deficiente consiste naquele cujas possibilidades de obter e conservar o emprego fiquem *substancialmente reduzidas* em virtude da deficiência apresentada, seja ela de caráter físico, sensorial (visual, auditiva...) ou mental, além do que, como dito antes, esta conceituação encontra-se na Ordem de Serviço Conjunta DAF/INSS de n. 90/98, publicada no DOU de 11.04.98 (cópia nos autos).

Cita-se, na oportunidade, o douto colega, Procurador Regional do Trabalho, precursor na defesa dos direitos difusos dos deficientes, Manoel Jorge Silva Neto, *in verbis*:

“4.13. A rigor, em análise a relação de portadores de deficiência juntada pela empresa, descortina-se que a esmagadora maioria não se adequa ao conceito objetivo de portador de deficiência: *pessoa portadora de condição física gravemente limitante*. As limitações, por seu turno, podem ser de ordem física propriamente dita (portadores da síndrome da talidomida, paraplégicos, portadores de paralisia infantil), de ordem *sensorial* (deficientes auditivos — surdos —, deficientes visuais — cegos) ou de natureza *mental* (portadores da síndrome de Down — mongolismo, autistas etc.) (*omissis*).

4.15. Lembremos sempre que *Estado Democrático de Direito* não é expressão recheada de declaratividade, como nos inclinamos a acreditar, que é alhures. É a forma de unidade política nacional que, juntamente e com os princípios fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III/IV, CF), informam o arcabouço ideológico e institucional do País, e por corolário, a ofensa à garantia legal e constitucional outorgada aos portadores de deficiência é ofensa também ao modelo de comunidade política por nós concebido” (Ação Civil Pública n. 2126/96 — Ministério Público do Trabalho contra Rede Barateiro de Supermercados S/A., ajuizado na MMª 72ª JCJ de São Paulo).

De toda forma, incidem, ainda, o art. 126 do CPC e arts. 4º/5º do Decreto-lei n. 4.657/42, c/c. art. 8º, *caput* da CLT (interesse público), na espécie, bem como o art. 271, § 2º do Decreto n. 611/92, que regulamenta o art. 93 da Lei n. 8.213/91, art. 92 da Lei n. 8.213/91 e principalmente a Lei n. 7.853, de 24.9.89, alterada pela Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, ambas regulamentadas pelo Decreto n. 914, de 6 de setembro de 1993, que dispõe:

“Art. 3º *Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*” (grifos nossos).

III — Da antecipação de tutela

Pelo art. 273 do CPC, havendo prova inequívoca e verossimilhança da alegação, com base no art. 93 da Lei n. 8.213/91, c/c. art. 7º, inciso XXXI da CF/88 e nas provas juntadas, tudo isto somado ao fundado receito de dano de difícil reparação ao direito difuso dos portadores de deficiência de acesso aos empregos, deve ser concedida a tutela antecipada.

IV — Competência em razão da matéria / Da legitimidade do MPT

É de clareza solar a competência da Justiça Laboral para apreciar o presente processo, bem como há legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Com base na lei, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a presente ação é decorrente do disposto no art. 127, *caput* da *Lex Legum*, art. 129, *caput*, incisos I, IX e seguintes, bem como no art. 83, incisos III e IV, da *Lei Complementar n. 75/93* e art. 5º, III, letra e, art. 6º, I, letras a e d, inciso XIV e demais disposições legais.

Trata-se, na hipótese vertente de lide versando sobre lesão a direitos difusos/coletivos que, por si só, legitima o *Parquet* laboral para atuar, temos ainda, “na forma da lei” a atribuição da Lei Complementar de n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 83, III, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

III — promover a *ação civil pública* no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de *interesses coletivos*, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifos nossos).

Destarte, presentes se encontram tanto a competência material da Justiça Laboral para o presente feito, arts. 114, 127/129 da CF/88 e LC 75/93, art. 83, III, como a legitimidade ativa *ad causam* e *ad processum* do Ministério Público do Trabalho. De outra forma não poderia ser sob a ótica da jurisprudência, vejamos:

“*Ação Civil Pública. Competência da Justiça do Trabalho ex ratione materiae.* A Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo interesses difusos ou coletivos concernentes a supostas contratações irregulares de interpostas empreiteiras para execução de trabalho de corte e descasque de acácia, tarefas de natureza permanente, não eventuais, inseridas na finalidade social da tomadora, com utilização de mão-de-obra locada, contando inclusive com menores de idade nos serviços. Recurso provido, para fins de retorno dos autos à Junta de origem, para os fins de direito (TRT 4ª R.-RO 14.477/92, 2ª T., Rel. Juiz Cláudio Gilberto Aguiar Hoell — DOERS, 21.2.94)” (Pinto, Cristiano Paixão Araújo e Paixão, Marco Antônio, *in* Coletânea de Jurisprudência Trabalhista, Ed. Síntese, 1996, pág. 30).

Acresça-se que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do tema, ou seja, da possibilidade do Ministério Público ajuizar Ação Civil Pública para defesa de direitos difusos, coletivos e até individuais homogêneos. Segue o pronunciamento alvissareiro do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“*Ementa: Recurso extraordinário constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública em defesa de interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: Capacidade postulatória do Parquet para discuti-las em Juízo.*”

1. (*omissis*). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, *mas também de outros interesses difusos e coletivos* (CF, art. 129, I e III)” (RE n. 163231-3 — Relator Ministro Maurício Corrêa, Recorrente Ministério Público do Estado de São Paulo, Recorrido Associação Notre Dame de Educação e Cultura, Brasília 26 de fevereiro de 1997) (grifos nossos).

É lapidar a frase de *Lacordaire*: “entre o forte e o fraco, e a liberdade que escraviza é a lei que liberta”.

Logo, a legitimidade do MPT na *defesa primária da ordem jurídica* e secundária (no caso) dos direitos difusos/coletivos está por demais prevista em diplomas legais de dispositivos *constitucionais e de lei complementar*.

V — Dos pedidos

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

1. A tutela antecipada do pedido, expedindo-se o competente mandado, contendo expressa obrigação da ré de imediato, reservar todos os postos de trabalho que forem gradativamente sendo desocupados a trabalhadores que portem deficiência de natureza física, mental ou sensorial (*todos devidamente habilitados, ou reabilitados*), com posterior contratação até atingir-se o número correspondente a 3% (três por cento) do total dos trabalhadores em todas as unidades da ré, impondo-se, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, multa liminar (§ 2º do art. 12 da Lei n. 7.347/85, e §§ 3º e 4º do art. 84 da Lei n. 8.078/90) na ordem de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) para cada empregado admitido a partir da concessão da tutela antecipada que não seja portador de certificado de habilitação ou reabilitação expedido pelo INSS e/ou órgão credenciado pelo mesmo valor a ser revertido ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, ex vi do art. 11, V da Lei n. 7.998/90, ou outro fundo criado na hipótese de extinção deste por lei;

2. Seja, por sentença, julgada procedente a ação, bem como todos os seus pedidos, confirmando-se a tutela antecipada, em idênticos termos, conforme pedido acima (de n. 1), condenando-se o empregador ao pagamento da multa postulada em caso de descumprimento da obrigação de fazer;

3. Tratando-se de obrigação de fazer, pede o Ministério Público do Trabalho a condenação da reclamada em multa diária (art. 11 da Lei n. 7.347/85 e § 4º do art. 84 da Lei n. 8.078/90), à ordem de 2.000 (duas mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), por descumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão de fundo, valor reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 13 da Lei n. 7.347/85, c/c. art. 11, V, da Lei n. 7.998/90), ou outro fundo criado na hipótese de extinção deste por lei.

VI — Dos Requerimentos

A citação da ré para, querendo, comparecer à audiência que for designada e constestar a ação, sob pena de revelia e confissão, considerando-se como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial (art. 285 do CPC).

Requer a intimação *pessoal do MPT* em todos os atos de comunicação processual, conforme arts. 84, inciso IV da LC 75/93, art. 236, parágrafo segundo e art. 240 do CPC, no endereço constante do introito desta.

Requer e protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidas no processo do trabalho, especificando, de logo: juntada ulterior de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

VII — Do valor dado à causa

Dá-se causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que Pede e Espera deferimento.

Vitória, 22 de abril de 1999.

Levi Scatolin, Procurador Regional do Trabalho.

Maria de Lourdes Hora Rocha, Procuradora do Trabalho.

Keley Kristiane Vago, Procuradora do Trabalho.

Estanislau Tallon Bózi, Procurador do Trabalho.

Ronald Kruger Rodor, Procurador do Trabalho.

PETIÇÃO DE ACORDO

Proc./TRT/8ª JCJ/ACP/02/99

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 8ª JCJ DE VITÓRIA/ES

O *Ministério Público do Trabalho*, por seu Procurador-Chefe nesta 17ª Região, Dr. Levi Scatolin e a VIX Locadora e Transportes Ltda., neste ato representada pelo seu diretor Kaumer Chieppe e pelo seu gerente Eliomar Rossati, nos autos da Ação Civil Pública que o primeiro move em face da segunda, vêm dizer a Vossa Excelência que celebram acordo nas condições abaixo estabelecidas, comprometendo-se a empresa:

1) a promover o preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir, a partir desta data, até o limite mínimo fixado no artigo 93 da Lei n. 8.213/91, o qual foi transcrito no artigo 1º da Portaria n. 4.677, de 29.7.98, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social;

2) a observar o disposto no artigo 1º, item 1.3 da mencionada Portaria n. 4.677/98, ou seja, somente poderá ocorrer a dispensa do trabalhador reabilitado ou portador de deficiência habilitado após a contratação de substituto em condições semelhantes;

3) inexistindo profissional habilitado ou reabilitado pelo órgão competente para ocupar a função ou cargo vago, após o oferecimento da vaga feito pela empresa através de jornal local e expedido comunicação da existência daquela vaga ao INSS e ao SINE, o fato deverá ser comunicado a este órgão (Ministério Público do Trabalho) que, no prazo de três dias, autorizará ou não a contratação livre, não manifestando o órgão no prazo estipulado, fica a empresa autorizada a buscar no mercado o profissional. Por se tratar de empresa exclusiva no ramo de prestação de serviço, ou seja, fretamento;

4) ressalte-se que o disposto no presente acordo não alcança a contratação por prazo determinado. Nesta, não haverá a obrigatoriedade do preenchimento de vagas por deficientes, tendo em vista a necessidade de agilidade na contratação, pois este tipo de contrato somente é feito em época de excesso de passageiros, como em eventos prolongados na Grande Vitória, e no período de verão, quando a quantidade de turistas é grande e o número de usuários aumenta consideravelmente;

5) o descumprimento do presente ajuste ensejará a aplicação de multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR's por empregado admitido sem observância deste compromisso, revertida em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);

6) o fiel cumprimento das obrigações assumidas através deste termo serão acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho, pela Delegacia Regional do Trabalho/ES, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma legal;

7) o presente ajuste de conduta é fixado por tempo indeterminado e foi lavrado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para os autos, outra para a empresa, outra para a DRT/ES, outra para o INSS e a última para o SINE.

Ex positis, requerem a Vossa Excelência a homologação do presente acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se que as custas processuais ficarão a cargo da empresa requerida.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Vitória, 5 de maio de 1999.

Levi Scatolin, Procurador Regional do Trabalho.

Kaumer Chieppe, Diretor — VIX Locadora e Transportes Ltda.

Eliomar Rossati, Gerente — VIX Locadora e Transportes Ltda.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA-ES

Processo n. ACO 02/99

Ata de Audiência

Aos 6.5.99, às 15h51min., na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Dr. Guilherme Piveti, e das senhoras Juízas Classistas foram apregoados os litigantes Ministério Público do Trabalho, autor e VIX Locadora e Transportes Ltda., réu.

Presente o autor, na pessoa do Procurador Regional do Trabalho, o Exmo. Dr. Levi Scatolin.

Ausente a reclamada.

Na presente tarde compareceu o Procurador-Chefe requerendo a antecipação da audiência designada para o dia 13.5.99 às 15h20min., em razão daquele órgão ministerial haver celebrado acordo com a reclamada, conforme petição escrita devidamente firmada pelas partes.

Conquanto ausente o réu, o acordo encontra-se formalmente em ordem, sendo que quem o firmou pela reclamada possui poderes bastantes para fazê-lo.

Destarte, a 8ª J CJ de Vitória-ES, por unanimidade, homologa para que produza seus legais efeitos o acordo de folhas 164/166, extinguindo o processo com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 400,00 sobre R\$ 20.000,00, atribuído à causa.

Sentença publicada em audiência, ciente o autor.

Intime-se o réu.

Cancele-se a pauta anteriormente designada.

Eu, Carlos Eduardo Tonini, Analista Judiciário, lavrei esta ata.

Guilherme Piveti, Juiz do Trabalho Substituto.

Leila da Paixão de Barros, Juíza Classista Representante dos Empregadores.

Zélia Maria Natalli, Juíza Classista Representante dos Empregados.

SENTENÇA ARBITRAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 18ª REGIÃO)

Compromissados: 1) Metrobus Transporte Coletivo S/A., sociedade de economia mista do Estado de Goiás, criada pela Lei Estadual n. 13.049, de 16 de abril de 1997, modificada pela Lei Estadual n. 13.086, de 19 de julho de 1997, e regulamentada pelo Decreto n. 4.846, de 25 de novembro de 1997, CGC n. 02392459/0001-03, com sede na Rua Patriarca n. 299, Vila Regina, Goiânia, Goiás.

2) Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado de Goiás — SITREGO, com sede na Rua T-36, n. 2.601, Setor Bueno, Goiânia, Goiás.

Árbitro: Edson Braz da Silva, Procurador Regional do Trabalho, domiciliado na Rua 7, n. 922, ap. 602, Setor Oeste, Goiânia, Goiás.

Relatório

Nos termos da Lei n. 9.307/96, a Metrobus Transportes Coletivo S/A. e o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado de Goiás — SITREGO — firmaram compromisso arbitral convencionando submeterem à arbitragem extrajudicial os litígios decorrentes dos contratos de emprego por tempo determinado celebrados pela empresa com os seus empregados representados pelo SITREGO e com vigência atrelada à conclusão do concurso público que regularizaria a situação funcional dos servidores dela.

Por deliberação das partes, a arbitragem foi confiada ao Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando a meu encargo funcionar como árbitro.

Para suprir omissão e atender exigência do artigo 2º da Lei n. 9.307/97, os Compromissados aditaram o Compromisso Arbitral e optaram pela Arbitragem Equitativa.

Do objeto de arbitragem:

Como convencionado pelas partes, a arbitragem será do tipo livre opção, podendo o árbitro optar pelo desfecho que entender melhor para a solução do problema, e terá a equidade como base para analisar e decidir sobre a validade dos contratos de emprego por tempo determinado celebrados pela Transurb/Metrobus com base no acordo coletivo de trabalho de 19.2.97 e na Lei Estadual n. 13.196/97, bem como para determinar as conseqüências de eventual nulidade desses contratos para os trabalhadores.

Do cabimento:

Preenchidos os pressupostos exigidos no artigo 1º da Lei n. 9.307/96, cabível o presente compromisso arbitral.

Fundamentação:

1. Dos fatos

Com base em doutrina minoritária, no sentido de não ser obrigatório o concurso público para admissão de pessoal pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, a Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás — TRANSURB — hoje sucedida na atividade de transporte coletivo de passageiros pela METROBUS Transporte Coletivo S/A., fez tábula rasa da norma do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e continuou a contratar servidores para seus empregos efetivos sem concurso, inclusive com o beneplácito do Procurador-Geral do Estado de então, que também defendia a desnecessidade de concurso público nesses casos.

Apesar das inúmeras decisões judiciais afirmando ser obrigatório o concurso público nas contratações de pessoal pelas empresas públicas e sociedades de

economia mista, a TRASURB continuou a contratar empregados efetivos sem observar a regra do artigo 37, II, da CF/88, sustentando que por força do artigo 173, § 1º, Constituição Federal de 1988, estava afeta ao regime próprio das empresas privadas, no tocante às obrigações trabalhistas, e nesse regime, o celetista, a contratação de pessoal é livre, sem qualquer exigência de concurso. Com base nesse entendimento, a Empresa contratou centenas de empregados irregularmente.

Em janeiro de 1997, o Governador do Estado de Goiás, com fulcro em acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que decidiu pela nulidade dos contratos de trabalho dos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista celebrados sem a prévia aprovação em concurso público, determinou às empresas integrantes da administração indireta estadual a dispensa de todos os empregados contratados com violação do artigo 37, II, da CF/88.

Em decorrência dessa determinação, a TRANSURB anulou todos os contratos de trabalho celebrados após 05.10.88 sem a prévia aprovação em concurso público. E, como não poderia interromper a prestação de seus serviços, consistentes na atividade de transporte coletivo de passageiros da Grande Goiânia, imediatamente contratou por tempo determinado os mesmos empregados dispensados, enquanto providenciaria a regularização do seu quadro funcional. O suporte legal dessas contratações foi o acordo coletivo de trabalho de 19.2.97, pactuado com o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado de Goiás — SITREGO — onde se previa a admissão de pessoal pelo tempo necessário à realização de concurso público regularizador da situação do corpo funcional da Empresa.

Transcorridos mais de dez meses, sem a adoção de qualquer medida tendente à efetivação do concurso público, foi editada a Lei Estadual n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997, autorizando as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Estado de Goiás a contratarem empregados necessários à continuidade de seus serviços até a realização de concurso público, mediante contrato de emprego por tempo determinado, com duração máxima de um ano. Com base nessa lei, a TRANSURB celebrou novos contratos de empregos por tempo determinado ou prorrogou os antigos à medida que venciam.

Por despacho do Governador do Estado de Goiás, o prazo de um ano fixado na Lei n. 13.196/97 foi prorrogado até 28 de fevereiro de 1999.

Como resultado da eleição para Governador do Estado vencida pela oposição, nova direção instalou-se na METROBUS em 4.1.99, e apesar de orientada pela filosofia da ilegalidade zero, não teve ela outra saída a não ser a manutenção da relação de emprego dos servidores encontrados na empresa, mesmo consciente da irregularidade da situação, posto não ser recomendável a interrupção do serviço público essencial prestado pela Empresa à população.

Reconhecendo o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa dos Administradores do Tempo Novo, firmamos com a Metrobus o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/99-EBS, concedendo-lhe prazo até 31.8.99 para conclusão do competente concurso público regularizador da situação funcional de seus servidores.

A base do nosso agir foi o comando do artigo 23 do Código Penal Brasileiro. Segundo esses dispositivo, o estado de necessidade exclui a criminalidade que o ato caracterizaria. Sendo certo que o artigo 24, do mesmo diploma legal, considera em estado de necessidade quem pratica o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em exame, não era razoável exigir da nova administração da METROBUS o cumprimento imediato da lei, com dispensa de todos os empregados contratados sem concurso, irregularidade não causada por ela. Se dispensasse todos os empregados em situação ilegal na Empresa e paralisasse as suas atividades, a nova diretoria colocaria em risco o direito de ir e vir da população atendida por seus serviços. Sendo certo que a METROBUS é responsável por oitenta por cento do sistema de transporte coletivo de passageiros da Grande Goiânia.

Dando efetividade ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, a METROBUS fez saber aos seus empregados que não

reconheceria a validade dos contratos firmados com base no acordo coletivo de trabalho de 19.2.97 ou na Lei n. 13.196/97, porque nem o instrumento coletivo de trabalho e nem a lei poderiam afastar a exigência constitucional do concurso público. Além disso, esses contratos ultrapassaram o número de prorrogações permitidas e o prazo máximo previsto por lei para vigência dos contratos por tempo determinado.

Contra-argumentando, os trabalhadores sustentaram ser injusto não se dar aos contratos regidos pelo acordo coletivo de trabalho de 19.2.97 ou pela Lei Estadual n. 13.196/97 o mesmo tratamento jurídico dado aos contratos regidos pelo Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/99-EBS. As condições e as particularidades reconhecidas e consideradas no TAC como justificativas para deferir aos trabalhadores todos os seus direitos, enquanto se aguarda a conclusão do concurso, são as mesmas existentes quando firmaram os contratos por tempo determinado baseados no acordo coletivo de trabalho de 19.02.97 e na Lei n. 13.196/97. Igualmente naquela ocasião, os serviços prestados pela Empresa à população não poderiam ser interrompidos e era do interesse da sociedade a permanência deles nos seus postos de trabalhos. E sendo assim, mereceriam receber todos os direitos trabalhistas relativos aos contratos por tempo determinado celebrados com a TRANSURB/METROBUS.

Tivemos conhecimento desses fatos nas diversas reuniões mantidas com as partes durante a instrução do Procedimento Investigatório n. 123/98, que resultou na celebração do TAC n. 001/99-EBS, e também em contatos pessoais com os dirigentes das Entidades signatárias deste compromisso arbitral.

2 — Do direito

A) Da necessidade de concurso público para o preenchimento dos empregos efetivos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Anteriormente à Constituição da República de 05.10.88, a exigência de concurso público era limitada à *primeira investidura* em cargo público e podia ser excepcionada mediante previsão legal nesse sentido. O artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, tinha a seguinte redação: A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Prescrevendo a prévia aprovação em concurso público apenas para os cargos públicos e deixando de fora da exigência os empregos públicos, a Constituição Federal de 1967 abriu um flanco para que os administradores públicos sem compromisso com a moralidade, impessoalidade e eficiência da administração optassem pela contratação de servidor público pelo regime celetista, mesmo que do ponto de vista econômico a opção por esse regime não fosse a mais recomendável, sendo mais oneroso e genericamente incompatível com os princípios regentes dos atos da administração pública.

Temos o regime estatutário como o melhor para o funcionalismo porque há uma incompatibilidade de raiz entre os interesses da sociedade, defendidos pela administração pública, e os interesses dos trabalhadores, tutelados pelo Direito do Trabalho. O Direito Administrativo é o mais indicado para reger a relação jurídica entre a administração pública e seus servidores, em razão dos seus princípios peculiares. Enquanto o Direito do Trabalho é encetado na proteção e defesa dos interesses do trabalhador, parte mais fragilizada na relação de emprego, o Direito Administrativo tem por objeto a proteção dos interesses da coletividade dos administrados. *O princípio da continuidade: a atividade da administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos; e o princípio da indisponibilidade: a administração não pode dispor dos serviços públicos, nem dos bens públicos que lhe são afetos, prevalecentes do Direito Administrativo, não se coadunam com o princípio da proteção ao hipossuficiente econômico e com o princípio da primazia da realidade, imperantes no Direito do Trabalho.*

Sendo a prestação do serviço público o fim e os servidores um meio para a realização desse fim, no embate entre os interesses dos servidores e os da administração pública, representando a coletividade, logicamente os interesses dos

trabalhadores serão sacrificados em benefício dos interesses da sociedade. Não se justifica fechar ou inviabilizar o funcionamento de um hospital para atender as reivindicações do pessoal de saúde. Também é inconcebível comprometer-se o funcionamento de uma escola para atender as reivindicações trabalhistas do seu quadro funcional. Já no Direito do Trabalho, o seu objetivo é a proteção do trabalhador, como já visto, a figura mais frágil do conflito capital *versus* trabalho. Assim, é possível o fechamento ou a decretação de falência das empresas que ignoram a legislação trabalhista e colocam em risco a sobrevivência dos seus empregados, pois são particulares todos os direitos em conflito.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, a administração pública, em todas as suas versões, virou um verdadeiro cabide de emprego e nos períodos antecedentes às eleições era uma farra só, admitia-se servidores como se come pipocas no cinema: na maior tranquilidade, principalmente nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. Enquanto no regime estatutário os cargos públicos eram criados somente por lei, em número certo, com atribuições e vencimentos definidos, no regime celetista não havia esse “inconveniente”, os empregos eram criados por ato e alvedrio exclusivos do administrador.

Pondo um fim a esse estado de coisas, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, estabeleceu a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo *ou emprego público* da administração pública direta, *indireta* ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de determinou também adoção de regime jurídico único (estatutário) para a administração direta, autárquica e fundacional de todos os Entes Federativos, art. 39.

Ressaltamos que ao adotar o regime jurídico único estatutário para toda a administração pública direta, autárquica e fundacional, o art. 39 da CF/88 reconheceu, inequivocadamente, a inadequação do regime celetista para os servidores dessa parte da administração pública, tal qual defendemos em linhas transatas.

Todavia, apesar da literalidade do *caput* do artigo 37, da CF/88, incluindo a *administração indireta* na regra do seu inciso II, e da clareza do artigo 4º do Decreto-lei n. 200/67, dizendo que as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista integram a administração pública, alguns administradores relutaram em acatar a obrigatoriedade do concurso em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista. Para eles, a norma do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reservava para as empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas, o mesmo regime das empresas privadas, o regime celetista, onde não se exige concurso público na admissão de empregados.

Data venia, inadmissível aceitar a possibilidade de se excluir da obrigatoriedade de concurso público as empresas públicas e as sociedades de economia mista, maiores vítimas da contratação ilimitada e desnecessária de empregados. O *caput* do artigo 37 da CF/88 expressamente menciona a *administração indireta* como passível da regra do seu inciso II, prevendo a obrigatoriedade de concurso público para a investidura nos empregos públicos, e, no dizer do artigo 4º, II, do Decreto-lei n. 200/67, a empresa pública e a sociedade de economia mista integram a administração pública indireta. A única forma de excluí-las da submissão ao concurso público, seria não considerá-las integrantes da administração indireta. Porém isso constituiria uma verdadeira heresia jurídica ante ao pensamento da doutrina especializada e ao texto expresso do artigo 4º do DL n. 200/67.

A tese sustentando a exclusão das sociedades de economia mista e empresas públicas da regra do artigo 37, II, em razão do preceituado no artigo 173, § 1º, evidentemente não encontrou amparo na doutrina mais esclarecida e tampouco na jurisprudência. O concurso público, a par de garantir a acessibilidade aos empregos públicos a todos os brasileiros, como ressaltado no artigo 37, I, da CF/88, não desnatura ou descaracteriza o regime celetista, sendo, aliás, plenamente compatível com ele. Podermos dar como exemplo o caso da Universidade Católica de Goiás, uma entidade privada e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo quadro funcional é preenchido somente mediante concurso público de provas e títulos, sem inviabilizar ou dificultar o seu funcionamento.

Espancando dúvidas e polêmicas estéreis, o Supremo Tribunal Federal proferiu reiteradas decisões expressamente reconhecendo a exigibilidade de concurso público para a admissão de pessoal pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de todas as esferas federativas, bem como admitindo a plena compatibilidade do preceito do artigo 173, § 1º, com a regra do artigo 37, II, ambos da CF/88.

Em resumo: hoje está pacífico na doutrina e cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, desde 05 de outubro de 1988, são nulas de pleno direito todas as admissões de pessoal pela administração pública, em todos os seus níveis, para cargos ou empregos efetivos, sem a prévia aprovação em concurso, ficando passível de punição o administrador responsável pela contratação, art. 37, § 2º, CF/88.

Dessa forma, nulos são todos os contratos de emprego efetivos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, após 05 de outubro de 1988, sem a prévia aprovação em concurso, inclusive os dos empregados da Transurb/Metrobus contratados com base no acordo coletivo de trabalho de 19.2.97 e na Lei n. 13.196/97, como será visto adiante.

B) Da validade dos contratos por tempo determinado celebrados com base no acordo coletivo de trabalho de 19.2.97, firmado pela Transurb e o SITREGO, e na Lei Estadual n. 13.196/97.

No acordo coletivo de trabalho de 19.2.97, previu-se a contratação de empregados, mediante contrato de tempo determinado, para manter o funcionamento da Transurb até à realização do competente concurso público regularizador da situação funcional dos seus servidores. Registramos não existir nesse contrato coletivo a fixação de prazo para realização do certame.

Todavia, contendo o artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988, um preceito de ordem pública, impossível de ser modificado pela vontade dos particulares, e, portanto, fora da esfera negocial dos sindicatos, não poderia a sua aplicação ser afastada pelo acordo coletivo de trabalho de 19.2.97, cujo mérito foi permitir a continuação na empresa dos mesmos empregados dispensados por falta de concurso, por tempo indefinido e como se nada tivesse acontecido.

Tirante a utilização como justificativa da boa-fé dos empregados, como veremos adiante, o acordo coletivo de trabalho de 19.02.97 foi totalmente ineficaz para regularizar a situação dos empregados admitidos com base nele.

Para o fim de regularizar a situação dos empregados cujos contratos foram anulados e continuaram na empresa sem concurso, a Lei n. 13.196/97 é patentemente ineficaz. Em primeiro lugar, uma lei não pode confrontar-se com norma constitucional. Em segundo, a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é exclusiva da União, artigo 22, I, da CF/88, e a Consolidação das Leis do Trabalho no seu Título IV, Capítulo I, já regula o contrato individual de emprego e prevê as hipóteses de cabimento do contrato de trabalho de duração determinada.

Na verdade, tanto o acordo coletivo de trabalho de 19.2.97 como a Lei n. 13.196/97, serviram como pano de fundo para postergar, por via oblíqua, a exigência do concurso público. Mais uma fórmula para burlar a regra do artigo 37, II, CF/88, e manter indefinidamente na TRANSURB/METROBUS os mesmos empregados que tiveram seus contratos de emprego anulados por falta de concurso. Isso fica transparente e constatado quando se verifica a total omissão da empresa em providenciar o concurso público tão querido e por todos esperado.

Ressaltamos que os contratos com tempo de vigência limitado não são necessariamente incompatíveis com a prévia aprovação em concurso público, requisito não exigível somente nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, como por exemplo, no caso de calamidade pública.

C) Da Equidade

Não obstante a nulidade dos contratos de empregos baseados no acordo coletivo de 19.02.97 e na Lei 13.196/97, para o caso em exame, a decisão mais justa e equânime não seria a anulação pura e simples dos pactos laborais e devolução das

partes à situação anterior, negando aos trabalhadores, em conseqüência, os direitos trabalhistas fluentes da relação de emprego anulada.

Em diversos processos onde se discutia a validade dos contratos de empregos baseados no contrato coletivo de 19.2.97 ou a Lei Estadual n. 13.196/97, oficiamos pela nulidade desses pactos e indeferimento de todas as parcelas diferentes do salário estrito senso. Víamos nesses contratos uma simulação entre o empregado e o empregador para fraudar a obrigatoriedade do concurso público. Agora porém, mais íntimos das circunstâncias fáticas do problema e conscientes que a cessação das atividades da METROBUS importaria no colapso do sistema de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana Goiânia, mudamos de opinião e hoje defendemos para esses contratos o mesmo tratamento jurídico dado às relações de emprego protegidas pelo TAC-001/99-EBS, devendo ser deferido aos garantidores da continuidade dos serviços da empresa todos os direitos trabalhistas advindos da relação de emprego com ela mantida, mesmo sendo nulos os contratos. Isto porque sobre o prisma da conduta dos trabalhadores, a situação é absolutamente a mesma.

Se uma vez concordamos, no TAC-001/99-EBS, com a manutenção dos empregados admitidos sem concurso, até a METROBUS ultimar a regularização do seu pessoal, porque era absolutamente impossível interromper as suas atividades enquanto o certame era providenciado e também porque era do interesse social a continuidade dos serviços por ela prestados à população, da mesma forma devemos aceitar a permanência deles na empresa enquanto se esperava a realização do concurso público previsto no acordo coletivo de 19.2.97 e na Lei Estadual n. 13.196/97.

Durante a celebração dos contratos baseados no acordo coletivo de 19.2.97 e na Lei n. 13.196/97, também era absolutamente inviável a paralisação das atividades da TRANSURB/METROBUS e a sociedade ansiava pela manutenção dos empregados em seus postos de trabalho, mesmo sem concurso, garantindo a continuidade de seus serviços. Já naquelas ocasiões, a atividade-fim da empresa constituía um serviço público essencial e não podia ser interrompido, sob pena de levar ao colapso o sistema coletivo de transporte de passageiros da Grande Goiânia, cuja deficiência, mesmo em situação de normalidade, é pública e notória.

Como enfatizado na justificativa preambular no TAC n. 001/99-EBS, a prestação do serviço público é o objetivo final da administração pública e os princípios estatuidos no artigo 37 da Constituição da República são meios para se alcançar esse objetivo de forma eficiente e econômica. Não podemos inverter os valores e agir de modo que a efetividade dos meios inviabilizem a obtenção do objetivo final. A necessidade premente de continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela TRANSURB/METROBUS justificou a decisão da empresa de manter os empregados em seus postos mesmo sendo ilegal a situação funcional deles.

Pela teoria das aparências podemos atestar a boa-fé desses trabalhadores. O homem médio não teria motivos para questionar a legalidade dos contratos autorizados por um acordo coletivo de trabalho chancelado pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão incumbido de verificar a legalidade dos atos e contratos da administração pública estadual, e por uma lei votada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, sem que se questionasse a sua constitucionalidade. O nosso comportamento social padrão não exige do cidadão a cautela de perquirir a constitucionalidade de todas as leis antes de agir. As leis, enquanto não declaradas em contrário, presumem-se constitucionais e obrigatórias.

Ao nosso ver, quem agiu de má-fé e ficou em mora foi a própria empresa, o único pólo da relação contratual com poderes e os meios capazes de regularizar a situação do seu quadro funcional. Aos trabalhadores nada competiam fazer, a não ser continuar trabalhando para não cessar o serviço público essencial prestado pela empresa e esperar dela a adoção das providências necessárias à efetivação do concurso.

Portanto, estando de boa-fé esses trabalhadores e não sendo razoável exigir deles uma conduta diversa, a não ser aceitar como válida a nova relação de emprego, e havendo o interesse da sociedade pela continuação deles em seus trabalhos, como garantia à continuidade dos serviços essenciais prestados à coletividade, é justo e equânime que eles recebem todos os direitos trabalhistas exsurgentes da relação de

emprego mantida com METROBUS, mesmo em prejuízo à regra do artigo 37, II, da Constituição.

Além de justo e equânime o deferimento dos direitos trabalhistas relativos ao período que os empregados garantiram o funcionamento da empresa e, conseqüentemente, a prestação de serviço público essencial à coletividade, seria imoral mantê-los até o concurso e depois dispensá-los sem qualquer direito, locupletando-se ilegalmente a sociedade com a força de trabalho dessas pessoas.

Decisão:

Com base nos fatos e fundamentos acima articulados, e impregnado de equidade — vocábulo cuja semântica é: “Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo”, decidimos:

a) Aos empregados mantidos ou admitidos pela TRANSURB/METROBUS, a partir de 19.2.97, mediante contrato por tempo determinado e com base no acordo coletivo de trabalho de 19.2.97, firmado entre a TRANSURB e o SITREGO, bem como na Lei Estadual n. 13.196/97, terão reconhecidos e pagos todos os direitos trabalhistas emanantes dessa relação de emprego.

b) Para efeito de cálculos das verbas trabalhistas e parcelas rescisórias, os contratos prorrogados mais de uma vez ou cuja soma dos períodos de vigência resulte em duração superior a dois anos serão considerados contrato único e por tempo indeterminado, nos termos dos artigos 445, 451, 452 e 453 da CLT.

c) Os contratos em vigência em 3.1.99, serão alcançados pela proteção conferida pelo TAC-001/99-EBS e poderão ter prorrogada a vigência até 31.8.99, prazo final para realização do concurso, conforme previsto no TAC.

d) Esta decisão abrange inclusive os ex-empregados também contratados por tempo determinado e com base no acordo coletivo de trabalho de 19.2.97 e na Lei n. 13.196/97, cujo acerto rescisório se dará no prazo de 10 dias úteis, contados do requerimento do interessado junto à empresa, com os valores corrigidos monetariamente desde as respectivas épocas próprias. Vencido esse prazo, além da correção monetária, incidirão juros de mora no percentual de 1% (hum por cento), ao mês, na forma da lei.

Esperando ter contribuído para solução do problema e na esperança sincera de que a decisão proferida seja a mais acertada, espelhando o real querer dos Compromissados e os valores da Justiça, agradecemos à confiança demonstrada pelas partes, capital e trabalho, na isenção e imparcialidade do Ministério Público do Trabalho no desempenho de suas atribuições.

Goiânia, 7 de abril de 1999.

Edson Braz da Silva, Procurador Regional do Trabalho.

Ciente em __.04.1999 — Metrobus Transporte Coletivo S/A.

Ciente em __.04.1999 — Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado de Goiás.

AÇÃO DE DEPÓSITO – TERMO DE COMPROMISSO – PREFEITO – DEPOSITÁRIO INFIEL (PRT – 21ª REGIÃO)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVA CRUZ-RN

O *Ministério Público do Trabalho* — Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, vem, por intermédio dos Procuradores signatários desta, com esteio no art. 127 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93 e, em especial, art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, propor

Ação de Depósito contra o ex-Prefeito de Serra de São Bento, Sr. João Maria Rodrigues, brasileiro, casado, CPF 307.331.204-82, domiciliado e residente sito na Av. dos Expedicionários, 506, Parque dos Coqueiros, Natal/RN; expondo os argumentos a seguir lançados.

O Município de Serra de São Bento, através de seu representante legal, firmou, nos autos da ação cautelar inominada 002/96, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, *Termo de Compromisso* no sentido de adequar-se a tempo e modo ao preceituado na legislação laboral atinente à tutela salarial, considerando-se o acentuado atraso no pagamento dos salários e encargos sociais dos servidores da municipalidade.

Nesse desiderato, o alcaide assumiu dentre outras obrigações, com esteio no art. 1.287 do Código Civil brasileiro, o ônus de *depositário fiel* de todas as verbas liberadas, consoante denota-se do teor do citado termo.

Ocorre que servidores daquela edilidade — notadamente lesados pelo provável descumprimento do compromisso judicial — noticiaram o não-cumprimento de cláusulas que deveriam ter sido adimplidas.

Desse modo, objetivando apurar as irregularidades apontadas pelos servidores, foi realizada, a pedido deste Órgão Ministerial, perícia técnico-contábil a fim de atestar-se, mediante o manejo de dados objetivos, a veracidade das denúncias assacadas contra o citado depositário.

Assim, da análise do laudo pericial em anexo certificou-se que:

- 1) as importâncias desbloqueadas não foram utilizadas prioritariamente no pagamento dos salários dos servidores celetistas;
- 2) os ocupantes de cargos comissionados e parentes do ex-Prefeito foram brindados com o pagamento salarial, em detrimento da massa de servidores;
- 3) houve omissão e falseamento de dados relativos às folhas salariais;
- 4) foram utilizados recursos desbloqueados para pagamento dos salários do depositário;
- 5) por fim, foram violadas todas as cláusulas acordadas, e, em face disso, deverá ser devolvida aos cofres públicos a quantia de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Saliente-se, também, que a perícia judicial apresentada balizou-se única e exclusivamente em dados matemáticos e algébricos constantes nos autos, levando-se em conta tão-somente as cláusulas constantes do acordo judicial.

Nesse sentido, é fácil intuir-se, pelo teor da cláusula quarta, do citado ajuste, que o encargo de depositário fiel abrangeu não só a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) — como sói ocorrer para os desatentos — mas sim todas as verbas liberadas, vencidas e vincendas (item 2 do Termo).

Importante ressaltar que, nada obstante a douda JCJ tenha extinto o processo sem apreciação de mérito, o Termo de Compromisso foi *devidamente homologado pelo Colegiado Trabalhista* (não por Juiz distribuidor). De sorte que, trata-se de ação de depósito com base em título executivo extrajudicial (§ 6º do art. 5º da Lei 7.347/85), com chancela de título executivo judicial, em face das expressões “*homologa este Colegiado o termo de compromisso para que surta os fins legais pretendidos*” (grifou-se) fixadas por esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Cruz, constantes da Ata de Julgamento em anexo.

Com relação ao cabimento da presente ação ao processo trabalhista, Isis de Almeida, no seu Manual de Processo do Trabalho, 2º Volume, 8ª edição, 1997, LTr, págs. 472/473, é enfático ao concluir:

“A ação de depósito, que deve ocorrer em apartado, com distribuição autônoma, embora por dependência para o mesmo Juízo da causa principal, suspende ou não o andamento desta, conforme o caso, podendo-se prosseguir com a execução quando apenas um ou alguns dos bens penhorados foram desviados, e observando-se o procedimento previsto nos arts. 902 e seguintes do CPC.

Nela o juiz poderá melhor apurar, através de instrução, ainda que sumária, mas com todas as espécies de prova, não só a culpa, mas — o que é mais importante —, a legitimidade da parte passiva da demanda.

E o mais comum é constituir-se depositário (indicado pelo empregador) um mero empregado da empresa, sem maior qualificação, sem gestão, e quase sempre incapaz de enfrentar superiores hierárquicos para a perfeita guarda da coisa depositada, quando há tentativa ou mesmo a realização do desvio.

Será lícito responsabilizá-lo por esse desvio e enviá-lo à prisão, quando certamente não tem recursos para substituir o bem penhorado por dinheiro?

Nosso entendimento sempre foi no sentido de que o verdadeiro depositário, em tais casos, passa a ser o responsável legal da empresa, aquele que deve responder, pessoalmente, pelo extravio, salvo quando este decorresse de ação individual, desautorizada pela empresa, do depositário constituído, ação que implicasse até em responsabilidade criminal.

Os dispositivos do CPC (arts. 901 a 906) são aplicáveis, com pouquíssimas adaptações ao processo de execução trabalhista” (grifou-se).

Assim, sedimentado o cabimento da ação de depósito na Justiça do Trabalho, entendimento, hoje, doutrinariamente majoritário, a espécie jurídica ora posta em juízo trará o lume o embrião de uma jurisprudência dinâmica, eficaz e que com certeza se harmonizará com os ventos que sopram em favor das ações coletivas na Justiça brasileira, em consonância com o ideal vicejado por Mauro Cappelletti, ao preconizar as ondas de acesso à justiça¹.

Por último (é bom que se diga) as rumações intelectuais dos mestres da *communis opinio doctorum* (até o presente) ainda não assimilaram (isso porque leva tempo) as reais potencialidades dos instrumentos jurídicos postos à disposição do moderno e atuante *Parquet*. Todavia, cabe a nós, investidos das prerrogativas institucionais, e diante dos reclamos de uma sociedade cada vez mais ávida por moralidade, justiça rápida e eficácia social das decisões judiciais, tornar viva e atuante a letra fria das leis, afinal, já se disse: O direito existe para realizar-se. Afinal, cabe a nós, e não aos anjos, tornar operante o chamado Direito Social.

Isto expendido, postula-se:

- a) a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias contestar, querendo, a ação;
- b) a citação do Município de Serra de São Bento para, na qualidade de litisconsorte, integrar o feito;
- c) a condenação do réu para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver mediante a expedição do competente mandado judicial, a quantia de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais, e cinquenta e sete centavos) a ser depositada em conta corrente à disposição do juízo;
- d) não cumprida a determinação *supra*, a tempo e a modo, expeça-se o competente mandado de prisão do depositário infiel, Sr. João Maria Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Serra de São Bento;
- e) a notificação pessoal do Ministério Público, na forma da Lei;
- f) o apensamento da presente ação à ação cautelar inominada n. 002/96;
- g) por fim, julgados procedentes os pedidos, pede-se, também, a condenação do réu nas custas do processo.

Protesta-se pela produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

¹ Garth, Bryant Cappelletti Mauro “Acesso à Justiça, 1988”, Antônio Fabris Editor, págs. 31-73.

Termos em que

Pede deferimento.

Natal (RN), 26 de agosto de 1997.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, Procurador-Chefe.

Nicodemus Fabrício Maia, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMATÓRIA N. AD 002/97

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 09:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, no Centro Administrativo Joanita Arruda, S/n., Centro, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente, Dr. Bento Herculano Duarte Neto e dos Srs. Juízes Classistas, Roberto Elias da Câmara Moura e Luiz Antônio Torres Porpino, representantes dos empregadores e dos empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes.

Requerente: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria da 21ª Região.

Requerido: João Maria Rodrigues

Encerrada a instrução, o Juiz Presidente propôs solução para o litígio, colhendo a seguir os votos dos Srs. Juízes Classistas e prolatou a seguinte decisão:

Vistos etc.

O *Ministério Público do Trabalho* — Procuradoria da 21ª Região, interpôs Ação de Depósito contra o ex-prefeito do Município de Serra de São Bento/RN — Sr. João Maria Rodrigues, alegando, em síntese, que o Município de Serra de São Bento, através de seu representante legal, firmou termo de compromisso nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 002/96, no sentido de adequar-se a tempo de modo ao preceituado na legislação laboral, considerando-se o atraso no pagamento de salários e encargos sociais dos servidores da municipalidade, assumindo, dentre outras obrigações, o ônus de depositário fiel de todas as verbas do FPM liberadas.

Aduz, ainda, que servidores do citado município notificaram o não cumprimento das cláusulas constantes do termo de compromisso, razão pela qual o requerente solicitou a realização de perícia técnico-contábil para apuração da veracidade das denúncias; que da análise do laudo pericial certificou-se que foram violadas todas as cláusulas acordadas, cujas conclusões foram baseadas única e exclusivamente em dados matemáticos e algébricos, e em face disso, deverá ser devolvida aos cofres públicos a quantia de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Ressalta-se, outrossim, nada obstante referida ACJ tenha sido extinta sem apreciação do mérito, o termo de compromisso foi devidamente homologado pelo Colegiado Trabalhista.

Ao final, postulou:

- a) a citação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias contestar, querendo a ação;
- b) a citação do Município de Serra de São Bento para, na qualidade de litisconsorte, integrar o feito;
- c) a condenação do réu para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver, mediante a expedição do competente mandado judicial, a quantia de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) a ser depositada em conta corrente à disposição do Juízo;
- d) não cumprida a determinação *supra*, a termo e a modo, expeça-se o competente mandado de prisão do depositário infiel, Sr. João Maria Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serra de São Bento;
- e) a notificação pessoal do Ministério Público, na forma da lei;

- f) o apensamento da presente ação à ação cautelar inominada n. 002/96;
- g) por fim, julgados procedentes os pedidos, pede-se, também, a condenação do réu nas custas do processo.

Juntou documentos de fls. 10/85.

Foi determinada a citação do requerido através de Carta Precatória Citatória, assim como a do Município de Serra de São Bento para integrar a lide como litisconsorte e apensamento aos autos da Ação Cautelar Inominada n. 002/96.

O Município de Serra de São Bento atendeu ao chamamento e integrou a lide na qualidade de litisconsorte, ratificando na íntegra a Ação de Depósito.

O requerido compareceu espontaneamente à audiência designada, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para defesa, a qual foi apresentada em tempo hábil, contestando, resumidamente, que houve obscuridades e contradições no laudo pericial, que a abrangência do encargo de depositário fiel abrangia somente as verbas que foram bloqueadas e posteriormente liberadas; que não houve desvio de finalidade das verbas públicas, pois toda a receita proveniente do FPM foi direcionada exclusivamente ao implemento dos itens do termo de compromisso, à exceção do duodécimo pertinente à Câmara Municipal, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Em data designada para continuação da audiência, determinou o Juízo a intimação do perito nomeado para se manifestar acerca das impugnações constantes da defesa, o que foi de pronto atendido, com a ratificação em todos os seus termos, o laudo pericial dos autos da Cautelar 002/96.

A advogada apresentou renúncia ao patrocínio da causa, sobre o qual foi cientificado o requerido.

Em nova sessão de continuação, com ausência do réu, a Procuradoria do Trabalho manifestou-se por não objetar os esclarecimentos periciais, requerendo, na oportunidade, a juntada do documento de fls. 153/157. Em face do princípio do contraditório, foi concedido o prazo de 10 dias para o réu se manifestar acerca do laudo, assim como do documento juntado, tendo decorrido o prazo sem o pronunciamento do mesmo.

Em mais uma sessão de continuação, outra vez ausente o requerido, foram apresentadas razões finais reiterativas pelo requerente e determinado o encerramento da instrução processual.

Prejudicadas as razões finais do requerido e a proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamentação:

De plano, tenha-se a exclusão do Município de Serra de São Bento/RN da relação processual, sob a condição de litisconsorte. Não se enquadra, a hipótese em cotejo, ao litisconsórcio necessário, previsto no artigo 47 do CPC, com figuração, no caso em tela, no pólo passivo do processo. Seria adequado, sem dúvida, falar-se especificamente em assistência; mas aqui com outra configuração processual.

Com efeito, o cerne deste processo prende-se ao fato de que o requerido, Sr. João Maria Rodrigues, em tendo assumido o compromisso de fiel depositário das verbas bloqueadas judicialmente, relativas ao Fundo de Participação do Município, *ex vi* do termo de fls. 23/24, devidamente homologado por intermédio da sentença trazida às fls. 28/30, desviou da finalidade ajustada o montante de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), consoante o laudo pericial de fls. 43/49. Tal documento técnico, aliás, conclui incisivamente, no sentido de que o requerido “não cumpriu integralmente o Termo de Compromisso assumido perante a Procuradoria Regional do Trabalho...”.

O laudo elaborado pelo *expert*, ademais, traz à tona, à saciedade, diversos atos praticados pelo requerido, de forma a demonstrar o total descumprimento da condição assumida de fiel depositário, o que enseja a procedência da presente ação de depósito, com as penalidades cabíveis.

Ex positis, decide a Única Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Cruz/RN, por unanimidade, julgar procedente em parte a presente ação de depósito, ajuizada pelo *Parquet* Trabalhista, excluindo o Município de Serra de São Bento da relação processual e condenando o requerido, Sr. João Maria Rodrigues, sempre conforme a fundamentação *supra*, a, uma vez declarado infiel depositário, devolver ao erário municipal, por meio de depósito à disposição deste Juízo, em vinte e quatro horas após o trânsito em julgado desta, a quantia de R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com acréscimos legais, sob pena de prisão civil, nos termos do artigo 904, § 1º, do CPC.

Custas processuais pelo requerente, no importe de R\$ 48,92 (quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre R\$ 24.460,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), valor que se arbitra à condenação.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, com transcrição desta parte conclusiva. Intime-se pessoalmente o *parquet* trabalhista, pelo seu representante legal. Intime-se ainda o requerido e o Município de Serra de São Bento/RN.

E, para constar, foi lavrada a presente, que segue devidamente subscrita.

Bento Herculano Duarte Neto, Juiz Presidente.

Roberto Elias da Câmara Moura, Juiz Class. Rep. Empregadores.

Luiz Antônio Torres Porpino, Juiz Class. Rep. Empregados.

ACP – COAÇÃO DE EMPREGADOS QUE LITIGAM CONTRA A RÉ NA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRT – 22ª REGIÃO) (*)

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE N. 670/98

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 12:30 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI, na sala respectiva, na Av. Miguel Rosa, 3.728/sul, com a presença da Exma. Sra. Juíza Presidente, Dra. Balisça Alves da Silva, e dos Srs. Juizes Classistas, Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, representante dos empregadores e Luiz Guglielmo Balduino e Vasconcelos, representante dos empregados, foram, por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, autor e, TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S/A., ré.

Ausentes as partes e seus procuradores.

A seguir, a Exma., Sra. Juíza-Presidente propôs aos Srs. Juizes Classistas a solução para o litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte sentença.

I — Relatório

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, ajuizou em 30.4.98, a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar *inaudita altera pars* em face de TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S/A., devidamente qualificada na inicial.

Alega que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Piauí (SINTTEL) apresentou denúncia no sentido de que a empresa-ré estaria coagindo seus empregados, ocupantes de cargos de gerência, a desistirem de todas ações trabalhistas movidas em face da empresa, sob pena de destituição da função de gerente e de retirada de seus nomes da lista de empregados promovíveis.

Afirma que tais denúncias foram apuradas e comprovadas através de Inquérito Civil Público n. 33/97, conforme as diversas provas colhidas, inclusive o depoimento do Presidente da Empresa, o qual não negou os respectivos fatos.

Salienta, ainda, que a conduta da ré é ilegal e abusiva, posto que discrimina os empregados que recorrem à Justiça, violando, assim, a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXIV, a e XXXV da Lei Maior.

Aduz que, embora a dispensa dos ocupantes de funções de confiança seja livre, a ré utilizou para tanto critérios eminentemente discriminatórios, tornando-a, assim, ilegal e abusiva, ante a proibição constitucional de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Por fim, sustenta o cabimento da presente ação civil pública, a legitimidade Ministerial e a competência desta Especializada para julgamento do feito.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que a ré se abstenha de praticar ato discriminatório ou de represália em relação aos seus empregados que lhe movam ação na Justiça do Trabalho, sob pena do pagamento de multa diária em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, ao final, a confirmação da liminar.

Juntou documentos às fls. 09/172.

Concedida a liminar *inaudita altera parte* às fls. 175/176.

Regularmente notificada, a ré apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho ao argumento de que, na espécie, não se cuida de interesses sociais e individuais indisponíveis, mas sim de interesses meramente individuais disponíveis. No mérito, sustenta que a gerência é uma função de confiança e, como tal, pode a administração substituir os seus ocupantes a qualquer tempo, por força de sua discricionariedade, razão pela qual não há falar em coação. Diz, ainda, que a deliberação do Conselho de Administração

NR — Petição Inicial e decisão liminar publicadas na Revista do Ministério Público do Trabalho n. 16, setembro/98, págs. 339/346.

da Empresa se deu em razão da perda da confiança, revelando, assim, “zelo da empresa”, e que a fidelidade foi violada pelos próprios empregados ao manejar ações judiciais em face da empresa, já que tinham acesso a “dados sigilosos”. Requer, ao final, a decretação de carência de ação ou, caso não acolhida, a improcedência do feito.

Acostou instrumento procuratório à fl. 186 e carta de preposição à fl. 197.

Dispensado o depoimento pessoal do preposto da ré e ouvidas as testemunhas apresentadas.

Razões finais remissivas, com memoriais complementares pelas partes às fls. 211/217 e 234/241.

Infrutíferas as propostas conciliatórias, perpetradas a tempo e modo.

Autos conclusos para julgamento. Relatei.

II — Fundamentação

2.1 — *Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam*

Alega a ré, em preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, eis que não se trata de interesses sociais ou individuais indisponíveis, e sim de interesses individuais disponíveis.

Não assiste razão à ré.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, prevê em seus arts. 6º e 83, III, que:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....

VII — promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

.....

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho as seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

III — promover ação civil pública no âmbito na Justiça do Trabalho, *para defesa dos interesses sociais constitucionalmente garantidos*” (grifou-se).

Daí se extrai, portanto, a conclusão de que o Ministério Público do Trabalho, por expressa previsão constitucional e legal, cumpre a defesa dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores.

Na hipótese dos autos, afirma-se que a ré está discriminando, de forma genérica, os seus empregados que tenham ajuizado reclamações trabalhistas em face da empresa, assim como coagindo-os a desistir das ações em curso, sob pena de destituição das funções de confiança que exercem, dentre outras represálias.

Ora, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLI e XXXV, proíbe qualquer espécie de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assim como garante o amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário.

Logo, resta evidente que a conduta atribuída à empresa, ainda em juízo meramente abstrato, constitui verdadeiro atentado contra direitos sociais assegurados aos trabalhadores pela Carta Magna, vale dizer, de não ser discriminado por qualquer motivo e de poder recorrer à Justiça quando se sentirem lesados.

E esta lesão, a todas as luzes, atinge não apenas aos atuais ocupantes de funções de confiança, mas também a todos os empregados da empresa, revelando, assim, a sua dimensão coletiva.

Vale salientar, ainda, a exemplo do Órgão Ministerial em seus memoriais, que os interesses defendidos na presente demanda possuem até mesmo caráter difuso, na medida em que interessa a toda a sociedade a existência de relações de empregos isentas de qualquer discriminação.

E não outro o olhar da jurisprudência quanto à legitimidade do MPT para o manejo da Ação Civil Pública, quando violados os interesses sociais dos trabalhadores, conforme ilustra o seguinte aresto do Egrégio TRT da 22ª Região:

“Ação Civil Pública — Legitimidade — Em atenção aos arts. 127 e 129, da Constituição Cidadã, e § 6º, VII, *d*, da Lei Complementar n. 75, o Ministério Público do Trabalho é competente para propor Ação Civil Pública na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores quando arranhados os direitos e garantias sociais” (Acórdão TRT 1088/96, RO n. 1260/96, Rel. Francisco Meton Marques de Lima).

É de se refutar, por derradeiro, o argumento de que apenas aos empregados atingidos, em função de um padrão salarial mais elevado, competia defender pessoal e diretamente os seus interesses em juízo.

Isto porque a natureza coletiva, difusa e individual homogênea dos interesses defendidos em sede coletiva em nada se relaciona com a capacidade econômica dos trabalhadores.

Por estas razões, é irrefutável a legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente demanda.

Preliminar rejeitada.

2.2. Do Mérito

No tocante à questão de fundo, a ré desfiou, basicamente, dois argumentos para justificar a sua conduta em relação aos empregados que lhe moveram ação na Justiça do Trabalho, quais sejam, a perda de confiança nos respectivos empregados e a discricionariedade na nomeação e destituição dos ocupantes das funções de gerente.

De início, ressalte-se que o conjunto probatório dos autos, especialmente os documentos às fls. 81/93, não deixa qualquer dúvida no sentido que a empresa, conforme apontado na exordial, destituiu alguns de seus empregados da função de gerente em razão dos mesmos terem ajuizado reclamações na Justiça do Trabalho, assim como manteve aqueles que desistiram das ações em curso.

E tanto isto é verdade que a empresa, em nenhum momento, negou os aludidos fatos, mas apenas tentou justificá-los através dos argumentos adrede destacados.

Quanto ao primeiro, não lhe assiste razão.

De conformidade com a tese empresarial, teria ocorrido uma perda de confiança nos empregados que aviaram ações trabalhistas, a qual seria imprescindível ao exercício da função de gerente, mesmo porque estes têm acesso a documentos sigilosos.

O argumento não procede porque os gerentes destituídos conforme ressei dos depoimentos prestados, inclusive das testemunhas apresentadas pela ré, exerciam função de confiança desde longa data e as ações propostas também não eram recentes (planos econômicos), revelando, assim, que a empresa apenas recentemente passou a considerar o ajuizamento de ação como fator de perda de fidedignidade.

É óbvio que a exoneração e a exclusão da lista se destinava apenas a reiterar os empregados que se valeram de seu direito de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a “persuadi-los” a desistir das ações, obtendo, assim, a pretendida “redução do passivo trabalhista” aludida nas atas das assembleias do Conselho de Administração.

Do contrário, qual seria a razão da retirada da lista de promovíveis dos nomes dos empregados que, muito embora não exercessem qualquer função de confiança, acionaram a empresa?

Também não convence a afirmação de que o manejo de ação na Justiça seria incompatível com o exercício da função de gerente em razão do acesso destes a documentos sigilosos.

Em primeiro lugar, porque inexistem provas de que os gerentes realmente possuem acesso a tais documentos, de sorte a acarretar prejuízos à empresa em eventual litígio.

Em segundo, porque todos os documentos carreados aos autos são públicos, até mesmo por disposição legal, como bem frisou o Ministério Público.

No tocante ao segundo óbice aduzido na defesa, segundo o qual a nomeação e a destituição da função de confiança é discricionária e, por isso, poder-se-ia utilizar quaisquer critérios subjetivos para afastar os gerentes, mais uma vez não procede a argumentação.

Em verdade, o argumento não resiste à mais superficial análise.

É certo, por um lado, que à empresa é facultada a livre nomeação e destituição de seus empregados das funções de confiança, *ex vi* do art. 468, parágrafo único, da CLT, todavia, por outro lado, não é menos certo que a ninguém é assegurado o exercício abusivo de qualquer direito, mormente em detrimento de outras garantias de berço constitucional, como ocorre no caso em apreço.

Não se discute, portanto, que o empregador pode nomear e destituir livremente aqueles que exerçam função de confiança, o que, aliás, não foi questionado em nenhum momento nestes autos, mais sim os critérios utilizados para tanto, que não podem jamais ser discriminatórios e arbitrários.

Abraçar a tese contrária equivaleria a admitir que a ré pudesse, também sob o pálio da discricionariedade, nomear e destituir empregados de tais funções em razão de sua cor, idade, origem, opção sexual etc.

A conduta da empresa, consoante sublinhado às fls. 175/176, por ocasião da apreciação da liminar, “encerra verdadeiro atentado ao direito dos obreiros de livre acesso ao Poder Judiciário, já que nenhum trabalhador, em sã consciência, fará uso de seu direito de ação sob a ameaça de redução salarial ou desemprego”.

Neste sentido, aliás, é lapidar a sentença trazida aos autos, a título ilustrativo e em hipótese idêntica, pelo Órgão do Ministério às fls. 218/232, cujo seguinte trecho se destaca:

“Ora o acesso à Justiça, amplo e irrestrito, caracterizado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) é uma conquista irrenunciável da cidadania. Assim, a conduta da ré, em impor situações adversas para os que rogam uma tutela jurisdicional, também conspira contra a luta histórica de um povo — e em especial da classe trabalhadora — por uma nação melhor e mais justa, onde o exercício da cidadania não pode — nem deve — ser confundido com um respeito ao “despotismo” empresarial” (ACP 001/97 — 3ª JCJ de Natal).

Diante de todas estas razões, deve prosperar integralmente a presente reclamatória.

III — Dispositivo

Isto posto, e considerando o que mais constam dos autos, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, julgar procedente o pedido constante da presente Ação Civil Pública para, ratificando a liminar deferida, condenar TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S/A. ao seguinte:

3.1 Que se *abstenha* de praticar qualquer ato discriminatório ou de represália (como exclusão de lista de promoção, destituição de função de confiança, exclusão de cursos e eventos promovidos ou patrocinados pela empresa) em relação aos empregados que lhe movam ação na Justiça do Trabalho, sejam individuais, plúrimas, mediante representação ou substituição processual, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 (mil) UFIR's, por empregado lesado ou prejudicado, a qual deverá reverter-se para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT — nos termos da legislação aplicável;

3.2 Que se *abstenha* de exigir de seus empregados certidões, declarações ou qualquer outra forma de comprovação de situação como partes de processos na Justiça do Trabalho, sob pena de incidir na mesma multa estipulada no item acima.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado para a causa.

Intimem-se as partes, observando-se, quanto ao Ministério Público, os termos da Lei Complementar n. 75/93.

E, para constar, eu, Chefe do Serviço de Audiência, lavrei a presente ata, que vai assinada.

Juíza Presidente.

Juiz Classista Rep. Empregadores

Juiz Classista Rep. Empregados

Diretor de Secretaria

Chefe do Serviço de Audiência.

EVENTOS

**PRINCIPAIS EVENTOS, NA ÁREA JURÍDICA, PROMOVIDOS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OU QUE CONTARAM COM A
PARTICIPAÇÃO DE SEUS MEMBROS, NO PERÍODO DE JANEIRO A
JUNHO DE 1999**

Procuradoria-Geral do Trabalho

1) Participação do Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, nos seguintes eventos:

— no Seminário Internacional sobre Discriminação, Direitos do Trabalhador e Direitos do Cidadão, em 24.3.99, no Auditório Tancredo Neves, no Ministério da Justiça, em Brasília — DF;

— no Ciclo de Debates do Ano Internacional do Idoso, sobre o tema “Cidadania e Direitos Humanos” e na cerimônia de adesão do “Pacto de Combate à Violência Intrafamiliar contra o Idoso”, em 16.3.99;

— no debate sobre o tema “Os Desafios da Liberdade Sindical” — Projeto de Organização Sindical dos Metalúrgicos do ABC, nos dias 25 e 26.2.99, no auditório do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campo — SP;

— na Reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e da Confederação Nacional do Ministério Público, nos dias 25 e 26.3.99, no Salão Ponta Negra do Hotel Pirâmide, em Natal — RN;

— na instalação da Comissão Especial destinada a proferir Parecer sobre as propostas de Emenda Constitucional que tratam da Reforma do Poder Judiciário, em 30.3.99;

— no Seminário de Direito do Trabalho, sobre o tema “O Papel do Ministério Público do Trabalho na Solução dos Conflitos Trabalhistas”, nos dias 8 e 9.4.99, no Auditório Raul Chaves, da Faculdade de Direito da UFBA, em Salvador — BA;

— no XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde do Trabalho, em 12.4.99, promovido em parceria entre a Organização Internacional do Trabalho — OIT e a Associação Internacional de Seguridade Social — AISS, no dia 12.4.99, no Palácio das Convenções do Anhembi, em São Paulo — SP;

— na solenidade de abertura do VII Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, em 12.4.99, promovido pela Editora LTr, no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo — SP;

— no Seminário sobre Direitos da Criança e do Adolescente, nos dias 13 e 15.4.99, na PRT da 2ª Região, em São Paulo — SP;

— no Seminário “Discriminação, Trabalho e Cidadania”, no dia 7.4.99, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em Belo Horizonte — MG;

— no Congresso Mundial de Direito Processual, em 19.5.99, no Centro de Convenções de Pernambuco — PE;

— na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, no período de 1º a 17.6.99, em Genebra, Suíça;

— no “Seminário Internacional Novas Formas de Contratação de Mão-de-Obra no Campo” na condição de Expositor, integrando o painel “Conclusões Finais”, em 14.5.99, evento promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14.5.99, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas — SP; e

— na solenidade de abertura do IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.

2) Participação do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no Seminário de Articulação para erradicação do Trabalho Infantil, no período de 6 a 12.6.99, nas Delegacias Regionais do Trabalho de Natal — RN e Aracaju — SE.

3) Participação da Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Dano Moral na Justiça do Trabalho”, em 29.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela ANPT, no período de 27 a 30.6.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

4) Participação do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, na condição de Expositor, no Painel intitulado “Limites Constitucionais à Negociação Coletiva”, em 30.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela ANPT, no período de 27

a 30.6.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

5) Participação do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, nos seguintes eventos:

— no “Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista e Administrativo)”, realizado em maio de 1999, na condição de Conferencista, abordando o tema “Os Desafios do Ministério Público do Trabalho na Defesa dos Interesses Individuais e Sociais Indisponíveis”, no Centro de Convenções de Pernambuco, Recife — PE;

— no 7º Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, realizado em abril de 1999, na condição de Expositor, abordando o tema “A Defesa do Meio Ambiente de Trabalho” promovido o evento pela Editora LTr, no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo — SP;

— no Workshop sobre Direito do Trabalho, no dia 26.2.99, na condição de Palestrante, abordando o tema “Características e Perspectivas das Relações de Trabalho na Sociedade Contemporânea”, promovido o evento pela Alcoa e Amatra VI, no Município de Itapissuma — PE;

— na condição de Expositor, na série “Debates CONLEG”, em 5.6.99, abordando o tema “A Consolidação das Leis e os Resultados da Lei Complementar n. 95/98”, promovido o evento pelo Senado Federal, na Sala 2 da Ala Nilo Coelho, Senado Federal, em Brasília — DF;

— na Condição de Palestrante, abordando o tema “Propostas para Reforma do Judiciário Trabalhista”, em 25.3.99, no Seminário “A Sociedade Discute a Justiça do Trabalho”, no Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região — Amatra X, em Brasília — DF;

— na condição de Conferencista, abordando o tema “Desafios do Direito do Trabalho”, no VI Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela ANPT, no período de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— na condição de Professor de Direito Processual do Trabalho no Curso de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em convênio com o TRT da 10ª Região, no primeiro semestre de 1999; e

— na condição de Professor do Curso de Direito Constitucional do Trabalho, no Instituto Brasiliense de Direito Público — IDP, no primeiro semestre de 1999.

6) Participação da Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, nos seguintes eventos:

— na condição de Expositora, no Painel intitulado “Dano Moral na Justiça do Trabalho”, em 29.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela ANPT, no período de 27 a 30.6.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF; e

— na condição de Conferencista, abordando o tema “Discriminação nas Relações de Trabalho”, em 25.6.99, no IV Encontro Sul Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.

PRT — 1ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Regina Fátima Bello Butrus, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Cooperativas de Trabalho”, em 13.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas — SP.

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Márcio Vieira Alves Faria, na condição de Expositor, no Painel intitulado “Aspectos da Reforma Sindical”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

3) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Teresa Cristina D’Almeida Basteiro, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Limites Constitucionais à Negociação Coletiva” em 30.5.99, no IV Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

PRT — 2ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Marisa Marcondes Monteiro, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Intermediação de Mão-de-Obra Avulsa por Sindicatos”, em 14.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas — SP.

2) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simon, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Alteração Constitucional do Poder Normativo” em 28.5.99, no IV Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

PRT — 3ª Região

1) Promoção, pela Cejur da PRT da 3ª Região, dos seguintes eventos:

— Seminário sobre Discriminação do Trabalho e Cidadania, em 27.4.99, com 491 inscritos, no Anfiteatro da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em Belo Horizonte — MG;

— Curso de Estrutura Empresarial Moderna, com carga horária de 21 horas/aula, no período de 4 a 15.6.99, nas dependências da PRT da 3ª Região, promovido pelo Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte — MG; e

— Seminário Meio Ambiente de Trabalho, em 17.6.99, com 592 inscritos, na Faculdade de Direito da UFMG, em Belo Horizonte — MG.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Yamara Viana de Figueiredo Azze, proferindo a Palestra “A Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos decorrentes do Meio Ambiente do Trabalho”, no Seminário Meio Ambiente de Trabalho, promovido pela Cejur da PRT — 3ª Região, no dia 17.6.99, na Faculdade de Direito da UFMG, em Belo Horizonte — MG.

3) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Anemar Pereira Amaral, proferindo Palestra:

— para os alunos da Escola Municipal Vicente Guimarães, no dia 20.5.99, em Belo Horizonte — MG; e

— para os alunos integrantes do Curso de Pós-Graduação em Direito de Empresas, do Instituto de Educação Continuada da PUC/MG, no dia 7.6.99, em Belo Horizonte — MG; e

— na Escola de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Minas Gerais, no dia 11.6.99, em Belo Horizonte — MG.

4) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Elaine Noronha Nassif, como Palestrante e Debatedora no Seminário intitulado “Regime Disciplinar e Contencioso Administrativo — Estudo Comparado, Evolução do Sistema e Técnicas de Investigação e Aplicação das Sanções”, promovido pela Corregedoria-Geral do Município de Belo Horizonte em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais, na Secretaria Municipal de Planejamento da Capital, em Belo Horizonte — MG.

5) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Atuação do Ministério Público do Trabalho frente à Discriminação”, no Seminário Discriminação, Trabalho e Cidadania, promovido pela Cejur da PRT — 3ª Região, no dia 27.4.99, em Belo Horizonte — MG; e

— no Painel intitulado “Discriminação no Trabalho”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

6) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Aspectos da Reforma Sindical”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

7) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Helena Guthier, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Assédio Sexual e o Contrato de Trabalho” em 29.5.99, no IV Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

PRT — 4ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Dionéia Amaral Silveira, nos seguintes eventos:

— nas Comissões Temáticas intituladas “Modernização do Judiciário” e “A Defesa das Prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União”, no IV Encontro Sul Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR; e

— na condição de Palestrante, abordando o tema “Função do Ministério Público”, em

15.3.99, na Associação Sul-Rio Grandense de Engenharia de Segurança do Trabalho —ARES, em Porto Alegre — RS.

— na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Posição do INSS”, em 14.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Cristina Sanches Gomes Ferreira, na condição de Debatedora, na reunião do Fórum Estadual de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, em 19.3.99 e 16.4.99, na sede da Delegacia Regional do Trabalho, em Porto Alegre — RS;

3) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Paulo Joarês Vieira, na condição de Painelista, abordando o tema “Conhecendo os Riscos do Trabalho Bancário”, no Encontro sobre Saúde dos Bancários, em 21.5.99, no Auditório da Delegacia Regional do Trabalho, em Porto Alegre — RS.

4) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Silvana Martins Santos, na condição de Palestrante, abordando o tema “Atuação do Ministério Público do Trabalho na Defesa dos Menores Trabalhadores”, em 24.2.99, destinada aos franqueados da Empresa McDonalds no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em Porto Alegre — RS.

5) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Ivo Eugênio Marques, na condição de Debatedor, no Seminário sobre Direitos da Criança e do Adolescente na PRT da 2ª Região, no período de 13 a 15 de abril de 1999, em São Paulo — SP.

6) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Jane Evanir Sousa Borges, na condição de Debatedora, na reunião do Fórum Estadual de Prevenção do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, em 21.5.99, na sede da Delegacia Regional do Trabalho, em Porto Alegre — RS.

7) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, em debate que se realizou na Rádio CBN abordando o tema “Trabalho Infantil”, em 19.1.99, Porto Alegre — RS.

8) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Viktor Byruchko Júnior nas Comissões Temáticas intituladas “Execução do Termo de Compromisso” e “Atuação das PRTs — CODIN”, no IV Encontro Sul Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.

9) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior e dos Procuradores do Trabalho, Drs. Alexandre Corrêa da Cruz, Márcia Medeiros de Farias, Ivo Eugênio Marques, Beatriz de Holleben Junqueira Fialho e Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, em evento promovido pela PRT da 4ª Região proferindo palestras abordando a forma de atuação do MPT mediante as suas diversas Coordenadorias, com a presença da Coordenadora da Fundação Escola de Magistratura do Trabalho/RS e diversos alunos, no dia 20.5.99, no auditório do Edifício sede da PRT da 4ª Região, em Porto Alegre — RS; e

10) Participação dos Procuradores do Trabalho, Drs. Paulo Joarês Vieira e Viktor Byruchko, expondo a atuação da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da PRT da 4ª Região, em evento promovido no dia 15.3.99, na Associação Sul Riograndense de Engenharia e Segurança do Trabalho — ARES, em Porto Alegre — RS.

PRT — 5ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Virgínia Maria Veiga de Sena, nos seguintes eventos:

— na condição de Palestrante, no Encontro Estadual de Trabalhadores Assalariados, que se realizou na sede da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia — FETAG-BA, no período de 14 a 16.4.99, em Salvador — BA; e,

— no Seminário intitulado “O Papel da Justiça do Trabalho no Brasil”, em homenagem ao Exmo. Juiz, Dr. Antônio Lantyer Nonato Marques, realizado em 29.6.99, na sede da PRT da 5ª Região e proferindo discurso no Seminário de Direito do Trabalho dedicado ao Exmo. Juiz Dr. Antonio Maron Agle, em 18.3.99, na cidade de Ilhéus — BA.

3) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Jorgina Ribeiro Tachard, na condição de Palestrante, abordando o tema “*Reformatio in Pejus* na Negociação Coletiva”, no VI Congresso Brasileiro de Direito Social que se realizou nos dias 29 e 30.4.99, em Salvador — BA.

4) Participação do Procurador Regional do Trabalho Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, nos seguintes eventos:

— na condição de Expositor, no Painel intitulado “Alteração Constitucional do Poder

Normativo”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF; e

— na condição de Palestrante, no Painel de Debates intitulado “A Proposta de Extinção da Justiça do Trabalho”, promovido pela ABAT, em 25.3.99, em Salvador — BA.

5) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, nos seguintes eventos:

— na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Globalização e Desemprego”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— no Seminário Comemorativo dos 80 Anos da fundação do Sindicato dos Metalúrgicos da Bahia, participando da primeira Mesa de Debates, abordando o tema “Reforma do Judiciário, Direitos Trabalhistas e Negociação Coletiva”, nos dias 27 e 28.4.99, em Salvador — BA; e

— na condição de representante do Ministério Público do Trabalho, na reunião de magistrados no “Dia de Mobilização em Defesa do Poder Judiciário e pela Cidadania”, em 5.3.99, em Salvador — BA.

PRT — 8ª Região

1) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, na condição de Relator da Comissão Temática II, intitulada “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Normativa”, em 29.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

PRT — 9ª Região

1) Promoção do IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, com o apoio da Revista Gênese, Editora LTr, ANPT, Banco do Brasil, Pleno Juris Ltda e Gráfica Vitória Ltda., realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR, abordando os seguintes temas:

Palestras

— 24 de junho de 1999 — Quinta-Feira

• 20 h Solenidade de Abertura dirigida pelo Procurador-Chefe da PRT da 9ª Região, Dr. André Lacerda, seguida de pronunciamentos do Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho e do Procurador Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Alvacir Corrêa dos Santos.

• 20h30min. Conferência: “Perspectivas do Direito do Trabalho no Limiar do III Milênio”.

Conferencista: Profa. Aldacy Rachid Coutinho, Procuradora do Estado do Paraná, Mestre e Doutora em Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná e Advogada.

— 25 de Junho de 1999 — Sexta-Feira

• 9h Palestra: “Discriminação nas Relações de Trabalho”

Palestrante: Dra. Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho

• 10h30min. Comissão Temática: “Modernização do Judiciário Trabalhista”

• Dra. Dionéia Amaral Silveira, Procuradora-Chefe da PRT da 4ª Região

• Dr. Itacir Luchtemberg, Procurador Regional do Trabalho da PRT da 9ª Região

• Dr. Egon Koener Júnior, Procurador do Trabalho da 12ª Região

• 14h30min. Comissão Temática: “A Defesa das Prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União”.

• Dr. Paulo Roberto Pereira, Procurador-Chefe da PRT da 12ª Região

• Dra. Dionéia Amaral Silveira, Procuradora-Chefe da PRT da 4ª Região

• Dr. André Lacerda, Procurador-Chefe da PRT da 9ª Região

• 16h30min. Comissão Temática: “Atuação Concorrente entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual”

• Dr. João Gualberto Garcez Ramos, Procurador da República

- Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Procurador do Trabalho da 9ª Região
 - Dr. Marcos Bittencourt Fowler, Promotor de Justiça
 - Dr. Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer, Promotor de Justiça
- 26 de Junho de 1999 — Sábado
- 9h. Comissão Temática: “Execução de Termo de Compromisso”
 - Dra. Lair Carmem Silveira da Rocha Guimarães, Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 9ª Região
 - Dr. Viktor Byruchko Júnior, Procurador do Trabalho da PRT da 4ª Região
 - Dra. Ângela Cristina Santos Pincelli Cintra, Procuradora do Trabalho da PRT da 12ª Região
- 10h15min. Comissão Temática: “Atuação das PRTs — CODIN”
- Dr. Jaime José Bilek lantas, Procurador do Trabalho da PRT da 9ª Região
 - Dra. Renée Araujo Machado, Procuradora do Trabalho da PRT da 9ª Região
 - Dr. Jaime Roque Perottoni, Procurador do Trabalho da PRT da 12ª Região
 - Dr. Viktor Byruchko Júnior, Procurador do Trabalho da PRT da 4ª Região
- 2) Participação do Procurador-Chefe, Dr. André Lacerda, nos seguintes eventos:
- na condição de Palestrante, no Painel intitulado “Condomínio de Empregadores”, em 13.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP;
- na solenidade de abertura e na Comissão Temática intitulada “A Defesa das Prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União”, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, com o apoio da Revista Gênesis, LTr, ANPT, Banco do Brasil, Pleno Juris Ltda. e Gráfica Vitória Ltda., realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.
- 3) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lair Carmem Silveira da Rocha na Comissão Temática intitulada “Execução de Termo de Compromisso”, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.
- 4) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Itacir Luchtemberg na Comissão Temática intitulada “Execução de Termo de Compromisso”, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.
- 5) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Jaime José Bilek lantas, nos seguintes eventos:
- na Audiência Estadual Preparatória para a 2ª Sessão do Tribunal Internacional contra o Trabalho Infantil, proferindo a Palestra intitulada “O Ministério Público do Trabalho e a Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente”, em 5.5.99, no auditório do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Públicos de Ensino, em Curitiba — PR;
- na Comissão Temática intitulada “Atuação das PRTs — CODIN”, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR;
- proferindo a Palestra intitulada “As Funções Institucionais do Ministério Público do Trabalho e a Defesa dos Interesses dos Portadores de Deficiência”, nos seguintes eventos:
- no lançamento do Cadastro Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência do Município de São José dos Pinhais, em 7.5.99, no auditório da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio de São José dos Pinhais, no Paraná;
- no Seminário “Inclusão dos Portadores de Necessidades Especiais no Mercado de Trabalho”, em 26.5.99, no auditório da Usina do Conhecimento, em Ponta Grossa — PR;
- no I Fórum de Inserção do Portador de Deficiência no Mercado de Trabalho, promovido pela Associação dos Pais e Amigos de Portadores de Deficiência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 27.5.99, em Curitiba — PR.
- 6) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli na Comissão Temática intitulada “Atuação Concorrente entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual”, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR;
- 7) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Renée Araujo Machado, na Comissão

Temática intitulada “Atuação das PRTs — CODIN”, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, realizado no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.

PRT — 10ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto, nos seguintes eventos:

— na condição de Conferencista, no III Congresso Mato-Grossense de Direito e Processo do Trabalho, abordando o tema “Os Direitos de Terceira Geração e a Atuação do Ministério Público do Trabalho”, no dia 23 de abril de 1999, em Cuiabá — MT;

— na condição de Professor do Curso de Especialização em Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em convênio com o TRT da 10ª Região, em dezembro de 1998 (módulo “Ministério Público do Trabalho”) e junho de 1999 (módulo “Mandado de Segurança”).

PRT — 12ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Paulo Roberto Pereira, na Comissão Temática intitulada “A Defesa das Prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União” em 25.6.99, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR;

2) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Viviane Colucci, como Debatedora, na Palestra proferida pelo Dr. José Claret Leite Cintra, na Oficina de Capacitação para Agentes de Combate ao Trabalho Infantil, promovida pela CGT, IPEC e OIT, em 31.3.99, no auditório da UDESC, em Florianópolis — SC;

3) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Egon Koerner Júnior, na Comissão Temática intitulada “Modernização do Judiciário”, em 25.6.99, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR;

4) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Ângela Cristina Santos Pincelli, na Comissão Temática intitulada “Execução do Termo de Compromisso” em 26.6.99, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR; e

5) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Jaime Roque Perotoni, na Comissão Temática intitulada “Atuação das PRTs — CODIN” em 26.6.99, no IV Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho, promovido pela PRT da 9ª Região, que se realizou no período de 24 a 26.6.99, no Hotel Bourbon, em Curitiba — PR.

PRT — 14ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe em Exercício, Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, na condição de Palestrante, abordando o tema “Ministério Público do Trabalho em face do Trabalho Infantil” na IV SIPATUR — Semana Interna de Prevenção contra Acidentes de Trabalho da EUCATUR — Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., realizada em 28.4.99, em Ji-Paraná/RO.

PRT — 15ª Região

1) Promoção, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho — OIT e com o apoio da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo — FAESP e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo — FETATESP, do “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP, abordando os seguintes temas;

— Dia 13 — Quinta-feira

- 9h45min. — Conferência inaugural
- Professor Amauri Mascaro Nascimento
- 10h45min. — “Experiência Internacional sobre Contratação no Campo”
- Palestrante: Dr. Phillippe Egger, representante da OIT
- Presidente da Mesa: Dra. Adriana Bizarro, Procuradora Regional do Trabalho da 15ª Região

- 14h — Primeiro Painel: “Cooperativas de Trabalho”
- Presidente de Mesa: Dra. Regina de Fátima de Bello Butrus, Procuradora-Chefe da PRT da 1ª Região

Palestrantes:

- Dr. Luís Henrique Rafael, Procurador do Trabalho da PRT da 15ª Região
- Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Dias, Juiz do Trabalho, Presidente da Eg. 1ª JCJ de Sorocaba

- Dr. Marcelo Gonçalves Campos, representante do Ministério do Trabalho

Debatedores:

- Dr. Cláudio Urenha Gomes, representante da FAESP
- Dr. Izaque Birrer, representante da FETAESP

- 16h10min. — Segundo Painel: “Condomínio de Empregadores”

- Presidente de Mesa: Dra. Evanna Soares, Procuradora-Chefe da PRT da 22ª Região

Palestrantes:

- Dr. André Lacerda, Procurador-Chefe da PRT da 9ª Região
- Dr. Mário Campos de Oliveira Júnior, Advogado Trabalhista
- Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogado Trabalhista e ex-Assessor do TRT — 15ª Região

Debatedores:

- Dr. Vicente Rocco, representante da FAESP
- Dr. Avelino Antônio da Cunha, representante da FETAESP

• Dia 14 — Sexta-feira

- 9h — Terceiro Painel: “Intermediação de Mão-de-Obra Avulsa por Sindicatos”

- Presidente de Mesa: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Procuradora-Chefe da PRT da 2ª Região

Palestrantes:

- Dr. Irany Ferrari, Juiz Aposentado da 15ª Região e Consultor Jurídico
- Dr. José Fernando Ruiz Maturana, Procurador do Trabalho da PRT da 15ª Região
- Dr. Francisco José da Costa Alves, Professor do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos

Debatedores:

- Dr. Irineu Monteiro de Andrade, da FAESP
- Dr. Pedro Alves Ferreira, da FETAESP
- 10h40min. — “Propostas Legislativas sobre o Trabalho no Meio Rural”
- Presidente de Mesa: Dr. Levi Scatolin, Procurador-Chefe da PRT da 17ª Região

Palestrantes: Deputados Federais

- Dr. Roberto Argenda
- Dr. Nelson Marquezelli
- Dr. Luiz Carlos Heinze
- 13h30min. — “Posição do INSS”
- Presidente de Mesa: Dra. Dionéia Amaral Silveira, Procuradora-Chefe da PRT da 4ª Região

Palestrante

- Dr. João Donadon, representante do INSS
- 15h10min. — Quarto Painel: “Conclusões”
- Presidente de Mesa: Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Procurador Regional do Trabalho da PRT da 15ª Região

Expositores:

- Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, Procurador-Geral do Trabalho
- Dr. Raimundo Simão de Melo, Procurador-Chefe da PRT da 15ª Região
- Dr. Eurico Cruz Neto, Juiz-Presidente do TRT — 15ª Região

- Dr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Secretário-Adjunto da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça

- Dr. Antonio Funari Filho, Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

- Dr. Fábio de Salles Meirelles, Presidente da FAESP

- Dr. Mauro Alves da Silva, Presidente da FETAESP

2) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Raimundo Simão de Melo, na condição de Palestrante/Conferencista, nos seguintes eventos e abordando os temas:

- “Atuação do Ministério Público na Proteção à Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente de Trabalho. Responsabilidades Administrativa, Trabalhista, Civil e Penal” no I Seminário Brasileiro de Direito Ambiental e Meio Ambiente de Trabalho, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Estado da Bahia, nos dias 29 e 30.4.99, em Salvador — BA;

- “A Terceirização na Visão dos Órgãos de Fiscalização — INSS, FGTS e do Ministério Público do Trabalho”, na Conferência “Terceirização — Como Evitar Riscos e Problemas Legais”, promovida pela Academia de Desenvolvimento Profissional e Organizacional — ADPO, nos dias 25 e 26.6.99, em São Paulo — SP;

- “Negociação Coletiva, Flexibilização, Cooperativas e Custeio Sindical (Contribuições)”, no VIII Seminário Preparatório da Campanha Salarial 1999, promovido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo, no dia 12.3.99, em Praia Grande — SP;

- “A Relação entre a Justiça do Trabalho e as Comunidades”, no 1º Encontro Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 23.4.99, em Ribeirão Preto — SP;

- “Alternativas para Enfrentar o Problema — Mudança nas Leis Trabalhistas”, no Desafio 2000, promovido pela EPTV — Emissoras Pioneiras de Televisão (Rede Globo — Campinas) em 16.6.99, em Campinas — SP;

- “Dano Moral com as devidas Repercussões no Meio Ambiente de Trabalho”, em 10.6.99, na Ordem dos Advogados do Brasil — 39ª Subseção, no dia 10.6.99, em São Bernardo do Campo — SP;

- “Meio Ambiente de Trabalho e Idade Mínima para o Trabalho”, a convite da Consultime Instituto de Ensino, nos dias 21 e 22.5.99, em Vitória — ES;

- “Indenização Material, Moral e Previdenciária decorrentes dos Acidentes do Trabalho”, na Associação dos Advogados de Campinas, no dia 19.5.99, em Campinas — SP;

- na condição de Expositor, integrando o Painel “Conclusões Finais”, em 14.5.99, do Seminário Internacional “Novas Formas de Contratação de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14.5.99, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas — SP.

- Concedendo entrevistas, à Rede Globo de Televisão (EPTV), abordando os seguintes temas:

- “Mercado Informal”, em 19.5.99;

- “Formas de Contratação de Mão-de-Obra no Campo”, em 12.5.99; e

- “Sobre o Dia do Trabalho”, em 28.4.99.

3) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

- “Alterações Feitas e Alterações Possíveis na Justiça do Trabalho”, no I Congresso Nacional de Direito do Trabalho do TRT da 15ª Região, no dia 17.6.99, em Campinas — SP;

- “Efeitos da Emenda n. 20 nas Relações do Trabalho”, promovida pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Campinas, na sede da FEAC/Campinas, em 7.4.99, Campinas — SP;

- Trabalho Infantil, na 2ª Sessão do Tribunal Internacional contra o Trabalho Infantil, em 24.4.99, na Assembléia Legislativa de São Paulo, Auditório Teotônio Vilela, em São Paulo — SP.

- na condição de Presidente de Mesa do Painel intitulado “Conclusões Finais”, em 14.5.99, do Seminário Internacional “Novas Formas de Contratação de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14.5.99, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas — SP.

- Ministrando aula no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na Universidade Salesiana do Estado de São Paulo, abordando o tema “Doutrina da Proteção Integral e o Direito à Profissionalização”, em 3.3.99, em São Paulo — SP.

- Concedendo entrevistas, abordando os seguintes temas:

- “Direitos dos Deficientes Físicos”, à Radio e Televisão Cultura de São Paulo, em 2.6.99;

- “Efeitos da Emenda n. 20 nas Relações de Trabalho”, à Rede Globo de Televisão (EPTV),

em 7.4.99 e para a TV Globo em São Carlos e Região, em 4.2.99.

4) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriana Bizarro, na condição de Presidente de Mesa, na Palestra intitulada “Experiência Internacional sobre Contratação no Campo”, proferida pelo Dr. Phillippe Egger, representante da OIT, em 13.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP.

5) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Luís Henrique Rafael, na condição de Palestrante, no Painel intitulado “Cooperativas de Trabalho”, em 13.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP.

6) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. José Fernando Ruiz Maturana, na condição de Palestrante, no Painel intitulado “Intermediação da Mão-de-Obra Avulsa por Sindicatos”, em 14.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP.

7) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Fábio Messias Vieira, na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Discriminação no Emprego”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

8) Lançamento da Revista da PRT da 15ª Região.

PRT — 17ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Levi Scatolin, nos seguintes eventos:

— na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Propostas Legislativas sobre o Trabalho no Meio Rural”, em 14.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP; e

— na condição de Debatedor, do “Fórum e Seminário de Saúde e Segurança e Meio Ambiente na Mineração”, em 1.6.99, no auditório do Sindrochas, em Cachoeiro do Itapemirim, ES.

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, na condição de Relator da Comissão Temática I, intitulada “A Defesa dos Interesses Coletivos *Lato Sensu* pelo Ministério Público do Trabalho”, em 29.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

PRT — 18ª Região

1) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Responsabilidade Civil, Penal, Trabalhista e Previdenciária do Empregador nos Acidentes de Trabalho”, em 4.6.99, no 8º Congresso de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho, promovido pelo Instituto Goiano de Direito do Trabalho, em Goiânia — GO;

— “Desemprego”, em 8.2.99, na Paróquia São Judas Tadeu, em Goiânia — GO;

— “Trabalho da Criança e do Adolescente”, no Seminário de Capacitação de Professores da Rede Pública, promovido pela Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente — FUNCAD, na cidade de Catalão, GO, em 6.4.99 e na Cidade de Goiânia, em 17.4.99;

— “O que o Administrador e o Contador devem saber sobre Direito do Trabalho”, em 15.5.99, no II Seminário sobre Legislação Trabalhista da Faculdade de Jussara — GO;

— na condição de Debatedor, no “Fórum de Debates sobre Reforma do Poder Judiciário Trabalhista”, em 30.4.99, promovido pela AMATRA — 18ª Região, em Goiânia — GO;

— ministrando o Curso de Atualização em Execução Trabalhista para Oficiais de Justiça do TRT 18ª Região, em 8.5.99, em Goiânia — GO; e

— concedendo entrevista à Rádio Anápolis, em 18.6.99, sobre “Atualização dos Expurgos Inflacionários” e ao Jornal “O Popular”, em 18.6.99, sobre a “Arbitragem no âmbito do Ministério Público do Trabalho”.

PRT — 20ª Região

1) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Vilma Leite Machado Amorim na condição

de Palestrante, abordando o tema “O Papel Institucional do Ministério Público do Trabalho”, nos dias 3, 5, 8 e 10.3.99, a turmas de alunos do Curso de Direito da Universidade de Tiradentes — UNIT, na sede da PRT da 20ª Região, em Aracaju — SE.

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Henrique Costa Cavalcante, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Trabalho Infante-Juvenil e a Atuação do Ministério Público do Trabalho”, em 6.3.99, na 4ª Jornada dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada na Universidade Federal de Sergipe, em Aracaju — SE;

— “A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho”, em 14.4.99, no Curso de Direito Sindical oferecido pela Universidade de Sergipe, em Aracaju — SE.

PRT — 21ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, no Painel intitulado “Trabalho Infantil/Educação”, no Encontro Estadual para Garantia dos Direitos Infante-Juvenis, promovido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude no Rio Grande de Norte e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, com o apoio da UNICEF, que se realizou nos dias 4 e 5.5.99, em Natal — RN.

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia, na Condição de Conferencista, abordando os seguintes temas:

— “Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador diante das Transformações Tecnológicas e da Globalização”, no I Seminário Brasileiro de Direito Ambiental e Meio Ambiente de Trabalho, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, no Auditório da Petrobrás, nos dias 29 e 30.4.99, em Salvador — BA; e

— “A Igreja e as Relações Trabalhistas”, na Convenção Estadual das Igrejas Assembléia de Deus no Estado do Rio Grande do Norte, no dia 25.5.99, em Natal — RN.

PRT — 22ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Evanna Soares, nos seguintes eventos:

— na condição de Expositora, abordando o tema “Justiça do Trabalho no Estado do Piauí”, na Audiência Pública, promovida em 22.3.99, pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina — PI; e

— na condição de Presidente de Mesa, no Painel intitulado “Condomínio de Empregadores”, em 13.5.99, no “Seminário Internacional Novas Formas de Mão-de-Obra no Campo”, promovido pela PRT da 15ª Região e pela OIT, nos dias 13 e 14 de maio de 1999, no Auditório do Hotel Vila Rica, em Campinas, SP.

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, na condição de Expositor, no Painel intitulado “Discriminação no Emprego”, em 28.5.99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, de 27 a 30.5.99, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

3) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Ileana Neiva Mousinho Mello, na reunião do “Pró-Igualdade-Núcleo de Combate à Discriminação e Promoção da Igualdade”, promovido pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Piauí, em 28.1.99, Teresina, PI.

4) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. João Batista Machado Júnior na reunião do “Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente”, promovido pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Piauí, em 11.3.99, Teresina, PI.

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho — ANPT

1) Promoção do IV CNPT — Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, com o apoio da Editora LTr, Editora Genesis e Síntese, abordando o tema “Desafios do Direito do Trabalho”, no período de 27 a 30 de maio de 1999, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF, contendo, em seu Programa, as seguintes Palestras e/ou Conferências:

— Dia 27.5.99 — Quinta-feira

20:10h — Conferência: “Desafios do Direito do Trabalho”

Conferencista: Ives Gandra da Silva Martins Filho

— Dia 28.5.99 — Sexta-feira

9h — Painel: “Aspectos da Reforma Sindical”

Presidente: Maria Amélia Bracks Duarte

Expositores: Márcio Vieira Alves Faria e João de Lima Teixeira Filho

11h — Painel: “Alteração Constitucional do Poder Normativo”

Presidente: Sandra Lia Simón

Expositores: Ulisses Riedel e Manoel Jorge e Silva Neto

15h — Painel: “Globalização e Desemprego”

Presidente: Jairo Sento-Sé

Expositor: Georgenor de Sousa Franco Filho

17h45min. — Painel: “Discriminação no Emprego”

Presidente: Fábio Messias Vieira

Expositores: João Batista Luzardo Soares Filho e Lutiana Nacur Lorentz

— Dia 29.5.99 — Sábado

9h — Painel: “Assédio Sexual e o Contrato de Trabalho”

Presidente: Maria Helena Guthier

Expositores: Luiz Alberto David Araújo e Alice Monteiro de Barros

11h — Painel: “Dano Moral na Justiça do Trabalho”

Presidente: Guiomar Rechia Gomes

Expositores: Rodolfo Pamplona Filho e Maria Aparecida Gugel

15h — Comissões Temáticas

Comissão Temática I: “A Defesa dos Interesses Coletivos *Lato Sensu* pelo Ministério Público do Trabalho”

Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite

Comissão Temática II: “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Normativa”

Relator: José Cláudio Monteiro de Britto Filho

— Dia 30.5.99 — Domingo

9h — Painel: “Limites Constitucionais à Negociação Coletiva”

Presidente: Tereza Cristina D’Almeida Basteiro

Expositores: Sérgio Pinto Martins e Otávio Brito Lopes

11h — Conferência: “Os Princípios do Direito do Trabalho e o Novo Cenário das Relações Trabalhistas”

Conferencista: Amauri Mascaro Nascimento

12:45h — Encerramento